

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1916

VOLUME I

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1917

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1916

(PRIMEIRO VOLUME)

	Pags.
N. 3.071 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 1 de janeiro de 1916 — Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.....	
N. 3.072 — MARINHA — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Fixa a força naval para o exercício de 1916; e dá outras providências.....	243
N. 3.073 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de 6.198\$694 para pagamento devido, em virtude de sentença judicial, a Manoel Santerre Guimarães.....	244
N. 3.074 — FAZENDA — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12.763\$925 para pagamento a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judicialia.....	245
N. 3.075 — AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, Industria e Comércio, do crédito especial de 432.507\$313 para ocorrer ao pagamento de despesas efectuadas no anno de 1913, em proveito do ensino agronomico.....	245

	Page
N. 3.076 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 282\$ e de 1:108\$ para pagamento de gratificacões adicionaes devidas respectivamente aos funcionarios da Camara dos Deputados Nestor Ascoli e Joaquim Ferreira de Salles	246
N. 3.077 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 4:347\$834 para pagamento de ordenado e gratificação adicional a funcionarios da Secretaria do Senado Federal.....	246
N. 3.078 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 191:558\$998, supplementar á verba 21º, do artigo 2º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915	247
N. 3.079 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Arthur Bellegarde Mariz de Maracajá, serventuario vitalicio do officio da 1ª Vara de Ausentes do Distrito Federal, um anno de licença, em prorrogação, para tratar de negocios de seu interesse	247
N. 3.080 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, diversos creditos supplementares, a subconsignações da verba 9º — art. 29 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	248
N. 3.081 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.044:520\$476, destinado a solver compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Oeste de Minas, até 31 de dezembro de 1914.....	248
N. 3.082 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antonio Joaquim do Carmo, guarda-freios de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, licença por 90 dias, para tratamento de saude, em prorrogação, com direito aos dous terços da diaria.....	249

N. 3.083 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelos Ministerios da Viação e Obras Publicas e da Justiça e Negocios Interiores, diversos creditos especiaes para ocorrer a pagamentos concernentes ás estradas de ferro Central do Brazil e Cruz Alta á foz do Ijuhy, e ao Palacio da Presidencia da Republica; e dá outras providencias	249
N. 3.084 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 10:860\$357, para ocorrer á despeza de desapropriação do imovel sito á rua Honorio n. 1 nesta Capital...	251
N. 3.085 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Concede a Antenor Nunes de Sá, operario ajudante de 2 ^a classe da 4 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, com dous terços da respectiva diaria, para tratamento de saude....	251
N. 3.086 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Euclides Moreira Gomes, official operario da 4 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, em prorrogação, com dous terços da respectiva diaria.....	251
N. 3.087 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de janeiro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com dous terços da respectiva diaria, ao praticante effectivo de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil, Carlos Firmino Gomes, para tratamento de saude, a contar de 26 de fevereiro de 1915.....	252
N. 3.088 — GUERRA — Lei de 5 de janeiro de 1916 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1915	252
N. 3.089 — FAZENDA — Decreto de 3 de janeiro de 1916 — Fixa as despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1916	254
N. 3.090 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:600\$ para ocorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp., de juros de apolices.	389
N. 3.091 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza a abertura dos creditos especiaes de 49:964\$210, ouro, e 4.853:715\$019, papel, para pagamento de contas de exercicios findos	390

	Pags
N. 3.092 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 290:757\$600 para pagamento ao pessoal operario e diaristas da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	390
N. 3.093 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100:742\$292 para pagamento a José Alves da Silveira e sua mulher, em virtude de sentença judicaria.....	391
N. 3.094 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 596:479\$452 para o fim de legislar os pagamentos effectuados no anno de 1914.....	394
N. 3.095 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janciero de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a mandar colleccionar todos os trabalhos referentes ao Codigo Civil, desde o primeiro projecto, e publical-os em uma edição de mil exemplares.....	392
N. 3.096 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a distribuir a quantia de réis 17:743\$535, votada de menos para pagamento do magisterio e mais funcionarios da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	392
N. 3.097 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 118:686\$ para pagamento da gratificação regional, concedida em 1913, aos funcionarios dos Correios do Estado do Pará.....	393
N. 3.098 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 27:609\$196 para ocorrer a despezas da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, relativas ao 2º semestre do anno de 1914.....	393
N. 3.099 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos especiaes de 796:217\$181, papel, e 183:557\$719, ouro, destinados ambos a solver compromissos referentes aos exercicios de 1914 e anteriores, do mesmo Ministerio....	394

DO PODER LEGISLATIVO

Pág.

- N. 3.100 — GUERRA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza a abertura do credito especial de 350:000\$ para aquisição de predios á praia de S. Christovão e á praça Marechal Deodoro. 394
- N. 3.101 — GUERRA — Decreto de 12 de janeiro de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito supplementar de 40:000\$, destinado a rectificar a verba 4º — Instrucção Militar — do art. 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915..... 395
- N. 3.102 — Decreto de 13 de janeiro de 1916 — Concede amnistia a todos os civis e militares que, directa ou indirectamente, se envolveram nos movimentos revolucionarios do Estado do Ceará 395
- N. 3.103 — FAZENDA — Decreto de 19 de janeiro de 1916 — Corrigé a alteração com que foi publicada a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916..... 396
- N. 3.104 — FAZENDA — Decreto de 31 de janeiro de 1916 — Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916..... 396
- N. 3.105 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de fevereiro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 16:540\$, para completar o pagamento das vantagens pecuniarias que competiam ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canais, no anno de 1914..... 397
- N. 3.106 — FAZENDA — Decreto de 16 de fevereiro de 1916 — Rectifica o decreto legislativo numero 3.043, de 9 de dezembro de 1915..... 397
- N. 3.106 A — Decreto de 9 de maio de 1916 — Autoriza o Governo a dar quitação ao Sr. Valerio Corrêa Netto, como fiador, que foi do ex-collector Antonio Bento Pereira Salgado..... 398
- N. 3.107 — GUERRA — Decreto de 25 de maio de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 9:940\$, destinado ao pagamento de vencimentos a Americo Francisco Villa Nova, official da secretaria do extinto Arsenal de Guerra da Bahia 398
- N. 3.108 — GUERRA — Decreto de 25 de maio de 1916 — Autoriza a abertura do credito especial de 1:267\$741. para pagamento devido ao 2º official Alonso de Niemeyer..... 399

N. 3.109 — FAZENDA — Decreto de 25 de maio de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 19:590\$900 para pagamento de dvida de exercicio findo a Antonio F. Nunes, por fornecimento ás obras do Internato do Gymnasio Nacional, em abril de 1909	399
N. 3.110 — FAZENDA — Decreto de 25 de maio de 1916 — Corrigé um engano com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.....	399
N. 3.111 — FAZENDA — Decreto de 25 de maio de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito extraordinario de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despezas do emprestimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de janeiro de 1911, relativo á Companhia Viação Bahiana.....	400
N. 3.112 — FAZENDA — Decreto de 25 de maio de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 18:750\$ para pagamento aos legitimos sucessores de Carlos Guimaraes Rheingantz, proveniente de juros de 150 apolices que deixaram de receber nos annos de 1909 e 1910 e 1º semestre de 1911.....	400
N. 3.113 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 25 de maio de 1916 — Autoriza a distribuir, da quantia de 22:065\$741, votada de mais nas verbas 12, 16, 22 e 32 do orçamento do Interior, a importancia de 13:942\$500, votada de menos no mesmo orgamento, sendo 12:042\$500 na verba n. 15 e 1:900\$ na verba 21.	401
N. 3.114 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 714\$285 para pagamento ao engenheiro Túlio de Alencar Araripe	401
N. 3.115 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 9:855\$, supplementar á verba 22º do art. 2º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	402
N. 3.116 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de maio de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 600\$ para pagamento de gratificação local ao funcionario dos Correios do Maranhão, Custodio Gonçalo da Fonseca.....	402

N. 3.117 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de junho de 1916 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Mario Piragibe, medico auxiliar da Policia sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, um anno de licenca.....	403
N. 3.118 — FAZENDA — Decreto de 7 de junho de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:000\$ para restituir aos auditores de guerra Garcia Dias d'Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida a diferença de vencimentos não recebida em 1912 e 1913.....	403
N. 3.119 — FAZENDA — Decreto de 7 de junho de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 74:769\$939 para pagamento ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judiciaria..	403
N. 3.120 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar considerar como passado em goso de licenca, por Euclides Moreira Gomes, official operario de 4 ^a classe da 4 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, o tempo decorrido de 9 de julho de 1914 a 10 de marzo de 1915, vespera do seu falecimento e a abonar á sua viúva D. Maria Gomes os dous terços da diaria que áquelle correspondia.....	404
N. 3.121 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a D. Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala das senhoras da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licenca, com dous terços da respectiva diaria, para tratamento de saude	404
N. 3.122 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Servulo de Araujo Ferreira, guarda fio da 3 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, 90 dias de licenca, em prorrogação daquelle em cujo goso se acha, para tratamento de saude, com direito à diaria integral	405
N. 3.123 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 3 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Barellar da Costa, um anno de licenca, com ordenado, para tratamento de saude.....	405
N. 3.124 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 3 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Raul	

INDICE DOS ACTOS

	Pags.
da Costa Aguiar, seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de saude.....	405
N. 3.125 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Agostinho Tavares, auxiliar de escripta de 1 ^a classe da Contabilidade da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, para tratamento de saude, com ordenado, em prorrogação, a contar de 13 de março de 1905.....	406
N. 3.126 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder 90 dias de licença, para tratamento de saude, com direito ao respectivo ordenado, ao bagageiro de 2 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jorge Antonio Castanhola, em prorrogação daquelle em cujo goso se acha.....	406
N. 3.127 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de junho de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Manoel de Azcvedo Monteiro, trabalhador de 1 ^a classe da 2 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, 60 dias de licença, para tratamento de saude, em prorrogação daquelle em cujo goso se acha, com direito aos douos terços da respectiva diaria...	407
N. 3.128 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES E FAZENDA — Decreto de 14 de junho de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 88:000\$ para pagamento aos 324 trabalhadores das Capatazias da Alfandega, em serviço na Policia Civil do Distrito Federal e na Directoria Geral de Saude Publica, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1915, e creditos especiaes até 30:820\$, pelos ministerios respectivos, para o fim de aproveitar no serviço de polícia do porto, no arrolamento do material das villas proletarias ou outros quaequer serviços publicos os 67 operarios dispensados pela administração da Alfandega da Capital Federal em 23 de setembro de 1915.....	407
N. 3.129 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16.341:966\$500, supplementar à verba 6 ^a , art. 29, da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	408
N. 3.130 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de junho de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Julia Alvares da Cunha, telegraphista de 4 ^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de saude.....	408

Pags.

N. 3.131 — FAZENDA — Decreto de 16 de junho de 1916 — Autoriza o Governo a mandar pagar á viuva e filhos do Dr. Eudoxio Aureliano de Oliveira a pensão de montepio correspondente ao cargo de amanuense da secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, que o mesmo exerceu...	409
N. 3.132 — FAZENDA — Decreto de 26 de junho de 1916 — Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo.....	409
N. 3.133 — MARINHA — Decreto de 5 de julho de 1916 — Manda pagar, relevada a prescripção, á viuva do capitão de mar e guerra Francisco Spiridião Rodrigues Vaz a diferença de soldo que não recebeu e autoriza a abertura do respectivo credito	410
N. 3.134 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de julho de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao amanuense da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Francisco Ribeiro da Silva Vasconcellos, oito mezes de licença, para tratamento de saude, com ordenado e a contar de 1 de julho de 1914.	410
N. 3.135 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de julho de 1916 — Manda restituir a D. Carolina Vinelli Reis o dominio e posse de um terreno e predio situados na freguezia de Inhaúma	411
N. 3.136 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 5 de julho de 1916 — Approva a Convenção para a permuta de encommendas postaes sem valor declarado, entre o Brazil e a Republica Argentina, concluída e assignada nesta Capital a 31 de outubro de 1914.....	411
N. 3.137 — FAZENDA — Decreto de 12 de julho de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:173\$442 para ocorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chichorro Galvão Metello em virtude de sentença judicaria.....	412
N. 3.138 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 26 de julho de 1916 — Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, do credito especial de 630:000\$ para pagamento de subvenção devida á Estrada de Ferro Fluminense, Estado de S. Paulo.....	412
N. 3.139.— JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias.....	413

continua aqui->

	Pages.
N. 3.140 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de agosto de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 177:867\$, suplementar á verba 3 ^a , art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.....	420
N. 3.141 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de agosto de 1916 — Considera como instituição de utilidade publica o Aero Club Brazileiro, com sede nesta Capital.....	420
N. 3.142 — FAZENDA — Decreto de 23 de agosto de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:991\$096 para pagamento á viúva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Lucio de Mendonça, em virtude de sentença.	421
N. 3.143 — FAZENDA — Decreto de 23 de agosto de 1916 — Concede um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com o ordenado, ao conferente da Alfandega do Paraná, Edmundo do Rego Barros Filho.....	421
N. 3.144 — FAZENDA — Decreto de 23 de agosto de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 60:654\$930 para pagamento de dívidas de exercícios findos.....	422
N. 3.145 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 60:557\$811, afim de attender a indemnizações provenientes de extravio de liquidos pertencentes a terceiros e feito pelo ex-depositario publico Carlos Cerqueira Aguirre....	422
N. 3.146 — FAZENDA — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:701\$306 para pagamento a D. Mathilde da Silva Reis Cerqueira e outras, viúva e filhas do Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, em virtude de sentença judiciaria.....	423
N. 3.147 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao ajudante de 1 ^a classe da 4 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Adalberto Alvares Vieira, um anno de licença, com dous terços da diaria que lhe competir, em prorrogação, para tratamento de saude.	423
N. 3.148 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a D. Antonia de Bar-	

ros Castello Branco, agente do Correio de Palmares, Estado de Pernambuco, um anno de licença, para tratamento de saude, com abono de dous terços dos respectivos vencimentos.....	424
N. 3.149 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Henrique Eduardo Cussem, archivista da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, em prorrogação daquella que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 2.998, de 29 de setembro de 1915.....	424
N. 3.150 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antonio Corrêa da Costa, trabalhador de 2 ^a classe da 4 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, para tratamento de saude, em prorrogação daquella em cujo goso se acha, com dous terços da respectiva diaria.....	425
N. 3.151 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antonio Corrêa Piçango, carimbador da 6 ^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, licença para tratamento de saude, com abono de dous terços da respectiva diaria, durante o periodo decorrido de 31 de março até 12 de setembro do corrente anno.	425
N. 3.152 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Concéde ao ajudante da Thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Luiz Augusto de Azevedo, licença por um anno, em prorrogação e sem vencimentos, para tratar de seus interesses.....	426
N. 3.153 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de agosto de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao praticante de 2 ^a classe da Directoria Geral dos Correios, Plinio de Barros Barbosa Lima, um anno de licença, para tratamento de saude e com o respectivo ordenado, a começoar de 5 de novembro do anno passado.	426
N. 3.154 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1916 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.....	427
N. 3.155 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de setembro de 1916 — Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Albano do Prado Pimentel Franco, medico-ajudante da Inspetoria de Saude do Porto de Aracajú, no Estado de Sergipe, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude.....	427

N. 3.156 — FAZENDA — Decreto de 6 de setembro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:105\$080 para pagamento a João Pires Branco, em virtude de sentença judiciaria	428
N. 3.157 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de setembro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao telegraphista de 3 ^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Jonathas do Nascimento Bomfim, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, para tratamento de saude.....	428
N. 3.158 — FAZENDA — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:978\$579 para pagamento ao vice-almirante reformado Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria.....	429
N. 3.159 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Julia Alvares da Cunha, telegraphista de 4 ^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, seis meses de licença, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saude	429
N. 3.160 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de setembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Antonio Affonso Ferreira de Maceedo, ajudante de 2 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude.....	430
N. 3.161 — MARINHA — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.000:000\$ para ocorrer ás despezas com a manutenção da neutralidade.....	431
N. 3.162 — FAZENDA — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5 ^a do orçamento do mesmo Ministerio do corrente exercicio.....	431
N. 3.163 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Amnistia as pessoas envolvidas em factos politicos e conexos ocorridos no Estado do Espírito Santo em virtude da sucessão presidencial.....	431
N. 3.164 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de setembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a	

Pags.

cconceder ao praticante de 1 ^a classe da Adminis- tração dos Correios de S. Paulo, Alexandre de Mello Cesar, seis mezes de licença sem o orde- nado e em prorrogação, e dá outras providen- cias	432
N. 3.165 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de setembro de 1916 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.....	432
N. 3.166 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Minis- terio da Fazenda, o credito especial de 788:200\$ para pagamento dos juros de apolices emittidas para construcção de estradas de ferro.....	432
N. 3.167 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Minis- terio da Fazenda, o credito especial de réis 2:395\$160 para occorrer ao pagamento dos vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional, Pedro Rodrigues de Carvalho, no pe- riodo de 22 de julho a 31 de dezembro de 1913.	433
N. 3.168 — FAZENDA — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:648\$740 para occorrer ao pagamento de- vido a D. Fanny Worms, em virtude de sen- tença judiciaaria.....	434
N. 3.169 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Considera instituições de utilidade publica, nas condições que estabelece, a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, com séde na Capital Federal, e a Escola de Commercio de Porto Alegre, e adia para o primeiro domingo de abril de 1917 as eleições para a formação do Conselho Munici- pal e preenchimento das vagas de um Senador e dous Deputados pelo Distrito Federal.....	434
N. 3.170 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a inverter, dentro da verba total de 50:000\$, votada no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para 1915, na rubrica 15 ^a , para custeio das Caixas de avisos policiaes, as respectivas par- cellas de despezas.....	434
N. 3.171 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Autoriza o Poder Ex- ecutivo a conceder a Manoel Francisco Pereira, guarda-chaves de 1 ^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com a metade da diaria, para tratamento de saude.	435

Pags.

N. 3.172 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-	
CIO — Decreto de 4 de outubro de 1916 — Au-	
toriza a concessão á Escola de Agricultura Pra-	
ctica do Quixadá, Estado do Ceará, do uso fructo-	
e terras pertencentes á União e dá outras pro-	
videncias	436
N. 3.173 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de	
1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Minis-	
terio da Fazenda, o credito especial de réis	
3.782\$338 para o fim de ocorrer ao paga-	
mento devido a D. Maria Julia Bransford e	
D. Hilda Motta, em virtude de sentença judi-	
cíaria	436
N. 3.174 — FAZENDA — Decreto de 11 de outubro de	
1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Minis-	
terio da Fazenda, o credito de 2.786:658\$751,	
suplementar á verba 37 ^a do art. 103 da lei	
n. 3.089, de 8 de janeiro findo, para paga-	
mento de funcionários addidos em todos os	
Ministerios	437
N. 3.175 — GUERRA — Decreto de 11 de outubro de	
1916 — Regula as condições para a promoção,	
por merecimento, dos officiaes do Exercito, a	
partir de 1 de janeiro de 1918, e revoga o	
art. 63 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.	
N. 3.176 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de	
19 de outubro de 1916 — Autoriza a permuta de	
terrenos entre a União e o Estado de Pernambuco	
N. 3.177 — FAZENDA — Decreto de 25 de outubro de	
1916 — Rectifica o decreto legislativo n. 3.143,	
de 23 de agosto ultimo.....	438
N. 3.178 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, MA-	
RINHA E GUERRA — Decreto de 30 de outubro	
de 1916 — Extingue as ultimas restrições pos-	
tas ás amnistias de 1895 e 1898 e dá outras	
providencias	438
N. 3.179 — FAZENDA — Decreto de 1 de novembro de	
1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo	
Ministério da Fazenda o credito especial de	
30.324\$266 para pagamento a DD. Amalia de	
Figueiredo Baena e outras.....	439
N. 3.180 — FAZENDA — Decreto de 1 de novembro de	
1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Minis-	
terio da Fazenda, o credito especial de réis	
14.206\$605 para pagamento do que é devido a	
DD. Zulmira Frazão Varella Barradas, Zulmira	
Varella Barradas e Chloris Varella Barradas,	
em virtude de sentença juríciaria.....	439
N. 3.181 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES —	
Decreto de 1 de novembro de 1916 — Publica a	
resolução do Congresso Nacional que proroga,	
novamente, a actual sessão legislativa até ao	
dia 3 de dezembro do corrente anno.....	440

- N. 3.182 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Walker Castello Branco, serventuario vitalicio dos officios de contador, partidor e official do protesto de letras do 2º termo da comarca de Rio Branco, no Alto Acre, um anno de licença, em prorrogação, para tratar de negocios de seu interesse. 441
- N. 3.183 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao major 1º cirurgião do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Dr. Secundino Ribeiro, seis meses de licença, com o respectivo soldo, para tratamento de saude..... 441
- N. 3.184 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de novembro de 1916 — Autoriza o Poder Executiva a conceder seis meses de licença a Dona Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala para senhoras da estação central da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil. 442
- N. 3.185 — GUERRA — Decreto de 3 de novembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 1:560\$ para pagamento de gratificações addicionaes a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, 1º e 2º officiaes do Hospital Central do Exercito..... 442
- N. 3.186 — FAZENDA — Decreto de 9 de outubro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:567\$150 para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Toledo de Oliveira Lisbôa e Alzira Lisbôa Moreira da Fonseca, em virtude de sentença judiciaria..... 443
- N. 3.187 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de novembro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 2:400\$, supplementar á verba 13º do art. 2º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916..... 443
- N. 3.188 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 541\$050 para ocorrer ao pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria..... 444
- N. 3.189 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818 para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria..... 444

Pags.

N. 3.190 — FAZENDA — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$ para pagamento do premio a que têm direito A. C. Pereira & Comp., pela construcção do reboeador nacional <i>Neptuno</i>	445
N. 3.191 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4:666\$660 para pagamento de vencimentos a um agente aposentado do Correio.....	445
N. 3.192 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de novembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao praticante de 1 ^a classe da Directoria Geral dos Correios, Paulo Level, um anno de licença, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saude.....	446
N. 3.193 — GUERRA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898 para pagamento de gratificações que competem ao adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro major Apollinario Pereira Bustamante.....	446
N. 3.194 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 70:360\$ para pagamento dos juros de apolices do emprestimo de 1897, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1914.....	447
N. 3.195 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977 para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.....	447
N. 3.196 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365 para pagamento a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras providencias.	448
N. 3.197 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787\$061 para ocorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costa, em virtude de sentença judiciaria.....	448
N. 3.198 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Autoriza a Escola de Engenharia de Porto Alegre a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador, dando em garantia a subvenção que lhe foi concedida pelo Estado do Rio Grande do Sul.	449

Pags.

- N. 3.199 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Considera instituições de utilidade publica as Escolas do Commercio José Bonifacio e Bento Quirino, em Campinas, no Estado de S. Paulo. 449
- N. 3.200 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de réis 357.717\$796 para o fim de ocorrer ao pagamento de despezas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, nos exercicios de 1913 e 1914, com reparos do edificio, instalação de apparelhos e aquisição de material para ensino..... 450
- N. 3.201 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de novembro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar até 14 de janeiro do corrente anno a licença em que se achava o trabalhador de 1^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Pereira Teixeira, concedida por portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 20 de outubro de 1915 e a conceder-lhe mais seis meses de licença a contar da referida data de 14 de janeiro com abono dos dous terços da respectiva diaria por todo o tempo da licença..... 450
- N. 3.202 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de dezembro de 1916 — Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno..... 451
- N. 3.203 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMER-CIO — Decreto de 6 de dezembro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3º official da Directoria Geral de Estatistica, Sebastião Martins da Cunha, seis meses de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio..... 451
- N. 3.204 — FAZENDA — Decreto de 13 de dezembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, para tratamento de saude, a Tancredo Gonçalves Ferreira, collector federal da Varzea, na capital de Pernambuco 452
- N. 3.205 — VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de dezembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a conceder a Antonio Fonseca da Cruz, operario de 2^a classe da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com abono da respectiva diaria..... 452

Pags.

N. 3.206 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de dezembro de 1916 — Adia as eleições municipaes para o mez de abril de 1917, e dá outras providencias.....	453
N. 3.207 — GUERRA — Decreto de 27 de dezembro de 1916 — Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 1.264:684\$095 para attender ao pagamento das despezas feitas no Contestado.....	454
N. 3.208 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de dezembro de 1916 — Regula o processo eleitoral e dá outras providencias...	454
N. 3.209 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 164:610\$ para as despezas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval.....	477
N. 3.210 — MARINHA — Decreto de 29 de dezembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de.....: 2.361:456\$975, supplementar ás verbas 7 ^a , 8 ^a , 9 ^a , 10 ^a , 13 ^a , 20 ^a e 25 ^a do orçamento vigente.....	477
N. 3.211 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1916 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 350:000\$, supplementar á verba 32 ^a do art. 2 ^o da lei de orçamento do exercicio de 1916.....	478
N. 3.212 — MARINHA — Decreto de 30 de dezembro de 1916 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, para satisfazer a encargos de uma só vez ou parcelladamente, o necessario credito, contanto que a somma não exceda de 1.078:786\$613, ouro.....	478
N. 3.213 — FAZENDA — Lei de 30 de dezembro de 1916 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exerecicio de 1917	479

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1916

LEI N. 3.071 — DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu
sancionno a seguinte lei:

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

INTRODUÇÃO

Art. 1. A lei obriga em todo o territorio brasileiro, nas suas aguas territoriaes e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os principios e convenções internacionaes.

Art. 2. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal tres dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados maritimos e no de Minas Geraes, cem dias nos outros, comprehendidas as circumscripções não constituidas em Estados.

Paragrapho unico. Nos paizes estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro mezes depois de oficialmente publicadas na Capital Federal.

Art. 3. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o acto juridico perfeito, ou a coisa julgada.

§ 1.º Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguem por elle, possa exercer, como aquelles cujo começo de exercicio tenha termo presixo, ou condição preestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem.

§ 2.º Reputa-se acto juridico perfeito o já consummado segundo a lei vigente ao tempo em que se effectuou.

§ 3.º Chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso.

Art. 4. A lei só se revoga, ou deroga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ella, ou ao seu assumpto, se referir, alterando-a explicita ou implicitamente.

Art. 5. Ninguem se excusa, allegando ignorar a lei; nem com o silencio, a obscuridade, ou a indecisão della se exime o juiz a sentenciar, ou despachar.

Art. 6. A lei que abre exceção a regras geraes, ou rostringe direitos, só abrange os casos, que especifica.

Art. 7. Applicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e, não as havendo, os principios geraes de direito.

Art. 8. A lei nacional da pessoa determina a capacidade civil, os direitos de familia, as relações pessoaes dos conjuges e o regimen dos bens no casamento, sendo licto quanto a este a opção pela lei brasileira.

Art. 9. Applicar-se-á subsidiariamente a lei do domicilio e, em falta desta, a da residencia:

I. Quando a pessoa não tiver nacionalidade.

II. Quando se lhe atribuirem duas nacionalidades, por conflicto, não resolvido, entre as leis do paiz do nascimento, e as do paiz de origem; caso em que prevalecerá, se um delles for o Brasil, a lei brasileira.

Art. 10. Os bens, moveis, ou immoveis, estão sob a lei do logar onde situados; ficando, porém, sob a lei pessoal do proprietario os moveis de seu uso pessoal, ou os que elle consigo tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros logares.

Paragrapho unico. Os moveis, cuja situação se mudar na pendencia de accão real a seu respeito, continuam sujeitos á lei da situação, que tinham no começo da lide.

Art. 11. A forma extrinseca' dos actos, publicos ou particulares, reger-se-á segundo a lei do logar em que se praticarem.

Art. 12. Os meios de prova regular-se-ão conforme a lei do logar, onde se passou o acto, ou facto, que se tem de provar.

Art. 13. Regulará, salvo estipulação em contrario, quanto á substancia e aos effeitos das obrigações, a lei do logar, onde forem contrahidas.

Paragrapho unico. Mas sempre se regerão pela lei brasileira:

- I. Os contractos ajustados em paizes estrangeiros, quando exequíveis no Brasil.
- II. As obrigações contrahidas entre brasileiros em paiz estrangeiro.
- III. Os actos relativos a immoveis situados no Brasil.
- IV. Os actos relativos ao regimen hypothecario brasileiro.

Art. 14. A successão legitima ou testamentaria, a ordem da vocação hereditaria, os direitos dos herdeiros e a validade intrínseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o paiz onde se achem, guardado o disposto neste Código acerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão á lei nacional do fallecido ; se este, porém, era casado com brasileira, ou tiver deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos á lei brasileira.

Paragrapho unico. Os agentes consulares brasileiros poderão servir de officiaes publicos na celebração e approvação dos testamentos de brasileiros, em paiz estrangeiro, guardado o que este Código prescreve.

Art. 15. Rege a competencia, a forma do processo e os meios de defesa a lei do lugar, onde se mover a accão ; sendo competentes sempre os tribunaes brasileiros nas demandas contra as pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil, por obrigações contrahidas ou responsabilidades assumidas neste ou noutro paiz.

Art. 16. As sentenças dos tribunaes estrangeiros serão exequíveis no Brasil, mediante as condições que a lei brasileira fixar.

Art. 17. As leis, actos, sentenças de outro paiz, bem como as disposições e convenções particulares, não terão efficacia, quando offendere a soberania nacional, a ordem publica e os bons costumes.

Art. 18. Nas accões propostas perante os tribunaes brasileiros, os autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do paiz, ou que delle se ausentarem durante a lide, prestarão, quando o réo requerer, caução sufficiente ás custas, se não tiverem no Brasil bens immoveis, que lhes assegurem o pagamento.

Art. 19. São reconhecidas as pessoas jurídicas estrangeiras.

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito publico externo não podem adquirir, ou possuir, por qualquer titulo, propriedade imovel no Brasil, nem direitos susceptiveis de des-

apropriação, salvo os predios necessarios para estabelecimento das legações ou consulados.

Paragrapho unico. Dependem de approvação do Governo Federal os estatutos ou compromissos das pessoas juridicas estrangeiras de direito privado, para poderem funcionar no Brasil, por si mesmas, ou por filiaes, agencias, estabelecimentos que as representem, ficando sujeitas ás leis e aos tribunaes brasileiros.

Art. 21. A lei nacional das pessoas juridicas determina-lhes a capacidade.

PARTE GERAL

Disposição preliminar

Art. 1. Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes ás pessoas, aos bens e ás suas relações.

LIVRO I

Das pessoas

TITULO I

Da divisão das pessoas

CAPITULO I

DAS PESSOAS NATURAES

Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 3. A lei não distingue entre nacionaes e estrangeiros quanto á aquisição e ao gozo dos direitos civis.

Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os actos da vida civil :

- I. Os menores de dezescis annos.
- II. Os loucos de todo o genero.
- III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados taes por acto do juiz.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos actos (art. 147, n. 1), ou á maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezeseis e menores de vinte e um annos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os prodigos.

IV. Os selvicolas.

Paragrapho unico. Os selvicolas ficarão sujeitos ao regimen tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiaes, e que cessará á medida de sua adaptação.

Art. 7. Suprre-se a incapacidade, absoluta, ou relativa, pelo modo instituido neste Código, Parte Especial.

Art. 8. Na protecção que o Código Civil confere aos incapazes não se comprehende o beneficio de restituição.

Art. 9. Aos vinte e um annos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o individuo para todos os actos da vida civil.

Paragrapho unico. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I. Por concessão do pae, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito annos cumpridos.

II. Pelo casamento.

III. Pelo exercicio de emprego publico effectivo.

IV. Pela collação de grão scientifico em curso de ensino superior..

V. Pelo estabelecimento civil ou commercial, com economia propria.

Art. 10. A existencia da pessoa natural termina com a morte; presumindo-se esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 481 e 482.

Art. 11. Se dois ou mais individuos falecerem na mesma occasião, não se podendo averiguar se algum dos comunitantes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 12. Serão inscriptos em registro publico :

I. Os nascimentos, casamentos e obitos.

II. A emancipação por outorga do pae ou mãe, ou por sentença do juiz (art. 9, paragrapho unico, n. 1).

III. A interdicção dos loucos e dos prodigos.

IV. A sentença declaratoria da ausencia.

CAPITULO II

DAS PESSOAS JURIDICAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13. As pessoas juridicas são de direito publico, interno, ou externo, e de direito privado.

Art. 14. São pessoas juridicas de direito publico interno:

I. A União.

II. Cada um dos seus Estados e o Districto Federal.

III. Cada um dos Municipios legalmente constituidos.

Art. 15. As pessoas juridicas de direito publico são civilmente responsaveis por actos dos seus representantes que nessa qualidade causem damnos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescripto por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do damno.

Art. 16. São pessoas juridicas de direito privado:

I. As sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas ou litterarias, as associações de utilidade publica e as fundações.

II. As sociedades mercantis.

§ 1.º As sociedades mencionadas no n. I só se poderão constituir por escripto, lançado no registro geral (art. 20, § 2º), e reger-se-ão pelo disposto a seu respeito neste Código, Parte Especial.

§ 2.º As sociedades mercantis continuará a reger-se pelo estatuido nas leis commerciaes.

Art. 17. As pessoas juridicas serão representadas, activa o passivamente, nos actos judiciaes e extra-judiciaes, por quem es respectivos estatutos designarem, ou, não o designando, pelos seus directores.

SECÇÃO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 18. Começa a existencia legal das pessoas juridicas de direito privado com a inscrição dos seus contractos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou approvação do Governo, quando precisa.

Paragrapho unico. Serão averbadas no registro as alterações, que esses actos sofrerem.

Art. 19. O registro declarará:

I. A denominação, os fins e a sede da associação ou fundação.

II. O modo por que se administra e representa, activa e passiva, judicial e extra-judicialmente.

III. Se os estatutos, o contracto ou o compromisso são reformaveis no tocante á administração, e de que modo.

IV. Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociaes.

V. As condições de extincção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimonio nesse caso.

SECÇÃO III

DAS SOCIEDADES OU ASSOCIAÇÕES CIVIS

Art. 20. As pessoas jurídicas têm existencia distinta da dos seus membros.

§ 1.º Não se poderão constituir, sem previa autorização, as sociedades, as agencias ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas economicas, salvo as cooperativas e os syndicatos profissionaes e agricolais, legalmente organizados.

Se tiverem de funcionar no Distrito Federal, ou em mais de um Estado, ou em territorios não constituidos em Estados, a autorização será do Governo Federal ; se em um só Estado, do Governo deste.

§ 2.º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão accionar a seus membros, nem a terceiros ; mas estes poderão responsabilizal-as por todos os seus actos.

Art. 21. Termina a existencia da pessoa jurídica:

I. Pela sua dissolução, deliberada entre os seus membros, salvo o direito da minoria e de terceiros.

II. Pela sua dissolução, quando a lei determine.

III. Pela sua dissolução em virtude de acto do Governo, cassando-lhe este a autorização de funcionar, quando a pessoa jurídica incorra em actos oppostos aos seus fins ou nocivos ao bem publico.

Art. 22. Extinguindo-se uma associação de intuitos não economicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os socios adoptado a tal

respeito`deliberação efficaz, devolver-se-á o patrimonio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins identicos, ou semelhantes.

Paragrapho unico. Não havendo, no Municipio, no Estado, ou no Districto Federal, estabelecimento em tacs condições, será devolvido o patrimonio á Fazenda estadual, ou á nacional.

Art. 23. Extinguindo-se uma sociedade de fins economicos, o remanescente do patrimonio social compartir-se-á entre os socios ou seus herdeiros.

SECÇÃO IV

DAS FUNDAÇÕES

Art. 24. Para crear uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escriptura publica ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que a destina, e declarando, se quizer, a maneira de administrala.

Art. 25. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens doados serão convertidos em titulos da dívida publica, se outra coisa não dispuser o instituidor, até que, augmentados com os rendimentos ou novas dotações, perfaçam capital bastante.

Art. 26. Velará pelas fundações o Ministerio Publico do Estado, onde situadas.

§ 1.º Se estenderem a actividade a mais de um Estado, caberá em cada um delles ao Ministerio Publico esse encargo.

§ 2.º Applica-se ao Districto Federal e aos territorios não constituidos em Estados o aqui disposto quanto a estes.

Art. 27. Aquelles a quem o instituidor commetter a applicação do patrimonio, em tendo sciencia do encargo, formularão logo, de accordo com as suas bases (art. 24), os estatutos da fundação projectada, submettendo-os, em seguida, á approvação da autoridade competente.

Paragrapho unico. Se esta lh'a denegar, suprirl-a-á o juiz competente no Estado, no Districto Federal ou nos territorios, com os recursos da lei.

Art. 28. Para se poderem alterar os estatutos da fundação, é mistér:

I. Que a reforma seja deliberada pela maioria absoluta dos competentes para gerir e representar a fundação.

II. Que não contrarie o fim desta.

III. Que seja approvada pela autoridade competente,

Art. 29. A minoria vencida na modifcação dos estatutos poderá, dentro em um anno, promover-lhe a nullidade, recorrendo ao juiz competente, salvo o direito de terceiros.

Art. 30. Verificado ser nociva, ou impossivel a manutença de uma fundação, ou vencido o prazo de sua existencia, o patrimonio, salvo disposição em contrario no acto constitutivo, ou nos estatutos, será incorporado em outras fundações, que se proponham a fins eguaes ou semelhantes.

Paragrapho unico. Esta verificação poderá ser promovida judicialmente pela minoria de que trata o art. 29, ou pelo Ministerio Público.

TITULO II

Do domicilio civil

Art. 31. O domicilio civil da pessoa natural é o lugar onde ella estabelece a sua residencia com animo definitivo.

Art. 32. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residencias onde alternadamente viva, ou varios centros de ocupações habituaes, considerar-se-á domicilio seu qualquer destes ou daquellas.

Art. 33. Ter-se-á por domicilio da pessoa natural, que não tenha residencia habitual (art. 32), ou empregue a vida em viagens, sem ponto central de negocios, o lugar onde for encontrada.

Art. 34. Muda-se o domicilio, transferindo a residencia, com intenção manifesta de o mudar.

Paragrapho unico. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa mudada ás municipalidades dos logares, que deixa, e para onde vae, ou, se taes declarações não fizer, da propria mudança, com as circumstancias que a acompanharem.

Art. 35. Quanto ás pessoas juridicas o domicilio é:

I. Da União, o Distrito Federal.

II. Dos Estados, as respectivas capitais.

III. Do Municipio, o lugar onde funcione a administração municipal.

IV. Das demais pessoas juridicas, o lugar onde funcionarem as respectivas directorias e administrações, ou onde elegerem domicilio especial nos seus estatutos ou actos constitutivos.

§ 1.º Tendo, porém, a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para os actos nela praticados.

§ 2.º Se a administração, ou directoria, tiver a séde no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contrahidas por cada uma das suas agências, o logar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ella corresponder.

Art. 36. Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes.

Paragrapho único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251).

Art. 37. Os funcionários públicos reputam-se domiciliados onde exercem as suas funções, não sendo temporárias, periódicas, ou de simples comissão, porque, nestes casos, elles não operam mudança no domicílio anterior.

Art. 38. O domicílio do militar em serviço activo é o logar onde servir.

Paragrapho único. As pessoas com praça na armada têm o seu domicílio na respectiva estação naval, ou na séde do emprego que estiverem exercendo, em terra.

Art. 39. O domicílio dos oficiais e tripulantes da marinha mercante é o logar onde estiver matriculado o navio.

Art. 40. O preso, ou o desterrado, tem o domicílio no logar onde cumpre sentença.

Art. 41. O ministro ou agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, allegar exterritorialidade sem designar onde, no paiz, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 42. Nos contractos escriptos poderão os contraentes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações delles resultantes.

LIVRO II**Dos bens****TITULO UNICO****Das diferentes classes de bens****CAPITULO I****DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS****SECCÃO I****DOS BENS IMMOVEIS**

Art. 43. São bens immoveis:

I. O solo com os seus accessorios e adjacencias naturaes comprehendendo a superficie, as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o sub-solo.

II. Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada á terra, os edificios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modifcação, fractura, ou damno.

III. Tudo quanto no immovel o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou commodidade.

Art. 44. Consideram-se immoveis para os effeitos legaes:

I. Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o penhor agricola, e as acções que os asseguram.

II. As apolices da divida publica oneradas com a clausula de inalienabilidade.

III. O direito á successão aberta.

Art. 45. Os bens de que trata o art. 43, n. III, podem ser, em qualquer tempo, mobilizados.

Art. 46. Não perdem o caracter de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio, para nelle mesmo se reempregarem.

continua aqui->

SECÇÃO II

DOS BENS MOVEIS

Art. 47. São moveis os bens susceptiveis de movimento proprio, ou de remoção por força alheia.

Art. 48. Consideram-se moveis para os efeitos legaes:

I. Os direitos reaes sobre objectos moveis e as accões correspondentes.

II. Os direitos de obrigação e as accões respectivas.

III. Os direitos de autor.

Art. 49. Os materiaes destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de moveis, readquirindo essa qualidade os provenientes da demolição de algum predio.

SECÇÃO III

DAS COISAS FUNGIVEIS E CONSUMIVEIS

Art. 50. São fungiveis os moveis que podem, e não fungiveis os que não podem substituir-se por outros da mesma specie, qualidade e quantidade.

Art. 51. São consumiveis os bens moveis, cujo uso importa destruição immediata da propria substancia, sendo tambem considerados tacs os destinados a alienação.

SECÇÃO IV

DAS COISAS DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 52. Coisas divisiveis são as que se podem partir em porções reaes e distintas, formando cada qual um todo perfeito.

Art. 53. São indivisiveis:

I. Os bens que se não podem partir sem alteração na sua substancia.

II. Os que, embora naturalmente divisiveis, se consideram indivisiveis por lei, ou vontade das partes.

SECCÃO V

DAS COISAS SINGULARES E COLLECTIVAS

Art. 54. As coisas simples ou compostas, materiaes ou immateriaes, são singulares ou collectivas:

I. Singulares, quando, embora reunidas, se consideram de per si, independentemente das demais.

II. Collectivas, ou universaes, quando se encaram aggregateadas em todo.

Art. 55. Nas coisas collectivas, só em desapparecendo todos os individuos, menos um, se tem por extinta a collectividade.

Art. 56. Na collectividade, fica subrogado ao individuo o respectivo valor, e vice-versa.

Art. 57. O patrimonio e a herança constituem coisas universaes, ou universalidades, e como taes subsistem, embora não constem de objectos materiaes.

CAPITULO II

DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

Art. 58. Principal é a coisa que existe sobre si, abstracta ou concretamente. Accessoria, aquella cuja existencia suppõe a da principal.

Art. 59. Salvo disposição especial em contrario, a coisa accessoria segue a principal.

Art. 60. Entram na classe das coisas accessorias os fructos, productos e rendimentos.

Art. 61. São accessorios do solo:

I. Os productos organicos da superficie.

II. Os mineraes contidos no sub-solo.

III. As obras de adherencia permanente, feitas acima ou abaixo da superficie.

Art. 62. Tambem se consideram accessorias da coisa todas as bensfeitorias, qualquer que seja o seu valor, excepto:

I. A pintura em relação á tela.

II. A escultura em relação á materia prima.

III. A escriptura e outro qualquer trabalho graphico, em relação á materia prima que os recebe (art. 614).

Art. 63. As bemfeitorias podem ser voluptuarias, uteis ou necessarias:

§ 1.º São voluptuarias as de mero deleite ou recreio, que não augmentam o uso habitual da coisa, ainda que a tornem mais agradavel ou sejam de elevado valor.

§ 2.º São uteis as que augmentam ou facilitam o uso da coisa.

§ 3.º São necessarias as que têm por fim conservar a coisa ou evitar que se deteriore.

Art. 64. Não se consideram bemfeitorias os melhoramentos sobrevindos á coisa sem a intervenção do proprietario, possuidor ou detentor.

CAPITULO III

DOS BIENS PUBLICOS E PARTICULARS

Art. 65. São publicos os bens do dominio nacional pertencentes á União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66. Os bens publicos são:

I. Os de uso commun do povo, taes como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II. Os de uso especial, taes como os edificios ou terrenos applicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III. Os dominicaes, isto é, os que constituem o patrimonio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objecto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 68. O uso commun dos bens publicos pode ser gratuito, ou retribuido; conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem.

CAPITULO IV

DAS COISAS QUE ESTÃO FÓRA DE COMMERCIO

Art. 69. São coisas fóra de commercio as insusceptiveis de apropriação, e as legalmente inalienaveis.

CAPITULO V

DO BEM DE FAMILIA

Art. 70. É permitido aos chefes de familia destinar um predio para domicilio desta, com a clausula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo predio.

Paragrapho unico. Essa isenção durará enquanto viverem os conjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Art. 71. Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores no acto da instituição não tenham dívidas, cujo pagamento possa por elle ser prejudicado.

Paragrapho unico. A isenção se refere a dívidas posteriores ao acto, e não às anteriores, se se verificar que a solução destas se tornou inexequível em virtude do acto da instituição.

Art. 72. O predio, nas condições acima ditas, não poderá ter outro destino, ou ser alienado, sem o consentimento dos interessados e dos seus representantes legaes.

Art. 73. A instituição deverá constar de instrumento publico inscripto no registro de imóveis e publicado na imprensa local e, na falta desta, na da capital do Estado.

LIVRO III

Dos factos jurídicos

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 74. Na aquisição dos direitos se observarão estas regras :

I. Adquirem-se os direitos mediante acto do adquirente, ou por intermédio de outrem.

II. Pode uma pessoa adquirir-lhos para si, ou para terceiros.

III. Dizem-se actuais os direitos completamente adquiridos, e futuros os cuja aquisição não se acabou de operar.

Paragrapho unico. Chama-se deferido o direito futuro, quando sua aquisição pende sómente do arbitrio do sujeito;

não deferido, quando se subordina a factos ou condições fallíveis.

Art. 75. A todo o direito corresponde uma acção, que o assegura.

Art. 76. Para propor, ou contestar uma acção, é necessário ter legitimo interesse económico, ou moral.

Paragrapho unico. O interesse moral só autoriza a acção quando toque directamente ao autor, ou á sua familia.

Art. 77. Perece o direito, perecendo o seu objecto.

Art. 78. Entende-se que pereceu o objecto do direito:

I. Quando perde as qualidades essenciais, ou o valor económico.

II. Quando se confunde com outro, de modo que se não possa distinguir.

III. Quando fica em lugar de onde não pode ser retirado.

Art. 79. Se a coisa perecer por facto alheio à vontade do dono, terá este acção, pelos prejuizos contra o culpado.

Art. 80. A mesma acção de perdas e danos terá o dono contra aquelle que, incumbido de conservar a coisa, por negligencia a deixe perecer; cabendo a este, por sua vez, direito regressivo contra o terceiro culpado.

TITULO I

Dos actos jurídicos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 81. Todo o acto lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina acto jurídico.

Art. 82. A validade do acto jurídico requer agente capaz (art. 145, n. I), objecto lícito e forma prescripta ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

Art. 83. A incapacidade de uma das partes não pode ser invocada pela outra em proveito próprio, salvo se for indivisível o objecto do direito ou da obrigação *communum*.

Art. 84. As pessoas absolutamente incapazes serão representadas pelos pais, tutores, ou curadores em todos os actos jurídicos (art. 5); as relativamente incapazes pelas pessoas e nos actos que este Código determina (arts. 6, 154 e 427, n. VII).

Art. 85. Nas declarações de vontade se attenderá mais á sua intenção que ao sentido litteral da linguagem.

CAPITULO II

DOS DEFETOS DOS ACTOS JURIDICOS

SEÇÃO I

DO ERRO OU IGNORANCIA

Art. 86. São annullaveis os actos juridicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial.

Art. 87. Considera-se erro substancial o que interessa á natureza do acto, o objecto principal da declaração, ou alguma das qualidades a elle essenciaes.

Art. 88. Tem-se igualmente por erro substancial o que disser respeito a qualidades essenciaes da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade.

Art. 89. A transmissão erronea da vontade por instrumento, ou por interposta pessoa, pode arguir-se de nullidade nos mesmos casos em que a declaração directa.

Art. 90. Só vicia o acto a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob fórmula de condição.

Art. 91. O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o acto, quando, por seu contexto e pelas circunstancias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

SEÇÃO II

DO DOL

Art. 92. Os actos jurídicos são annullaveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 93. O dolo accidental só obriga á satisfação das perdas e danños. É accidental o dolo, quando a seu despeito o acto se teria praticado, embora por outro modo.

Art. 94. Nos actos bilateraes o silencio intencional de uma das partes a respeito de facto ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitue omissão dolosa, provando-se que sem ella se não teria celebrado o contracto.

Art. 95. Pode tambem ser annullado o acto por dolo de terceiro, se uma das partes o soube.

Art. 96. O dolo do representante de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até á importancia do proveito que teve.

Art. 97. Se ambas as partes procederam com dolo, nenhuma pode allegal-o, para annullar o acto, ou reclamar indemnização.

SEÇÃO III

DA COACÇÃO

Art. 98. A coacção, para viciar a manifestação da vontade, ha de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de danno á sua pessoa, á sua família, ou a seus bens, imminente e igual, pelo menos, ao recejável do acto extorquido.

Art. 99. No apreciar a coacção, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saude, o temperamento do paciente e todas as demais circunstancias, que lhe possam influir na gravidade.

Art. 100. Não se considera coacção a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 101. A coacção vicia o acto, ainda quando exercida por terceiro.

§ 1.º Se a coacção exercida por terceiro for previamente conhecida á parte, a quem aproveite, responderá esta solidariamente com aquelle por todas as perdas e danos.

§ 2.º Se a parte prejudicada com a annullação do acto não soube da coacção exercida por terceiro, só este responderá pelas perdas e danos.

SEÇÃO IV

DA SIMULAÇÃO

Art. 102. Haverá simulação nos actos jurídicos em geral:

I. Quando apparentarem conferir ou transmittir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmittem.

II. Quando contiverem declaração, confissão, condição, ou clausula não verdadeira.

III. Quando os instrumentos particulares forem antecipados, ou postulados.

Art. 103. A simulação não se considerará defeito em qualquer dos casos do artigo antecedente, quando não houver intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar disposição de lei.

Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros, ou infringir preceito de lei, nada poderão allegar, ou

requerer os contrahentes em juizo quanto á simulação do acto, em litigio de um contra o outro, ou contra terceiros.

Art. 105. Poderão demandar a nullidade dos actos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder publico, a bem da lei, ou da fazenda.

SECÇÃO V

DA FRAUDE CONTRA CREDORES

Art. 106. Os actos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de dívida, quando os praticue o devedor já insolvente, ou seja por elles reduzido á insolvencia, poderão ser annullados pelos credores chirographarios como lesivos dos seus direitos (art. 109).

Paragrapho unico. Só os credores, que já o eram ao tempo desses actos, podem pleitear-lhes a annullação.

Art. 107. Serão igualmente annullaveis os contractos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvencia for notoria ou houver motivo para ser conhecida do outro contrahente.

Art. 108. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, approximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juizo, com citação edital de todos os interessados.

Art. 109. A competente acção, nos casos dos arts. 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com elle celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé.

Art. 110. O credor chirographario, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor á massa o que recebeu.

Art. 111. Presumem-se fraudatorias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 112. Presumem-se, porém, de bôa fé e valem, os negócios ordinarios indispensaveis á manutenção de estabelecimento mercantil, agricola, ou industrial do devedor.

Art. 113. Annullados os actos fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito da massa.

Paragrapho unico. Se os actos revogados tinham por único objecto atribuir direitos preferenciais, mediante hypotheca, antichrese, ou penhor, sua nullidade importará sómente na annullação da preferencia ajustada.

CAPITULO III

DAS MODALIDADES DOS ACTOS JURIDICOS

Art. 114. Considera-se condição a clausula, que subordina o effeito do acto juridico a evento futuro e incerto.

Art. 115. São licitas, em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo effeito o acto, ou o sujeitarem ao arbitrio de uma das partes.

Art. 116. As condições physicamente impossiveis, bem como as de não fazer coisa impossivel, têm-se por inexistentes. As juridicamente impossiveis invalidam os actos a ellas subordinados.

Art. 117. Não se considera condição a clausula, que não derive exclusivamente da vontade das partes, mas decorra necessariamente da natureza do direito, a que accede.

Art. 118. Subordinando-se a efficacia do acto á condição suspensiva, enquanto esta se não verifical, não se terá adquirido o direito, a que elle visa.

Art. 119. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o acto juridico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por elle estabelecido ; mas, verificada a condição, para todos os effeitos, se extingue o direito a que ella se oppõe.

Paragrapho unico. A condição resolutiva da obrigação pode ser expressa, ou tacita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpellação judicial, no segundo.

Art. 120. Reputa-se verificada, quanto aos effeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer.

Considera-se, ao contrario, não verificada a condição maliciosamente levada a effeito por aquelle, a quem aproveita o seu implemento.

Art. 121. Ao titular do direito eventual, no caso de condição suspensiva, é permittido exercer os actos destinados a conservá-lo.

Art. 122. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto áquelle novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ella forem incompatíveis.

Art. 123. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Art. 124. Ao termo inicial se applica o disposto, quanto á condição suspensiva, nos arts. 121 e 122, e ao termo final, o disposto acerca da condição resolutiva no art. 119.

Art. 125. Salvo disposição em contrario, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.

§ 1.º Se este cair em dia feriado, considerar-se-á prolongado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2.º Meia-dia considera-se, em qualquer mez, o seu decimo quinto dia.

§ 3.º Considera-se mez o periodo successivo de trinta dias completos.

§ 4.º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 126. Nos testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contractos, em proveito do devedor, salvo quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstancias, resultar que se estabeleceu a beneficio do credor, ou de ambos os contrahentes.

Art. 127. Os actos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em logar diverso ou depender de tempo.

Art. 128. O encargo não suspende a aquisição, nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no acto, pelo disponente, como condição suspensiva.

CAPITULO IV

DA FÓRMA DOS ACTOS JURÍDICOS E DA SUA PROVA

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de fórmula especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

Art. 130. Não vale o acto, que deixar de revestir a fórmula especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comunique sancção diferente contra a preterição da fórmula exigida.

Art. 131. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Paragrapho único. Não tendo relação directa, porém, com as disposições principaes, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do onus de proval-as.

Art. 132. A annuencia, ou a autorização de outrem, necessaria à validade de um acto, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que ser possa, do proprio instrumento.

Art. 133. No contracto celebrado com a clausula de não valer sem instrumento publico, este é da substancia do acto.

Art. 134. É, outrossim, da substancia do acto o instrumento publico:

I. Nos pactos antenupciaes e nas adopções.

II. Nos contractos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de valor superior a um conto de réis, exceptuado o penhor agricola.

Art. 135. O instrumento particular, feito e assignado, ou sómente assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscripto por duas testemunhas, prova as obrigações convencionaes de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcripto no registro publico.

Paragrapho unico. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de carácter legal.

Art. 136. Os actos juridicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante:

I. Confissão.

II. Actos processados em juizo.

III. Documentos publicos ou particulares.

IV. Testemunhas.

V. Presumção.

VI. Exames e vistorias.

VII. Arbitramento.

Art. 137. Farão a mesma prova que os originaes as certidões textuaes de qualquer peça judicial, do protocollo das audiencias, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extrahidas por elle, ou sob a sua vigilancia, e por elle subscriptas, assim como os trasladados de autos, quando por outro notario concertados.

Art. 138. Terão tambem a mesma força probante os trasladados e as certidões extrahidas por official publico, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 139. Os trasladados e certidões, a que alludem os dois artigos antecedentes, considerar-se-ão instrumentos publicos, se os originaes se houverem produzido em juizo como prova de algum acto.

Art. 140. Os escriptos de obrigação redigidos em lingua estrangeira serão, para ter efeitos legaes no paiz, vertidos em portuguez.

Art. 141. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admitte nos contractos, cujo valor não passe de um conto de réis.

Paragrapho unico. Qualquer que seja o valor do contrato, a prova testemunhal é admissivel como subsidiaria ou complementar da prova por scripto.

Art. 142. Não podem ser admittidos como testemunhas:

I. Os loucos de todo o genero.

II. Os cegos e surdos, quando a sciencia do facto, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam.

III. Os menores de dezeseis annos.

IV. O interessado no objecto do litigio, bem como o ascendente e o descendente, ou o collateral, até o terceiro grão de alguma das partes, por consanguinidade, ou affinidade.

V. Os conjuges.

Art. 143. Os ascendentes por consanguinidade, ou affinidade, podem ser admittidos como testemunhas em questões em que se trate de verificar o nascimento, ou o obito dos filhos.

Art. 144. Ninguem pode ser obrigado a depor de factos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.

CAPITULO V

DAS NULLIDADES

Art. 145. É nullo o acto juridico:

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5).

II. Quando for illicito, ou impossivel, o seu objecto.

III. Quando não revestir a forma prescripta em lei arts. 82 e 130).

IV. Quando for preterida alguma solemnidade que a lei considere essencial para a sua validade.

V. Quando a lei taxativamente o declarar nullo ou lhe negar effito.

Art. 146. As nullidades do artigo antecedente podem ser allegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministerio Publico, quando lhe couber intervir.

Paragrapho unico. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do acto ou dos seus effeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permittido suprirl-as, ainda a requerimento das partes.

Art. 147. É annullavel o acto juridico:

I. Por incapacidade relativa do agente (art. 6).

II. Por vicio resultante de erro, dolo, coacção, simulação, ou fraude (arts. 86 a 113).

Art. 148. O acto annullavel pode ser ratificado pelas partes, salvo direito de terceiro.

A ratificação retroage á data do acto.

Art. 149. O acto de ratificação deve conter a substância da obrigação ratificada e a vontade expressa de ratifical-a.

Art. 150. É excusada a ratificação expressa, quando a obrigação já foi cumprida em parte pelo devedor, sciente do vicio que a inquinava.

Art. 151. A ratificação expressa, ou a execução voluntaria da obrigação annullável, nos termos dos arts. 148 a 150, importa renúncia a todas as acções, ou excepções, de que dispusesse contra o acto o devedor.

Art. 152. As nullidades do art. 147 não têm efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de officio. Só os interessados as podem allegar, e aproveitam exclusivamente aos que as allegarem, salvo o caso de solidariedade, ou indivisibilidade.

Paragrapho unico. A nullidade do instrumento não induz a do acto, sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 153. A nullidade parcial de um acto não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A nullidade da obrigação principal implica a das obrigações accessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Art. 154. As obrigações contrahidas por menores, entre dezeseis e vinte e um annos, são annullaveis (arts. 6 e 84), quando resultem de actos por elles praticados:

I. Sem autorização de seus legítimos representantes (art. 84).

II. Sem assistencia do curador, que nelles houvesse de intervir.

Art. 155. O menor, entre dezeseis e vinte e um annos, não pode, para se eximir a uma obrigação, invocar a sua edade, se dolosamente a occultou, inquerido pela outra parte, ou se, no acto de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

Art. 156. O menor, entre dezeseis e vinte e um annos, equipara-se ao maior quanto ás obrigações resultantes de actos ilícitos, em que for culpado.

Art. 157. Ninguem pode reclamar o que, por uma obrigação annullada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito delle a importancia paga.

Art. 158. Annulado o acto, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes delle se achavam, e não sendo possível restituirl-as, serão indemnizadas com o equivalente.

TITULO II**Dos actos ilícitos**

Art. 159. Aquelle que, por acção ou omissão voluntaria, negligencia, ou imprudencia, violar direito, ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o damno.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Art. 160. Não constituem actos ilícitos :

I. Os praticados em legitima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

II. A deterioração ou destruição da coisa alheia, assim do remover perigo imminente (arts. 1.519 e 1.520).

Paragrapho unico. Neste ultimo caso, o acto será legitimo, sómente quando as circunstancias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

TITULO III**Da prescripção****CAPITULO I****DISPOSIÇÕES GERAES**

Art. 161. A renúncia da prescripção pode ser expressa, ou tacita, e só valerá, sendo feita, sem prejuizo de terceiro, depois que a prescripção se consummar.

Tacita é a renúncia, quando se presume de factos do interessado, incompatíveis com a prescripção.

Art. 162. A prescripção pode ser allegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita.

Art. 163. As pessoas jurídicas estão sujeitas aos efeitos da prescripção e podem invocá-los sempre que lhes aproveitar.

Art. 164. As pessoas que a lei priva de administrar os próprios bens, têm acção regressiva contra os seus representantes legaes, quando estes, por dolo, ou negligencia, derem causa à prescripção.

Art. 165. A prescripção iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro.

Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescripção de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes.

Art. 167. Com o principal prescrevem os direitos acessórios.

CAPITULO II

DAS CAUSAS QUE IMPEDEM OU SUSPENDEM A PRESCRIÇÃO

Art. 168. Não corre a prescrição:

- I. Entre conjuges, na constância do matrimonio.
- II. Entre ascendentes e descendentes, durante o patrio poder.
- III. Entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.
- IV. Em favor do credor pignoraticio, do mandatario, e, em geral, das pessoas que lhes são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados á sua guarda.

Art. 169. Também não corre a prescrição:

- I. Contra os incapazes de que trata o art. 5.
- II. Contra os ausentes do Brasil em serviço publico da União, dos Estados, ou dos Municípios.
- III. Contra os que se acharem servindo na armada e no exercito nacionaes, em tempo de guerra.

Art. 170. Não corre igualmente :

- I. Pendendo condição suspensiva.
- II. Não estando vencido o prazo.
- III. Pendendo acção de evicção.

Art. 171. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidarios, só aproveitam os outros, se o objecto da obrigação for indivisível.

CAPITULO III

DAS CAUSAS QUE INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

Art. 172. A prescrição interrompe-se :

- I. Pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente.
- II. Pelo protesto, nas condições do numero anterior.
- III. Pela apresentação do título de credito em juizo de inventario, ou em concurso de credores.
- IV. Por qualquer acto judicial que constitua em mora o devedor.
- V. Por qualquer acto inequivoco, ainda que extra-judicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Art. 173. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do acto que a interrompeu, ou do ultimo do processo para a interromper.

Art. 174. Em cada um dos casos do art. 172, a interrupção pode ser promovida:

- I. Pelo proprio titular do direito em via de prescrição.
- II. Por quem legalmente o represente.
- III. Por terceiro que tenha legitimo interesse.

Art. 175. A prescrição não se interrompe com a citação nulla por vicio de forma, por circumducta, ou por se achar perempta a instância, ou a acção.

Art. 176. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais co-obrigados.

§ 1.º A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efectuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2.º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica aos outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3.º A interrupção produtida contra o principal devedor prejudica o fiador.

CAPITULO IV

DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 177. As acções pessoais prescrevem ordinariamente em trinta annos, as reaes em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

Art. 178. Prescreve:

§ 1.º Em dez dias, contados do casamento, a acção do marido para annullar o matrimonio contrabido com mulher já deflorada (arts. 218, 219, n. IV, e 220).

§ 2.º Em quinze dias, contados da tradição da coisa, a acção do comprador contra o vendedor, para haver abatimento do preço da coisa móvel vendida com vicio redhibitorio, ou para rescindir a venda e rehaver o preço pago, mais perdas e danos.

§ 3.º Em dois mezes, contados do nascimento, se era presente o marido, a acção para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (arts. 338 e 344).

CAPITULO V

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 202. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração (art. 195).

Paragrapho unico. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra especie de prova.

Art. 203. O casamento de pessoas que faleceram na posse do estado de casadas não se pode contestar em prejuízo da prole commum, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma dellas, quando contraiu o matrimonio impugnado (art. 183, n. VI).

Art. 204. O casamento celebrado fóra do Brasil prova-se de accordo com a lei do paiz, onde se celebrou.

Paragrapho unico. Se, porém, se contraiu perante agente consular, provar-se-á por certidão do assento no regis-tro do consulado.

Art. 205. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar do processo judicial (arts. 199 e 200), a inscrição da sentença no livro do registro civil produzirá, assim no que toca aos conjuges, como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 206. Na duvida entre as provas pro e contra, julgar-se-á pelo casamento, se os conjuges, cujo matrimonio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPITULO VI

DO CASAMENTO NULLO E ANNULLAVEL

Art. 207. É nullo e de nenhum efeito, quanto aos contrahentes e aos filhos, o casamento contrahido com infracção de qualquer dos ns. I a VIII do art. 183.

Art. 208. É tambem nullo o casamento contrahido perante autoridade incompetente (arts. 192, 194, 195 e 198). Mas esta nullidade se considerará sanada, se não se allegar dentro em dois annos da celebração.

Paragrapho unico. Antes de vencido esse prazo, a declaração da nullidade poderá ser requerida:

I. Por qualquer interessado.

II. Pelo Ministerio Publico, salvo se já houver falecido algum dos conjuges.

pae fóra dos casos expressamente legaes ; contado o prazo do dia em que chegar á maioridade (arts. 386 e 388, n. I).

IV. A acção dos herdeiros do filho, no caso do numero anterior, contando-se o prazo do dia do fallecimento, se o filho morreu menor, e bem assim a de seu representante legal, se o pae decaiu do patrio poder, correndo o prazo da data em que houver decaido (arts. 386 e 388, ns. II e III).

V. A acção de nullidade da partilha ; contado o prazo da data em que a sentença da partilha passou em julgado (art. 1.805).

VI. A acção dos professores, mestres ou repetidores de sciencia, litteratura, ou arte; pelas lições que derem, pagaveis por periodos não excedentes a um mez ; contado o prazo do termo de cada periodo vencido.

VII. A acção dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alumnos ou aprendizes ; contado o prazo do vencimento de cada uma.

VIII. A acção dos tabelliães e outros officiaes do juizo, porteiros do auditorio e escrivães, pelas custas dos actos que praticarem ; contado o prazo da data daquelles por que elles se deverem.

IX. A acção dos medicos, cirurgiões ou pharmaceuticos, por suas visitas, operações ou medicamentos ; contado o prazo da data do ultimo serviço prestado.

X. A acção dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciaes, para o pagamento de seus honorarios; contado o prazo do vencimento do contracto, da decisão final do processo, ou da revogação do mandato.

XI. A acção do proprietario do predio desfalcado contra o do predio augmentado pela avulsão, nos termos do art. 544 ; contado do dia, em que ella ocorreu, o prazo presribente.

XII. A acção dos herdeiros do filho para prova da legitimidade da filiação ; contado o prazo da data do seu fallecimento se houver morrido ainda menor ou incapaz.

§ 7.^º Em dois annos :

I. A acção do conjugue para annullar o casamento nos casos do art. 219, ns. I, II e III ; contado o prazo da data da celebração do casamento; e da data da execução deste Código para os casamentos anteriormente celebrados.

II. A acção dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do paragrapho anterior ; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrario, do dia em que foi contrahida.

III. A acção dos professores, mestres e repetidores de sciencia, litteratura ou arte, cujos honorarios sejam estipulados

em prestações correspondentes a periodos maiores de um mez ; contado o prazo do vencimento da ultima prestação.

IV. A acção dos engenheiros, architectos, agrimensores e estereometras, por seus honorarios ; contado o prazo do termo dos seus trabalhos.

V. A acção do segurado contra o segurador e, vice-versa, se o facto que a autoriza se verificar fóra do Brasil ; contado o prazo do dia em que desse facto soube o interessado (art. 178, § 6º, n. II).

VI. A acção do conjugue ou seus herdeiros necessarios para annullar a doação feita pelo conjugue adulterio ao seu cumplice ; contado o prazo da data do desquite, ou da annulação da sociedade conjugal (art. 1.177).

VII. A acção do marido ou dos seus herdeiros, para annullar actos da mulher, praticados sem o seu consentimento, ou sem o suprimento deste recurso necessário (art. 252).

§ 8.º Em tres annos :

A acção do vendedor para resgatar o immovel vendido ; contado o prazo da data da escriptura, quando se não fixou no contracto prazo menor (art. 1.141).

§ 9.º Em quatro annos :

I. Contados da dissolução da sociedade conjugal, a acção da mulher para :

a) desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal, quando o marido os gravou, ou alienou sem outorga uxoria, ou suprimento della pelo juiz (arts. 233 e 237) ;

b) annullar as fianças prestadas e as doações feitas pelo marido fóra dos casos legaes (arts. 235, n. III, e 263, n. X) ;

c) rehaver do marido o dote (art. 300), ou os outros bens seus consiados á administração marital (arts. 233, n. II, 263, ns. VIII e IX, 269, 289, n. I, 300 e 311, n. III).

II. A acção dos herdeiros da mulher, nos casos das letras *a*, *b* e *c* do numero anterior, quando ella falleceu, sem propor a que alli se lhe assegura ; contado o prazo da data do fallecimento (arts. 239, 293, n. II, 300 e 311, n. III).

III. A acção da mulher ou seus herdeiros para desobrigar ou reivindicar os bens dotaes alienados ou gravados pelo marido ; contado o prazo da dissolução da sociedade conjugal (arts. 293 a 296).

IV. A acção do interessado em pleitear a exclusão do herdeiro (arts. 1.595 e 1.596), ou provar a causa da sua desherdação (arts. 1.741 a 1.745), e bem assim a acção do desherdado para a impugnar ; contado o prazo da abertura da successão.

V. A acção de annullar ou rescindir os contractos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo ; contado este :

- a) no caso de coacção, do dia em que ella cessar ;
- b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o acto ou o contracto ;
- c) quanto aos actos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade ;
- d) quanto aos actos da mulher casada, do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (art. 315).

§ 10.^o Em cinco annos :

- I. As prestações de pensões alimenticias.
- II. As prestações de rendas temporarias ou vitalicias.
- III. Os juros, ou quaequer outras prestações accessoriais pagaveis annualmente, ou em periodos mais curtos.

VI. Os alugueres de predio rustico ou urbano.

V. A acção dos serviços, operarios e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salarios.

VI. As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municipios, e bem assim toda e qualquer acção contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal ; devendo o prazo da prescripção correrda data do acto ou facto do qual se originar a mesma acção.

Os prazos dos numeros anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salario for exigivel.

VII. A acção civil por offensa a direitos de autor ; contado o prazo da data da contrafacção.

VIII. O direito de propor acção rescisória de sentença de ultima instancia.

IX. A acção por offensa ou damno causados ao direito de propriedade ; contado o prazo da data em que se deu a mesma offensa ou damno.

X. A acção de que trata o art. 109 ; contado o prazo do dia em que judicialmente se verificou a insolvencia.

Art. 179. Os casos de prescripção não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do direito de familia

TITULO I

Do casamento

CAPITULO I

DAS FORMALIDADES PRELIMINARES

Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos :

- I. Certidão de idade ou prova equivalente.
- II. Declaração do estado, do domicilio e da residencia actual dos contrahentes e de seus pais, se forem conhecidos.
- III. Autorização das pessoas sob cuja dependencia legal estiverem, ou acto judicial que a supra (arts. 183, n. XI, 188 e 196).
- IV. Declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que attestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento, que os inhiba de casar.
- V. Certidão de óbito do conjugue falecido ou da annulação do casamento anterior.

Paragrapho unico. Se algum dos contrahentes houver residido a maior parte do ultimo anno em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o oficial do registro lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se affixará durante quinze dias, em lugar ostensivo do edifício, onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver (art. 182, paragrapho unico).

§ 1.º Se, decorrido esse prazo, não aparecer quem opponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de

ofício lhe cumpre declarar, o oficial do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos tres mezes immediatos (art. 192).

§ 2.º Se os nubentes residirem em diversas circunscripções do registro civil, em uma e em outra se publicarão os editaes.

Art. 182. O registro dos editaes far-se-á no cartorio do oficial, que os houver publicado, dando-se delles certidão a quem pedir.

Paragrapho unico. A autoridade competente, havendo urgencia, poderá dispensar-lhes a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 180.

CAPITULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legitimo ou illegitimo, natural ou civil.

II. Os affins em linha recta, seja o vínculo legitimo ou illegitimo.

III. O adoptante com o conjugue do adoptado e o adoptado com o conjugue do adoptante (art. 376).

IV. Os irmãos, legitimos ou illegitimos, germanos ou não e os collateraes, legitimos ou illegitimos, até o terceiro grao inclusive.

V. O adoptado com o filho superveniente ao pae ou à mãe adoptiva (art. 376).

VI. As pessoas casadas (art. 203).

VII. O conjugue adulterio com o seu co-réo, por tal condenado.

VIII. O conjugue sobrevivente com o condenado como delinquente no homicidio, ou tentativa de homicidio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequivoco, o consentimento.

X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fóra do seu poder e em lugar seguro.

XI. Os sujeitos ao patrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pae, tutor, ou curador (art. 211).

XII. As mulheres menores de dezeseis annos e os homens menores de dezoito.

XIII. O viuvo ou a viúva que tiver filho do conjugue falecido, enquanto não fizer inventario dos bens do casal (art. 226).

XIV. A mulher viúva ou separada do marido por nullidade ou annulação do casamento, até dez mezes depois da viuvez ou da separação judicial dos corpos, salvo se, antes de terminado o referido prazo, der à luz algum filho.

XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatela, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escripto authentico ou em testamento.

XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com orphão ou viúva, da circumscripção territorial onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial da autoridade judiciaria superior.

Art. 184. A affinidade resultante de filiação espuria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quaes, se o quizerem, terão o direito de fazel-a em segredo de justiça.

Paragrapho unico. A resultante da filiação natural poderá ser tambem provada por confissão espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescripta no art. 357.

Art. 185. Para o casamento dos menores de vinte e um annos, sendo filhos legitimos, é mistér o consentimento de ambos os paes.

Art. 186. Discordando elles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou annulação do casamento, a vontade do conjugue, com quem estiverem os filhos.

Paragrapho unico. Sendo, porém, illegitimos os paes, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno.

Art. 187. Até á celebração do matrimonio podem os paes e tutores retractar o seu consentimento.

Art. 188. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz, com recurso para a instancia superior.

CAPITULO III

DA OPPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS

Art. 189. Os impedimentos do art. 183, ns. I a XII podem ser oppostos :

I. Pelo official do registro civil (art. 227, n. III).

II. Por quem presidir á celebração do casamento.

III. Por qualquer pessoa maior, que, sob sua assignatura, apresente declaração escripta, instruida com as provas do facto que allegar.

Paragrapho unico. Se não puder instruir a oposição com as provas, precisará o opponente o logar, onde existam, ou nomeará, pelo menos, duas testemunhas, residentes no Municipio, que attestem o impedimento.

Art. 190. Os outros impedimentos só poderão ser oppostos:

I. Pelos parentes, em linha recta, de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou affins.

II. Pelos collaterais, em segundo grão, sejam consanguíneos ou affins.

Art. 191. O official do registro civil dará aos nubentes, ou seus representantes, nota do impedimento opposto, indicando os fundamentos, as provas, e, se o impedimento não se oppoz *ex-officio*, o nome do opponente.

Paragrapho unico. Fica salvo aos nubentes fazer a prova contraria ao impedimento e promover as acções civis e criminaes contra o impeditente de má fé.

CAPITULO IV

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 192. Celebrar-se-á o casamento no dia, hora e logar previamente designados pela autoridade que houver de presidir ao acto, mediante petição dos contrahentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 181, § 1º.

Art. 193. A solemnidade celebrar-se-á na casa das audiencias, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contrahentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edifício, publico, ou particular.

Paragrapho unico. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o acto, e, se algum dos contrahentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas.

Art. 194. Presentes os contrahentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o official do registro, o presidente do acto, ouvida aos nubentes a afirmação de que persistem no proposito de casar por livre

e espontânea vontade, declarará efectuado o casamento, nestes termos :

« De acordo com a vontade que ambos acabam de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados. »

Art. 195. Do matrimonio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro (art. 202).

No assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges, as testemunhas e o oficial de registro, serão exarados :

I. Os nomes, prenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência actual dos conjuges.

II. Os nomes, prenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência actual dos pais.

III. Os nomes e prenomes do conjugue precedente e a data da dissolução do casamento anterior.

IV. A data da publicação e da celebração do casamento.

V. A menção dos documentos apresentados ao oficial do registro (art. 180).

VI. Os nomes, prenomes, profissão, domicílio e residência actual das testemunhas.

VII. O regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio em cujas notas foi passada a escriptura antenupcial, quando o regimen não for o da communhão ou o legal, estabelecido no titulo III deste livro, para certos casamentos.

Art. 196. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escriptura antenupcial.

Art. 197. A celebração do casamento será imediatamente suspensa, se algum dos contrahentes :

I. Recusar a solemne afirmação da sua vontade.

II. Declarar que esta não é livre e espontânea.

III. Manifestar-se arrependido.

Paragrapho unico. O nubente que, por algum destes factos, der causa à suspensão do acto, não será admittido a retractar-se no mesmo dia.

Art. 198. No caso de molestia grave de um dos nubentes, o presidente do acto irá celebrá-lo na casa do impedido e, sendo urgente, ainda à noite, perante quatro testemunhas, que saibam ler e escrever.

§ 1.º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do acto.

§ 2.º O termo avulso, que o oficial *ad hoc* lavrar, será levado ao registro no mais breve prazo possível.

Art. 199. O oficial do registro, mediante despacho da autoridade competente, á vista dos documentos exigidos no art. 180 e independentemente do edital de proclamas (art. 181) dará a certidão ordenada no art. 181, § 1º:

I. Quando ocorrer motivo urgente que justifique a imediata celebração do casamento.

II. Quando algum dos contrahentes estiver em iminente risco de vida.

Paragrapho unico. Neste caso, não obtendo os contrahentes a presença da autoridade, a quem incumba presidir ao acto, nem a de seu substituto, poderão celebrá-lo em presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha recta, ou, na collateral, em segundo grão.

Art. 200. Essas testemunhas comparecerão dentro em cinco dias ante a autoridade judicial mais proxima, pedindo que se lhes tomem por termo as seguintes declarações:

I. Que foram convocadas por parte do enfermo.

II. Que este parecia em perigo de vida, mas em seu juizo.

III. Que em sua presença declararam os contrahentes livre e espontaneamente receber-se por marido e mulher.

§ 1.º Autoado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá ás diligencias necessarias para verificar se os contrahentes podiam ter-se habilitado para o casamento, na forma ordinaria, ouvidos os interessados, que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2.º Verificada a idoneidade dos conjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntario ás partes.

§ 3.º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ella passar em julgado, apezar dos recursos interpostos, o juiz mandará transcrevel-a no livro do registro dos casamentos.

§ 4.º O assento assim lavrado retrotrahirá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos conjuges, á data da celebração e, quanto aos filhos communs, á data do nascimento.

§ 5.º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo anterior, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento em presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 201. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiaes ao mandatario para receber, em nome do outorgante, o outro contrahente.

Paragrapho unico. Pode casar por procuração o preso, e o condenado, quando lhe não permitta comparecer em pessoa a autoridade, sob cuja guarda estiver.

CAPITULO V

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 202. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração (art. 195).

Paragrapho unico. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra especie de prova.

Art. 203. O casamento de pessoas que falleceram na posse do estado de casadas não se pode contestar em prejuízo da prole commun, salvo mediante certidão do registro civil, que prove que já era casada alguma dellas, quando contrahiu o matrimonio impugnado (art. 183, n. VI).

Art. 204. O casamento celebrado fóra do Brasil prova-se de acordo com a lei do paiz, onde se celebrou.

Paragrapho unico. Se, porém, se contrahiu perante agente consular, provar-se-á por certidão do assento no registro do consulado.

Art. 205. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar do processo judicial (arts. 199 e 200), a inscrição da sentença no livro do registro civil produzirá, assim no que toca aos conjuges, como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 206. Na duvida entre as provas pro e contra, julgar-se-á pelo casamento, se os conjuges, cujo matrimonio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPITULO VI

DO CASAMENTO NULLO E ANNULLAVEL

Art. 207. É nullo e de nenhum efeito, quanto aos contrahentes e aos filhos, o casamento contrahido com infracção de qualquer dos ns. I a VIII do art. 183.

Art. 208. É tambem nullo o casamento contrahido perante autoridade incompetente (arts. 192, 194, 195 e 198). Mas esta nullidade se considerará sanada, se não se allegar dentro em dois annos da celebração.

Paragrapho unico. Antes de vencido esse prazo, a declaração da nullidade poderá ser requerida:

I. Por qualquer interessado.

II. Pelo Ministerio Publico, salvo se já houver falecido algum dos conjuges.

Art. 209. É annullavel o casamento contrahido com infracção de qualquer dos ns. IX a XII do art. 183.

Art. 210. A annullação do casamento contrahido pelo co-acto ou pelo incapaz de consentir, só pode ser promovida:

- I. Pelo proprio coacto.
- II. Pelo incapaz.
- III. Por seus representantes legaes.

Art. 211. O que contraiu casamento, emquanto incapaz, pode ratifical-o, quando adquirir a necessaria capacidade, e esta ratificação retrotrahirá os seus effeitos á data da celebração.

Art. 212. A annullação do casamento contrahido com infracção do n. XI do art. 183 só pode ser requerida pelas pessoas que tinham o direito de consentir e não assistiram ao acto.

Art. 213. A annullação do casamento da menor de dezesseis annos ou do menor de dezoito será requerida:

- I. Pelo proprio conjugue menor.
- II. Pelos seus representantes legaes.
- III. Pelas pessoas designadas no art. 190, naquelle mesma ordem.

Art. 214. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

Paragrapho unico. Em tal caso o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os conjuges alcancem a edade legal.

Art. 215. Por defeito de edade não se annullará o casamento, de que resultou gravidez.

Art. 216. Quando requerida por terceiros a annullação do casamento (art. 213, ns. II e III), poderão os conjuges ratifical-o, em perfazendo a edade fixada no art. 183, n. XII, ante o juiz e o official do registro civil. A ratificação terá effeito retroactivo, subsistindo, entretanto, o regimen da separação de bens.

Art. 217. A annullação do casamento não obsta á legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constancia delle.

Art. 218. É tambem annullavel o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto á pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjugue:

- I. O que diz respeito á identidade do outro conjugue, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insupportavel a vida em commun ao conjugue enganado.

II. A ignorancia de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatoria.

III. A ignorancia, anterior ao casamento, de defeito phisico irremediavel ou de molestia grave e transmissivel, por contagio ou heranca, capaz de pôr em risco a saude do outro conjugue ou de sua descendencia.

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 220. A annullação do casamento, nos casos do artigo antecedente, ns. I, II e III, só a poderá demandar o outro conjugue e, no caso do n. IV, só o marido.

Art. 221. Embora nullo ou annullavel, quando contrahido de boa fé por ambos os conjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os effeitos civis desde a data da sua celebração.

Paragrapho unico. Se um só dos conjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os sens effeitos civis só a esse e aos filhos aproveitarão.

Art. 222. A nullidade do casamento processar-se-á por accão ordinaria, na qual será nomeado curador que o defendá.

Art. 223. Antes de mover a acção de nullidade do casamento, a de annullação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 224. Concedida a separação, a mulher poderá pedir os alimentos provisionaes, que lhe serão arbitrados, na forma do art. 400.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 225. O viudo, ou a viúva, com filhos do conjugue falecido, que se casar antes de fazer inventario do casal e dar partilha aos herdeiros, perderá o direito ao uso fructo dos bens dos mesmos filhos.

Art. 226. No casamento com infracção do art. 183, ns. XI a XVI, é obrigatorio o regimen da separação de bens, não podendo o conjugue infractor fazer doações ao outro.

Paragrapho unico. Considera-se culpado o tutor que não puder apresentar em seu favor a excusa da clausula final do art. 183, n. XV.

Art. 227. Incorre na multa de cem a quinhentos mil réis, além da responsabilidade penal applicável ao caso, o oficial do registro:

I. Que publicar o edital do art. 181, não sendo solicitado por ambos os contrahentes.

II. Que der a certidão do art. 181, § 1º, antes de apresentados os documentos do art. 180, ou pendente a oposição de algum impedimento.

III. Que não declarar os impedimentos, cuja oposição se lhe fizer, ou cuja existência, sendo applicável de officio, lhe constar com certeza (art. 189, n. I).

Art. 228. Nas mesmas penas incorrerá o juiz:

I. Que celebrar o casamento antes de levantados os impedimentos oppostos contra algum dos contrahentes.

II. Que deixar de recebel-os, quando oportunamente oppostos, nos termos dos arts. 189 a 191.

III. Que se abstiver de oppô-los, quando lhe constarem, e forem dos que se oppõem *ex-officio* (art. 189, n. II).

IV. Que se recusar a presidir ao casamento, sem justa causa.

Paragrapho unico. Cabe aos interessados promover a applicação das penas comminadas nos arts. 225 e 227. A das deste e do art. 227 será promovida pelo Ministerio Publico, e poderá sel-o pelos interessados.

TITULO II

Dos efeitos jurídicos do casamento

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 229. Creando a familia legitima, o casamento legitima os filhos communs, antes delle nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

Art. 230. O regimen dos bens entre conjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

Art. 231. São deveres de ambos os conjuges:

I. Fidelidade reciproca.

II. Vida em commum, no domicilio conjugal (arts. 233, n. IV, e 234).

continua aqui->

III. Mutua assistencia.

IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 232. Quando o casamento for annullado por culpa de um dos conjuges, este incorrerá:

I. Na perda de todas as vantagens havidas do conjugue inocente.

II. Na obrigação de cumprir as promessas, que lhe fez, no contracto antenupcial (arts. 256 e 312).

CAPITULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da familia.

II. A administração dos bens communs e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regimen matrimonial adoptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, n. I, c, 274, 289, n. I, e 311).

III. O direito de fixar e mudar o domicilio da familia (arts. 46 e 233, n. IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residencia fóra do tectoconjugal (arts. 231, n. II, 242, n. VII, 243 a 245, n. II, e 247, n. III).

V. Prover á manutenção da familia, guardada a disposição do art. 277.

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ella abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circumstancias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporario de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regimen de bens:

I. Alienar, hypothecar ou gravar de onus real os bens immoveis, ou seus direitos reaes sobre immoveis alheios (arts. 178, § 9º, n. I, a, 237, 276 e 293).

II. Pleitecar, como autor ou réo, acerca desses bens e direitos.

III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, n. I, b, e 263, n. X).

IV. Fazer doação, não sendo remuneratoria ou de pe-

queno valor, com os bens ou rendimentos communs (arts. 178, § 9º, n. I, b).

Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciaes feitas ás filhas e as doações feitas aos filhos por occasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313).

Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossivel dal-a (arts. 235, 238 e 239).

Art. 238. O suprimento judicial da outorga autoriza o acto do marido, mas não obriga os bens proprios da mulher (arts. 247, paragrapho unico, 269, 274 e 275).

Art. 239. A annullação dos actos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ella, ou seus herdeiros (art. 178, § 9º, n. I, a, e n. II).

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os appellidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da familia (art. 324).

Art. 241. Se o regimen de bens não for o da communhão universal, o marido recobrará da mulher as despezas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar os actos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar, ou gravar de onus real, os immoveis de seu dominio particular, qualquer que seja o regimen dos bens (arts. 263, ns. II, III, VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reaes sobre immoveis de outrem.

IV. Acceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Acceitar tutela, curatela ou outro munus publico.

VI. Litigar em juizo civel ou commercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII. Exercer profissão (art. 233, n. IV).

VIII. Contrahir obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento publico ou particular previamente authenticado.

Paragrapho unico. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que ocupar cargo publico, ou, por mais seis mezes, se entregar a profissão exercida fóra do lar conjugal.

Art. 244. Esta autorização é revogavel a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os efeitos necessarios dos actos iniciados.

Art. 245. A autorização marital pode suprir-se judicialmente:

I. Nos casos do art. 242, ns. I a V.

II. Nos casos do art. 242, ns. VII e VIII, se o marido não ministrar os meios de subsistencia á mulher e aos filhos.

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, terá direito a praticar todos os actos inherentes ao seu exercicio e á sua defesa, bem como a dispor livremente do producto de seu trabalho.

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido :

I. Para a compra, ainda a credito, das coisas necessarias á economia domestica.

II. Para obter, por emprestimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

III. Para contrahir as obrigações concernentes á industria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Paragrapho unico. O suprimento judicial da autorização (art. 245) valida os actos da mulher, mas não obriga os bens proprios do marido (arts. 235, 269 e 275).

Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada:

I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas dos filhos de leito anterior (art. 329).

II. Desobrigar ou reivindicar os immoveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, n. I).

III. Annular as fianças ou doações feitas pelo marido com infracção do disposto nos ns. III e IV do art. 235.

IV. Reivindicar os bens communs moveis ou immoveis doados, ou transferidos pelo marido á concubina (art. 1.477).

Paragrapho unico. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda, ou outro contracto.

V. Dispor dos bens adquiridos na conformidade do numero anterior, e de quaequer outros que possua livres da administração do marido, não sendo immoveis.

VI. Promover os meios asssecutariorios e as acções, que contra o marido lhe competirem, em razão do dote, ou de outros bens della sujeitos á administração marital (arts. 263, 269 e 289).

VII. Propor a acção annullatoria do casamento (arts. 207 e seguintes).

VIII. Propor a acção de desquite (art. 316).

IX. Pedir alimentos, quando lhe couberem (art. 224).

X. Fazer testamento ou disposições de ultima vontade.

Art. 249. As acções fundadas nos ns. II, III, IV e VI do artigo antecedente competem á mulher e aos seus herdeiros.

Art. 250. Salvo o caso do n. IV do art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável á mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 251. Á mulher compete a direcção e a administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.

II. Estiver em carcere por mais de dois annos.

III. For judicialmente declarado interdicto.

Paragrapho unico. Nestes casos, cabe á mulher:

I. Administrar os bens communs.

II. Dispor dos particulares e alienar os moveis communs e os do marido.

III. Administrar os do marido.

IV. Alienar os immoveis communs e os do marido mediante autorização especial do juiz.

Art. 252. A falta, não suprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessaria (art. 242), invalidará o acto da mulher; podendo esta nullidade ser allegada pelo outro conjugue, até dois annos depois de terminada a sociedade conjugal.

Paragrapho unico. A ratificação do marido, provada por instrumento publico ou particular, revalida o acto.

Art. 253. Os actos da mulher autorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal, se o regimen matrimonial for o da communhão, e sómente os particulares della, se outro for o regimen e o marido não assumir conjuntamente a responsabilidade do acto.

Art. 254. Qualquer que seja o regimen do casamento, os bens de ambos os conjuges ficam obrigados igualmente pelos actos que a mulher praticar na conformidade do artigo 247.

Art. 255. A annulación dos actos de um conjugue por falta da outorga indispensavel do outro, importa em ficar

obrigado aquelle pela importancia da vantagem, que do acto annullado haja advindo a esse conjugé, aos dois, ou ao casal.

Paragrapho unico. Quando o conjugé responsavel pelo acto annullado não tiver bens particulares, que bastem, o dano aos terceiros de boa fé se comporá pelos bens communs, na razão do proveito que lucrar o casal.

TITULO III

Do regimen dos bens entre os conjuges

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

Paragrapho unico. Serão nullas tales convenções:

- I. Não se fazendo por escriptura publica.
- II. Não se lhes seguindo o casamento.

Art. 257. Ter-se-á por não escripta a convenção, ou a clausula:

- I. Que prejudique os direitos conjugaes, ou os paternos.
- II. Que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nulla, vigorará, quanto aos bens, entre os conjuges, o regimen da communhão universal.

Paragrapho unico. É, porém, obrigatorio o da separação de bens no casamento:

- I. Das pessoas que o celebrarem com infracção do estatuto no art. 183, ns. XI a XVI (art. 216).
- II. Do maior de sessenta e da maior de cincuenta annos.
- III. Do orphão de pai e mãe, embora case, nos termos do art. 183, n. XI, com o consentimento do tutor, ou curador.
- IV. Do de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, n. XI, 384, n. III, 426, n. I, e 453).

Art. 259. Embora o regimen não seja o da communhão de bens, prevalecerão, no silencio do contracto, os principios della, quanto á comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

Art. 260. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ella e seus herdeiros responsável:

I. Como usofructuario, se o rendimento for communum (arts. 262, 265, 271, n. V, e 289, n. II).

II. Como procurador, se tiver mandato, expresso ou tacito, para os administrar (art. 311).

III. Como depositario, se não for usofructuario, nem administrador (arts. 269, n. II, 276 e 310).

Art. 261. As convenções antenupciaes não terão efecto para com terceiros senão depois de inscriptas, em livro especial, pelo official do registro de immoveis do domicilio dos conjuges (art. 256).

CAPITULO II

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 262. O regimen da communhão universal importa a communicação de todos os bens presentes e futuros dos conjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 263. São excluídos da communhão:

I. As pensões, meio-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes.

II. Os bens doados ou legados com a clausula de incommunicabilidade e os subrogados em seu logar.

III. Os bens gravados de fideicomissso e o direito do herdeiro fideicommissario, antes de realizada a condição suspensiva.

IV. O dote promettido ou constituido a filho de outro leito.

V. O dote promettido ou constituido expressamente por um só dos conjuges a filho communum.

VI. As obrigações provenientes de actos ilícitos (artigos 1.518 a 1.532).

VII. As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despezas com os seus aprestos, ou reverterem em proveito communum.

VIII. As doações antenupciaes feitas por um dos conjuges ao outro, com a clausula de incommunicabilidade (art. 312).

IX. As roupas de uso pessoal, as joias esponsalicias dadáss antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos de familia.

X. A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (arts. 178, § 9º, n. I, b, e 235, n. III).

Art. 264. As dívidas não compreendidas nas duas excepções do n. VII, do artigo antecedente, só se poderão pagar durante o casamento, pelos bens que o conjugado devedor trouxer para o casal.

Art. 265. A incommunicabilidade dos bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos fructos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 266. Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é commun.

Paragrapho único. A mulher, porém, só os administrará por autorização do marido, ou nos casos do art. 248, n. V, e art. 251.

Art. 267. Dissolve-se a comunhão:

- I. Pela morte de um dos conjugados (art. 315, n. I).
- II. Pela sentença que annulla o casamento (art. 222).
- III. Pelo desquite (art. 322).

Art. 268. Extincta a comunhão, e efectuada a divisão do activo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos conjugados para com os credores do outro por dívidas que este houver contrahido.

CAPITULO III

DO REGIMEN DA COMMUNHÃO PARCIAL

Art. 269. Quando os contrahentes declararem que adoptam o regimen da comunhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da comunhão:

I. Os bens que cada conjugado possuir ao casar, e os que lhes sobrevierem, na constância do matrimonio, por doação, ou successão.

II. Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos conjugados, em subrogação dos bens particulares.

Art. 270. Igualmente não se comunicam:

- I. As obrigações anteriores ao casamento.
- II. As provenientes de actos ilícitos.

Art. 271. Entram na comunhão:

I. Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos conjugados.

II. Os adquiridos por facto eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.

III. Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os conjuges (art. 269, n. I).

IV. As bemfeitorias em bens particulares de cada conjugue.

V. Os fructos dos bens communs, ou dos particulares de cada conjugue, percebidos na constancia do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a communhão dos adquiridos.

VI. Os fructos civis do trabalho, ou industria de cada conjugue, ou de ambos.

Art. 272. São incomunicaveis os bens cuja aquisição tiver por titulo uma causa anterior ao casamento.

Art. 273. No regimen da communhão parcial, os contrahentes farão especificadamente, no contracto antenupcial, ou noutra escriptura publica anterior ao casamento, a descrição dos bens moveis, que cada um leva para o casal, sob pena de se considerarem como adquiridos.

Art. 274. A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por este contrahidas obrigam, não só os bens communs, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro conjugue, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 275. É applicável a disposição do artigo antecedente ás dívidas contrahidas pela mulher, nos casos em que os seus actos são autorizados pelo marido, se presumem sel-o, ou excusam autorização (arts. 242 a 244, 247, 248 e 233, n. V).

CAPITULO IV

DO REGIMEN DA SEPARAÇÃO

Art. 276. Quando os contrahentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada conjugue sob a administração exclusiva delle, que os poderá livremente alienar, se forem moveis (arts. 235, n. I, 242, n. II, e 310).

Art. 277. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrario no contracto antenupcial (arts. 256 e 312).

CAPITULO V

DO REGIMEN DOTAL

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 278. É da essencia do regimen dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escriptura antenupcial (art. 256), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regimen ficam sujeitos.

Art. 279. O dote pode ser constituído pela propria nubente, por qualquer dos seus ascendentes, ou por outrem.

Paragrapho unico. Na celebração do contracto intervirão sempre, em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.

Art. 280. O dote pode comprehender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher.

Paragrapho unico. Os bens futuros, porém, só se consideram comprehendidos no dote, quando, adquiridos por titulo gratuito, assim for declarado em clausula expressa do pacto antenupcial.

Art. 281. Não é lícito aos casados augmentar o dote.

Art. 282. O dote constituido por estranhos durante o matrimonio não altera, quanto aos outros bens, o regimen preestabelecido.

Art. 283. É lícito estipular na escriptura antenupcial a reversão do dote ao dotador, dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 284. Se o dote for promettido pelos paes conjuntamente, sem declaração da parte com que um e outro contribuem, entende-se que cada um se obrigou por metade.

Art. 285. Quando o dote for constituido por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção se houver procedido de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada.

Art. 286. O dotado tem direito aos fructos do dote desde a celebração do casamento, se não se estipulou prazo.

Art. 287. É permitido estipular no contracto dotal:

I. Que a mulher receba, directamente, para suas despezas particulares, uma determinada parte dos rendimentos dos bens dotados.

II. Que, a par dos bens lotados, haja outros, submettidos a regimens diversos.

Paragrapho unico. Em falta de expressa declaração quanto ao regimen dos bens extra-dotaes, prevalecerá o da comunhão.

Art. 288. Applica-se, no regimen dotal, aos adquiridos o disposto neste título, capítulo III (arts. 269 a 275).

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MARIDO EM RELAÇÃO AOS BENS DOTAES

Art. 289. Na vigencia da sociedade conjugal, é direito do marido:

- I. Administrar os bens dotaes.
- II. Perceber os seus fructos.
- III. Usar das acções judiciais a que derem lugar.

Art. 290. Salvo clausula expressa em contrario, presumir-se-á transferido ao marido o domínio dos bens, sobre que recair o dote, se forem moveis, e não transferido, se forem immoveis.

Paragrapho unico. Só mediante clausula expressa adquirirá dominio o marido sobre os immoveis dotaes.

Art. 291. O imovel adquirido com a importancia do dote, quando este consistir em dinheiro, será considerado dotal.

Art. 292. Quando o dote importar alheação, o marido considerar-se-á proprietario, e poderá dispor dos bens dotaes, correndo por conta sua os riscos e vantagens, que lhes sobrevierem.

Art. 293. Os immoveis dotaes não podem, sob pena de nullidade, ser onerados, nem alienados, salvo em hasta publica, e por autorização do juiz competente, nos casos seguintes:

I. Se de accordo o marido e a mulher quizerem dotar suas filhas communs.

II. Em caso de extrema necessidade, por faltarem outros recursos para subsistencia da familia.

III. No caso da primeira parte do § 2º do art. 299.

IV. Para reparos indispensaveis á conservação de outro imovel ou immoveis dotaes.

V. Quando se acharem indivisos com terceiros, e a divisão for impossivel, ou prejudicial.

VI. No caso de desapropriação por utilidade publica.

VII. Quando estiverem situados em logar distante do domicilio conjugal, e por isso for manifesta a conveniencia de vendel-os.

Paragrapho unico. Nos tres ultimos casos, o preço será applicado em outros bens, nos quaes ficará subrogado.

Art. 294. Ficará subsidiariamente responsavel o juiz que conceder a alienação fóra dos casos e sem as formalidades do artigo antecedente, ou não providenciar na subrogação do preço em conformidade com o paragrapho unico do mesmo artigo.

Art. 295. A nullidade da alienação pode ser promovida:

- I. Pela mulher.
- II. Pelos seus herdeiros.

Paragrapho unico. A reivindicação dos moveis, porém, só será permitida, se o marido não tiver bens com que responda pelo seu valor, ou se a alienação pelo marido e as subsequentes entre terceiros tiverem sido feitas por titulo gratuito, ou de má fé.

Art. 296. O marido fica obrigado por perdas e danños aos terceiros prejudicados com a nullidade, se no contracto de alienação (arts. 293 e 294) não se declarar a natureza dotal dos immoveis.

Art. 297. Se o marido não tiver immoveis, que se possam hypothecar em garantia do dote, poder-se-á no contracto antenupcial estipular fiança, ou outra caução.

Art. 298. O direito aos immoveis dotaes não prescreve durante o matrimonio. Mas prescreve, sob a responsabilidade do marido, o direito aos moveis dotaes.

Art. 299. Quanto ás dívidas passivas, observar-se-á o seguinte:

§ 1.º As do marido, contrahidas antes ou depois do casamento, não serão pagas senão por seus bens particulares.

§ 2.º As da mulher, anteriores ao casamento, serão pagas pelos seus bens extra-dotaes, ou, em falta destes, pelos fructos dos bens dotaes, pelos moveis dotaes e, em ultimo caso, pelos immoveis dotaes. As contrahidas depois do casamento só poderão ser pagas pelos bens extra-dotaes.

§ 3.º As contrahidas pelo marido e pela mulher conjuntamente poderão ser pagas, ou pelos bens communs, ou pelos particulares do marido, ou pelos extra-dotaes.

SECÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO DOTE

Art. 300. O dote deve ser restituído pelo marido á mulher, ou aos seus herdeiros, dentro no mez que se seguir á

dissolução da sociedade conjugal, se não o puder ser immediatamente (art. 178, § 9º, n. I, c, e n. II).

Art. 301. O preço dos bens fungíveis, ou não fungíveis, quando legalmente alienados, só pode ser pedido seis meses depois da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 302. Se os moveis dotaes se tiverem consumido por uso ordinario, o marido será obrigado a restituir sómente os que restarem, e no estado em que se acharem ao tempo da dissolução da sociedade conjugal.

Art. 303. A mulher pode, em todo o caso, reter os objectos de seu uso, em conformidade com a disposição do art. 263, n. IX, deduzindo-se o seu valor do que o marido houver de restituir.

Art. 304. Se o dote compreender capitais ou rendas, que tenham soffrido diminuição ou depreciação eventual, sem culpa do marido, este desonerar-se-á da obrigação de restituí-los, entregando os respectivos titulos.

Paragrapho unico. Quando, porém, constituído em uso-fructo, o marido ou seus herdeiros serão obrigados sómente a restituir o titulo respectivo e os fructos percebidos após a dissolução da sociedade conjugal.

Art. 305. Presume-se recebido o dote:

I. Se o casamento se tiver prolongado por cinco annos depois do prazo estabelecido para sua entrega.

II. Se o devedor for a mulher.

Paragrapho unico. Fica, porém, salvo ao marido o direito de provar que o não recebeu, apesar de o ter exigido.

Art. 306. Dada a dissolução da sociedade conjugal, os fructos dotaes, que correspondam ao anno corrente, serão divididos entre os dois conjuges, ou entre um e os herdeiros do outro, proporcionalmente á duração do casamento, no decurso do mesmo anno.

Os annos do casamento contam-se da data de sua celebração.

Paragrapho unico. Tratando-se de colheitas obtidas em periodos superiores, ou inferiores a um anno, a divisão se effectuará proporcionalmente ao tempo de duração da sociedade conjugal, dentro no periodo da colheita.

Art. 307. O marido tem direito á indemnização das bemfeitorias necessarias e uteis, segundo o seu valor ao tempo da restituição, e responde pelos danos de que tiver culpa.

Paragrapho unico. Este direito e esta obrigação transmitem-se aos seus herdeiros.

SECÇÃO IV

DA SEPARAÇÃO DO DOTE E SUA ADMINISTRAÇÃO PELA MULHER

Art. 308. A mulher pode requerer judicialmente a separação do dote, quando a desordem nos negócios do marido leve a recear que os bens deste não bastem a assegurar os della; salvo o direito, que aos credores assiste, de se opporem á separação, quando fraudulenta.

Art. 309. Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienável, provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em immoveis os valores entregues pelo marido em reposição dos bens dotaes.

Paragrapho unico. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 261, para produzir efeitos em relação a terceiros.

SECÇÃO V

DOS BENS PARAPHERNAES

Art. 310. A mulher conserva a propriedade, a administração, o gozo e a livre disposição dos bens paraphernaes; não podendo, porém, alienar os immoveis (art. 276).

Art. 311. Se o marido, como procurador constituido para administrar os bens paraphernaes ou particulares da mulher, for dispensado, por clausula expressa, de prestar-lhe contas, será sómente obrigado a restituir os fructos existentes:

- I. Quando ella lhe pedir contas.
- II. Quando ella lhe revogar o mandato.
- III. Quando dissolvida a sociedade conjugal.

CAPITULO VI

DAS DOAÇÕES ANTENUPCIAES

Art. 312. Salvo o caso de separação obrigatoria de bens (art. 258, paragrapho unico) é livre aos contrahentes estipular, na escriptura antenupcial, doações reciprocas, ou de um

ao outro, contanto que não excedam á metade dos bens do doador (arts. 263, n. VIII e 232, n. II).

Art. 313. As doações para casamento podem tambem ser feitas por terceiros, no contracto antenupcial, ou em outro instrumento publico anterior ao casamento.

Art. 314. As doações estipuladas nos contractos antenupciaes, para depois da morte do doador, aproveitarão aos filhos do donatario, ainda que este falleça antes daquelle.

Paragrapho unico. No caso, porém, de sobreviver o doador a todos os filhos do donatario, caducará a doação.

TITULO IV

Da dissolução da sociedade conjugal e da protecção da pessoa dos filhos

CAPITULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 315. A sociedade conjugal termina :

- I. Pela morte de um dos conjuges.
- II. Pela nullidade ou annulação do casamento.
- III. Pelo desquite, amigavel ou judicial.

Paragrapho unico. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjuges, não se lhe applicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Art. 316. A acção de desquite será ordinaria e sómente competirá aos conjuges.

Paragrapho unico. Se, porém, o conjugue for incapaz de exercel-a, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.

Art. 317. A acção de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos :

- I. Adulterio.
- II. Tentativa de morte.
- III. Sevicia, ou injuria grave.

IV. Abandono voluntario do lar conjugal, durante dois annos continuos.

Art. 318. Dar-se-á tambem o desquite por mutuo consentimento dos conjuges, se forem casados por mais de dois annos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 319. O adulterio deixará de ser motivo para o desquite:

I. Se o autor houver concorrido para que o réo o commetesse.

II. Se o conjugado inocente lh' o houver perdoado.

Paragrapho unico. Presume-se perdoado o adulterio, quando o conjugado inocente, conhecendo-o, coabitá-lo com o culpado.

Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimenticia, que o juiz fixar.

Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para criação e educação dos filhos, deve concorrer o conjugado culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos conjugados, e põe termo ao regimen matrimonial dos bens, como se o casamento fosse annullado (art. 267, n. III).

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos conjugados restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fôra constituída, contanto que o façam, por acto regular, no juizo competente.

Paragrapho unico. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regimen dos bens.

Art. 324. A mulher condemnada na acção de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

CAPITULO II

DA PROTECÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os conjugados accordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugado inocente.

§ 1.º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis annos.

§ 2.º Os filhos maiores de seis annos serão entregues á guarda do pae.

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira dif-

ferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação delles para com os pais.

Paragrapho unico. Se todos os filhos couberem a um só conjugue, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento delles, haja de concorrer o outro.

Art. 328. No caso de annullação do casamento, havendo filhos communs, observar-se-á o disposto nos arts. 326 e 327.

Art. 329. A mãe, que contrahe novas nupcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ella, ou o padrasto, não os trate convenientemente (arts. 248, n. I, e 393).

TITULO V

Das relações de parentesco

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 330. São parentes, em linha recta, as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 331. São parentes, em linha collateral, ou transversal, até ao sexto grão, as pessoas que provêm de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 332. O parentesco é legitimo, ou illegitimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adopção.

Art. 333. Contam-se, na linha recta, os gráos de parentesco pelo numero de gerações, e, na collateral, tambem pelo numero dellas, subindo, porém, de um dos parentes até ao ascendente communum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente.

Art. 334. Cada conjugue é alliado aos parentes do outro pelo vinculo da affinidade.

Art. 335. A affinidade, na linha recta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou.

Art. 336. A adopção estabelece parentesco meramente civil entre o adoptante e o adoptado (art. 375).

CAPITULO II

DA FILIAÇÃO LEGITIMA

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que annullado, ou nullo, se se contrahiu de bona fé.

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).

II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou annullação.

Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o n. I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada:

I. Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.

II. Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 340. A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 338 e 339), só se pode contestar:

I. Provando-se que o marido se achava physicamente impossibilitado de coabituar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho.

II. Que a esse tempo estavam os conjuges legalmente separados.

Art. 341. Não valerá o motivo do artigo antecedente, n. II, se os conjuges houverem convivido algum dia sob o tectoconjugal.

Art. 342. Só em sendo absoluta a impotência, vale a sua allegação contra a legitimidade do filho.

Art. 343. Não basta o adulterio da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo tecto, para illidir a presunção legal de legitimidade da prole.

Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 178, § 3º).

Art. 345. A acção de que trata o artigo antecedente, uma vez iniciada, passa aos herdeiros do marido.

Art. 346. Não basta confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 347. A filiação legitima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscripto no registro civil.

Art. 348. Ninguem pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento.

Art. 349. Na falta, ou defeito do termo de nascimentos poderá provar-se a filiação legitima, por qualquer modo admissível em direito:

I. Quando houver começo de prova por escripto, proveniente dos pais, conjuncta ou separadamente.

II. Quando existirem vchementes presumpções resultantes de factos já certos.

Art. 350. A acção de prova da filiação legitima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se elle morrer menor, ou incapaz.

Art. 351. Se a acção tiver sido iniciada pelo filho, poderão continual-a os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.

CAPITULO III

DA LEGITIMAÇÃO

Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229).

Art. 354. A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

CAPITULO IV

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS ILLEGITIMOS

Art. 355. O filho ilegitimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuncta ou separadamente.

Art. 356. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só a poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nelle contidas.

Art. 357. O reconhecimento voluntario do filho ilegitimo pode fazer-se ou no proprio termo de nascimento, ou mediante escriptura publica, ou por testamento (art. 184, paragrapho unico).

Paragrapho unico. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

Art. 359. O filho ilegitimo, reconhecido por um dos conjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pae.

Art. 361. Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Art. 362. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro annos, que se seguirem á maioridade, ou emancipação.

Art. 363. Os filhos ilegitimos de pessoas que não caibam no art. 483, ns. I a VI, têm acção contra os paes, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação :

I. Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pae.

II. Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo supposto pae, ou suas relações sexuaes com ella.

III. Se existir escripto daquelle a quem se atribue a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 364. A investigação da maternidade só se não permite, quando tenha por fim atribuir prole ilegitima á mulher casada, ou incestuosa á solteira (art. 358).

Art. 365. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a acção de investigação da paternidade, ou maternidade.

Art. 366. A sentença, que julgar procedente a acção de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se cric e eduque fóra da companhia daquelle dos paes, que negou esta qualidate.

Art. 367. A filiação paterna e a materna podem resultar de casamento declarado nullo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

C A P I T U L O V

DA ADOPÇÃO

Art. 368. Só os maiores de cinquenta annos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adoptar.

Art. 369. O adoptante ha de ser, pelo menos, dezoito annos mais velho que o adoptado.

Art. 370. Ninguem pode ser adoptado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Em quanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adoptar o pupillo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adoptar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adoptando, menor, ou interdicto.

Art. 373. O adoptado, quando menor, ou interdicto, poderá desligar-se da adopção no anno immediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Tambem se dissolve o vinculo da adopção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adoptado commetter ingratidão contra o adoptante.

Art. 375. A adopção far-se-á por escriptura publica, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adopção (art. 336) limita-se ao adoptante e ao adoptado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniaes, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.

Art. 377. A adopção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adoptante, salvo se, pelo facto do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adopção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adopção, excepto o patrício poder, que será transferido do pae natural para o adoptivo.

continua aqui->

CAPITULO VI

DO PATRIO PODER

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adoptivos estão sujeitos ao patrio poder, enquanto menores.

Art. 380. Durante o casamento, exerce o patrio poder o marido, como chefe da familia (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 381. O desquite não altera as relações entre paes e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (arts. 326 e 327).

Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos conjuges, o patrio poder compete ao conjugue sobrevivente.

Art. 383. O filho ilegitimo não reconhecido pelo paesifica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o patrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

SECÇÃO II

DO PATRIO PODER QUANTO À PESSOA DOS FILHOS

Art. 384. Compete aos paes, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I. Dirigir-lhes a criação e educação.
- II. Tel-os em sua companhia e guarda.
- III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem.
- IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento authentico, se o outro dos paes lhe não sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercitar o patrio poder.
- V. Representalos nos actos da vida civil.
- VI. Reclamalos de quem illegalmente os detenha.
- VII. Exigir que lhes prestem obediencia, respeito e os serviços proprios de sua cidadade e condição.

SECÇÃO III

DO PATRIO PODER QUANTO AOS BENS DOS FILHOS

Art. 385. O paes e, na sua falta, a mãe são os administradores legaes dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225.

Art. 386. Não podem, porém, alienar, hypothecar, ou gravar de onus reaes, os immoveis dos filhos, nem contrahir, em nome delles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, excepto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante previa autorização do juiz (art. 178, § 6º, n. III).

Art. 387. Sempre que no exercicio do patrio poder collidirem os interesses dos paes com os do filho, a requerimento deste ou do Ministerio Publico, o juiz lhe dará curador especial.

Art. 388. Só têm o direito de oppor a nullidade aos actos praticados com infracção dos artigos antecedentes :

I. O filho (art. 178, § 6º, n. III).

II. Os herdeiros (art. 178, § 6º, n. IV).

III. O representante legal do filho, se durante a menoridade cessar o patrio poder (arts. 178, § 6º, n. IV, e 392).

Art. 389. O usofructo dos bens dos filhos é inherentte ao exercicio do patrio poder, salvo a disposição do art. 225.

Art. 390. Exceptuam-se :

I. Os bens deixados ou doados ao filho com a exclusão do usofructo paterno.

II. Os bens deixados ao filho, para sim certo e determinado.

Art. 391. Excluem-se assim do usofructo como da administração dos paes :

I. Os bens adquiridos pelo filho illegitimo, antes do reconhecimento.

II. Os adquiridos pelo filho em serviço militar, de magisterio, ou em qualquer outra função publica.

III. Os deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem administrados pelos paes.

SECÇÃO IV

DA SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PATRIO PODER

Art. 392. Extingue-se o patrio poder:

I. Pela morte dos paes ou do filho.

II. Pela emancipação, nos termos do paragrapho unico do art. 9, Parte Geral.

III. Pela maioridade.

IV. Pela adopção.

Art. 393. A mãe, que contrahe novas nupcias, perde quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do patrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.

Art. 394. Se o pae, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministerio Publico, adoptar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e scus haveres, suspendendo até, quando convenha, o patrio poder.

Paragrapho unico. Suspende-se igualmente o exercicio do patrio poder ao pae ou mãe condemnados por sentença irrecorribel em crime cuja pena exceda de dois annos de prisão.

Art. 395. Perderá por acto judicial o patrio poder o pae, ou mãe:

I. Que castigar immoderadamente o filho.

II. Que o deixar em abandono.

III. Que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes.

CAPITULO VII

DOS ALIMENTOS

Art. 396. De accôrdo com o prescripto neste capitulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.

Art. 397. O direito á prestação de alimentos é reciproco entre paes e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais proximos em grão, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da successão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilateraes.

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, á propria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecelos, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os suppre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 403. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Paragrapho unico. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

Art. 405. O casamento, embora nullo, e a filiação espuria, provada quer por sentença irrecorrivel, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escripta do pae, fazem certa a paternidade, sómente para o efeito da prestação de alimentos.

TITULO VI

Da tutela, da curatela e da ausência

CAPITULO I

DA TUTELA

SECÇÃO I

DOS TUTORES

Art. 406. Os filhos menores são postos em tutela :

- I. Falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes.
- II. Decaindo os pais do patrio poder.

Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pae ; em sua falta, à mãe ; se ambos falecerem, ao avô paterno ; morto este, ao materno.

Paragrapho unico. A nomeação deve constar de testamento valido e solemne, ou de qualquer outro documento authentico.

Art. 408. Nulla é a nomeação de tutor pelo pae, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o patrio poder.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutela aos parentes consanguineos do menor, por esta ordem :

I. Ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta deste, á avó paterna, ou materna.

II. Aos irmãos, preferindo os bilateraes aos unilateraes, o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

III. Aos tios, sendo preferido o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

Art. 410. O juiz nomeará tutor idoneo e residente no domicilio do menor:

I. Na falta de tutor testamentario, ou legitimo.

II. Quando estes forem excluidos ou excusados da tutela.

III. Quando removidos por não idoneos o tutor legitimo e o testamentario.

Art. 411. Aos irmãos orphãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentaria, entende-se que a tutela foi commettida ao primeiro, e que os outros lhe hão de succeder pela ordem da nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, excusa ou qualquer outro impedimento legal.

Paragrapho unico. Quem institue um menor herdeiro, ou legatario seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob o patrio poder, ou sob tutela.

Art. 412. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos publicos para este fim destinados.

Na falta desses estabelecimentos, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntaria e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.

SEÇÃO II

DOS INCAPAZES DE EXERCER A TUTELA

Art. 413. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I. Os que não tiverem a livre administração de seus bens.

II. Os que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituidos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este; e aquelles cujos paes, filhos, ou conjuges tiverem demanda com o menor.

III. Os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela.

IV. Os condenados por crime de furto, roubo, estelionato ou falsidade, tenham ou não cumprido a pena.

V. As pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores.

VI. Os que exercerem função publica incompatível com a boa administração da tutela.

SECÇÃO III

DA EXCUSA DOS TUTORES

Art. 444. Podem excusar-se da tutela:

I. As mulheres.

II. Os maiores de sessenta annos.

III. Os que tiverem em seu poder mais de cinco filhos.

IV. Os impossibilitados por enfermidade.

V. Os que habitarem longe do logar, onde se haja de exercer a tutela.

VI. Os que já exerceram tutela, ou curatela.

VII. Os militares, em serviço.

Art. 445. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no logar parente idoneo, consanguíneo ou affim, em condições de exercer-a.

Art. 446. A excusa apresentar-se-á nos dez dias subsequentes á intimação do nomeado, sob pena de entender-se renunciado o direito de allegar-a.

Se o motivo excusatorio ocorrer depois de accepta a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que elle sobrevier.

Art. 447. Se o juiz não admittir a excusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danños, que o menor venha a sofrer.

SECÇÃO IV

DA GARANTIA DA TUTELA

Art. 448. O tutor, antes de assumir a tutela, é obrigado a especializar, em hypotheca legal, que será inscripta, os immoveis necessarios, para acautelar, sob a sua administração, os bens do menor.

Art. 419. Se todos os immoveis de sua propriedade não valerem o patrimonio do menor, reforçará o tutor a hypotheca mediante caução real ou fidejussoria; salvo se para tal não tiver meios, ou for de reconhecida idoneidade.

Art. 420. O juiz responde subsidiariamente pelos prejuizos, que soffra o menor em razão da insolvencia do tutor, de lhe não ter exigido a garantia legal, ou de o não haver removido, tanto que se tornou suspeito.

Art. 421. A responsabilidade será pessoal e directa, quando o juiz não tiver nomeado tutor, ou quando a nomeação não houver sido opportuna.

SECCÃO V

DO EXERCICIO DA TUTELA

Art. 422. Incumbé ao tutor, sob a inspecção do juiz, reger a pessoa do menor, velar por elle, e administrar-lhe os bens.

Art. 423. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado dos bens e seus valores, ainda que os paes o tenham dispensado.

Art. 424. Cabe ao tutor, quanto á pessoa do menor:

I. Dirigir-lhe a educação, defendel-o e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição.

II. Reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mistér correcção.

Art. 425. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz, para tal fim, as quantias, que lhe pareçam necessarias, attento o rendimento da fortuna do pupillo, quando o pae, ou a mãe, não as houver taxado.

Art. 426. Compete mais ao tutor :

I. Representar o menor, até os dezeseis annos, nos actos da vida civil, e assisti-l-o, após essa idade, nos actos em que for parte, suprindo-lhe o consentimento.

II. Receber as rendas e pensões do menor.

III. Fazer-lhe as despezas de subsistencia e educação, bem como as da administração de seus bens (art. 433, n. I).

IV. Alienar os bens do menor destinados a venda.

Art. 427. Compete-lhe tambem, com autorização do juiz:

I. Fazer as despezas necessarias com a conservação e o melhoramento dos bens.

II. Receber as quantias devidas ao orphão, e pagar-lhe as dívidas.

III. Aceitar por elle heranças, legados, ou doações, com ou sem encargos.

IV. Transigir.

V. Promover-lhe, mediante praça publica, o arrendamento dos bens de raiz.

VI. Vender-lhe em praça os moveis, cuja conservação não convier, e os immoveis, nos casos em que for permittido (art. 429).

VII. Propor em juizo as accções e promover todas as diligencias a bem do menor, assim como defendel-o nos pleitos contra elle movidos, segundo o disposto no art. 84.

Art. 428. Ainda com autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nullidade:

I. Adquirir por si, ou por interposta pessoa, por contrato particular, ou em hasta publica, bens moveis, ou de raiz, pertencentes ao menor.

II. Dispor dos bens do menor a titulo gratuito.

III. Constituir-se cessionario de credito, ou direito, contra o menor.

Art. 429. Os immoveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos, quando houver manifesta vantagem, e sempre em hasta publica.

Art. 430. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva o menor, sob pena de lh'o não poder cobrar, enquanto exerce a tutoria, salvo provando que não conhecia o debito, quando a assumiu.

Art. 431. O tutor responde pelos prejuizos, que, por negligencia, culpa, ou dolo, causar ao pupillo; mas tem direito a ser pago do que legalmente despender no exercicio da tutela, e, salvo no caso do art. 412, a perceber uma gratificação por seu trabalho.

Paragrapho unico. Não tendo os paes do menor fixado essa gratificação, arbitral-a-á o juiz, até dez por cento, no maximo, da renda liquida annual dos bens administrados pelo tutor.

SECÇÃO VI

DOS BIENS DE ORPHÃOS

Art. 432. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiros de seus tutelados, além do necessario, para as despesas ordinarias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1.º Os objectos de ouro, prata, pedras preciosas e moveis desnecessarios, serão vendidos em hasta publica, e seu producto convertido em titulos de responsabilidade da União, ou dos Estados, recolhido ás Caixas Economicas Federaes ou applicado na acquisição de immoveis, conforme for determinado pelo juiz. O mesmo destino terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedencia.

§ 2.º Os tutores respondem pela demora na applicação dos valores acima ditos, pagando os juros legaes desde o dia em que lhes deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará effectiva, da referida applicação.

Art. 433. Os valores que existirem nas Caixas Economicas Federaes, na fórmula do artigo anterior, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e sómente:

I. Para as despezas com o sustento e educação do pupillo, ou a administração de seus bens (art. 427, n. I).

II. Para se comprarem bens de raiz e titulos da dívida publica da União, ou dos Estados.

III. Para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado.

IV. Para se entregarem aos orphãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos elles, aos seus herdeiros.

SECÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA TUTELA

Art. 434. Os tutores, embora o contrario dispuzessem os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 435. No fim de cada anno, os tutores submeterão ao juiz o balanço da sua administração, o qual, depois de aprovado, se annexará aos autos do inventario.

Art. 436. Os tutores prestarão contas de dois em dois annos, e bem assim quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela, ou toda vez que o juiz o houver por conveniente.

Paragrapho unico. As contas serão prestadas em juizo, e julgadas depois de audiencia dos interessados; recolhendo o tutor imediatamente em caixas economicas os saldos, ou adquirindo bens immoveis, ou titulos da dívida publica.

Art. 437. Finda a tutela pela emancipação, ou maioria, a quitação do menor não produzirá effeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo intacta, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 438. Nos casos de morte, ausencia, ou interdicção do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros, ou representantes.

Art. 439. Serão levadas a credito do tutor todas as despezas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 440. As despezas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 441. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, vencerão juros desde o julgamento definitivo das contas.

SECÇÃO VIII

DA CESSAÇÃO DA TUTELA

Art. 442. Cessa a condição de pupillo:

- I. Com a maioridade, ou a emancipação do menor.
- II. Caindo o menor sob o patrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento, ou adopção.

Art. 443. Cessam as funcções do tutor:

- I. Expirando o termo, em que era obrigado a servir (art. 444).
- II. Sobrevindo excusa legitima (arts. 414 a 416).
- III. Sendo removido (arts. 413 e 445).

Art. 444. Os tutores são obrigados a servir por espaço de dois annos.

Paragrapho unico. Podem, porém, continuar além desse prazo, no exercicio da tutela, se o quizerem, e o juiz tiver por conveniente ao menor.

Art. 445. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incursو em incapacidade.

CAPITULO II

DA CURATELA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 446. Estão sujeitos á curatela:

- I. Os loucos de todo o genero (arts. 448, n. I, 450 e 457.)

continua aqui->

II. Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 454 e 456).

III. Os prodigos (arts. 459 e 464).

Art. 447. A interdição deve ser promovida:

I. Pelo pae, mãe, ou tutor.

II. Pelo conjugue, ou algum parente proximo.

III. Pelo Ministerio Publico.

Art. 448. Só intervirá o Ministerio Publico:

I. No caso de loucura furiosa.

II. Se não existir, ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II.

III. Se, existindo, forem menores, ou incapazes.

Art. 449. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministerio Publico, o juiz nomeará defensor ao supposto incapaz. Nos demais casos o Ministerio Publico será o defensor.

Art. 450. Antes de se pronunciar acerca da interdição, examinará pessoalmente o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionaes.

Art. 451. Pronunciada a interdição do surdo-mudo, o juiz assignará, segundo o desenvolvimento mental do interdicto, os limites da curatela.

Art. 452. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 453. Decretada a interdição, fica o interdicto sujeito á curatela, á qual se applica o disposto no capitulo antecedente, com a restrição do art. 451 e as modificações dos artigos seguintes.

Art. 454. O conjugue, não separado judicialmente, é, de direito, curador do outro, quando interdicto (art. 455).

§ 1.^º Na falta do conjugue, é curador legitimo o pae ; na falta deste, a mãe ; e, na desta, o descendente maior.

§ 2.^º Entre os descendentes, os mais proximos precedem aos mais remotos, e, dentre os do mesmo grão, os varões ás mulheres.

§ 3.^º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 455. Quando o curador for o conjugue, não será obrigado a apresentar os balanços annuaes, nem a fazer inventario, se o regimen do casamento for o da communhão, ou se os bens do incapaz se acharem descriptos em instrumento publico, qualquer que seja o regimen do casamento.

§ 1.^º Se o curador for o marido, observar-se-á o disposto nos arts. 233 a 239.

§ 2.º Se for a mulher a curadora, observar-se-á o disposto no art. 251, paragrapho unico.

§ 3.º Se for o pae, ou mãe, não terá applicação o disposto no art. 435.

Art. 456. Havendo meio de educar o surdo-mudo, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.

Art. 457. Os loucos, sempre que parecer inconveniente conserval-os em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão tambem recolhidos em estabelecimento adequado.

Art. 458. A autoridade do curador estender-se-á aos filhos e bens do curatelado, nascido, ou nascituro (art. 462, paragrapho unico).

SECÇÃO II

DOS PRODIGOS

Art. 459. A interdicção do prodigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hypothecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, actos que não sejam de mera administração.

Art. 460. O prodigo só incorrerá em interdicção, havendo conjugue, ou tendo ascendentes ou descendentes legítimos, que a promovam.

Art. 461. Levantar-se-á a interdicção, cessando a incapacidade, que a determinou, ou não existindo mais os parentes designados no artigo anterior.

Paragrapho unico. Só o mesmo prodigo e as pessoas designadas no art. 460 poderão arguir a nullidade dos actos do interdicto durante a interdicção.

SECÇÃO III

DA CURATELA DO NASCITURO

Art. 462. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pae falecer, estando a mulher gravida, e não tendo o patrio poder.

Paragrapho unico. Se a mulher estiver interdicta, seu curador será o do nascituro (art. 458).

CAPÍTULO III

DA AUSÉNCIA

SECÇÃO I

DA CURADORIA DE AUSENTES

Art. 463. Desapparecendo uma pessoa do seu domicilio, sem que della haja notícia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministério Pùblico, nomear-lhe-á curador.

Art. 464. Tambem se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatario, que não queira, ou não possa exercer ou continuar o mandato.

Art. 465. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstancias, observando, no que for applicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 466. O conjugue do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, será o seu legitimo curador.

Art. 467. Em falta de conjugue, a curadoria dos bens do ausente incumbe ao pae, á mãe, aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os inhiba de exercer o cargo.

Paragrapho unico. Entre os descendentes, os mais vivinhos precedem aos mais remotos, e, entre os do mesmo grão, os varões preferem ás mulheres.

Art. 468. Nos casos de arrecadação de herança ou quinhão de herdeiros ausentes, observar-se-á, quanto á nomeação de curador, o disposto neste Código, arts. 1.591 a 1.594.

SECÇÃO II

DA SUCCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 469. Passando-se dois annos, sem que se saiba do ausente, se não deixou representante, nem procurador, ou, se os deixou, em passando quatro annos, poderão os interessados requerer que se lhe abra provisoriamente a sucessão.

Art. 470. Consideram-se, para este efeito, interessados:

I. O conjugado não separado judicialmente.

II. Os herdeiros presumidos legítimos, ou os testamentários.

III. Os que tiverem sobre os bens do ausente direito subordinado à condição de morte.

IV. Os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 471. A sentença que determinar a abertura da successão provisória só produzirá efeito seis meses depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, se procederá à abertura do testamento, se existir, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1.º Findo o prazo do art. 469, e não havendo absolutamente interessados na successão provisória, cumpre ao Ministério Públíco requerer-l-a ao juiz competente.

§ 2.º Não comparecendo herdeiro, ou interessado, tanto que passe em julgado a sentença, que mandar abrir a successão provisória, proceder-se-á judicialmente à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 4.594 a 4.594.

Art. 472. Antes da partilha o juiz ordenará a conversão dos bens moveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em immoveis, ou em títulos da dívida pública da União, ou dos Estados (art. 477).

Art. 473. Os herdeiros imitidos na posse dos bens do ausente darão garantias da restituição delles, mediante penhoras, ou hypothecas, equivalentes aos quinhões respectivos.

Paragrapho único. O que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste a dita garantia (art. 478).

Art. 474. Na partilha, os immoveis serão confiados em sua integridade aos sucessores provisórios mais idoneos.

Art. 475. Não sendo por desapropriação, os immoveis do ausente só se poderão alienar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruina, ou quando convenha convertê-los em títulos da dívida pública.

Art. 476. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando activa e passivamente o ausente; de modo que contra elles correrão as acções pendentes e as que de futuro áquelle se moverem.

Art. 477. O descendente, ascendente, ou conjugado, que for sucessor provisório do ausente fará seus todos os fructos e rendimentos dos bens que a este couberem. Os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses fructos

e rendimentos, segundo o disposto no art. 472, de acordo com o representante do Ministerio Publico, e prestar annualmente contas ao juiz competente.

Art. 478. O excluido, segundo o art. 473, paragrapho unico, da posse provisoria, poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão, que lhe tocaria.

Art. 479. Se durante a posse provisoria se provar a época exacta do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a successão em favor dos herdeiros, que o eram áquelle tempo.

Art. 480. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existencia, depois de estabelecida a posse provisoria, cessarão para logo as vantagens dos successores nella immittidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuatorias precisas, até á entrega dos bens a seu dono.

SEÇÃO III

DA SUCCESSÃO DEFINITIVA

Art. 481. Trinta annos depois de passada em julgado a sentença, que concede a abertura da successão provisoria, poderão os interessados requerer a definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 482. Tambem se pode requerer a successão definitiva, provando-se que o ausente conta oitenta annos de nascido, e que de cinco datam as ultimas noticias suas.

Art. 483. Regressando o ausente nos dez annos seguintes á abertura da successão definitiva, ou algum de seus descendentes, ou ascendentes, aquelle ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquelle tempo.

Paragrapho unico. Se, nos dez annos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a successão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Estado onde era domiciliado o ausente, ou á União, se era domiciliado no Districto Federal, ou em territorio não constituido em Estado.

SECÇÃO IV

DOS EFFEITOS DA AUSENCIA QUANTO AOS DIREITOS DE FAMILIA

Art. 484. Se o ausente deixar filhos menores, e o outro conjugue houver fallecido, ou não tiver direito ao exercicio do patrio poder, proceder-se-á com esses filhos, como se fossem orphãos de pae e mãe.

LIVRO II

Do direito das coisas

TITULO I

Da posse

CAPITULO I

DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 485. Considera-se possuidor todo aquelle, que tem de facto o exercicio, pleno, ou não, de algum dos poderes inherentes ao dominio, ou propriedade.

Art. 486. Quando, por força de obrigaçao, ou direito, em casos como o do usofructuario, do credor pignoraticio, do locatario, se exerce temporariamente a posse directa, não annulla esta ás pessoas, de quem elles a houveram, a posse indirecta.

Art. 487. Não é possuidor aquelle que, achando-se em relação de dependencia para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Art. 488. Se varias pessoas possuirem coisa indivisa, ou estiverem no gozo do mesmo direito, poderá cada uma exercer sobre o objecto commun actos possessorios, contanto que não excluam os dos outros compostosuidores.

Art. 489. É justa a posse que não for violenta, clandestina, ou precaria.

Art. 490. É de boa fô a posse, se o possuidor ignora o vicio, ou o obstaculo que lhe impede a acquisição da coisa, ou do direito possuido.

Paragrapho unico. O possuidor com justo titulo tem por si a presunção de boa fé, salvo prova em contrario, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 491. A posse de boa fé só perde este caracter no caso e desde o momento em que as circumstancias façam presumir que o possuidor não ignora que possue indevidamente.

Art. 492. Salvo prova em contrario, entende-se manter a posse o mesmo caracter, com que foi adquirida.

CAPITULO II

DA AQUISIÇÃO DA POSSE

Art. 493. Adquire-se a posse :

I. Pela apprehensão da coisa, ou pelo exercicio do direito.

II. Pelo facto de se dispor da coisa, ou do direito.

III. Por qualquer dos modos de aquisição em geral.

Paragrapho unico. É applicável á aquisição da posse o disposto neste Código, arts. 81 a 85.

Art. 494. A posse pode ser adquirida :

I. Pela propria pessoa que a pretende.

II. Por seu representante, ou procurador.

III. Por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

IV. Pelo constituto possessório.

Art. 495. A posse transmitte-se com os mesmos caracteres aos herdeiros e legatários do possuidor.

Art. 496. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse á do antecessor, para os efeitos legaes.

Art. 497. Não induzem posse os actos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os actos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violencia, ou a clandestinidade.

Art. 498. A posse do immóvel faz presumir, até prova contraria, a dos moveis e objectos que nello estiverem.

CAPITULO III

DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 499. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho.

Art. 500. Quando varias pessoas se disserem possuidoras, manter-se-á provisoriamente a que detiver a coisa, não

sendo manifesto que à obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 501. O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia imminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito.

Art. 502. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo.

Paragrapho unico. Os actos de defeza, ou de desforço, não podem ir além do indispensavel á manutenção, ou restituição da posse.

Art. 503. O possuidor manutenido, ou reintegrado, na posse, tem direito á indemnização dos prejuízos sofridos, operando-se a reintegração á custa do esbulhador, no mesmo lugar do esbulho.

Art. 504. O possuidor pode intentar a accão de esbulho, ou a de indemnização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.

Art. 505. Não obsta á manutenção, ou reintegração na posse, a allegação de dominio, ou de outro direito sobre a coisa. Não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquelle a quem evidentemente não pertencer o dominio.

Art. 506. Quando o possuidor tiver sido esbulhado, será reintegrado na posse, desde que o requeira, sem ser ouvido o autor do esbulho antes da reintegração.

Art. 507. Na posse de menos de anno e dia, nenhum possuidor será manutenido, ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse.

Paragrapho unico. Entende-se melhor a posse que se fundar em justo titulo ; na falta de titulo, ou sendo os titulos eguaes, a mais antiga ; se da mesma data, a posse actual. Mas, se todas forem duvidosas, será sequestrada a coisa, enquanto se não apurar a quem toque.

Art. 508. Se a posse for de mais de anno e dia, o possuidor será mantido sumariamente, até ser convencido pelos meios ordinarios.

Art. 509. O disposto nos artigos antecedentes não se applica ás servidões continuas não apparentes, nem ás discontinuas, salvo quando os respectivos titulos provierem do possuidor do predio serviente, ou daquelles de quem este o houve.

Art. 510. O possuidor de boa fé tem direito, enquanto ella durar, aos fructos percebidos.

Art. 511. Os fructos pendentes ao tempo em que cessar a boa fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despe-

zas da produção e custeio. Devem ser também restituídos os fructos colhidos com antecipação.

Art. 512. Os fructos naturaes e industriaes reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados. Os civis reputam-se percebidos dia por dia.

Art. 513. O possuidor de má fé responde por todos os fructos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má fé ; tem direito, porém, às despezas da produção e custeio.

Art. 514. O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 515. O possuidor de má fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que accidentaes, salvo se provar que do mesmo modo se teriam dado, estando ella na posse do reivindicante.

Art. 516. O possuidor de boa fé tem direito à indemnização das bemfeitorias necessarias e uteis, bem como, quanto ás voluptuarias, se lhe não forem pagas, ao de levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. Pelo valor das bemfeitorias necessarias e uteis, poderá exercer o direito de retenção.

Art. 517. Ao possuidor de má fé serão resarcidas sómente as bemfeitorias necessarias ; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuarias.

Art. 518. As bemfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao resarcimento, se ao tempo da evicção ainda existirem.

Art. 519. O reivindicante obrigado a indemnizar as bemfeitorias tem direito de optar entre o seu valor actual e o seu custo.

CAPITULO IV

DA PERDA DA POSSE

Art. 520. Perde-se a posse das coisas:

I. Pelo abandono.

II. Pela tradição.

III. Pela perda, ou destruição dellas, ou por serem postas fora de commercio.

IV. Pela posse de outrem, ainda contra a vontade do possuidor, se este não foi manutenido, ou reintegrado em tempo competente.

V. Pelo constituto possessorio.

Paragrapho unico. Perde-se a posse dos direitos, em se tornando impossivel exercel-os, ou não se exercendo por tempo, que baste para prescreverem.

Art. 521. Aquelle que tiver perdido coisa movel, ou titulo ao portador, ou a quem houverem sido furtados, pode rehavel-los da pessoa que os detiver, salvo a esta o direito regressivo contra quem lh'os transferiu.

Paragrapho unico. Sendo o objecto comprado em leilão publico, feira ou mercado, o dono, que pretender a restituçao, é obrigado a pagar ao possuidor o preço por que o comprou.

Art. 522. Só se considera perdida a posse para o ausente, quando, tendo noticia da occupação, se abstém de retomar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido.

CAPITULO V

DA PROTECÇÃO POSSESSORIA

Art. 523. As accões de manutenção, e as de esbulho serão sumarias, quando intentadas dentro em anno e dia da turbação ou esbulho; e, passado esse prazo, ordinarias, não perdendo, comtudo, o caracter possessorio.

Paragrapho unico. O prazo de anno e dia não corre enquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de facto anterior á turbação, ou ao esbulho.

TITULO II

Da propriedade

CAPITULO I

DA PROPRIEDADE EM GERAL

Art. 524. A lei assegura ao proprietario o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de rehavel-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Paragrapho unico. A propriedade litteraria, scientifica e artistica será regulada conforme as disposições do capítulo VI deste titulo.

Art. 525. É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietario ; limitada, quando tem onus real, ou é resolvel.

Art. 526. A propriedade do sobre e do sub-solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda altura e em toda a profundidade, uteis ao seu exercicio, não podendo, todavia, o proprietario impedir trabalhos, que sejam emprehendidos a uma altura ou profundidade tales, que não tenha elle interesse algum em obstal-os.

Art. 527. O dominio presume-se exclusivo e illimitado, até prova em contrario.

Art. 528. Os fructos e mais productos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietario, salvo se, por motivo juridico, especial, houverem de caber a outrem.

Art. 529. O proprietario, ou o inquilino de um predio, em que alguém tem direito de fazer obras, pode, no caso de danno imminente, exigir do autor dellas as precisas seguranças contra o prejuizo eventual.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE IMMOVEL

SECÇÃO I

DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 530. Adquire-se a propriedade immovel :

1. Pela transcrição do titulo de transferencia no registro do immovel.
- II. Pela accessão.
- III. Pelo usocapião.
- IV. Pelo direito hereditario.

SECÇÃO II

DA AQUISIÇÃO PELA TRANSCRIÇÃO DO TITULO

Art. 531. Estão sujeitos á transcrição, no respectivo registro, os titulos translativos da propriedade immovel, por acto entre vivos.

Art. 532. Serão tambem transcriptos :

- I. Os julgados, pelos quaos, nas acções divisorias, se puzer termo á indivisão.

II. As sentenças, que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança.

III. A arrematação e as adjudicações em hasta publica.

Art. 533. Os actos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856, 860, paragrapgo unico).

Art. 534. A transcrição datar-se-á do dia, em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocollo.

Art. 535. Sobreindo fallencia ou insolvencia do alienante entre a prenotação do título e a sua transcrição por atraço do oficial, ou duvida julgada improcedente, far-se-á, não obstante, a transcrição exigida, que retroage, nesse caso, à data da prenotação.

Paragrapgo unico. Se, porém, ao tempo da transcrição ainda não estiver pago o imóvel, o adquirente, notificado da fallencia ou insolvencia do alienante, depositará em juizo o preço.

SEÇÃO III

DA AQUISIÇÃO POR ACCESSÃO

Art. 536. A accessão pode dar-se :

- I. Pela formação de ilhas.
- II. Por alluvião.
- III. Por avulsão.
- IV. Por abandono de alveo.
- V. Pela construção de obras ou plantações.

DAS ILHAS

Art. 537. As ilhas situadas nos rios não navegáveis pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes:

I. As que se formarem no meio do rio, consideram-se acrescimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o alveo em duas partes iguais.

II. As que se formarem entre essa linha e uma das margens consideram-se acrescimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado.

III. As que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à cesta dos quais se constituíram.

DA ALLUVIAO

Art. 538. Os accrescimentos formados por depositos e aterros naturaes, ou pelo desvio das aguas dos rios, ainda que estes sejam navegaveis, pertencem aos donos dos terrenos marginaes.

Art. 539. Os donos de terrenos que confinem com aguas dormentes, como as de lagos e tanques, não adquirem o solo descoberto pela retracção dellas, nem perdem o que ellas invadirem.

Art. 540. Quando o terreno alluvial se formar em frente a predios de proprietarios diferentes, dividir-se-á entre elles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem; respeitadas as disposições concernentes à navegação.

DA AVULSAO

Art. 541. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um predio e se juntar a outro, poderá o dono do primeiro reclamar o do segundo; cabendo a este a opção entre acquiscer a que se remova a parte accrescida, ou indemnizar ao reclamante (art. 178, § 6º, n. XI).

Art. 542. Se ninguem reclamar dentro em um anno, considerar-se-á definitivamente incorporada essa porção de terra ao predio, onde se acha, perdendo o antigo dono o direito a reivindical-a, ou ser indemnizado (art. 178, § 6º, n. XI).

Art. 543. Quando a avulsão for de coisa não susceptivel de adherencia natural, applicar-se-á o disposto quanto ás coisas perdidas.

DO ALVEO ABANDONADO

Art. 544. O alveo abandonado do rio publico, ou particular pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indemnização alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrirem novo curso. Entende-se que os predios marginaes se estendem até ao meio do alveo.

DAS CONSTRUÇÕES E PLANTAÇÕES

Art. 545. Toda construcção, ou plantaçao, existente em um terreno, se presume feita pelo proprietario e á sua custa, até que o contrario se prove.

Art. 546. Aquelle que semeia, planta, ou edifica em terreno proprio, com sementes, plantas ou materiaes alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se obrou de má fé.

Art. 547. Aquelle que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietario, as sementes, plantas e construccões, mas tem direito á indemnização. Não o terá, porém, se procedeu de má fé, caso em que poderá ser constrangido a repor as coisas no estado anterior e a pagar os prejuizos.

Art. 548. Se de ambas as partes houve má fé, adquirirá o proprietario as sementes, plantas e construccões, com encargo, porém, de resarcir o valor das bemfeitorias.

Paragrapho unico. Presume-se má fé no proprietario, quando o trabalho de construcção, ou lavoura se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 549. O disposto no artigo antecedente applica-se tambem ao caso de não pertencerem as sementes, plantas, ou materiaes a quem de boa fé os empregou em solo alheio.

Paragrapho unico. O proprietario das sementes, plantas ou materiaes poderá cobrar do proprietario do solo a indemnização devida, quando não puder haver-a do plantador, ou constructor.

SECÇÃO IV

DO USO CAPÍTULO

Art. 550. Aquelle que, por trinta annos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um immovel, adquirir-lhe-á o dominio, independentemente de titulo e boa fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de titulo para a inscrição no registro de immoveis.

Art. 551. Adquire tambem o dominio do immovel aquelle que, por dez annos entre presentes, ou vinte entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo titulo e boa fé.

Paragrapho unico. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município, e ausentes os que habitam municípios diversos.

Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, accrescentar á sua

posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Art. 553. As causas que obstante, suspendem, ou interrompem a prescrição, também se aplicam ao usucapião (art. 619, parágrafo único), assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor.

SECÇÃO V

DOS DIREITOS DE VISINHANÇA

Do uso nocivo da propriedade

Art. 554. O proprietário, ou inquilino de um predio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o socorro e a saúde dos que o habitam.

Art. 555. O proprietário tem direito a exigir do dono do predio vizinho a demolição, ou reparação necessária, quando este ameace ruina, bem como que preste caução pelo dano iminente.

Das árvores limitrophes

Art. 556. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisoria, presume-se pertencer em commun aos donos dos predios confinantes.

Art. 557. Os fructos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde cairam, se este for de propriedade particular.

Art. 558. As raízes e ramos de árvores que ultrapassem a extrema do predio, poderão ser cortados, até ao plano vertical divisorio, pelo proprietário do terreno invadido.

Da passagem forçada

Art. 559. O dono do predio rustico, ou urbano, que se achar encravado em outro, sem saída pela via pública, fonte ou porto, tem direito a reclamar do vizinho que lhe deixe passagem, fixando-se a esta judicialmente o rumo, quando preciso.

Art. 560. Os donos dos predios por onde se estabelece a passagem para o predio encravado, têm direito à indemnização cabal.

Art. 561. O proprietario que, por culpa sua, perder o direito de transito pelos predios contiguos, poderá exigir nova communicação com a via publica, pagando o dobro do valor da primeira indemnização.

Art. 562. Não constituem servidão as passagens e atraves-sadoiros particulares, por propriedades tambem particulares, que se não dirigem a fontes, pontes, ou logares publicos, pri-vados de outra serventia.

Das aguas

Art. 563. O dono do predio inferior é obrigado a receber as aguas que correm naturalmente do superior. Se o dono deste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não peiore a condição natural e anterior do outro.

Art. 564. Quando as aguas, artificialmente levadas ao predio superior, correrem delle para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indemnize o prejuizo, que sofrer.

Art. 565. O proprietario de fonte não captada, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das aguas pelos predios inferiores.

Art. 566. As aguas pluviaes que correm por logares pu-blicos, assim como as dos rios publicos, podem ser utilizadas, por qualquer proprietario dos terrenos por onde passem, ob-servados os regulamentos administrativos.

Art. 567. É permitido a quem quer que seja, me-diente previa indemnização aos proprietarios prejudicados, canalizar, em proveito agricola ou industrial, as aguas a que tenha direito, através de predios rusticos alheios, não sendo chacaras ou sitios murados, quintaes, pateos, hortas, ou jardins.

Paragrapho unico. Ao proprietario prejudicado, em tal caso, tambem assiste o direito de indemnização pelos danos, que de futuro lhe advenham com a infiltração ou a irrupção das aguas, bem como com a deterioração das obras destinadas a canalizal-as.

Art. 568. Serão pleiteadas em acção summaria as ques-tões relativas á servidão de aguas e ás indemnizações corres-pontentes.

Dos limites entre predios

Art. 569. Todo proprietario pode obrigar o seu con-fiante a proceder com elle á demarcação entre os dois predios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruidos

ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despezas.

Art. 570. No caso de confusão, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse; e, não se achando ella provada, repartir-se-á entre os predios, proporcionalmente ou, não sendo possível a divisão commoda, se adjudicará a um delles o terreno contestado, mediante indemnização ao proprietario prejudicado.

Art. 571. Do intervallo, muro, valla, cerca, ou qualquer outra obra divisoria entre dois predios têm direito a usar em commun os proprietarios confinantes, presumindo-se, até prova em contrario, pertencer a ambos.

Do direito de construir

Art. 572. O proprietario pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprovver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 573. O proprietario pode embargar a construção de predio que invada a área do seu, ou sobre este deite gotteiras, bem como a daquelle, em que, a menos de metro e meio do seu, se abra janella, ou se faça eirado, terraço, ou varanda.

§ 1.º A disposição deste artigo não abrange as frestas, seteiras, ou oculos para luz, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento.

§ 2.º Os vãos, ou aberturas para luz não prescrevem contra o vizinho, que, a todo tempo, levantará, querendo, a sua casa, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 574. As disposições do artigo precedente não são applicáveis a predios separados por estrada, caminho, rua, ou qualquer outra passagem publica.

Art. 575. O proprietario edificará de maneira que o beiral do seu telhado não despeje sobre o predio vizinho, deixando, entre este e o beiral, quando por outro modo o não possa evitar, um intervallo de dez centímetros, quando menos, de modo que as águas se escodem.

Art. 576. O proprietario, que annuir em janella, sacada, terraço, ou gotteira sobre o seu predio, só até o lapso de anno e dia após a conclusão da obra poderá exigir que se desfaça.

Art. 577. Em predio rustico, não se poderão, sem licença do vizinho, fazer novas construções, ou accrescimos ás existentes, a menos de metro e meio do limite communum.

Art. 578. As estrebarias, curraes, poilgas, estrumciras, e, em geral, as construções que incomodam ou prejudicam a vizinhança, guardarão a distancia fixada nas posturas municipaes e regulamentos de hygiene.

Art. 579. Nas cidades, villas e povoados, cuja edificação estiver adstricta a alinhamento, o dono de um terreno vago pode edifical-o, madeirando na parede divisoria do predio contiguo, se ella aguentar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho meio valor da parede e do chão correspondente.

Art. 580. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisoria até meia espessura no terreno contiguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor della, se o vizinho a travejar (art. 579). Neste caso, o primeiro fixará a largura do alicerce, assim como a profundidade, se o terreno não for de rocha.

Paragrapho unico. Se a parede divisoria pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé, sem prestar caução áquelle, pelo risco a que a insufficiencia da nova obra exponha a construção anterior.

Art. 581. O condomino da parede meia pode utilizar-a até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois predios, e avisando previamente o outro consorte das obras, que alli tencione fazer. Não pode, porém, sem consentimento do outro, fazer, na parede meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado opposto.

Art. 582. O dono de um predio, ameaçado pela construção de chaminés, fogões ou fornos, no contiguo, ainda que a parede seja commun, pode embargar a obra e exigir caução contra os prejuizos possiveis.

Art. 583. Não é lícito encostar á parede meia, ou á parede do vizinho, sem permissão sua, fornalhas, fornos de forja ou de fundição, apparelhos hygienicos, fossos, cano de esgoto, depositos de sal, ou de quaequer substancias corrosivas, ou susceptiveis de produzir infiltrações damminhas.

Paragrapho unico. Não se incluem na proibição deste e do artigo antecedente as chaminés ordinarias, nem os fornos de cozinha.

Art. 584. São prohibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinario a agua de poço ou fonte alheia, a elas preexistente.

Art. 585. Não é permittido fazer excavações que tirem ao poço ou á fonte de outrem a agua necessaria. É, porém,

permittido fazel-as, se apenas diminuirem o suprimento do poço ou da fonte do vizinho, e não forem mais profundas que as deste, em relação ao nível do lençol d'água.

Art. 586. Todo aquele que violar as disposições dos arts. 580 e seguintes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 587. Todo o proprietário é obrigado a consentir que entre no seu pédio, e dele temporariamente use, mediante previo aviso, o vizinho, quando seja indispensável à reparação ou limpeza, construção e reconstrução de sua casa. Mas, se daí lhe provier dano, terá direito a ser indemnizado.

Paragrapho único. As mesmas disposições applicam-se aos casos de limpeza ou reparação dos esgotos, gotteiras e apparelhos higienicos, assim como dos poços e fontes já existentes.

DO DIREITO DE TAPAGEM

Art. 588. O proprietário tem direito a cercar, murar, vallar, ou tapar de qualquer modo o seu pédio, urbano ou rural, conformato-se com estas disposições :

§ 1.º Os tapumes divisorios entre propriedades rurais presumem-se communs, sendo obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despezas de sua construção e conservação, os proprietários dos imóveis confinantes.

§ 2.º Por «tapumes» entendem-se as sébes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as vallas ou banquetas, ou quaisquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões estabelecidas em posturas municipaes, de acordo com os costumes de cada localidade, contanto que impeçam a passagem de animais de grande porte, como sejam gado vacuum, cavalar e muar.

§ 3.º A obrigação de cercar as propriedades para deter nos limites delas aves domésticas e animais que exigem tapumes especiais, como sejam: cabritos, carneiros e porcos, correrá por conta exclusiva dos respectivos proprietários ou detentores.

§ 4.º Quando for preciso decotar a cerca viva ou reparar o muro divisorio, o proprietário terá direito de entrar no terreno do vizinho, depois de o prevenir. Este direito, porém, não exclui a obrigação de indemnizar ao vizinho todo o dano, que a obra lhe occasione.

§ 5.º Serão feitas e conservadas as cercas marginais das vias públicas pela administração, a quem estas incumbirem, ou pelas pessoas, ou empresas, que as explorarem.

SECÇÃO VI

DA PERDA DA PROPRIEDADE IMMOVEL

Art. 589. Além das causas de extinção considerada neste Código, também se perde a propriedade imóvel :

- I. Pela alienação.
- II. Pela renúncia.
- III. Pelo abandono.
- IV. Pelo perecimento do imóvel.

§ 1.º Nos dois primeiros casos deste artigo, os efeitos da perda do domínio serão subordinados à transcrição do título transmissivo, ou do acto renunciativo, no registro do lugar do imóvel.

§ 2.º O imóvel abandonado arrecadar-se-á como bem vago, e passará, dez anos depois, ao domínio do Estado, onde se achar, ou da União, se estiver no Distrito Federal ou em território não constituído em Estado.

Art. 590. Também se perde a propriedade imóvel mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

§ 1.º Consideram-se casos de necessidade pública :

- I. A defesa do território nacional.
- II. A segurança pública.
- III. Os socorros públicos, nos casos de calamidade.
- IV. A salubridade pública.

§ 2.º Consideram-se casos de utilidade pública :

- I. A fundação de povoações e de estabelecimentos de assistência, educação ou instrução pública.
- II. A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canais, estradas de ferro e, em geral, de quaisquer vias públicas.
- III. A construção de obras, ou estabelecimentos, destinados ao bem geral de uma localidade, sua decoração e hygiene.
- IV. A exploração de minas.

Art. 591. Em caso de perigo iminente, como guerra, ou comiseração intestina (Constituição Federal, art. 80), poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, garantido ao proprietário o direito à indemnização posterior.

Paragrapho único. Nos demais casos o proprietário será previamente indemnizado, e, se recusar a indemnização, consignar-se-lhe-á judicialmente o valor.

CAPÍTULO III

DA ACQUISIÇÃO E PERDA DA PROPRIEDADE MÓVEL

SEÇÃO I

DA OCCUPAÇÃO

Art. 592. Quem se assenhorear de coisa abandonada, ou ainda não apropriada, para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Paragrapho unico. Volvem a não ter dono as coisas moveis, quando o seu as abandona, com intenção de renunciar-as.

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas á apropriação :

I. Os animaes bravios, enquanto entregues á sua natural liberdade.

II. Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o habito de voltar ao logar onde costumam recolher-se, salvo a hypothese do art. 596.

III. Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV. As pedras, conchas e outras substancias mineraes, vegetaes ou animaes arrojadas ás praias pelo mar, se não apresentarem signal de dominio anterior.

DA CAÇA

Art. 594. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ella exercer-se nas terras publicas, ou nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 595. Pertence ao caçador o animal por elle apprehendido. Se o caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apprehendido.

Art. 596. Não se reputam animaes de caça os domesticados que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem á procura.

Art. 597. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, vallado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permittir a entrada do caçador, terá que a entregar, ou expellir.

Art. 598. Aquelle, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo damno, que lhe cause.

DA PESCA

Art. 599. Observados os regulamentos administrativos, lícito é pescar em aguas públicas, ou nas particulares, com o consentimento de seu dono.

Art. 600. Pertence ao pescador o peixe, que pescar, e o que arpoado, ou farpado, perseguir, embora outrem o colha.

Art. 601. Aquelle, que, sem permissão do proprietário, pescar, em aguas alheias, perderá para elle o peixe que apanhe, e responder-lhe-á pelo damno, que lhe faça.

Art. 602. Nas aguas particulares, que atravessem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito a pescar de seu lado, até ao meio dellas.

DA INVENÇÃO

Art. 603. Quem quer que ache coisa alheia perdida, ha de restituirl-a ao dono ou legitimo possuidor.

Paragrapho unico. Não o conhecendo, o inventor fará por descobril-o, e, quando se lhe não depare, entregará o objecto achado á autoridade competente no lugar.

Art. 604. O que restituir a coisa achada, nos termos do artigo precedente, terá direito a uma recompensa e á indemnização pelas despezas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandonal-a.

Art. 605. O inventor responde pelos prejuizos causados ao proprietario ou possuidor legitimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 606. Se, decorridos seis meses do aviso á autoridade, ninguem se apresentar, que mostre domínio sobre a coisa, vender-se-á em hasta publica, e, deduzidas do preço as despezas, mais a recompensa do inventor (art. 604), pertencerá o remanescente ao Estado, onde se deparou o objecto perdido.

DO THESOURO

Art. 607. O deposito antigo de moeda ou coisas preciosas, enterrado, ou occulto, de cujo dono não haja memoria, se

alguem casualmente o achar em predio alheio, dividir-se-á por igual entre o proprietario deste e o inventor.

Art. 608. Se o que achar for o senhor do predio, algum operario seu, mandado em pesquisa, ou terceiro não autorizado pelo dono do predio, a este pertencerá por inteiro o thesoiro.

Art. 609. Deparando-se em terreno aforado, partir-se-á igualmente entre o inventor e o emphycuta, ou será deste por inteiro, quando elle mesmo seja o inventor.

Art. 610. Deixa de considerar-se thesoiro o deposito achado, se alguem mostrar que lhe pertence.

SEÇÃO II

DA ESPECIFICAÇÃO

Art. 611. Aquelle, que, trabalhando em materia prima, obtiver especie nova, desta será proprietario, se a materia era sua, ainda que só em parte, e não se puder restituir á fórmula anterior.

Art. 612. Se toda a materia for alheia, e não se puder reduzir á fórmula precedente, será do especificador de boa fé a especie nova.

§ 1.º Mas, sendo praticavel a reducção, ou, quando impraticável, se a especie nova se obteve de má fé, pertencerá ao dono da materia prima.

§ 2.º Em qualquer caso, porém, se o preço da mão de obra exceder consideravelmente o valor da materia prima, a especie nova será do especificador.

Art. 613. Aos prejudicados nas hypotheses dos dois artigos precedentes, menos a ultima do art. 612, § 1º, concernente á especificação irreductivel obtida em má fé, se resarcirá o danno, que sofrerem.

Art. 614. A especificação obtida por alguma das maneiras do art. 62 attribue a propriedade ao especificador, mas não o exime á indemnização.

SEÇÃO III

DA CONFUSÃO, COMMISTÃO E ADJUNÇÃO

Art. 615. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas, ou ajuntadas, sem o consentimento delles, continuam a pertencer-lhes, sendo possivel separal-as sem deterioração.

§ 1.º Não o sendo, ou exigindo a separação dispendio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa, com que entrou para a mistura ou aggregado.

§ 2.º Se, porém, uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sel-o-a do todo, indemnizando os outros.

Art. 616. Se a confusão, adjuncção, ou mistura se operou de má fé, á outra parte caberá escolher entre guardar o todo pagando a porção, que não for sua, ou renunciar as que lhe pertencerem, mediante indemnização completa.

Art. 617. Se da mistura de matérias de natureza diversa se formar nova especie, a confusão terá a natureza de especificação para o efeito de atribuir o domínio ao respectivo autor.

SECÇÃO IV

DO USOCÁPIÃO

Art. 618. Adquirirá o domínio da coisa móvel o que a possuir como sua, sem interrupção, nem oposição, durante três anos.

Paragrapho único. Não gera usocapião a posse, que se não firme em justo título, bem como a inquinada, original ou supervenienteamente de má fé.

Art. 619. Se a posse da coisa móvel se prolongar por dez anos, produzirá usocapião independentemente de título ou boa fé.

Paragrapho único. As disposições dos arts. 552 e 553 são applicáveis ao usocapião das coisas moveis.

SECÇÃO V

DA TRADICÃO

Art. 620. O domínio das coisas não se transfere pelos contractos antes da tradição. Mas esta se subentende, quando o transmittente continua a possuir pelo constituto possessorio (art. 675).

Art. 621. Se a coisa alienada estiver na posse de terceiro, obterá o adquirente a posse indirecta pela cessão que lhe fizer o alienante de seu direito à restituição da coisa.

Paragrapho único. Nos casos deste artigo e do antecedente, parte final, a acquisitione da posse indirecta equivale á tradição.

Art. 622. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não alheia a propriedade. Mas, se o adquirente estiver de boa fé, e o alienante adquirir depois o domínio, considera-se revalidada a transferência e operado o efeito da tradição, desde o momento do seu acto.

Paragrapho unico. Também não transfere o domínio a tradição, quando tiver por título um acto nullo.

CAPITULO IV

DO CONDOMINIO

SEÇÃO I

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONDOMINOS

Art. 623. Na propriedade em communum, compropriedade, ou condomínio, cada condomino ou consorte pode :

I. Usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ella exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão.

II. Reivindicá-la de terceiro.

III. Alheiar a respectiva parte indivisa, ou gravá-la.

Art. 624. O condomino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e supportar na mesma razão os onus, a que estiver sujeita.

Paragrapho unico. Se com isso não se conformar algum dos condomínios, será dividida a coisa, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

Art. 625. As dívidas contrahidas por um dos condomínios em proveito da comunhão, e durante ella, obrigam o contraente; mas asseguram-lhe ação regressiva contra os demais.

Paragrapho unico. Se algum delles não anuir, proceder-se-á conforme o paragrapho unico do artigo anterior.

Art. 626. Quando a dívida houver sido contrahida por todos os condomínios, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação collectiva, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão, ou sorte, na coisa commun.

Art. 627. Cada consorte responde aos outros pelos fructos que percebeu da coisa commun, e pelo dano, que lhe causou.

Art. 628. Nenhum dos comproprietarios pode alterar a coisa *commum*, sem o consenso dos outros.

Art. 629. A todo tempo será lícito ao condomino exigir a divisão da coisa *commum*.

Paragrapho unico. Podem, porém, os consortes accordar que fique indivisa por termo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.

Art. 630. Se a indivisão for condição estabelecida pelo doador, ou testador, entende-se que o foi sómente por cinco annos.

Art. 631. A divisão entre condoninos é simplesmente declaratoria e não attributiva da propriedade.

Art. 632. Quando a coisa for indivisível, ou se tornar, pela divisão, impropria ao seu destino, e os consortes não quizerem adjudical-a a um só, indemnizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições iguais de offerta, o condomino ao estranho, entre os condoninos o que tiver na coisa bemfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Art. 633. Nenhum condomino pode, sem previo consenso dos outros, dar posse, uso, ou gozo da propriedade a estranhos.

Art. 634. O condomino, como qualquer outro possuidor, poderá defender a sua posse contra outrem.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO

Art. 635. Quando por circunstâncias de facto ou por desacordo, não for possível o uso e gozo em *commum*, resolverão os condoninos se a coisa deve ser administrada, vendida ou alugada.

§ 1.º Se todos concordarem que se não venda, à maioria (art. 637) competirá deliberar sobre a administração ou locação da coisa *commum*.

§ 2.º Pronunciando-se a maioria pela administração, escolherá também o administrador.

Art. 636. Resolvendo-se alugar a coisa *commum* (artigo 637), preferir-se-á, em condições iguais, o condomino ao estranho.

Art. 637. A maioria será calculada não pelo numero, senão pelo valor dos quinhões.

§ 1.º As deliberações não obrigarão, não sendo tomadas por maioria absoluta, isto é, por votos que representem mais de meio do valor total.

§ 2.º Havendo empate, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condomínio, ouvidos os outros.

Art. 638. Os fructos da coisa communum, não havendo em contrario estipulação ou disposição de ultima vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Art. 639. Nos casos de dúvida, presumem-se eguaes os quinhões.

Art. 640. O condomínio, que administrar sem oposição dos outros, presume-se mandatário communum.

Art. 641. Applicam-se, nos casos omissos, à divisão do condomínio as regras da partilha da herança (arts. 1.772 e seguintes).

SEÇÃO III

DO CONDOMÍNIO EM PAREDES, CERCAS, MUROS E VALLAS

Art. 642. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e vallas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 554 a 588 e 623 a 634).

Art. 643. O proprietário que tiver direito a extremer um imóvel com paredes, cercas, muros, vallas, ou vallados, tel-o-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valla, vallado, ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que actualmente valer a obra e o terreno por ella ocupado (art. 727).

Art. 644. Não convindo os dois no preço da obra, arbitrar-se-á mediante peritos, a expensas de ambos os coñitantes.

Art. 645. Qualquer que seja o preço da meação, enquanto o que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer da parede, muro, valla, cerca, ou qualquer outra obra divisoria.

SEÇÃO IV

DO COMPASCUO

Art. 646. Se o compascuo em predios particulares for estabelecido por servidão, reger-se-á pelas normas destas. Se não, observar-se-á, no que lhe for applicável, o disposto neste capítulo, caso outra coisa não estipule o título de onde resulte a comunhão de pastos.

Paragrapho único. O compascuo em terrenos baldios e públicos regular-se-á pelo disposto na legislação municipal.

CAPITULO V

DA PROPRIEDADE RESOLUVEL

Art. 647. Resolvido o dominio pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se tambem resolvidos os direitos reaes concedidos na sua pendencia, e o proprietario, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a detenha.

Art. 648. Se, porém, o dominio se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que o tiver adquirido por titulo anterior á resolução, será considerado proprietario perfeito, restando á pessoa em cujo beneficio houve a resolução, acção contra aquelle cujo dominio se resolveu para haver a propria coisa, ou seu valor.

CAPITULO VI

DA PROPRIEDADE LITTERARIA, SCIENTIFICA E ARTISTICA

Art. 649. Ao autor de obra litteraria, scientifica, ou artistica pertence o direito exclusivo de reproduzil-a.

§ 1.º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de sessenta annos, a contar do dia do seu fallecimento.

§ 2.º Morrendo o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cae no dominio commun.

Art. 650. Goza dos direitos de autor, para os effeitos economicos por este Código assegurados, o editor de publicação composta de artigos ou trechos de autores diversos, reunidos num todo, ou distribuidos em series, tales como jornaes, revistas, diccionarios, encyclopedias e selectas.

Paragrapho unico. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua producção, e poderá reproduzil-a em separado.

Art. 651. O editor exerce tambem os direitos a que se refere o artigo antecedente, quando a obra for anonyma ou pseudonyma.

Paragrapho unico. Mas, neste caso, quando o autor se der a conhecer, assumirá o exercicio de seus direitos, sem prejuizo dos adquiridos pelo editor.

Art. 652. Tem o mesmo direito de autor o traductor de obra já entregue ao dominio commun e o escriptor de ver-

sócs permittidas pelo autor da obra original, ou, em sua falta, pelos seus herdeiros e sucessores. Mas o traductor não se pode oppor á nova traducçāo, salvo se for simples reproduçāo da sua, ou se tal direito lhe deu o autor.

Art. 653. Quando uma obra, feita em collaboração, não for divisivel, nem couber na disposição do art. 651, os colaboradores, não havendo convenção em contrario, terão entre si direitos eguaes; não podendo, sob pena de responder por perdas e danos, nenhum delles, sem consentimento dos outros, reproduzil-a, nem lhe autorizar a reproduçāo, excepto quando feita na collecção de suas obras completas.

Paragrapho unico. Fallecendo um dos collaboradores sem herdeiros ou sucessores, o seu direito accresce aos sobre viventes.

Art. 654. No caso do artigo anterior, divergindo os colaboradores, decidirá a maioria numerica, e, em falta desta, o juiz, a requerimento de qualquer delles.

§ 1.º Ao collaborador dissidente, porém, fica o direito de não contribuir para as despezas de reproduçāo, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que o seu nome se inscreva na obra.

§ 2.º Cada collaborador pode, entretanto, individualmente, sem acquiescencia dos outros, defender os proprios direitos contra terceiros, que daquelles não sejam legítimos representantes.

Art. 655. O autor de composição musical, feita sobre texto poetico, pode executal-a, publical-a ou transmittir o seu direito, independente de autorização do escriptor, indemnizando, porém, a este, que conservará direito á reproduçāo do texto sem a musica.

Art. 656. Aquelle, que, legalmente autorizado, reproduzir obra de arte mediante processo artístico differente, ou pelo mesmo processo, havendo na composição novidade, será quanto á copia, considerado autor.

Paragrapho unico. Goza, igualmente, dos direitos de autor, sem dependencia de autorização, o que assim reproduzir obra já entregue ao dominio commun.

Art. 657. Publicada e exposta á venda uma obra theatral ou musical, entende-se annuir o autor a que se represente, ou execute, onde quer que a sua audição não for retribuida.

Art. 658. Aquelle, que, com autorização do compositor de uma obra musical, sobre os seus motivos escrever combinações, ou variações, tem, a respeito destas, os mesmos direitos, e com as mesmas garantias, que sobre aquella o seu autor.

Art. 659. A cessão, ou a herança, quer dos direitos de autor, quer da obra de arte, litteratura ou sciencia, não transmite o direito de modifical-a. Mas este poderá ser exercido pelo autor, em cada edição successiva, respeitados os editor.

Paragrapho unico. A cessão de artigos jornalisticos não produz efeito, salvo convenção em contrario, além do prazo de vinte dias, a contar da sua publicação. Findo elle, recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

Art. 660. A União e os Estados poderão desapropriar por utilidade publica, mediante indemnização previa, qualquer obra publicada, cujo dono a não quizer reeditar.

Art. 661. Pertencem à União, aos Estados, ou aos Municípios :

I. Os manuscripts de seus archivos, bibliothecas e reparticiones.

II. As obras encommendadas pelos respectivos governos, e publicadas á custa dos cofres publicos.

Paragrapho unico. Não caem, porém, no dominio da União, do Estado, ou do Município, as obras simplesmente por elles subvencionadas.

Art. 662. As obras publicadas pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, não sendo actos publicos e documentos officiaes, caem, quinze annos depois da publicação, no dominio commun.

Art. 663. Ninguem pode reproduzir obra, que ainda não tenha caido no dominio commun, a pretexto de annotal-a, commental-a, ou melhoral-a, sem permissão do autor ou seu representante.

§ 1.º Podem, porém, publicar-se em separado, formando obra sobre si, os comentarios ou annotações.

§ 2.º A permissão confere ao reproductor os direitos do autor da obra original.

Art. 664. A permissão do autor, necessaria também para se lhe reduzir a obra a compendio ou resumo, attribue, quanto a estes, ao resumidor ou compendiador, os mesmos direitos daquelle sobre o trabalho original.

Art. 665. É igualmente necessaria, e produz os mesmos efeitos da permissão de que trata o artigo antecedente, a licença do autor da obra primitiva a outrem, para de um romance extrahir peça theatrical, reduzir a verso obra em prosa, e vice-versa, ou della desenvolver os episódios, o assumpto e o plano geral.

Paragrapho unico. São livres as paraphrases, que não forem verdadeira reprodução da obra original.

[continua aqui->](#)

Art. 666. Não se considera offensa aos direitos de autor:

I. A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente carácter scientifico, ou seja compilação destinada a fim litterario, didactico, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excerptos, bem como o nome dos autores.

II. A reprodução, em diarios ou periodicos, de noticias e artigos sem carácter litterario ou scientifico, publicados em outros diarios, ou periodicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periodicos, ou jornaes, de onde forem transcriptos.

III. A reprodução, em diarios e periodicos, de discursos pronunciados em reuniões publicas, de qualquer natureza.

IV. A reprodução de todos os actos publicos e documentos officiaes da União, dos Estados e dos Municipios.

V. A citação em livros, jornaes ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de critica ou polemica.

VI. A cópia, feita á mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine á venda.

VII. A reprodução, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, contanto que o escripto seja o principal, e as figuras sirvam sómente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.

VIII. A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.

IX. A reprodução de obra de arte existente nas ruas e prácias.

X. A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietario dos objectos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem oppor-se á reprodução ou publica exposição do retrato ou busto.

Art. 667. É susceptivel de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus productos intelectuaes.

§ 1.º Dará logar á indemnização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime.

§ 2.º O autor da usurpação, ou substituição, será, ou trosim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

Art. 668. Não firmam direito de autor, para desfrutar a garantia da lei, os escriptos por esta defesos, que forem sentença mandados retirar da circulação.

Art. 669. Quem publicar obra inedita, ou reproduzir obra em via de publicação ou já publicada, pertencente a outrem, sem outorga ou acquiescencia deste, além de perder, em beneficio do autor, ou proprietario, os exemplares da reprodução fraudulenta, que se apprehenderem, pagar-lhe-á o valor de toda a edição, menos esses exemplares, ao preço por que estiverem á venda os genuinos, ou em que forem avaliados.

Paragrapho unico. Não se conhecendo o numero de exemplares fraudulentamente impressos e distribuidos, pagará o transgressor o valor de mil exemplares, além dos appreendidos.

Art. 670. Quem vender ou expuzer á venda ou á leitura publica e remunerada uma obra impressa com fraude, será solidariamente responsável, com o editor, nos termos do artigo antecedente ; e, se a obra for estampada no estrangeiro, responderá como editor o vendedor, ou o expositor.

Art. 671. Quem publicar qualquer manuscrito, sem permissão do autor ou de seus herdeiros ou representantes, será responsável por perdas e danños.

Paragrapho unico. As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os represente, mas podem ser juntas como documento em autos judiciaes.

Art. 672. O autor, ou proprietario, cuja obra se reproduzir fraudulentamente, poderá, tanto que o saiba, requerer a apprehensão dos exemplares reproduzidos, subsistindo-lhe o direito á indemnização de perdas e danños, ainda que nenhum exemplar se encontre.

Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietario da obra divulgada por typographia, litographia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Bibliotheca Nacional, no Instituto Nacional de Musica ou na Escola Nacional de Bellas-Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

Paragrapho unico. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario.

TITULO III

Dos direitos reaes sobre coisas alheias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 674. São direitos reaes, além da propriedade:

I. A emphyteuse.

II. As servidões.

III. O usofructo.

IV. O uso.

V. A habitação.

VI. As rendas expressamente constituidas sobre immoveis,

VII. O penhor.

VIII. A antichrese.

IX. A hypotheca.

Art. 675. Os direitos reaes sobre coisas moveis, quando constituídos, ou transmittidos por actos entre vivos, só se adquirem com a tradição (art. 620).

Art. 676. Os direitos reaes sobre immoveis constituídos, ou transmittidos por actos entre vivos só se adquirem depois da transcripção, ou da inscripção, no registro de immoveis, dos referidos titulos (arts. 530, n. I, e 856), salvo os casos expressos neste Código.

Art. 677. Os direitos reaes passam com o imovel para o domínio do comprador, ou sucessor.

Paragrapho unico. Os impostos que recaem sobre prediços transmitem-se aos adquirentes, salvo constando da escritura as certidões do recebimento, pelo fisco, dos impostos devidos e, em caso de venda em praça, até o equivalente do preço da arrematação.

CAPITULO II

DA EMPHYTEUSE

Art. 678. Dá-se a emphyteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por acto entre vivos, ou de ultima vontade, o proprietário atribue a outrem o domínio útil do imovel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitue emphy-

teuta, ao senhorio directo uma pensão, ou fôro, annual, certo e invariável.

Art. 679. O contracto de emphyteuse é perpetuo. A emphyteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Art. 680. Só podem ser objecto de emphyteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação.

Art. 681. Os bens emphyteuticos, transmittem-se por herança na mesma ordem estabelecida a respeito dos allodiaes neste Código, arts. 1.603 a 1.619; mas, não podem ser divididos em glebas sem consentimento do senhorio.

Art. 682. É obrigado o emphyteuta a satisfazer os impostos e os onus reaes que gravarem o immóvel.

Art. 683. O emphyteuta, ou foreiro, não pode vender nem dar em pagamento o dominio util, sem previo aviso ao senhorio directo, para que este exerça o direito de opção; e o senhorio directo tem trinta dias para declarar, por escripto, datado e assignado, que quer a preferencia na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

Se dentro no prazo indicado, não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o foreiro effectuar-a com quem entender.

Art. 684. Compete igualmente ao foreiro o direito de preferencia, no caso de querer o senhorio vender o dominio directo ou dal-o em pagamento. Para este efeito, ficará o dito senhorio sujeito á mesma obrigação imposta, em semelhantes circunstancias, ao foreiro.

Art. 685. Se o emphyteuta não cumprir o disposto no art. 683, poderá o senhorio directo usar, não obstante, de seu direito de preferencia, havendo do adquirente o predio pelo preço da aquisição.

Art. 686. Sempre que se realizar a transferencia do dominio util, por venda ou dação em pagamento, o senhorio directo, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudemio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

Art. 687. O foreiro não tem direito á remissão do fôro, por esterilidade ou destruição parcial do predio emphyteutico, nem pela perda total de seus fructos; pode, em tales casos, porém, abandonal-o ao senhorio directo, e, independentemente do seu consenso, fazer inscrever o acto da renuncia (art. 691).

Art. 688. É lícito ao emphyteuta doar, dar em dote, ou trocar por coisa não fungivel o predio aforado, avisando o senhorio directo, dentro em sessenta dias, contados do acto

da transmissão, sob pena de continuar responsável pelo pagamento do fôro.

Art. 689. Fazendo-se penhora, por dívidas do emphyteuta, sobre o predio emprazado, será citado o senhorio directo, para assistir á praça, e terá preferencia, quer, no caso de arrematação, sobre os demais lançadores, em condições iguais, quer, em falta delles, no caso de adjudicação.

Art. 690. Quando o predio emprazado vier a pertencer a varias pessoas, estas, dentro em seis meses, elegerão um cabecel, sob pena de se devolver ao senhorio o direito de escolha.

§ 1.º Feita a escolha, todas as acções do senhorio contra os foreiros serão propostas contra o cabecel, salvo a este o direito regressivo contra os outros pelas respectivas quotas.

§ 2.º Se, porém, o senhorio directo convier na divisão do prazo, cada uma das glebas em que for dividido constituirá prazo distinto.

Art. 691. Se o emphyteuta pretender abandonar gratuitamente ao senhorio o predio aforado, poderão oppor-se os credores prejudicados com o abandono, prestando caução pelas pensões futuras, até que sejam pagos de suas dívidas.

Art. 692. A emphyteuse extinguir-se:

I. Pela natural deterioração do predio aforado, quando chegue a não valer o capital correspondente ao fôro e mais um quinto deste.

II. Pelo commisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por tres annos consecutivos, caso em que o senhorio o indemnizará das bemfeitorias necessarias.

III. Falecendo o emphyteuta, sem herdeiros, salvo o direito dos credores.

Art. 693. Todos os aforamentos, salvo acordo entre as partes, são resgatáveis trinta annos depois de constituídos, mediante pagamento de vinte pensões annuaes pelo foreiro, que não poderá no seu contracto renunciar o direito ao resgate, nem contrariar as disposições imperativas deste capítulo.

Art. 694. A sub-emphyteuse está sujeita ás mesmas disposições que a emphyteuse. A dos terrenos de marinha e aerecidos será regulada em lei especial.

CAPITULO III

DAS SERVIDÕES PREDIAES

SECÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 695. Impõe-se a servidão predial a um predio em favor de outro, pertencente a diverso dono. Por ella perde o proprietario do predio serviente o exercicio de alguns de seus direitos dominicaes, ou fica obrigado a tolerar que delle se utilize, para certo fim, o dono do predio dominante.

Art. 696. A servidão não se presume: reputa-se, na dúvida, não existir.

Art. 697. As servidões não apparentes só podem ser estabelecidas por meio de transcrição no registro de immoveis.

Art. 698. A posse incontestada e continua de uma servidão por dez ou vinte annos, nos termos do art. 551, autoriza o possuidor a transcrevel-a em seu nome no registro de immoveis, servindo-lhe de titulo a sentença que julgar consummado o usocapítulo.

Paragrapho unico. Se o possuidor não tiver titulo, o prazo do usocapítulo será de trinta annos.

Art. 699. O dono de uma servidão tem direito a fazer todas as obras necessarias á sua conservação e uso. Se a servidão pertencer a mais de um predio, serão as despezas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 700. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do predio dominante, se o contrario não dispuser o titulo expressamente.

Art. 701. Quando a obrigação incumbir ao dono do predio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando a propriedade ao dono do dominante.

Art. 702. O dono do predio serviente não poderá embarrigar de modo algum o uso legitimo da servidão.

Art. 703. Pode o dono do predio serviente remover de um local para outro a servidão, contanto que o faça á sua custa, e não diminua em nada as vantagens do predio dominante.

Art. 704. Restringir-se-á o uso da servidão ás necessidades do predio dominante, evitando, quanto possivel, aggravar o encargo ao predio serviente.

Paragrapho unico. Constituida para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro, salvo o disposto no artigo seguinte.

. Art. 705. Nas servidões de transito a de maior inclue a de menor onus, e a menos exclue a mais onerosa.

Art. 706. Se as necessidades da cultura do predio dominante impuzerem á servidão maior larguezas, o dono do serviente é obrigado a soffrel-a; mas tem direito a ser indemnizado pelo excesso.

Paragrapho unico. Se, porém, esse accrescimo de encargo for devido a mudança na maneira de exercer a servidão, como no caso de se pretender edificar em terreno até então destinado a cultura, poderá obstal-o o dono do predio serviente.

Art. 707. As servidões prediaes são indivisiveis. Subsistem, no caso de partilha, em beneficio de cada um dos quinhões do predio dominante, e continuam a gravar cada um dos do predio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se applicarem a certa parte de um, ou de outro.

SECÇÃO II

DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 708. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez transcripta, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancellada.

Art. 709. O dono do predio serviente tem direito, pelos meios judiciaes, ao cancellamento da transcripção, embora o dono do predio dominante lh'o impugne:

I. Quando o titular houver renunciado a sua servidão.

II. Quando a servidão for de passagem, que tenha cessado pela abertura de estrada publica, accessível ao predio dominante.

III. Quando o dono do predio serviente resgatar a servidão.

Art. 710. As servidões prediaes extinguem-se:

I. Pela reunião dos dois predios no dominio da mesma pessoa.

II. Pela suppressão das respectivas obras por efeito de contracto, ou de outro titulo expresso.

III. Pelo não uso, durante dez annos continuos.

Art. 711. Extincta, por alguma das causas do artigo anterior, a servidão predial transcripta, fica ao dono do predio serviente o direito a fazel-a cancellar, mediante a prova da extinção.

Art. 712. Se o predio dominante estiver hypothecado, e a servidão se mencionar no titulo hypothecario, será tambem preciso, para a cancellar, o consentimento do credor.

CAPITULO IV

DO USOFRUCTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 713. Constitue usofructo o direito real de fruir as utilidades e fructos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade.

Art. 714. O usofructo pode recair em um ou mais bens, moveis ou immoveis, em um patrimonio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os fructos e utilidades.

Art. 715. O usofructo de immoveis, quando não resulte do direito de familia, dependerá de transcrição no respectivo registro.

Art. 716. Salvo disposição em contrario, o usofructo estende-se aos accessorios da coisa e seus accrescidos.

Art. 717. O usofructo só se pode transferir, por alienação, ao proprietario da coisa; mas o seu exercicio pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS DO USOFRUCTUARIO

Art. 718. O usofructuario tem direito á posse, uso, administração e percepção dos fructos.

Art. 719. Quando o usofructo recae em titulos de credito, o usofructuario tem direito, não só a cobrar as respectivas dívidas, mas ainda a empregar-lhes a importancia recebida. Essa applicação, porém, corre por sua conta e risco ; e, cessando o usofructo, o proprietario pode recusar os novos titulos, exigindo em especie o dinheiro.

Art. 720. Quando o usofructo recae sobre apolices da dívida publica ou titulos semelhantes, de cotação variavel, a alienação delles só se effectuará mediante previo accordo entre o usofructuario e o dono.

Art. 721. Salvo direito adquirido por outrem, o usofructuario faz seus os fructos naturaes, pendentes ao começar o usofructo, sem encargo de pagar as despezas de producção.

Paragrapho unico. Os fructos naturaes, porém, pendentes

ao tempo em que cessa o usofructo, pertencem ao dono, também sem compensação das despezas.

Art. 722. As crias dos animaes pertencem ao usofructuario, deduzidas quantas bastem, para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usofructo.

Art. 723. Os fructos civis, vencidos na data inicial do usofructo, pertencem ao proprietario, e ao usofructuario os vencidos na data em que cessa o usofructo.

Art. 724. O usofructuario pode usofruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o predio, mas não mudar-lhe o genero de cultura, sem licença do proprietario ou autorização expressa no titulo; salvo se, por algum outro, como os de pac, ou marido, lhe couber tal direito.

Art. 725. Se o usofructo recae em florestas, ou minas, podem o dono e o usofructuario prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira da exploração.

Art. 726. As coisas que se consomem pelo uso, caem para logo no dominio do usofructuario, ficando, porém, este obrigado a restituir, findo o usofructo, o equivalente em genero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, pelo preço corrente ao tempo da restituição.

Paragrapho unico. Se, porém, as referidas coisas foram avaliadas no titulo constitutivo do usofructo, salvo clausula expressa em contrario, o usofructuario é obrigado a pagal-as pelo preço da avaliação.

Art. 727. O usofructuario não tem direito á parte do thesoiro achado por outrem, nem ao preço pago pelo visinho do predio usofruido, para obter meação em parede, cerca, muro, valla ou vallado (art. 643).

Art. 728. Não procede o disposto na segunda parte do artigo anterior, quando o usofructo recair sobre universalidade ou quota parte de bens.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO USOFRUCTUARIO

Art. 729. O usofructuario, antes de assumir o usofructo, inventariará, á sua custa, os bens, que receber, determinando o estado em que se acham e dará caução, fidejussoria ou real, se lhe exigir o dono, de velar-lhe pela conservação, e entregal-os findo o usofructo.

Art. 730. O usofructuario, que não quizer ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usofructo ; e, neste caso, os bens serão administrados pelo

proprietario, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usofructuario o rendimento delles, deduzidas as despesas da administração, entre as quaes se incluirá a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.

Art. 731. Não são obrigados á caução :

- I. O doador, que se reservar o usofructo da coisa doadá.
- II. Os pais, usofructuarios dos bens dos filhos menores.

Art. 732. O usofructuario não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usofructo.

Art. 733. Incumbem ao usofructuario :

- I. As despesas ordinarias de conservação dos bens no estado em que os recebeu.
- II. Os fóros, as pensões e os impostos reaes devidos pela posse, ou rendimento da coisa usofruida.

Art. 734. Incumbem ao dono as reparações extraordinarias e as que não forem de custo modico; mas o usofructuario lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessarias á conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usofruida.

Paragrapho unico. Não se consideram modicas as despesas superiores a dois terços do liquido rendimento em um anno.

Art. 735. Se a coisa estiver segura, incumbe ao usofructuario pagar, durante o usofructo, as contribuições do seguro.

§ 1.º Se o usofructuario fizer o seguro, ao proprietario caberá o direito delle resultante contra o segurador.

§ 2.º Em qualquer hypothese, o direito do usofructuario fica subrogado no valor da indemnização do seguro.

Art. 736. Se o usofructo recair em coisa singular, ou parte della, só responderá o usofructuario pelo juro da divida, que ella garantir, quando esse onus for expresso no titulo respectivo.

Se recair num patrimonio, ou parte deste, será o usofructuario obrigado aos juros da divida que onerar o patrimonio ou a parte delle, sobre que recaia o usofructo.

Art. 737. Se um edifício sujeito a usofructo for destruído sem culpa do proprietario, não será este obrigado a reconstruir-o, nem o usofructo se restabelecerá, se o proprietario reconstruir á sua custa o predio; mas, se elle estava seguro, a indemnização paga fica sujeita ao onus do usofructo.

Se a indemnização do seguro for applicada á reconstrução do predio, restabelecer-se-á o usofructo.

Art. 738. Tambem fica subrogada no onus do usofructo, em logar do predio, a indemnização paga, se elle for desapropriado, ou a importancia do danno, resarcido pelo terceiro responsável, no caso de damnificação, ou perda.

SEÇÃO IV

DA EXTINGÇÃO DO USOFRUCTO

Art. 739. O usofructo extingue-se:

- I. Pela morte do usofructuario.
- II. Pelo termo de sua duração.
- III. Pela cessação da causa de que se origina.
- IV. Pela destruição da coisa, não sendo fungível, guardadas as disposições dos arts. 735, 737, 2ª Parte, e 738.
- V. Pela consolidação.
- VI. Pela prescrição.
- VII. Por culpa do usofructuario, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação.

Art. 740. Constituido o usofructo em favor de dois ou mais individuos, extinguir-se-á parte a parte em relação a cada um dos que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes.

Art. 741. O usofructo constituído em favor de pessoa jurídica extingue-se com esta, ou, se ella perdurar, aos cem annos da data em que se começou a exercer.

CAPITULO V

DO USO

Art. 742. O usuario fruirá a utilidade da coisa dada em uso, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.

Art. 743. Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuario, conforme a sua condição social e o logar onde viver.

Art. 744. As necessidades da família do usuario comprehendem:

- I. As de seu conjugue.
- II. As dos filhos solteiros, ainda que ilegitimos.

III. As das pessoas de seu serviço doméstico.

Art. 745. São applicáveis ao uso, no que não for contrário á sua natureza, as disposições relativas ao usofructo.

CAPITULO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 746. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Art. 747. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas, que habite, sózinha, a casa, não terá de pagar aluguer á outra, ou ás outras, mas não as pode inhibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 748. São applicáveis á habitação, no em que lhe não contrariarem a natureza, as disposições concernentes ao usofructo.

CAPITULO VII

DAS RENDAS CONSTITUIDAS SOBRE IMMOVEIS

Art. 749. No caso de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, de predio sujeito a constituição de renda (arts. 1.424 a 1.431), aplicar-se-á em constituir outra o preço do imovel obrigado. O mesmo destino terá, em caso análogo, a indemnização do seguro.

Art. 750. O pagamento da renda constituída sobre um imovel incumbe, de pleno direito, ao adquirente do predio gravado. Esta obrigação estende-se ás rendas vencidas antes da alienação, salvo o direito regressivo do adquirente contra o alienante.

Art. 751. O imovel sujeito a prestações de renda pode ser resgatado, pagando o devedor um capital em especie, cujo rendimento, calculado pela taxa legal dos juros, assegure ao credor renda equivalente.

Art. 752. No caso de fallencia, insolvencia ou execução do predio gravado, o credor da renda tem preferencia aos outros credores para haver o capital indicado no artigo antecedente.

Art. 753. A renda constituída por disposição de ultima vontade começa a ter efeito desde a morte do constituinte,

mas não valerá contra terceiros adquirentes, enquanto não transcripta no competente registro.

Art. 754. No caso de transmissão do predio gravado a muitos sucessores, o onus real da renda continua a gravá-lo em todas as suas partes.

CAPITULO VIII

DOS DIREITOS REAES DE GARANTIA

Art. 755. Nas dívidas garantidas por penhor, antichrese ou hypotheca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 756. Só aquelle que pode alienar, poderá hypothecar, dar em antichrese, ou empenhar. Só as coisas que se podem alienar poderão ser dadas em penhor, antichrese, ou hypotheca.

Paragrapho unico. O domínio superveniente revalida, desde a inscrição, as garantias reaes estabelecidas por quem possuía a coisa a título de proprietário.

Art. 757. A coisa *cominum* a diversos proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver, se for divisível a coisa, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca.

Art. 758. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta comprehenda vários bens, salvo disposição expressa no título, ou na quitação.

Art. 759. O credor hypothecário e o pignoratício têm o direito de executir a coisa hypothecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hypotheca, a prioridade na inscrição.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta regra a dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola, assim de ser pago pelo producto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho, precípuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 760. O credor antichretico tem direito a reter em seu poder a coisa, enquanto a dívida não for paga. Extingue-se, porém, esse direito, decorridos trinta anos do dia da transcrição.

Art. 761. Os contractos de penhor, antichrese e hypotheca declararão, sob pena de não valerem contra terceiros :

- I. O total da dívida, ou sua estimação.
- II. O prazo fixado para pagamento.
- III. A taxa dos juros, se houver.
- IV. A coisa dada em garantia, com as suas especificações.

Art. 762. A dívida considera-se vencida :

I. Se, deteriorando-se, ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfalar a garantia, e o credor, intimado, a não reforçar.

II. Se o devedor cair em insolvencia, ou fallir.

III. Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento.

Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata.

IV. Se perecer o objecto dado em garantia, hypothese na qual a indemnização, estando elle seguro, ou havendo quem a tenha assegurado, se subrogará na coisa destruída, em beneficio do credor, a quem assistirá sobre ella preferencia até o seu completo reembolso.

V. Se se desapropriar a coisa dada em garantia, depositando-se a parte do preço, que for necessaria para o pagamento integral do credor.

Paragrapho unico. Nos casos dos ns. IV e V, só se vencerá a hypotheca antes do prazo estipulado, se o sinistro, ou a desapropriação recair sobre o objecto dado em garantia, e esta não abranger outros ; subsistindo, no caso contrario, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados, damnificados, ou destruidos.

Art. 763. O antecipado vencimento da dívida nas hypotheses do artigo anterior, paragrapho unico, não importa o dos juros correspondentes ao prazo convencional por decorrer.

Art. 764. Salvo clausula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia, não fica obrigado a substituir-a, ou reforçá-la, quando, por culpa de outrem, se perca, deteriore, ou desvalie.

Art. 765. É nulla a clausula que autoriza o credor pignoraticio, antichretico ou hypothecario a ficar com o objecto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 766. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hypotheca na proporção dos seus quinhões ; qualquer delles, porém, pode fazel-o no todo.

Paragrapho unico. O herdeiro ou successor que fizer a remissão fica subrogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

Art. 767. Quando, executido o penhor, ou executada a hypotheca, o producto não bastar para pagamento da dívida e despezas judiciaes, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

CAPITULO IX

DO PENHOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 768. Constitue-se o penhor pela tradicão efectiva, que, em garantia do debito, ao credor, ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por elle, de um objecto móvel, susceptível de alienação.

Art. 769. Só se pode constituir o penhor com a posse da coisa móvel pelo credor, salvo no caso de penhor agrícola ou pecuário, em que os objectos continuam em poder do devedor, por efeito da cláusula *constituti*.

Art. 770. O instrumento do penhor convencional determinará precisamente o valor do debito e o objecto empenhado, em termos que o discriminem dos seus congêneres.

Quando o objecto do penhor for coisa fungível, bastará declarar-lhe a qualidade e quantidade.

Art. 771. Se o contracto se fizer mediante instrumento particular, será firmado pelas partes, e lavrado em duplicata, ficando um exemplar com cada um dos contrahentes, qualquer dos quais pode leval-o á transcrição.

Art. 772. O credor pignoraticio não pode, paga a dívida, recusar a entrega da coisa a quem a empenhou.

Pode retel-a, porém, até que lhe indemnizem as despezas, devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua.

Art. 773. Pode igualmente o credor exigir do devedor a satisfação do prejuizo que houver sofrido por vicio da coisa empenhada.

Art. 774. O credor pignoraticio é obrigado, como depositário:

I. A empregar na guarda do penhor a diligencia exigida pela natureza da coisa.

II. A entregar-l-o com os respectivos fructos e accessões, uma vez paga a dívida, observadas as disposições dos artigos antecedentes.

III. A entregar o que sobje do preço, quando a dívida for paga, seja por excussão judicial, ou por venda amigável, se lh'a permitir expressamente o contracto, ou lh'a autorizar o devedor mediante procuração especial.

IV. A resarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

Art. 775. No caso do artigo antecedente, n.º IV, pode compensar-se na dívida, até á concorrente quantia, a importância da responsabilidade do credor.

SEÇÃO II

DO PENHOR LEGAL

Art. 776. São credores pignoraticios, independentemente de convenção:

I. Os hospedeiros, estalajadeiros ou fornecedores de pousoada ou alimento, sobre as bagagens, moveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou freguezes tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito.

II. O dono do predio rustico ou urbano, sobre os bens moveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecedo o mesmo predio, pelos alugueres ou rendas.

Art. 777. A conta das dívidas enumeradas no artigo antecedente, n.º I, será extraída conforme a tabella impressa, previa e ostensivamente exposta na casa, dos preços da hospedagem, da pensão ou dos generos fornecidos, sob pena de nullidade do penhor.

Art. 778. Em cada um dos casos do art. 776, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objectos até ao valor da dívida.

Art. 779. Os credores comprehendidos no referido artigo podem fazer efectivo o penhor, antes de recorrerem á autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora.

Art. 780. Tomado o penhor, requererá o credor, acto continuo, a homologação, apresentando, com a conta por menor das despesas do devedor, a tabella dos preços, junta á relação dos objectos retidos, e pedindo a citação delle para, em vinte e quatro horas, pagar, ou allegar defesa.

SEÇÃO III

DO PENHOR AGRICOLA

Art. 781. Podem ser objecto de penhor agricola:

- I. Machinas e instrumentos aratorios, ou de locomoção.
- II. Colheitas pendentes, ou em via de formação no anno do contracto, quer resultem de previa cultura, quer de produção espontanea do solo.
- III. Fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para a venda.
- IV. Lenha cortada ou madeira das mattas preparada para o corte.
- V. Animaes do serviço ordinario de estabelecimento agricola.

Art. 782. O penhor agricola só se pode convencionar pelo prazo de um anno, ulteriormente prorrogavel por seis mezes.

Art. 783. Se o predio estiver hypothecado, não se poderá, pena de nullidade, sobre elle constituir penhor agricola, sem annuencia do credor hypothecario, por este dada no proprio instrumento de constituição do penhor.

Art. 784. No penhor de animaes, sob pena de nullidade, o instrumento designa-los-á com a maior precisão, particularizando, o logar onde se achem, e o destino, que tiverem.

Art. 785. O devedor não poderá vender o gado empenhado, sem previo consentimento escrito do credor.

Art. 786. Quando o devedor pretenda vender o gado empenhado, ou, por negligente, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animaes sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida *in-continenti*.

Art. 787. Os animaes da mesma especie, comprados para substituir os mortos, ficam subrogados no penhor.

Paragrapho unico. Esta substituição presume-se, mas não valerá contra terceiros, se não constar de mención addicional ao respectivo contracto.

Art. 788. O penhor de animaes não admite prazo maior de dois annos, mas pode ser prorrogado por igual periodo, averbando-se a prorrogação no titulo respectivo.

Paragrapho unico. Vencida a prorrogação, o penhor será executado, quando não seja reconstituído.

SEÇÃO IV

DA CAUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Art. 789. A caução de títulos de crédito inalienáveis equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcripta, ainda que esses títulos não hajam sido entregues ao credor.

Art. 790. Também se equipara ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de uns em garantia de outros títulos.

Art. 791. Esta caução principia a ter efeito com a tradição do título ao credor, e provar-se-á por escripto, nos termos dos arts. 770 e 771.

Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de:

I. Conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou crimes, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono.

II. Fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu credor, enquanto durar a caução (art. 794).

III. Usar das acções, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fôra procurador especial.

IV. Receber a importância dos títulos caucionados, e restituí-los ao devedor, quando este solver a obrigação por elles garantida.

Art. 793. No caso do artigo antecedente, n.º IV, o credor caucionado ficará, como depositário, responsável ao credor caucionário, pelo que receber além do que este lhe devia.

Art. 794. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, n.º II, ou se dê por sciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.

Art. 795. Aquelle, que, sendo credor num título de crédito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse facto, obrigado a saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor, que, sciente de estar caucionado o seu título de débito, aceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e danos ao caucionado.

SEÇÃO V

DA TRANSCRIÇÃO DO PENHOR

Art. 796. O penhor agricola será transcripto no registro de immoveis.

Paragrapho unico. Enquanto não cancellada, continua a transcrição a valer contra terceiros.

Art. 797. O penhor de titulos de bolsa averbar-se-á nas repartições competentes, ou na séde da associação emis-
sora.

Art. 798. O credor, que acceptar em caução titulos ainda
não integrados, poderá, sobrevindo qualquer das chamadas
ulteriores, executar logo o devedor, que não realize a entrada,
ou effectua-lo sob protesto.

Art. 799. Se, nos termos do artigo antecedente, se
effectuar, sob protesto, a entrada, ao débito se addicionará o
valor desta, ressalvado ao credor o seu direito de executar
in-continenti o devedor.

Art. 800. O credor, ou o devedor, um na ausencia do
outro contrahente, pode fazer transcrever o penhor, apresentando
o respectivo instrumento na forma do art. 435, se for
particular.

Art. 801. Poderá o devedor fazer cancellar a transcrição
do instrumento pignoraticio, apresentando, com a firma re-
conhecida, se o documento for particular, a quitação do
credor.

Paragrapho unico. O mesmo direito compete ao adqui-
rente do penhor por adjudicação, compra, sucessão ou re-
missão, exhibindo seu título.

SEÇÃO VI

DA EXTINGÇÃO DO PENHOR

Art. 802. Resolve-se o penhor:

- I. Extinguindo-se a obrigação.
- II. Percedendo a coisa.
- III. Renunciando o credor.
- IV. Resolvendo-se a propriedade da pessoa, que o con-
stituiu.
- V. Confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de
credor e dono da coisa.

VI. Dando-se a adjudicação judicial, a remissão, ou a venda do penhor, autorizada pelo credor.

Art. 803. Presume-se a renúncia do credor, quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

Art. 804. Operando-se a confusão tão sómente quanto à parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

CAPITULO X

DA ANTICHRESE

Art. 805. Pode o devedor, ou outrem por elle, entregando ao credor um imóvel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

§ 1.º É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel, na sua totalidade, sejam percebidos pelo credor, sómente à conta de juros.

§ 2.º O imóvel hypothecado pode ser dado em anticrese pelo devedor ao credor hypothecário, assim como o imóvel sujeito a anticrese pode ser hypothecado pelo devedor ao credor antichretico.

Art. 806. O credor antichretico pode fruir directamente o imóvel ou arrendal-o a terceiro, salvo pacto em contrário, mantendo, no último caso, até ser pago, o direito de retenção do imóvel.

Art. 807. O credor antichretico responde pelas deteriorações, que, por culpa sua, o imóvel sofrer, e pelos frutos, que, por sua negligencia, deixar de perceber.

Art. 808. O credor antichretico pode vindicar os seus direitos contra o adquirente do imóvel, os credores chirográpharios e os hypothecários posteriores à transcrição da anticrese.

§ 1.º Se, porém, executar o imóvel por não pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferência sobre o preço.

§ 2.º Também não a terá sobre a indemnização do seguro, quando o predio seja destruído, nem, se for desapropriado, sobre a da desapropriação.

CAPITULO XI

DA HYPOTHECA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 809. A lei da hypotheca é a civil, e civil a sua jurisdição, ainda que a dívida seja commercial, e comerciantes as partes.

Art. 810. Podem ser objecto de hypotheca :

- I. Os immoveis.
- II. Os accessórios dos immoveis conjuntamente com elles.
- III. O domínio directo.
- IV. O domínio útil.
- V. As estradas de ferro.
- VI. As minas e pedreiras, independentemente do solo onde se acham.

Art. 811. A hypotheca abrange todas as accessões, melhoramentos ou construções do imovel.

Subsistem os onus reaes constituídos e transcriptos, anteriormente á hypotheca, sobre o mesmo imovel.

Art. 812. O dono do imovel hypothecado pode constituir sobre elle, mediante novo título, outra hypotheca, em favor do mesmo, ou de outro credor.

Art. 813. Salvo o caso de insolvencia do devedor, o credor da segunda hypotheca, embora vencida, não poderá executar o imovel antes de vencida a primeira.

Paragrapho único. Não constitue fundamento para a insolvencia a falta de pagamento das obrigações garantidas por hypothecas posteriores á primeira.

Art. 814. A hypotheca anterior pode ser remida, em se vencendo, pelo credor da segunda, se o devedor não se oferecer a remil-a.

§ 1.º Para a remissão, neste caso, consignará o segundo credor a importancia do debito e das despezas judiciaes, caso se esteja promovendo a execução, intimando o credor anterior para levantar-a e o devedor para remil-a, se quizer.

§ 2.º O segundo credor, que remir a hypotheca anterior, ficará *ipso facto* subrogado nos direitos desta, sem prejuizo dos que lhe competirem contra o devedor *communum*.

Art. 815. Ao adquirente do immovel hypothecado cabe igualmente o direito de remil-o.

§ 1.º Se o adquirente quiser forrar-se aos efeitos da execução da hypotheca, notificará judicialmente, dentro em trinta dias, o seu contracto aos credores hypothecarios, propondo, para a remissão, no minimo, o preço por que adquiriu o immovel.

A notificação executar-se-á no domicilio inscripto (art. 846, paragraplio unico), ou por editaes, se alli não estiver o credor.

§ 2.º O credor notificado pode, no prazo assignado para a oposição, requerer que o immovel seja licitado.

Art. 816. São admittidos a licitar :

I. Os credores hypothecarios.

II. Os fiadores.

III. O mesmo adquirente.

§ 1.º Não sendo requerida a licitação, o preço da aquisição ou aquelle que o adquirente propuser, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do immovel, que, pago ou depositado o dito preço, ficará livre de hypothecas.

§ 2.º Não notificando o adquirente, nos trinta dias do art. 815, § 1º, os credores hypothecarios, fica obrigado:

I. Às perdas e danos para com os credores hypothecarios.

II. Às custas e despezas judiciaes.

III. À diferença entre a avaliação e a adjudicação, caso esta se efectue.

§ 3.º O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar, ou depositar o preço da venda, ou da avaliação, excepto se o credor consentir, es o preço da venda ou da avaliação bastar para a solução da hypotheca, ou se o adquirente a resgatar.

A avaliação não será nunca em preço inferior ao da venda.

§ 4.º Disporá de acção regressiva contra o vendedor o adquirente, que soffrer expropriação do immovel mediante licitação, ou penhora, o que pagar a hypotheca, o que por causa da adjudicação, ou licitação, desembolsar com o pagamento da hypotheca importancia excedente á da compra e o que suportar custas e despezas judiciaes.

§ 5.º A hypotheca legal é remivel na forma por que o são as hypothecas especiaes, figurando pelas pessoas, a que pertencer, as competentes segundo a legislação em vigor.

Art. 817. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hypotheca, até perfazer trinta annos, da data do contracto. Desde que prefaça 30 annos, só poderá subsistir o contracto de hypotheca, reconsti-

trinndo-se por novo titulo e nova inscrição ; e, nesse caso, lhe será mantida a precedencia, que então lhe competir.

Art. 818. É lícito aos interessados fazer constar das escripturas o valor entre si ajustado dos immoveis hypothecados, o qual será a base para as arrematações, adjudicações e remissões, dispensada a avaliação.

As remissões não serão permittidas antes de realizada a primeira praça nem depois da assignatura do auto de arrematação.

Art. 819. O credor da hypotheca legal, ou quem o represente, poderá, mostrando a insufficiencia dos immoveis especializados, exigir que seja reforçada com outros, posteriormente adquiridos pelo responsavel.

Art. 820. A hypotheca legal pode ser substituida por caução de titulos da dívida publica federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação minima no anno corrente.

Art. 821. Nos casos de insolvencia ou fallencia do devedor hypothecario, o direito de remissão devolve-se á massa, contra a qual não poderá o credor impedir o pagamento do preço por que foi avaliado o imovel. O restante da dívida hypothecaria entrará em concurso com as chirografarias.

Art. 822. Pode o credor hypothecario, no caso de insolvencia ou fallencia do devedor, para pagamento de sua dívida, requerer a adjudicação do imovel.

Art. 823. São nullas, em beneficio da massa, as hypothecas celebradas, em garantia de debitos anteriores, nos quarenta dias precedentes á declaração legal de insolvencia, ou quebra.

Art. 824. Compete ao exequente o direito de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado ; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, e sem importar preferencia, depende de inscrição e especialização.

Art. 825. São susceptiveis do contracto de hypotheca os navios, posto que ainda em construcção.

As hypothecas de navios reger-se-ão pelo disposto neste Código e nos regulamentos especiaes, que sobre o assunto se expedirem.

Art. 826. A execução do imovel hypothecado far-se-á por accão executiva. Não será valida a venda judicial de immoveis gravados por hypothecas, devidamente inscriptas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hypothecarios que não forem de qualquer modo partes na execução.

SEÇÃO II
DA HYPOTHECA LEGAL

Art. 827. A lei confere hypotheca :

I. À mulher casada, sobre os immoveis do marido para garantia d'odote e dos outros bens particulares della, sujeitos à administração marital.

II. Aos descendentes, sobre os immoveis do ascendente, que lhes administra os bens.

III. Aos filhos, sobre os immoveis do pae, ou da mãe, que passar a outras nupecias, antes de fazer inventario do casal anterior (art. 483, n. XIII).

IV. Às pessoas naturaes ou juridicas que não tenham a administração de seus bens, sobre os immoveis de seus tutores, curadores ou administradores.

V. À Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal, sobre os immoveis dos thesoirciros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros e contractadores de rendas e fiadores.

VI. Ao offendido, ou aos seus herdeiros, sobre os immoveis do delinquente, para satisfação do danno causado pelo delicto e pagamento das custas (art. 842, n. I).

VII. À Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal, sobre os immoveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniarias e o pagamento das custas (art. 842, n. II).

VIII. Ao co-herdeiro para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imovel adjudicado ao herdeiro reponente.

Art. 828. As hypothecas legaes, de qualquer natureza, não valerão em caso algum contra terceiros, não estando inscriptas e especializadas.

Art. 829. Quando os bens do criminoso não bastarem para a solução integral das obrigações enumeradas no artigo 827, ns. VI e VII, a satisfação do offendido e seus herdeiros preferirá às penas pecuniarias e custas judiciaes.

Art. 830. Vale a inscripção da hypotheca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando trinta annos, deve ser renovada.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 831. Todas as hypothecas serão inscriptas no registo do logar do imovel, ou no de cada um delles, se o titulo se referir a diversos.

Art. 832. Para a inscrição das hypothecas haverá em cada cartorio do registro de immoveis os livros necessarios.

Art. 833. As inscrições e averbações, nos livros de hypothecas, seguirão a ordem, em que forem requeridas, verificando-se ella pela da sua numeração sucessiva no protocollo.

Paragrapho unico. O numero de ordem determina a prioridade, e esta a preferencia entre as hypothecas.

Art. 834. Quando o oficial tiver duvida sobre a legalidade da inscrição requerida, declaral-a á por escripto ao requerente, depois de mencionar, em forma de prenotação, o pedido no respectivo livro.

Art. 835. Se a duvida, dentro em trinta dias, for julgada improcedente, a inscrição far-se-á com o mesmo numero que teria na data da prenotação. No caso contrario, desprezada esta, receberá a inscrição o numero correspondente á data, em que se tornar a requerer.

Art. 836. Não se inscreverão no mesmo dia duas hypothecas, ou uma hypotheca e outro direito real, sobre o mesmo imovel, em favor de pessoas diversas, salvo determinando-se precisamente a hora, em que se lavrou cada uma das escripturas.

Art. 837. Quando, antes de inscripta a primeira, se apresentar ao oficial do registro, para inscrever, segunda hypotheca, sobrestará elle na inscrição desta, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva primeiro a precedente.

Art. 838. Compete aos interessados, exhibindo o traslado da escriptura, requerer a inscrição da hypotheca; incumbindo especialmente promover a da legal ás pessoas determinadas nos artigos seguintes.

Art. 839. Incumbe ao marido, ou ao pae, requerer a inscrição e especialização da hypotheca legal da mulher casada.

§ 1.^o O oficial publico que lavrar a escriptura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher, comunical-o á *ex-officio* ao oficial do registro de immoveis.

§ 2.^o Consideram-se interessados em requerer a inscrição desta hypotheca, no caso de não o fazer o marido ou o pae, o dor, a propria mulher e qualquer dos seus parentes successivos.

Art. 840. Incumbe requerer a inscrição e especialização da hypotheca legal dos incapazes :

I. Ao pae, mãe, tutor, ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daquelles, ao Ministerio Publico.

II. Ao inventariante, ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado, ou a herança.

Art. 841. O escrivão do inventario, em se assignando termo de tutela, remetterá, de officio, e com a possível brevidade, uma copia delle ao official do registro de immoveis.

Paragrapho unico. Na inscripção desta hypotheca se considerará interessado qualquer parente successível do incapaz.

Art. 842. A inscripção da hypotheca legal do offendido compete, além deste :

I. Se elle for incapaz, ao seu tutor, ou curador, para satisfação do estatuido no art. 827, n. VI.

II. Ao Ministerio Publico, para o disposto no art. 827, n. VII.

Art. 843. Os interessados na inscripção das referidas hypothecas podem pessoalmente promovel-a, ou solicitar a sua promoção oficial ao Ministerio Publico.

Art. 844. A inscripção da hypotheca dos bens dos responsaveis para com a Fazenda Pública será requerida por elles mesmos, e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscaes.

Art. 845. As pessoas a quem incumbir a inscripção e a especialização das hypothecas legaes ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão.

Art. 846. A inscripção da hypotheca, legal, ou convencional, declarará:

I. O nome, o domicilio e a profissão do credor e do devedor.

II. A data, a natureza do titulo, o valor do credito e o da coisa ou sua estimação, fixada por accordo entre as partes, o prazo e os juros estipulados.

III. A situação, a denominação e os caracteristicos da coisa hypothecada.

Paragrapho unico. O credor, além do seu domicilio real, poderá designar outro, onde possa tambem ser citado.

Art. 847. Os credores chirographarios e os por hypotheca não inscripta em primeiro logar e sem concorrência, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os efféitos da primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro.

Art. 848. As hypothecas sómente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

Em quanto não inscriptas, as hypothecas só subsistem entre os contrahentes.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DA HYPOTHECA

Art. 849. A hypotheca extingue-se:

- I. Pelo desapparecimento da obrigação principal.
- II. Pela destruição da coisa ou resolução do domínio.
- III. Pela renúncia do credor.
- IV. Pela remissão.
- V. Pela sentença passada em julgado.
- VI. Pela prescrição.
- VII. Pela arrematação, ou adjudicação.

Art. 850. A extinção da hypotheca só começa a ter efeito contra terceiros depois de averbada no respectivo registro.

Art. 851. A inscrição cancellar-se-á, em cada um dos casos de extinção de hypotheca, à vista da respectiva prova ou, independente desta, a requerimento de ambas as partes, se forem capazes, e conhecidas do oficial do registro.

SEÇÃO V

DA HYPOTHECA DE VIAS FERREAS

Art. 852. As hypothecas sobre as estradas de ferro serão inscriptas no município da estação inicial da respectiva linha.

Art. 853. Os credores hypothecários não podem embarçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

Art. 854. A hypotheca será circumscreta á linha ou linhas especificadas na escriptura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem. Não obstante, os credores hypothecários poderão oppor-se á venda da estrada, á de suas linhas, de seus ramaes, ou de parte considerável do material de exploração; bem como á fusão com outra empreza, sempre que a garantia do débito lhes parecer com isso enfraquecida.

Art. 855. Nas execuções dessas hypothecas não se passará carta ao maior licitante, nem ao credor adjudicatário, antes de se intimar o representante da Fazenda Nacional, ou do Estado, a que tocar a preferencia, para, dentro em quinze dias, utilizar-a, se quizer, pagando o preço da arrematação, ou da adjudicação fixada.

SECÇÃO VI

DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 856. O registro de imóveis compreende:

- I. A transcrição dos títulos de transmissão da propriedade.
- II. A transcrição dos títulos enumerados no art. 532.
- III. A transcrição dos títulos constitutivos de onus reais sobre coisas alheias.
- IV. A inscrição das hypothecas.

Art. 857. Se o título de transmissão for gratuito, poderá ser promovida a transcrição:

- I. Pelo próprio adquirente.
- II. Por quem de direito o represente.
- III. Pelo próprio transferente, com prova da aceitação do beneficiado.

Art. 858. A transcrição do título de transmissão do domínio directo aproveita ao titular do domínio util, e vice-versa.

Art. 859. Presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu.

Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se rectifique.

Paragrapho único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos.

Art. 861. Serão feitas as inscrições, ou transcrições no registro correspondente ao lugar, onde estiver o imóvel.

Art. 862. Salvo convenção em contrário, incumbem ao adquirente as despesas da transcrição dos títulos de transmissão da propriedade e ao devedor as da inscrição, ou transcrição dos onus reais.

LIVRO III

Do direito das obrigações

TITULO I

Das modalidades das obrigações

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA CERTA

Art. 863. O credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa.

Art. 864. A obrigação de dar coisa certa abrange-lhe os accessoriros, posto não mencionados, salvo se o contrário resultar do titulo, ou das circunstancias do caso.

Art. 865. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes.

Se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais as perdas e danos.

Art. 866. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido ao seu preço o valor, que perdeu.

Art. 867. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indemnização das perdas e danos.

Art. 868. Até à tradição, pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e accrescidos, pelos quaes poderá exigir aumento no preço. Se o credor não annuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Paragrapho unico. Também os fructos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Art. 869. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição,

sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, salvos, porém, a elle os seus direitos até o dia da perda.

Art. 870. Se a coisa se perder por culpa do devedor, vigorará o disposto no art. 865, 2^a Parte.

Art. 871. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebel-a-á, tal qual se ache, o credor, sem direito a indemnização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 867.

Art. 872. Se, no caso do art. 869, a coisa tiver melhoramento ou aumento, sem despesa, ou trabalho do devedor, lucrará o credor o melhoramento, ou aumento, sem pagar indemnização.

Art. 873. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho, ou dispendio, vigorará o estatuído nos arts. 516 a 519.

Paragrapho unico. Quanto aos fructos percebidos, observar-se-á o disposto nos arts. 510 a 513.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR COISA INCERTA

Art. 874. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e quantidade.

Art. 875. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação. Mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 876. Feita a escolha, vigorará o disposto na secção anterior.

Art. 877. Antes da escolha, não poderá o devedor allegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZÉR

Art. 878. Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a aceitar de terceiro a prestação, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente.

Art. 879. Se a prestação do facto se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.

Art. 880. Incorre também na obrigação de indemnizar perdas e danos o devedor, que recusar a prestação a elle só imposta, ou só por elle exequível.

Art. 881. Se o facto puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandal-o executar á custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, ou pedir indemnização por perdas e danos.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 882. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do facto, que se obrigou a não praticar.

Art. 883. Praticado pelo devedor o acto, a cuja abstenção se obrigaria, pode o credor exigir-lhe que o desfaça, sob pena de se desfazer á sua custa, resarcindo o culpado perdas e danos.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS

Art. 884. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

§ 1.^º Não pode, porém, o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2.^º Quando a obrigação for de prestações annuaes, subentender-se-á, para o devedor, o direito de exercer cada anno a opção.

Art. 885. Se uma das duas prestações não puder ser objecto de obrigação, ou se tornar inexequível, subsistirá o débito quanto á outra.

Art. 886. Se, por culpa do devedor não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará o devedor obrigado a pagar o valor da que por ultimo se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Art. 887. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações se tornar impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir ou a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos.

Se, por culpa do devedor, ambas se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indemnização pelas perdas e danos.

Art. 888. Se todas as prestações se tornarem impossíveis, sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DIVISIVEIS E INDIVISIVEIS

Art. 889. Ainda que a obrigação tenha por objecto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber por partes, se assim não ajustou.

Art. 890. Havendo varios devedores ou varios credores em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, eguaes e distintas, quantos os credores, ou devedores.

Art. 891. Se, havendo varios devedores, a prestação não for divisivel, cada um será obrigado pela dívida toda.

Paragrapho unico. O devedor, que paga a dívida, subroga-se no direito do credor em relação aos outros co-obrigados.

Art. 892. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira. Mas o devedor ou devedores se desobrigarão pagando:

I. A todos conjunctamente.

II. A um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 893. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir-lhe em dinheiro a parte, que lhe caiba no total.

Art. 894. Se um dos credores remittir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remittente.

Paragrapho unico. O mesmo se observará no caso de transacção, novação, compensação ou confusão.

Art. 895. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danños.

§ 1.º Se, para esse efeito, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes eguaes.

§ 2.º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danños.

CAPITULO VI

DAS OBRIGAÇÕES SOLIDARIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 896. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Paragrapho unico. Ha solidariedade, quando na mesma obrigação concorrem diversos credores, ou diversos devedores, cada um com direito, ou obrigado á dívida toda.

SECCAO II

DA SOLIDARIEDADE ACTIVA

Art. 897. A obrigação solidaria pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, para o outro.

Art. 898. Cada um dos credores solidarios tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação, por inteiro.

Art. 899. Enquanto algum dos credores solidarios não demandar o devedor commun, a qualquer daquelles poderá este pagar.

Art. 900. O pagamento feito a um dos credores solidarios extingue inteiramente a dívida.

Paragrapho unico. O mesmo efeito resulta da novação, da compensação e da remissão.

Art. 901. Se falecer um dos credores solidarios, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Art. 902. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste a solidariedade, e em proveito de todos os credores correm os juros da mora.

Art. 903. O credor que tiver remittido a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte, que lhes caiba.

SECCÃO III

DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

Art. 904. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida commun.

No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 905. Se morrer um dos devedores solidarios, deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 906. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por elle obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até á concorrência da quantia paga, ou relevada.

Art. 907. Qualquer clausula, condição, ou obrigação addicional, estipulada entre um dos devedores solidarios e o credor, não poderá agravar a posição dos outros, sem consentimento destes.

Art. 908. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidarios, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Art. 909. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a acção tenha sido proposta sómente contraum; mas o culpado responde aos outros pela obrigação accrescida.

Art. 910. A acção proposta contra um dos devedores solidarios pelo credor não o inhibe de accionar os outros.

Art. 911. O devedor demandado pode oppor ao credor as excepções que lhe forem pessoaes e as communs a todos; não lhe aproveitando, porém, as pessoaes a outro co-devedor.

Art. 912. O credor pode renunciar a solidariedade em favor de um, alguns, ou todos os devedores.

Paragrapho unico. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, aos outros só lhe ficará o direito de accionar, abatendo no debito a parte correspondente aos devedores, cuja obrigação remittiui (art. 914).

Art. 913. O devedor que satisfez a dívida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver. Presumem-se iguais, no debito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 914. No caso de rateio, entre os co-devedores, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente (art. 913), contribuirão tambem os exonerados da solidariedade pelo credor (art. 912).

Art. 915. Se a dívida solidaria interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ella para com aquelle que pagar.

CAPITULO VII

DA CLAUSULA PENAL

Art. 916. A clausula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em acto posterior.

Art. 917. A clausula penal pode referir-se á inexecução completa da obrigação, á de alguma clausula especial ou simplesmente á mora.

Art. 918. Quando se estipular a clausula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a beneficio do credor.

Art. 919. Quando se estipular a clausula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra clausula determinada, terá o credor o arbitrio de exigir a satisfação da pena comminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 920. O valor da comminação imposta na clausula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 921. Incorre de pleno direito o devedor na clausula penal, desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se o não ha, desde que se constitua em mora.

Art. 922. A nullidade da obrigação importa a da clausula penal.

Art. 923. Resolvida a obrigação, não tendo culpa o devedor, resolve-se a clausula penal.

Art. 924. Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.

Art. 925. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores e seus herdeiros, caindo em falta um delles, incorrerão na pena ; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.

Paragrapho unico. Aos não culpados fica reservada a acção regressiva contra o que deu causa á applicação da pena.

Art. 926. Quando a obrigação for divisível, só incôrre na pena o devedor, ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente á sua parte na obrigação.

Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor allegue prejuízo.

O devedor não pode eximir-se de cumpri-la, a pretexto de ser excessiva.

TITULO II

Dos efeitos das obrigações

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 928. A obrigação, não sendo personalissima, opéra, assim entre as partes, como entre os seus herdeiros.

Art. 929. Aquelle que tiver promettido facto de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

CAPITULO II

DO PAGAMENTO

SEÇÃO I

DE QUEM DEVE PAGAR

Art. 930. Qualquer interessado na extincção da dívida pode pagar-a, usando, se o credor se oppuzer, dos meios conducentes á exoneração do devedor.

Paragrapho unico. Egual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor.

Art. 931. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu proprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar ; mas não se subroga nos direitos do credor.

Paragrapho unico. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 932. Oppondo-se o devedor, com justo motivo, ao pagamento de sua dívida por outrem, se elle, não obstante, se effectuar, não sera o devedor obrigado a reembolsá-lo, se não até á importancia em que lhe elle aproveite.

Art. 933. Só valera o pagamento, que importar em transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objecto, em que elle consistiu.

Paragrapho unico. Se, porém, se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor, que, de boa fé, a recebeu, e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de alheal-a.

SEÇÃO II

DAQUELLES A QUEM SE DEVE PAGAR

Art. 934. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por elle ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 935. O pagamento feito de boa fé ao credor putativo é valido, ainda provando-se depois que não era credor.

Art. 936. Não vale, porém, o pagamento scientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em beneficio delle effectivamente reverteu.

Art. 937. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, excepto se as circunstancias contrariarem a presunção dahi resultante.

Art. 938. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o credito, ou da impugnação a elle opposta por terceiros, o pagamento não valera contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe, entretanto, salvo o regresso contra o credor.

SEÇÃO III

DO OBJECTO DO PAGAMENTO E SUA PROVA

Art. 939. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular (art. 940), e pode reter o pagamento, enquanto lhe não for dada.

Art. 940. A quitação designará o valor e a especie da divida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e logar do pagamento, com a assignatura do credor, ou do seu representante.

Art. 941. Recusando o credor a quitação, ou não a dando na devida forma, (art. 940), pode o devedor citá-lo para esse fim, e ficará quitado pela sentença, que condennar o credor.

Art. 942. Nos debitos, cuja quitação consista na devolução do titulo, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor, que inutilize o titulo sumido.

Art. 943. Quando o pagamento for em quotas periodicas, a quitação da ultima estabelece, até prova em contrario, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 944. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 945. A entrega do titulo ao devedor firma a presunção do pagamento.

§ 1.º Ficará, porém, sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento.

§ 2.º Não se permitte esta prova, quando se der a quitação por escriptura publica.

Art. 946. Presumem-se a cargo do devedor as despezas com o pagamento e quitação. Se, porém, o credor mudar de domicilio ou morrer, deixando herdeiros em logares diferentes, correrá por conta do credor a despeza accrescida.

Art. 947. O pagamento em dinheiro, sem determinação da especie, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação.

§ 1.º É, porém, lícito ás partes estipular que se effectue em certa e determinada especie de moeda, nacional, ou estrangeira.

§ 2.º O credor, no caso do paragrapho antecedente, pode, entretanto, optar entre o pagamento na especie designada no titulo e o seu equivalente em moeda corrente no lugar da prestação, ao cambio do dia do vencimento. Não havendo cotação nesse dia, prevalecerá a immediatamente anterior.

§ 3.º Quando o devedor incorrer em mora e o agio tiver variado entre a data do vencimento e a do pagamento, o credor pode optar por um delles, não se havendo estipulado cambio fixo.

§ 4.º Se a cotação variou no mesmo dia, tomar-se-á por base a media do mercado nessa data.

Art. 948. Nas indemnizações por facto ilícito prevalecerá o valor mais favorável ao lesado.

Art. 949. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silencio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

SEÇÃO IV

DO LOGAR DO PAGAMENTO

Art. 950. Effectuar-se-á o pagamento no domicilio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrario dispuzerem as circumstancias, a natureza da obrigação ou a lei.

Paragrapho unico. Designados varios logares, cabe ao credor entre elles a escolha.

Art. 951. Se o pagamento consistir na tradição de um immóvel, ou em prestações relativas a immóvel, far-se-á no logar onde este se acha.

SEÇÃO V

DO TEMPO DO PAGAMENTO

Art. 952. Salvo disposição especial deste Código e não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pode exigil-o imediatamente.

Art. 953. As obrigações condicionaes cumprem-se na data do implemento da condição, incumbida ao credor a prova de que deste houve sciencia o devedor.

Art. 954. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contracto ou marcado neste Código:

- I. Se, executado o devedor, se abrir concurso creditorio.
- II. Se os bens, hypothecados, empenhados, ou dados em antichrese, forem penhorados em execução por outro credor.
- III. Se cessarem, ou se tornarem insuficientes as garantias do débito, fidejussorias, ou reaes, e o devedor, intimado, se negar a reforçal-as.

Paragrapho unico. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva (arts. 904 a 915), não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

SEÇÃO VI

DA MORA

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efectuar o pagamento, e o credor que o não quizer receber no tempo, logar e forma convencionados (art. 4.058).

Art. 956. Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa (art. 4.058).

Paragrapho unico. Se a prestação, por causa da mora, se tornar inutil ao credor, este poderá engeitá-la, e exigir, satisfação das perdas e danos.

Art. 957. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 4.058).

Art. 958. A mora do credor subtrahe o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a resarcir as despezas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a receber-l-a pela sua mais alta estimação, se o seu valor oscilar entre o tempo do contracto e o do pagamento.

Art. 959. Purga-se a mora:

I. Por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importancia dos prejuizos decorrentes até o dia da oferta.

II. Por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos effeitos da mora até a mesma data.

III. Por parte de ambos, renunciando aquelle que se julgar por ella prejudicado os direitos que da mesma lhe provierem.

Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e liquida, no seu termo constitue de pleno direito em mora o devedor.

Não havendo prazo assignado, começa ella desde a interpellação, notificação, ou protesto.

Art. 961. Nas obrigações negativas, o devedor fica constituído em mora, desde o dia em que executar o acto de que se devia abster.

Art. 962. Nas obrigações provenientes de delicto, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrhou.

Art. 963. Não havendo facto ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 964. Todo aquelle que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 965. Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tal-o feito por erro.

Art. 966. Aos fructos, accessões, bemfeitorias e deteriorações sobrevindas á coisa dada em pagamento indevido, applica-se o disposto nos arts. 510 a 519.

Art. 967. Se, aquelle, que indevidamente recebeu um immovel, o tiver alienado, deve assistir o proprietario na rectificação do registro, nos termos do art. 860.

[continua aqui->](#)

Art. 968. Se, aquelle, que indevidamente recebeu um immovel, o tiver alienado em boa fé, por título oneroso, responde sómente pelo preço recebido ; mas, se obrou de má fé, além do valor do immovel, responde por perdas e danos.

Paragrapho unico. Se o immovel se alheou por título gratuito, ou se, alheando-se por título oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

Art. 969. Fica isento de restituir pagamento indevido aquelle que, recebendo-o por conta de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a ação ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito ; mas o que pagou, dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Art. 970. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação natural.

Art. 971. Não terá direito á repetição aquelle que deu alguma coisa para obter fim ilícito, immoral, ou prohibido por lei.

CAPITULO III

DO PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO

Art. 972. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legaes.

Art. 973. A consignação tem lugar :

I. Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.

II. Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas.

III. Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil.

IV. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objecto do pagamento.

V. Se pender litígio sobre o objecto do pagamento.

VI. Se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento.

Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mistér concorram, em relação ás pessoas, ao objecto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é valido o pagamento.

Art. 975. Nos casos do art. 973, ns. I, II e III, citar-se-á o credor, para vir, ou mandar receber, e no do mesmo artigo, n. IV, para provar o seu direito.

Art. 976. O deposito requerer-se-á no logar do pagamento, cessando, tanto que se effectue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 977. Em quanto o credor não declarar que aceita o deposito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despezas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Art. 978. Julgado procedente o deposito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 979. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o deposito, acquiescer no levantamento, perderá a preferência e garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores, que não annuiram.

Art. 980. Se a coisa devida for corpo certo que deva ser entregue no mesmo logar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 981. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será elle citado para este fim, sob comminação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher. Feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente:

Art. 982. As despezas com o deposito, quando julgado procedente, correrão por conta do credor, e no caso contrario, por conta do devedor.

Art. 983. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litigio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 984. Se a dívida se vencer, pendendo litigio entre credores que se pretendam mutuamente excluir, poderá qualquer delles requerer a consignação.

CAPITULO IV

DO PAGAMENTO COM SUBROGAÇÃO

Art. 985. A subrogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I. Do credor que paga a dívida do devedor *communum* ao credor, a quem competia direito de preferencia.

II. Do adquirente do imóvel *hypothecado*, que paga ao credor *hypothecario*.

III. Do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 986. A subrogação é convencional:

I. Quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos.

II. Quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante subrogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 987. Na hypothese do artigo antecedente, n. I, vigorará o disposto quanto à cessão de créditos (arts. 1.065 a 1.078).

Art. 988. A subrogação transfere ao novo credor todos os direitos, acções, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 989. Na subrogação legal o subrogado não poderá exercer os direitos e as acções do credor, senão até à somma, que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 990. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao subrogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem, para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

CAPITULO V

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 991. A pessoa obrigada, por vários débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual delles oferecer pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

Sem consentimento do credor, não se fará imputação do pagamento na dívida illíquida, ou não vencida.

Art. 992. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver elle commettido violencia, ou dolo.

Art. 993. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrario, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 994. Se o devedor não fizer a indicação do art. 991, e a quitação for omissa quanto á imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar.

Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

CAPITULÓ VI

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 995. O credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.

Art. 996. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contracto de compra e venda.

Art. 997. Se for título de credito a coisa dada em pagamento, a transferencia importará em cessão.

Art. 998. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

CAPITULO VII

DA NOVAÇÃO

Art. 999. Dá-se a novação :

I. Quando o devedor contrae com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior.

II. Quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor.

III. Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 1.000. Não havendo animo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 1.001. A novação por substituição do devedor, pode ser efectuada independente de consentimento deste.

Art. 1.002. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, acção regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má fé a substituição.

Art. 1.003. A novação extingue os accessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário.

Art. 1.004. Não aproveitará, comtudo, ao credor resalvar a hypotheca, antichrese ou penhor, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro, que não foi parte na novação.

Art. 1.005. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, sómente sobre os bens do que contrahir a nova obrigação subsistem as preferencias e garantias do crédito novado.

Paragrapho unico. Os outros devedores solidários ficam por esse facto exonerados.

Art. 1.006. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal.

Art. 1.007. Não se podem validar por novação obrigações nullas ou extintas.

Art. 1.008. A obrigação simplesmente annullável pode ser confirmada pela novação.

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 1.009. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 1.010. A compensação efectua-se entre dívidas liquidadas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 1.011. Embora sejam do mesmo género as coisas fungíveis, objecto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contracto.

Art. 1.012. Não são compensáveis as prestações de coisas incertas, quando a escolha pertence aos dois credores, ou a um delles como devedor de uma das obrigações e credor da outra.

Art. 1.013. O devedor só pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 1.014. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstante a compensação.

Art. 1.015. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, excepto :

I. Se uma provier de esbulho, furto ou roubo.

II. Se uma se originar de commodato, deposito, ou alimento.

III. Se uma for de coisa não susceptível de penhora.

Art. 1.016. Não pode realizar-se a compensação, havendo renúncia previa de um dos devedores.

Art. 1.017. As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objecto de compensação, excepto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.

Art. 1.018. Não haverá compensação, quando credor e devedor por mutuo acordo a excluirem.

Art. 1.019. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor delle lhe dever.

Art. 1.020. O devedor solidário só pode compensar com o credor o que este deve ao seu co-obrigado, até ao equivalente da parte deste na dívida commun.

Art. 1.021. O devedor que, notificado, nada oppõe à cessão, que o credor faz a terceiros, dos seus direitos, não pode oppor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido oppor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá oppor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 1.022. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 1.023. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação de pagamento (arts. 991 a 994).

Art. 1.024. Não se admite a compensação em prejuízo de direitos de terceiro. O devedor que se torna credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode oppor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

CAPITULO IX

DA TRANSACÇÃO

Art. 1.025. É lícito aos interessados prevenirem, ou terminarem o litígio mediante concessões mutuas.

Art. 1.026. Sendo nulla qualquer das clausulas da transacção, nulla será esta.

Paragrapho unico. Quando a transacção versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, fica, não obstante, valida relativamente aos outros.

Art. 1.027. A transacção interpreta-se restrictivamente. Por ella não se transmittem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 1.028. Se a transacção recair sobre direitos contestados em juizo, far-se-á:

I. Por termo nos autos, assignado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

II. Por instrumento publico, nas obrigações em que a lei o exige, ou particular, nas em que ella o admitte.

Art. 1.029. Não havendo ainda litigio, a transacção realizar-se-á por aquelle dos modos indicados no artigo antecedente, n. II, que no caso couber.

Art. 1.030. A transacção produz entre as partes o efecto de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violencia, ou erro essencial quanto á pessoa ou coisa controversa.

Art. 1.031. A transacção não aproveita, nem prejudica senão aos que nella intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1.º Se for concluída entre o credor e o devedor principal, desobrigará o fiador.

§ 2.º Se entre um dos credores solidarios e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3.º Se entre um dos devedores solidarios e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Art. 1.032. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por elle transferida á outra parte, não revive a obrigação extinta pela transacção ; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Paragrapho unico. Se um dos transigentes adquirir, depois da transacção, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transacção feita não o inhibirá de exercel-o.

Art. 1.033. A transacção concernente a obrigações resultantes de delicto não perime a acção penal da justiça pública.

Art. 1.034. É admissível, na transacção, a pena convencional.

Art. 1.035. Só quanto a direitos patrimoniais de carácter privado se permite a transacção.

Art. 1.036. É nulla a transacção a respeito de litigio decidido por sentença passada em julgado, se della não tinha

sciencia algum dós transactores, ou quando, por titulo ulte-
riormente descoberto, se verificar que nenhum delles tinha
direito sobre o objecto da transacção.

CAPITULO X

DO COMPROMISSO

Art. 1.037. As pessoas capazes de contractar poderão, em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escripto, em arbitros, que lhes resolvam as pendencias judiciaes, ou extrajudiciaes.

Art. 1.038. O compromisso é judicial ou extrajudicial.

O primeiro pode celebrar-se por termo nos autos, perante o juizo ou tribunal, por onde correr a demanda; o segundo, por instrumento publico ou particular, assignado pelas partes e duas testemunhas.

Art. 1.039. O compromisso, além do objecto do litigio a elle submetido, conterá os nomes, sobrenomes e domicilio dos arbitros, bem como os dos substitutos nomeados para os suprir, no caso de falta ou impedimento.

Art. 1.040. O compromisso poderá tambem declarar :

I. O prazo em que deve ser dada a decisão arbitral.

II. A condição de ser esta executada com ou sem recurso para o tribunal superior.

III. A pena, a que, para com a outra parte, fique obrigada aquella que recorrer da decisão, não obstante a clausula «sem recurso». Não excederá esta pena o terço do valor do pleito.

IV. A autorização, dada aos arbitros para julgarem por equidade, fóra das regras e fórmulas de direito.

V. A autoridade, a elles dada, para nomearem terceiro arbitro, caso divirjam, se as partes o não nomearam.

VI. Os honorarios dos arbitros e a proporção em que serão pagos.

Art. 1.041. Os arbitros são juizes do facto e direito, não sendo sujeito o seu julgamento a alçada, ou recurso, excepto se o contrario convencionarem as partes.

Art. 1.042. Se as partes não tiverem nomeado o terceiro arbitro, nem lhe autorizado a nomeação pelos outros (art. 1.040, n. V), a divergência entre os dois arbitros extinguirá o compromisso.

Art. 1.043. Pode ser arbitro, não lh'o vedando a lei, quem quer que tenha a confiança das partes.

Art. 1.044. Instituido, judicial ou extrajudicialmente o juizo arbitral, nelle correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis do processo.

Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instancia, como arbitro nomeado pelas partes.

Art. 1.046. Ainda que o compromisso contenha a clausula «sem recurso» e pena convencional contra a parte insubmissa, terá esta o direito de recorrer para o tribunal superior, quer no caso de nullidade ou extinção do compromisso, quer no de ter o arbitro excedido seus poderes.

Paragrapho unico. A este recurso, que será regulado por lei processual, precederá o deposito da importancia da pena, ou prestação de fiança idonea ao seu pagamento.

Art. 1.047. O provimento do recurso importa a annulação da pena convencional.

Art. 1.048. Ao compromisso se applicará, quanto possível, o disposto acerca da transacção (arts. 1.025 a 1.036).

CAPITULO XI

DA CONFUSÃO

Art. 1.049. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 1.050. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte della.

Art. 1.051. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidario só extingue a obrigação até á concorrencia da respectiva parte no credito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 1.052. Cessando a confusão; para logo se restabelece, com todos os seus accessórios, a obrigação anterior.

CAPITULO XII

DA REMISSÃO DAS DIVIDAS

Art. 1.053. A entrega voluntaria do titulo da obrigação, quando por escripto particular, prova a desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor, capaz de adquirir.

Art. 1.054. A entrega do objecto empenhado prova a renuncia do credor á garantia real, mas não a extincção da dívida.

Art. 1.055. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a elle correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remittida.

CAPITULO XIII

DAS CONSEQUENCIAS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 1.056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

Art. 1.057. Nos contractos unilaterais, responde por simples culpa o contrahente, a quem o contrato aproveite, e só por dolo, aquele a quem não favoreça.

Nos contractos bilaterais, responde cada uma das partes por culpa.

Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuizos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por elles responsabilizado, excepto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.

Paragrapho único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no facto necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

CAPITULO XIV

DAS PERDAS E DAMNOS

Art. 1.059. Salvo as excepções previstas neste Código, de modo expresso, as perdas e danos devidos ao credor, abrangem, além do que elle efectivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Paragrapho único. O devedor, porém, que não pagou no tempo e forma devidos, só responde pelos lucros, que foram ou podiam ser previstos na data da obrigação.

Art. 1.060. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuizos efectivos e os lucros cessantes por efeito directo e imediato.

Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuizo da pena convencional.

CAPITULO XV

DOS JUROS LEGAES

Art. 1.062. A taxa dos juros moratorios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao anno.

Art. 1.063. Serão tambem de seis por cento ao anno os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada.

Art. 1.064. Ainda que se não allegue prejuizo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim ás dívidas em dinheiro, como ás prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniario por sentença judicial, arbitramento, ou accordo entre as partes.

TITULO III

Da cessão de credito

Art. 1.065. O credor pode ceder o seu credito, se a isso não se oppuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

Art. 1.066. Salvo disposição em contrario, na cessão de um credito se abrangem todos os seus accessorios.

Art. 1.067. Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um credito, se se não celebrar mediante instrumento publico, ou o instrumento particular não revestir as solemnidades do art. 135 (art. 1.068).

Paragrapho unico. O cessionario de credito hypothecario tem, como o subrogado, o direito de fazer inscrever a cessão á margem da inscrição principal.

Art. 1.068. A disposição do artigo antecedente, parte primeira, não se applica á transferencia de creditos, operada por lei ou sentença.

Art. 1.069. A cessão de credito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escripto publico ou particular, se declarou sciente da cessão feita.

Art. 1.070. Occorrendo varias cessões do mesmo credito, prevalece a que se completar com a tradição do titulo do credito cedido.

Art. 1.071. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de varias cessões notificadas, paga ao cessionario, que lhe apresenta, com o titulo da cessão, o da obrigação cedida.

Art. 1.072. O devedor pode oppor tanto ao cessionario como ao cedente as excepções que lhe competirem no momento em que tiver conhecimento da cessão; mas, não pode oppor ao cessionario de' boa fé a simulação do cedente.

Art. 1.073. Na cessão por titulo oneroso, o cedente, ainda que se não responsabilize, fica responsavel ao cessionario pela existencia do credito ao tempo em que lh'o cedeu. A mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por titulo gratuito, se tiver procedido de má fé.

Art. 1.074. Salvo estipulação em contrario, o cedente não responde pela solvencia do devedor.

Art. 1.075. O cedente, responsavel ao cessionario pela solvencia do devedor, não responde por mais do que daquelle recebeu, com os respectivos juros; mas tem de resarcir-lhe as despezas da cessão e as que o cessionario houver feito com a cobrança.

Art. 1.076. Quando a transferencia do credito se opéra por força de lei, o credor originario não responde pela realidade da dívida, nem pela solvencia do devedor.

Art. 1.077. O credito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação della, fica exonerado, subsistindo sómente contra o credor os direitos de terceiro.

Art. 1.078. As disposições deste titulo applicam-se á cessão de outros direitos para os quaes não haja modo especial de transferencia.

TITULO IV

Dos contractos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.079. A manifestação da vontade, nos contractos, pode ser tacita, quando a lei não exigir que seja expressa.

Art. 1.080. A proposta do contracto obriga o proponente, se o contrario não resultar dos termos della, da natureza do negocio, ou das circumstancias do caso.

Art. 1.081. Deixa de ser obrigatoria a proposta :

I. Se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente accepta.

Considera-se tambem presente a pessoa que contracta por meio do telephono.

II. Se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo sufficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente.

III. Se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro no prazo dado.

IV. Se, antes della, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retractação do proponente.

Art. 1.082. Se a acceptação, por circunstancia imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunical-o-á imediatamente ao acceptante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 1.083. A acceptação fóra do prazo, com addicções, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 1.084. Se o negocio for daquelles, em que se não costuma a acceptação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluido o contracto, não chegando a tempo a recusa.

Art. 1.085. Considera-se inexistente a acceptação, se antes della ou com ella chegar ao proponente a retractação do acceptante.

Art. 1.086. Os contractos por correspondencia epistolar, ou telegraphica, tornam-se perfeitos desde que a acceptação é expedida, excepto :

I. No caso do artigo antecedente.

II. Se o proponente se houver compromettido a esperar resposta.

III. Se ella não chegar no prazo convencionado.

Art. 1.087. Reputar-se-á celebrado o contracto no logar em que foi proposto.

Art. 1.088. Quando o instrumento publico for exigido como prova do contracto, qualquer das partes pode arrepender-se, antes de o assignar, resarcindo á outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuizo do estatuido nos arts. 1.095 a 1.097.

Art. 1.089. Não pode ser objecto de contracto a herança de pessoa viva.

Art. 1.090. Os contractos beneficos interpretar-se-ão estrictamente.

Art. 1.091. A impossibilidade da prestação não invalida o contracto, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS BILATERAES

Art. 1.092. Nos contractos bilateraes, ~~nem~~hum dos contrahentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Se, depois de concluido o contracto, sobrevier a uma das dertas contractantes diminuição em seu patrimonio, capaz de comprometter ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro logar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazel-a.

Paragrapho unico. A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contracto com perdas e danos.

Art. 1.093. O distracto faz-se pela mesma forma que o contracto. Mas a quitação vale, qualquer que seja a sua forma.

CAPITULO III

DAS ARRHAS

Art. 1.094. O signal, ou arrhas, dado por um dos contrahentes firma a presumpção de accordo final, e torna obrigatorio o contracto.

Art. 1.095. Podem, porém, as partes estipular o direito de se arrepender, não obstante as arrhas dadas. Em caso tal se o arrependido for o que as deu, perdel-as-á em proveito do outro; se o que as recebeu, restituil-as-á em dobro.

Art. 1.096. Salvo estipulação em contrario, as arrhas em dinheiro consideram-se principio de pagamento. Fóra esse caso, devem ser restituídas, quando o contracto for concluido, ou ficar desfeito.

Art. 1.097. Se o que deu arrhas, der causa a se impossibilitar a prestação, ou a se rescindir o contracto, perdel-as-á em beneficio do outro.

CAPITULO IV

DAS ESTIPULAÇÕES EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 1.098. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Paragrapho unico. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigir-a, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contracto, se a elle annuir, e o estipulante o não innovar nos termos do art. 1.100.

Art. 1.099. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contracto, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 1.100. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contracto, independentemente da sua annuencia e da do outro contrahente (art. 1.098, paragrapho unico).

Paragrapho unico. Tal substituição pode ser feita por acto entre vivos ou por disposição de ultima vontade.

CAPITULO V

DOS VICIOS REDHIBITORIOS

Art. 1.101. A coisa recebida em virtude de contracto commutativo pode ser enjeitada por vicios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Paragrapho unico. É applicável a disposição deste artigo às doações gravadas de encargo.

Art. 1.102. Salvo cláusula expressa no contracto, a ignorância de tais vicios pelo alienante não o exime á responsabilidade (art. 1.103).

Art. 1.103. Se o alienante conhecia o vicio, ou o defeito, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão sómente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contracto.

Art. 1.104. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vicio occulto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 1.105. Em vez de rejeitar a coisa, redhibindo o contracto (art. 1.101), pode o adquirente reclamar abatimento no preço (art. 178, § 2º e § 5º, n. IV).

Art. 1.106. Se a coisa foi vendida em hasta pública, não cabe a acção redhibitoria, nem a de pedir abatimento no preço.

CAPITULO VI

DA EVIÇÃO

Art. 1.107. Nos contractos onerosos, pelos quaes se transfere o dominio, posse ou uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, toda vez que se não tenha excluido expressamente esta responsabilidade.

Paragrapho unico. As partes podem reforçar ou diminuir essa garantia.

Art. 1.108. Não obstante a clausula que excluir a garantia contra a evicção (art. 1.107), se esta se der, tem direito o evicto a recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, delle informado, o não assumiu.

Art. 1.109. Salvo estipulação em contrario, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço, ou das quantias, que pagou:

I. À indemnização dos fructos que tiver sido obrigado a restituir.

II. À das despezas dos contractos e dos prejuizos que directamente resultarem da evicção.

III. Às custas judiciais.

Art. 1.110. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, excepto havendo dolo do adquirente.

Art. 1.111. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condemnado a indemnizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 1.112. As bemfeitorias necessarias ou uteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 1.113. Se as bemfeitorias abonadas àque que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor dellas será levado em conta na restituição devida.

Art. 1.114. Se a evicção for parcial, mas considerável, poderá o evicto optar entre a rescisão do contracto e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido.

Art. 1.115. A importancia do desfalque, na hypothese do artigo antecedente, será calculada em proporção do valor da coisa ao tempo em que se evenceu.

Art. 1.116. Para poder exercitar o direito, que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litigio o alienante, quando e como lh' o determinarem as leis do processo.

Art. 1.117. Não pode o adquirente demandar pela evicção:

I. Se foi privado da coisa, não pelos meios judiciaes, mas por caso fortuito, força maior, roubo, ou furto.

II. Se sabia que a coisa era alheia, ou litigiosa.

CAPITULO VII

DOS CONTRACTOS ALEATORIOS

Art. 1.118. Se o contracto for aleatorio, por dizer respeito a coisas futuras, cujo risco de não virem a existir assuma o adquirente, terá direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tenha havido culpa, ainda que dellas não venha a existir absolutamente nada.

Art. 1.119. Se for aleatorio, por serem objecto delle coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá tambem direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver corrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior á esperada.

Paragrapho unico. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o adquirente restituirá o preço recebido.

Art. 1.120. Se for aleatorio, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contracto.

Art. 1.121. A alienação aleatoria do artigo antecedente poderá ser annullada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contrahente não ignorava a consummação do risco, a que no contracto se considerava exposta a coisa.

TÍTULO V

Das varias especies de contractos

CAPITULO I

DA COMPRA E VENDA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.122. Pelo contracto de compra e venda, um dos contrahentes se obriga a transferir o dominio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 1.123. A fixação do preço pode ser deixada a arbitrio de terceiro ou terceiros, que os contractantes logo designarem ou prometterem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbencia, ficará sem effeito o contracto, salvo quando accordarem os contrahentes designar outra pessoa.

Art. 1.124. Tambem se poderá deixar a fixação do preço á taxa do mercado, ou da bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 1.125. Nullo é o contracto de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a taxação do preço.

Art. 1.126. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obligatoria e perfeita, desde que as partes accordarem no objecto e no preço.

Art. 1.127. Até ao momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1.º Todavia, os casos fortuitos, occorrentes no acto de contar, marcar, ou assignalar coisas, que communmente se recebem, contando, pesando, medindo ou assignalando, e que já tiverem sido postas á disposição do comprador, correrão por conta deste.

§ 2.º Correrão tambem por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas á sua disposição no tempo, logar e pelo modo ajustados.

Art. 1.128. Se a coisa for expedida para logar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportal-a, salvo se das instruções delle se afastar o vendedor.

Art. 1.129. Salvo clausula em contrario, ficarão as despesas da escriptura a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 1.130. Não sendo a venda a credito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa, antes de receber o preço.

Art. 1.131. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvencia, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

Art. 1.132. Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.

Art. 1.133. Não podem ser comprados, ainda em hasta publica :

I. Pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados á sua guarda ou administração.

II. Pelos mandatarios, os bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados.

III. Pelos empregados publicos, os bens da União, dos Estados e dos Municipios, que estiverem sob sua administração, directa, ou indirecta. A mesma disposição applica-se aos juizes, arbitradores, ou peritos que, de qualquer modo, possam influir no acto ou no preço da venda.

IV. Pelos juizes, empregados de fazenda, secretarios de tribunaes, escrivães e outros officiaes de justiça, os bens, ou direitos, sobre que se litigar em tribunal, juizo, ou conselho, no logar onde esses funcionarios servirem, ou a que se estender a sua autoridade.

Art. 1.134. Esta proibição comprehende a venda ou cessão de credito, excepto se for ou entre co-herdeiros, o meu pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no artigo anterior, n. IV.

Art. 1.135. Se a venda se realizar á vista de amostras, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa vendida as qualidades por elles apresentadas.

Art. 1.136. Se, na venda de um immovel, se estipular preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e não sendo isso possível, o de reclamar a rescisão do contracto ou abatimento proporcional do preço. Não lhe cabe, porém, esse direito, se o immovel foi vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referencia ás suas dimensões.

Paragrapho unico. Presume-se que a referencia ás dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de 1/20 da extensão total enunciada.

Art. 1.137. Em toda escriptura de transferencia de imóveis, serão transcriptas as certidões de se acharem elles quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaisquer impostos a que pudessem estar sujeitos.

Paragrapho unico. A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda responsabilidade.

Art. 1.138. Nas coisas vendidas conjunctamente, o defeito occulto de uma não autoriza a rejeição de todas.

Art. 1.139. Não pode um condomino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quizer, tanto por tanto. O condomino a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranho, se o requerer no prazo de seis mezes.

Paragrapho unico. Sendo muitos os condominos, preferirá o que tiver bemfeitorias de maior valor e, na falta de bemfeitorias, o de quinhão maior. Se os quinhões forem iguais haverão a parte vendida os comproprietarios, que a quizcrem depositando previamente o preço.

SEÇÃO II

DAS CLAUSULAS ESPECIAIS À COMpra E VENDA

Da retrovenda

Art. 1.140. O vendedor pode reservar-se o direito de recobrar, em certo prazo, o imóvel, que vendeu, restituindo o preço, mais as despezas feitas pelo comprador.

Paragrapho unico. Além destas, reembolsará também, nesse caso, o vendedor ao comprador as empregadas em melhoramentos do imóvel, até ao valor por esses melhoramentos acrescentado à propriedade.

Art. 1.141. O prazo para o resgate, ou retracto, não passará de tres annos, sob pena de se reputar não escripto; presumindo-se estipulado o maximo do tempo, quando as partes o não determinarem.

Paragrapho unico. O prazo do retracto, expresso, ou presumido, prevalece ainda contra o incapaz. Vencido o prazo, extingue-se o direito ao retracto, e torna-se irretractável a venda.

Art. 1.142. Na retrovenda, o vendedor conserva a sua acção contra os terceiros adquirentes da coisa retrovendida, ainda que elles não conhecessem a clausula de retracto.

Art. 1.143. Se varias pessoas tiverem direito ao retracto sobre a mesma coisa, e só uma o exercer, poderá o comprador fazer intimar as outras, para nelle accordarem.

§ 1.º Não havendo acordo entre os interessados, ou não querendo um delles entrar com a importancia integral do retracto, caducará o direito de todos.

§ 2.º Se os diferentes condoninos do predio alheado o não retrovenderam conjunctamente e no mesmo acto, poderá cada qual, de per si, exercitar sobre o respectivo quinhão, o seu direito de retracto, sem que o comprador possa constranger os demais a resgatal-o por inteiro.

Da venda a contento

Art. 1.144. A venda a contento reputar-se-á feita sob condição suspensiva, se no contracto não se lhe tiver dado expressamente o carácter de condição resolutiva.

Paragrapho unico. Nesta especie de venda, se classifica a dos generos, que se costumam provar, medir, pesar, ou experimentar, antes de acceptos.

Art. 1.145. As obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero commodatario, enquanto não manifeste acceptal-a.

Art. 1.146. Se o comprador não fizer declaração alguma dentro no prazo, reputar-se-á perfeita a venda, quer seja suspensiva a condição, quer resolutiva; havendo-se, no primeiro caso, o pagamento do preço como expressão de que accepta a coisa vendida.

Art. 1.147. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito a intimá-lo judicialmente, para que o faça em prazo improrrogável, sob pena de considerar-se perfeita a venda.

Art. 1.148. O direito resultante da venda a contento é simplesmente pessoal.

Da preempção ou preferencia

Art. 1.149. A preempção, ou preferencia, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquelle vae vender, ou dar em pagamento, para que

este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Art. 1.150. A União, o Estado, ou o Municipio, offerecerá ao ex-proprietario o immovel desapropriado, pelo preço por que o foi, caso não tenha o destino, para que se desapropriou.

Art. 1.151. O vendedor pode tambem exercer o seu direito de prelação, intimando-o ao comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.

Art. 1.152. O direito de preempção não se estende se não ás situações indicadas nos arts. 1.149 e 1.150, nem a outro direito real que não a propriedade.

Art. 1.153. O direito de preempção caducará, se a coisa for movele, não se exercendo nos tres dias, e, se for immovel, não se exercendo nos trinta subsequentes áquelle, em que o comprador tiver affrontado o devedor.

Art. 1.154. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de varios individuos em commun, só poderá ser exercido em relação á coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem elle toque, perder, ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizar-o na forma sobredita.

Art. 1.155. Aquelle que exerce a preferencia, está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições eguaes, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 1.156. Responderá por perdas e dannos o comprador, se ao vendedor não der sciencia do preço e das vantagens, que lhe offerecem pela coisa.

Art. 1.157. O direito de preferencia não se pode ceder nem passa aos herdeiros.

Do pacto de melhor comprador

Art. 1.158. O contracto de compra e venda pode ser feito com a clausula de se desfazer, se, dentro em certo prazo, aparecer quem offereça maior vantagem.

Paragrapho unico. Não excederá de um anno esse prazo, nem essa clausula vigorará senão entre os contractantes.

Art. 1.159. O pacto de melhor comprador vale por condição resolutiva, salvo convenção em contrario.

Art. 1.160. Esse pacto não pode existir nas vendas de moveis.

Art. 1.161. O comprador prefere a quem offerecer eguaes vantagens.

Art. 1.162. Se, dentro no prazo fixado, o vendedor não aceitar proposta de maior vantagem, a venda se reputará definitiva.

Do pacto commissorio.

Art. 1.463. Ajustado que se desfaça a venda, não se pagando o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago, desfazer o contracto, ou pedir o preço.

Paragrapho unico. Se, em dez dias de vencido o prazo, o vendedor, em tal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfeita a venda.

CAPITULO II

DA TROCA

Art. 1.464. Applicam-se á troca as disposições referentes á compra e venda, com as seguintes modificações :

I. Salvo disposição em contrario, cada um dos contractantes pagará por metade as despezas com o instrumento da troca.

II. São nullas as trocas deseguaes entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.

CAPITULO III

DA DOAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.465. Considera-se doação o contracto em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimonio bens ou vantagens para o de outra, que os acceita.

Art. 1.466. O doador pode fixar prazo ao donatario, para declarar se acceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatario, sciente do prazo, não faça dentro nelle, a declaração, entender-se-á que acceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 1.467. A doação feita em contemplação do mercenamento do donatario não perde o caracter de liberalidade, como o não perde a doação remuneratoria, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.

Art. 1.168. A doação far-se-á por instrumento publico, ou particular (art. 134).

Paragrapho unico. A doação verbal será valida, se, versando sobre bens moveis e de pequeno valor, se lhe seguir *in-continenti* a tradição.

Art. 1.169. A doação feita ao nascituro valerá, sendo accepta pelos pais.

Art. 1.170. Às pessoas que não puderem contractar é facultado, não obstante, acceptar doações puras.

Art. 1.171. A doação dos pais aos filhos importa ademantamento da legitima.

Art. 1.172. A doação em forma de subvenção periodica ao beneficiado extingue-se, morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser.

Art. 1.173. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro, a um delles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de acceptação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

Art. 1.174. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimonio, se sobreviver ao donatario.

Art. 1.175. É nulla a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistencia do doador.

Art. 1.176. Nulla é tambem a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 1.177. A doação do conjugé adulterio ao seu cumplice pode ser annullada pelo outro conjugé, ou por seus herdeiros necessarios, até dois annos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, n. VI, e 248, n. IV).

Art. 1.178. Salvo declaração em contrario, a doação em commun a varias pessoas entende-se distribuida entre elles por igual.

Paragrapho unico. Se os donatarios, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o conjugé sobrevivo.

Art. 1.179. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito à evicção, excepto no caso do art. 285.

Art. 1.180. O donatario é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a beneficio do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Paragrapho unico. Se desta ultima especie for o encargo, o Ministerio Publico poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não o tiver feito.

SEÇÃO II

DA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

Art. 1.181. Além dos casos communs a todos os contractos, a doação tambem se revoga por ingratidão do donatario.

Paragrapho unico. A doação onerosa poder-se-á revogar por inexecução do encargo, desde que o donatario incorrer em mora.

Art. 1.182. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatario.

Art. 1.183. Só se podem revogar por ingratidão as doações :

I. Se o donatario attentou contra a vida do doador.

II. Se commeteu contra elle offensa physica.

III. Se o injuriou gravemente, ou o calumniou.

IV. Se, podendo ministrar-lhos, recusou ao doador os alimēntos, de que este necessitava.

Art. 1.184. A revogação por qualquer desses motivos pleitear-se-á dentro em um anno, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o facto, que a autorizar (art. 178, § 6º, n. I).

Art. 1.185. O direito de que trata o artigo precedente não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatario. Mas aquelles podem prosseguir na acção iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatario, se este fallecer depois de contestada a lide.

Art. 1.186. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiro, nem obriga o donatario a restituir os fructos, que percebeu antes de contestada a lide ; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em especie as coisas doadas, a indemnizal-as pelo meio termo do seu valor.

Art. 1.187. Não se revogam por ingratidão :

I. As doações puramente remuneratorias.

II. As oneradas com encargo.

III. As que se fizerem em cumprimento de obrigação natural.

IV. As feitas para determinado casamento.

CAPITULO IV

DA LOCAÇÃO

SECÇÃO I

DA LOCAÇÃO DE COISAS

Disposições geraes

Art. 1.188. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder á outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 1.189. O locador é obrigado:

I. A entregar ao locatario a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantel-a nesse estado, pelo tempo do contracto, salvo clausula expressa em contrario.

II. A garantir-lhe, durante o tempo do contracto, o uso pacífico da coisa.

Art. 1.190. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatario, a este caberá pedir reducção proporcional do aluguer, ou rescindir o contracto, caso já não sirva a coisa para o fim, a que se destinava.

Art. 1.191. O locador resguardará o locatario dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham, ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vicios ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 1.192. O locatario é obrigado:

I. A servir-se da coisa alugada para os usos convencionados, ou presumidos, conforme a natureza della e as circunstancias, bem como a tratal-a com o mesmo cuidado como se sua fosse.

II. A pagar pontualmente o aluguer nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar.

III. A levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito (art. 1.191).

IV. A restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturaes ao uso regular.

Art. 1.193. Se o locatario empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ella se damnificar por abuso do locatario, poderá o locador, além de rescindir o contracto, exigir perdas e danos.

Paragrapho unico. Havendo prazo estipulado á duração do contracto, antes do vencimento não poderá o locador rehaver a coisa alugada, senão resarcindo ao locatario as perdas e danos resultantes, nem o locatario devolver-a ao locador, senão pagando o aluguer pelo tempo que faltar.

Art. 4.194. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação, ou aviso.

Art. 4.195. Se, findo o prazo, o locatario continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguer, mas sem prazo determinado.

Art. 4.196. Se, notificado o locatario, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguer que o locador arbitrar, e responderá pelo dano, que ella venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Art. 4.197. Se, durante a locação, for alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contracto, se nelle não for consignada a clausula da sua vigencia no caso de alienação, e constar de registro publico.

Paragrapho unico. Nas locações de immoveis, não poderá, porém, despedir o locatario, senão observados os prazos do art. 4.209.

Art. 4.198. Morrendo o locador, ou o locatario, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 4.199. Não é lícito ao locatario reter a coisa alugada, excepto no caso de bemfeitorias necessarias, ou no de bemfeitorias uteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

Da locação de predios

Art. 4.200. A locação de predios pode ser estipulada por qualquer prazo.

Art. 4.201. Não havendo estipulação expressa em contrario, o locatario, nas locações a prazo fixo, poderá sublocar o predio, no todo, ou em parte, antes ou depois de haver o recebido, e bem assim emprestal-o, continuando responsável ao locador pela conservação do immovel e solução do aluguer.

Paragrapho unico. Pode também ceder a locação, consentindo o locador.

Art. 4.202. O sublocatario responde, subsidiariamente, ao senhorio pela importância que dever ao sublocador, quando este for demandado, e ainda pelos aluguers que se vencerem durante a lide.

§ 1.º Neste caso, notificada a accção ao sublocatario, se não declarar logo que adeantou alugueres ao sublocador, presumir-se-ão fraudulentos todos os recibos de pagamentos adeantados, salvo se constarem de escripto com data authenticada e certa.

§ 2.º Salvo o caso deste artigo, nas disposições anteriores, a sublocação não estabelece direitos nem obrigações entre o sublocatario e o senhorio.

Art. 1.203. Rescindida, ou finda, a locação, resolvem-se as sublocações, salvo o direito de indemnização que possa competir ao sublocatario contra o sublocador.

Art. 1.204. Durante a locação, o senhorio não pode mudar a fórmula nem o destino do predio alugado.

Art. 1.205. Se o predio necessitar de reparações urgentes, o locatario será obrigado a consentil-as.

§ 1.º Se os reparos durarem mais de quinze dias, poderá pedir abatimento proporcional no aluguer.

§ 2.º Se durarem mais de um mez, e tolherem o uso regular do predio, poderá rescindir o contracto.

Art. 1.206. Incumbirão ao locador, salvo clausula expressa em contrario, todas as reparações de que o predio necessitar.

Paragrapho unico. O locatario é obrigado a fazer por sua conta no predio as pequenas reparações de estragos, que não provenham naturalmente do tempo, ou do uso.

Art. 1.207. O locatario tem direito a exigir do senhorio, quando este lhe entrega o predio, relação escripta do seu estado.

Art. 1.208. Responderá o locatario pelo incendio do predio, se não provar caso fortuito ou força maior, vicio de construcção ou propagação de fogo originado em outro predio.

Paragrapho unico. Se o predio tiver mais de um inquilino, todos responderão pelo incendio, inclusive o locador, se nelle habitar, cada um em proporção da parte que occupe, excepto provando-se ter começado o incendio na utilizada por um só morador, que será então o unico responsável.

Art. 1.209. O locatario do predio, notificado para entregar-o, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mez, para o desocupar, se for urbano, e, se rustico, o de seis mezes (artigo 1.197, paragrapho unico).

Disposição especial aos predios urbanos

Art. 1.210. Não havendo estipulação em contrario, o tempo da locação de predio urbano regular-se-á pelos usos locaes.

Disposições especiaes aos predios rusticos

Art. 1.211. O locatario de predio rustico utilizal-o-á no mistér a que se destina, de modo que o não damnifique, sob pena de rescisão do contracto e satisfação de perdas e danos.

Art. 1.212. A locação de prazo indefinido presume-se contractada pelo tempo indispensavel ao locatario para uma colheita.

Art. 1.213. Na locação por tempo indeterminado, não querendo o locatario continual-a, avisará o senhorio seis mezes antes de a deixar.

Art. 1.214. Salvo ajuste em contrario, nem a esterilidade, nem o malogro da colheita por caso fortuito, autorizam o locatario a exigir abate no aluguer.

Art. 1.215. O locatario, que sae, franqueará ao que entra o uso das accommodações necessarias a este para começar o trabalho; e, reciprocamente, o locatario, que entra, facilitará ao que sae o uso do que lhe for mistér para a colheita, segundo o costume do logar.

SEÇÃO II

DA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1.216. Toda a especie de serviço ou trabalho licito, material ou immaterial, pode ser contractada mediante retribuição.

Art. 1.217. No contracto de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escripto e assignado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas.

Art. 1.218. Não se tendo estipulado, nem chegando a acôrdo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do logar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 1.219. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adeantada, ou paga em prestações.

Art. 1.220. A locação de serviços não se poderá convencionar por mais de quatro annos, embora o contracto

tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine á execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro annos, dar-se-á por findo o contracto, ainda que não concluída a obra (art. 1.225).

Art. 1.224. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contracto, ou do costume do logar, qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante previo aviso, pode reincidir o contracto.

Paragrapho unico. Dar-se-á o aviso :

I. Com antecedencia de oito dias, se o salario se houver fixado por tempode um mez, ou mais.

II. Com antecipação de quatro dias, se o salario se tiver ajustado por semana, ou quinzena.

III. De vespera, quando se tenha contractado por menos de sete dias.

Art. 1.222. No contracto de locação de serviços agrícolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de um anno agrario, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo locatário explorada.

Art. 1.223. Não se conta no prazo do contracto o tempo em que o locador, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 1.224. Não sendo o locador contractado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 1.225. O locador contractado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra (art. 1.220).

Paragrapho unico. Se se despedir sem justa causa, terá direito á retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos.

Art. 1.226. São justas causas para dar o locador por findo o contracto :

I. Ter de exercer funções publicas, ou desempenhar obrigações legaes, incompatíveis estas ou aquellas com a continuação do serviço.

II. Achar-se inhabilitado, por força maior, para cumprir o contracto.

III. Exigir o locatário do locador serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contracto.

IV. Tratar o locatário ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente.

V. Correr o locador perigo manifesto de dano ou mal considerável.

continua aqui->

VI. Não cumprir o locatário as obrigações do contrato.

VII. Offender o locatário, ou tentar offender o locador na honra de pessoas de sua família.

VIII. Morrer o locatário.

Art. 1.227. O locador poderá dar por findo o contrato em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, ns. I, II, V e VIII, terá direito o locador à remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatário.

§ 2.º Despedindo-se por alguns dos motivos designados nesse artigo, ns. III, IV, VI e VII, ou por falta do locatário no caso do n. V, assistir-lhe-á direito à retribuição vencida e ao mais do artigo subsequente.

Art. 1.228. O locatário que, sem justa causa, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Art. 1.229. São justas causas para ser dispensado o locador :

I. Enfermidade, ou qualquer outra causa que o torne incapaz dos serviços contractados.

II. Vicios ou mau procedimento do locador.

III. Força maior que impossibilite o locatário de cumprir suas obrigações.

IV. Falta do locador à observância do contrato.

V. Imperícia do locador no serviço contractado.

VI. Offensa do locador ao locatário na honra de pessoa de sua família.

Art. 1.230. Na locação agrícola, o locatário é obrigado a dar ao locador atestado de que o contrato está findo ; e, no caso de recusa, o juiz a quem competir, deverá expedil-o, multando o recusante em cem a duzentos mil réis, a favor do locador.

Esta mesma obrigação subsiste, se o locatário, sem justa causa, dispensar os serviços do locador, ou se este, por motivo justificado, der por findo o contrato.

Todavia, se, em qualquer destas hypotheses, o locador estiver em débito, esta circunstância constará do atestado, ficando o novo locatário responsável pelo devido pagamento.

Art. 1.231. O locatário poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no art. 1.229, ainda que o contrario tenha convencionado.

§ 1.º Se o locador for despedido por alguma das causas alli particularizadas sob os ns. I, III e V, terá direito á retribuição vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.º Se for despedido por algum dos fundamentos alli admittidos sob os ns. II, IV e VI, terá direito á retribuição vencida, respondendo, porém, por perdas e danos.

Art. 1.232. Nenô o locatario, ainda que outra coisa tenha contractado, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o locador, sem aprazimento do locatario, dar substituto, que os preste.

Art. 1.233. O contracto de locação de serviços acaba com a morte do locador.

Art. 1.234. Embora outra coisa haja estipulado, não poderá o locatario cobrar ao locador juros sobre as soldadas, que lhe adeantar, nem, pelo tempo do contracto, sobre dívida alguma, que o locador esteja pagando com serviços.

Art. 1.235. Aquelle que alliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agrícolas, haja ou não instrumento deste contracto, pagará em dobro ao locatario prejudicado a importancia, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante quatro annos.

Art. 1.236. A alienação do predio agrícola onde a locação dos serviços se opéra, não importa a rescisão do contracto; salvo ao locador opção entre continual-o com o adquirente da propriedade, ou com o locatario anterior.

SECÇÃO III

D A E M P R E I T A D A

Art. 1.237. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ella ou só com seu trabalho, ou com elle e os materiaes.

Art. 1.238. Quando o empreiteiro fornece os materiaes, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encommendou, se este não estiver em mora de receber. Estando, correrão os riscos por igual contra as duas partes.

Art. 1.239. Se o empreiteiro só forneceu a mão de obra, todos os riscos, em que não tiver culpa, correrão por conta do dono.

Art. 1.240. Sendo a empreitada unicamente de lavor (art. 1.239), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá também o salario, a não provar que a perda resultou de defeito

dos materiaes, e que em tempo reclamára contra a sua quantidade ou qualidade.

Art. 1.241. Se a obra constar de partes distintas, ou for das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir.

Paragrapho único. Tudo o que se pagou, presume-se verificado.

Art. 1.242. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do logar, o dono é obrigado a recebel-a. Poderá, porém, enjeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 1.243. No caso do artigo antecedente, segunda parte, pode o que encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebel-a com abatimento no preço.

Art. 1.244. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiaes que recebeu, se por imperícia os inutilizar.

Art. 1.245. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiaes e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiaes, como do solo, excepto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

Art. 1.246. O arquitecto, ou constructor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano acciso por quem a encommenda, não terá direito a exigir accrescimo no preço, ainda que o dos salarios, ou o do material, encareça, nem ainda que se altere ou aumente, em relação á planta, a obra ajustada, salvo se se aumentou, ou alterou, por instruções escriptas do outro contractante e exhibidas pelo empreiteiro.

Art. 1.247. O dono da obra que, fóra dos casos estabelecidos nos ns. III, IV e V do art. 1.229, rescindir o contrato, apesar de começada sua execução, indemnizará ao empreiteiro das despezas e do trabalho feito, assim como dos lucros que este poderia ter, se concluisse a obra.

CAPITULO V

DO EMPRESTIMO

SECÇÃO I

DO COMMODATO

Art. 1.248. O commodato é o emprestimo gratuito de coisas não fungiveis. Perfaz-se com a tradição do objecto.

Art. 1.249. Os tutores, curadores, e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em commodato, sem autorização especial, os bens confiados á sua guarda.

Art. 1.250. Se o commodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o commodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 1.251. O commodatario é obrigado a conservar, como se sua propria fôra, a coisa emprestada, não podendo usal-a senão de acordo com o contracto, ou a natureza della, sob pena de responder por perdas e danños.

Art. 1.252. O commodatario constituído em mora, além de por ella responder, pagará o aluguer da coisa durante o tempo de atraço em restituí-la.

Art. 1.253. Se, correndo risco o objecto do commodato juntamente com outros do commodatario, antepuzer este a salvação dos seus, abandonando o do commodante, responderá pelo danno ocorrido, ainda que se possa attribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.254. O commodatario não poderá jamais recobrar do commodante as despezas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 1.255. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente commodatarias de uma coisa, ficarão solidariamente responsaveis para com o commodante.

SECÇÃO II

DO MUTUO

Art. 1.256. O mutuo é o emprestimo de coisas fungiveis. O mutuario é obrigado a restituir ao mutuante o que delle recebeu em coisas do mesmo genero, qualidade e quantidade.

Art. 1.257. Este emprestimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos della desde a tradição.

Art. 1.258. No mutuo em moedas de ouro e prata pode convencionar-se que o pagamento se efectue nas mesmas espécies e quantidades, qualquer que seja ulteriormente a oscilação dos seus valores.

Art. 1.259. O mutuo feito a pessoa menor, sem previa autorização daquelle sob cuja guarda estiver, não pode ser rechavido nem do mutuário, nem de seus fiadores, ou abonadores (art. 1.502).

Art. 1.260. Cessa a disposição do artigo antecedente :

I. Se a pessoa de cuja autorização necessitava o mutuário, para contrahir o emprestimo, o ratificar posteriormente.

II. Se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrahir o emprestimo para os seus alimentos habituais.

III. Se o menor tiver bens da classe indicada no art. 391, n. II. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.

Art. 1.261. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notoria mudança na fortuna.

Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao emprestimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

Art. 1.263. O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá rehaver, nem imputar no capital.

Art. 1.264. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mutuo será :

I. Até à proxima colheita, se o mutuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para a sementeira.

II. De trinta dias, pelo menos, até prova em contrário, se for de dinheiro.

III. Do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

CAPITULO VI

DO DEPOSITO

SECÇÃO I

DO DEPOSITO VOLUNTARIO

Art. 1.265. Pelo contracto de deposito recebe o depositario um objecto movele, para guardar, até que o depositante o reclame.

Paragrapho unico. Este contracto é gratuito; mas as partes podem estipular que o depositario seja gratificado.

Art. 1.266. O depositario é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligencia que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os fructos e accrescidos, quando lh' o exija o depositante.

Art. 1.267. Se o deposito se entregou fechado, collado, sellado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá; e, se for devassado, incorrerá o depositario na presumpção de culpa.

Art. 1.268. Ainda que o contracto fixe prazo á restituição, o depositario entregará o deposito, logo que se lhe exija, salvo se o objecto for judicialmente embargado, se sobre elle pender execução, notificada ao depositario, ou se elle tiver motivo razoavel de suspeitar que a coisa foi furtada, ou roubada (art. 1.273).

Art. 1.269. No caso do artigo antecedente, ultima parte, o depositario, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objecto ao deposito publico.

Art. 1.270. Ao depositario será facultado, outrossim, requerer deposito judicial da coisa, quando, por motivo plausivel, a não possa guardar, e o depositante não lh'a queira receber.

Art. 1.271. O depositario que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu logar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as acções, que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 1.272. O herdeiro do depositario, que de boa fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 1.273. Salvo os casos previstos nos arts. 1.268 e 1.269, não poderá o depositario furtar-se á restituição do

deposito, allegando não pertencer a coisa ao depositante, ou oppondo compensação, excepto se outro deposito se fundar (art. 1.287).

Art. 1.274. Sendo varios os depositantes, e divisivel a coisa, a cada um só entregará o depositario a respectiva parte, salvo se houver entre elles solidariedade.

Art. 1.275. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositario, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada.

Art. 1.276. Se o depositario se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens, diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada, e, não querendo ou não podendo o depositante recebel-a, recolhel-a á ao deposito publico, ou promoverá a nomeação de outro depositario.

Art. 1.277. O depositario não responde pelos casos fortuitos nem de força maior; mas, para que lhe valha a excusa, terá de proval-os.

Art. 1.278. O depositante é obrigado a pagar ao depositario as despezas feitas com a coisa, e os prejuizos que do deposito provierem.

Art. 1.279. O depositario poderá reter o deposito até que se lhe pague o liquido valor das despezas, ou dos prejuizos, a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuizos ou essas despezas.

Paragrapho unico. Se essas despezas ou prejuizos não forem provados suficientemente, ou forem illiquidos, o depositario poderá exigir caução idonea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o deposito publico, até que se liquidem.

Art. 1.280. O deposito de coisas fungiveis, em que o depositario se obrigue a restituir objectos do mesmo genero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mutuo (arts. 1.256 a 1.264).

Art. 1.281. O deposito voluntario provar-se-á por escripto.

SEÇÃO II

DO DEPOSITO NECESSARIO

Art. 1.282. É deposito necessario:

I. O que se faz em desempenho de obrigação legal (art. 1.283).

II. O que se effectua por occasião de alguma calamidade, como o incendio, a inundação, o naufragio, ou o saque.

Art. 1.283. O deposito de que se trata no artigo antecedente, n. I, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, ao silencio, ou deficiencia della, pelas concernentes ao deposito voluntario (arts. 1.265 a 1.281).

Paragrapho unico. Essas disposições applicam-se, outrrossim, aos depositos previstos no art. 1.282, n. II ; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

Art. 1.284. À esses depositos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, estalagens ou casas de pensão, onde elles estiverem.

Paragrapho unico. Os hóspedeiros ou estalajadeiros por elles responderão como depositários, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas.

Art. 1.285. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hóspedeiros ou estalajadeiros:

I. Se provarem que os factos prejudiciais aos hóspedes, viajantes ou fregueses, não podiam ter sido evitados.

II. Se ocorrer força maior, como nas hypotheses de escalada, invasão da casa, roubo à mão armada, ou violências semelhantes.

Art. 1.286. O deposito necessário não se presume gratuito.

Na hypothesis do art. 1.284, a remuneração pelo deposito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 1.287. Seja voluntário ou necessário o deposito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um anno, e a resarcir os prejuízos (art. 1.273).

CAPITULO VII

DO MANDATO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.288. Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar actos, ou administrar interesses.

A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 1.289. Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do próprio punho.

§ 1.º O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscripção civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objectivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º Concorrendo no mesmo instrumento varios outorgantes, será escripto por um e assignado por todos.

§ 3.º Para o acto que não exigir instrumento publico, o mandato, ainda quando por instrumento publico seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

§ 4.º O reconhecimento da letra e firma no instrumento particular é condição essencial á sua validade, em relação a terceiros.

Art. 1.290. O mandato pode ser expresso ou tacito, verbal ou escripto.

Paragrapho unico. Presume-se gratuito, quando se não estipulou retribuição, excepto se o objecto do mandato for daquelles que o mandatário trata por officio ou profissão lucrativa.

Art. 1.291. Para os actos que exigem instrumento publico ou particular, não se admite mandato verbal.

Art. 1.292. A aceitação do mandato pode ser tacita, e resulta do começo de execução.

Art. 1.293. O mandato presume-se acceito entre ausentes, quando o negocio para que foi dado é da profissão do mandatário, diz respeito á sua qualidade official, ou foi oferecido mediante publicidade, e o mandatário não fez constar immediatamente a sua recusa.

Art. 1.294. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 1.295. O mandato em termos geraes só confere poderes de administração.

§ 1.º Para alienar, hypothecar, transigir, ou praticar outros quaesquer actos, que exorbitem da administração ordinaria, depende a procuração de poderes especiaes e expressos.

§ 2.º O poder de transigir (arts. 1.025 a 1.036) não importa o de firmar compromisso (arts. 1.037 a 1.048).

Art. 1.296. Pode o mandante ratificar ou impugnar os actos praticados em seu nome sem poderes sufficientes.

Paragrapho unico. A ratificação ha de ser expressa, ou resultar de acto inequivoco ; mas, sendo valida, retroage á data do acto.

Art. 1.297. O mandatário, que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra elles, reputar-se-á mero

gestor de negocios, enquanto o mandante lhe não ratificar os actos.

Art. 4.298. O pubere, não emancipado (art. 9), pode ser mandatario, mas o mandante não tem acção contra elle senão de conformidade com as regras geraes, applicaveis ás obrigações contrahidas por menores.

Art. 4.299. A mulher casada não pode aceitar mandato sem autorização do marido.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDATARIO

Art. 4.300. O mandatario é obrigado a applicar toda a sua diligencia habitual na execução do mandato, e a indemnizar qualquer prejuizo causado por culpa sua ou daquelle a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§ 1.º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatario se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuizos ocorridos sob a gerencia do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

§ 2.º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputaveis ao mandatario os danos causados pelo substabelecido, se for notoriamente incapaz, ou insolvente.

Art. 4.301. O mandatario é obrigado a dar contas de sua gerencia ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer titulo que seja.

Art. 4.302. O mandatario não pode compensar os prejuizos a que deu causa com os proveitos, que, por outro lado, tenha grangeado ao seu constituinte.

Art. 4.303. Pelas sommas que devia entregar ao mandante, ou recebeu para despezas, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatario juros, desde o momento em que abusou.

Art. 4.304. Sendo varios os mandatarios nomeados no mesmo instrumento, entender-se-á que são successivos, se não forem expressamente declarados conjunctos, ou solidarios, nem especificadamente designados para actos diferentes.

Art. 4.305. O mandatario é obrigado a apresentar o instrumento do mandato ás pessoas, com quem tratar em nome do mandante, sob pena de responder a ellas por qualquer acto, que lhe excede os poderes.

continua aqui->

Art. 1.306. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatario, fizer com elle contracto exorbitante do mandato, não tem acção nem contra o mandatario, salvo se este lhe prometteu ratificação do mandante, ou se responsabilizou pessoalmente pelo contracto, nem contra o mandante, senão quando este houver ratificado o excesso do procurador.

Art. 1.307. Se o mandatario obrar em seu proprio nome, não terá o mandante acção contra os que com elle contractaram, nem estes contra o mandante.

Em tal caso, o mandatario ficará directamente obrigado, como se seu fôra o negocio, para com a pessoa, com quem contractou.

Art. 1.308. Embora sciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatario concluir o negocio já começado, se houver perigo na demora.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MANDANTE

Art. 1.309. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contrahidas pelo mandatario, na conformidade do mandato conferido, e adeantar a importancia das despezas necessarias á execução delle, quando o mandatario lh' o pedir.

Art. 1.310. É obrigado o mandante a pagar ao mandatario a remuneração ajustada e as despezas de execução do mandato, ainda que o negocio não surta o esperado effeito, salvo tendo o mandatario culpa.

Art. 1.311. As sommas adeantadas pelo mandatario, para a execução do mandato, vencem juros, desde a data do desembolso.

Art. 1.312. É igualmente obrigado o mandante a resarcir ao mandatario as perdas que sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua, ou excesso de poderes.

Art. 1.313. Ainda que o mandatario contrarie as instruções do mandante, se não excede os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aquelles, com quem o seu procurador contractou; mas terá contra este acção pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

Art. 1.314. Se o mandato for outorgado por varias pessoas, e para negocio commun, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatario por todos os compromissos e effeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que ella pagar, contra os outros mandantes.

Art. 4.315. O mandatario tem sobre o objecto do mandato direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 4.316. Cessa o mandato:

- I. Pela revogação, ou pela renúncia.
- II. Pela morte, ou interdição de uma das partes.
- III. Pela mudança de estado, que inhabilita o mandante para conferir os poderes, ou o mandatário, para os exercer.
- IV. Pela terminação do prazo, ou pela conclusão do negocio.

Art. 4.317. É irrevogável o mandato:

- I. Quando se tiver convencionado que o mandante não possa revogá-lo, ou for em causa propria a procuração dada.
- II. Nos casos, em geral, em que for condição de um contrato bilateral, ou meio de cumprir uma obrigação contractada, como é, nas letras e ordens, o mandato de pagal-as.
- III. Quando conferido ao socio, como administrador ou liquidante da sociedade, por disposição do contrato social, salvo se diversamente se dispuser nos estatutos, ou em texto especial de lei.

Art. 4.318. A revogação do mandato, notificada sómente ao mandatário, não se pode oppor aos terceiros, que, ignorando-a, de boa fé com elle trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações, que no caso lhe possam caber, contra o procurador.

Art. 4.319. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negocio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Art. 4.320. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inopportunidade, ou pela falta de tempo, assim de prover á substituição do procurador, será indemnizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável.

Art. 4.321. São validos, a respeito dos contrahentes de boa fé, os actos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquelle, ou a extinção, por qualquer outra causa, do mandato (artigo 4.316).

Art. 4.322. Se fallecer o mandatario, pendente o negocio a elle commettido, os herdeiros, tendo sciencia do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem delle, como as circumstancias exigirem.

Art. 4.323. Os herdeiros, no caso do artigo anteecedente, devem limitar-se ás medidas conservatorias, ou continuar os negocios pendentes, que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços, dentro nesse limite pelas mesmas normas, a que os do mandatario estão sujeitos.

SECCÃO V

DO MANDATO JUDICIAL

Art. 4.324. O mandato judicial pode ser conferido por instrumento publico ou particular, devidamente authenticado, a pessoa que possa procurar em juizo.

Art. 4.325. Podem ser procuradores em juizo, todos os legalmente habilitados, que não forem:

I. Menores de vinte e um annos, não emancipados ou não declarados maiores.

II. Juizes em exercicio.

III. Escrivães ou outros funcionarios judiciaes, correndo o pleito nos juizos onde servirem, e não procurando elles em causa propria.

IV. Inhibidos por sentença de procurar em juizo, ou de exercer officio publico.

V. Ascendentes, descendentes, ou irmãos do juiz da causa.

VI. Ascendentes, ou descendentes da parte adversa, excepto em causa propria.

Art. 4.326. A procuração para o fôro em geral não confere os poderes para actos, que os exijam especiaes.

Art. 4.327. Constituidos, para a mesma causa e pela mesma pessoa, dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar na falta um do outro, e pela ordem da nomeação, se não forem solidarios. Mas a nomeação conjunta pode conter a clausula de que um nada pratique sem os outros.

Art. 4.328. O substabelecimento, sem reserva de poderes, não sendo notificado ao constituinte, não isenta o procurador de responder pelas obrigações do mandato.

Art. 4.329. Sob pena de responder pelo danno resultante, o advogado, ou procurador, que aceitar a procuratura, não se poderá excusar sem motivo justo, e, se o tiver, avi-

sará em tempo o constituinte, assim de que lhe nomeie sucessor.

Art. 1.330. As obrigações do advogado e do procurador serão determinadas, assim pelos termos da procuração, como, e principalmente pelo contracto, escrito, ou verbal, em que se lhes houverem ajustado os serviços.

CAPITULO VIII

DA GESTÃO DE NEGOCIOS

Art. 1.331. Aquelle, que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negocio alheio, dirigil-o á segundo o interesse e a vontade presumivel de seu dono, ficando responsavel a este e ás pessoas com quem tratar.

Art. 1.332. Se a gestão for iniciada contra a vontade manifesta ou presumivel do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobre-vindo, ainda quando se houvesse abstido.

Art. 1.333. No caso do artigo antecedente, se os prejuizos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negocio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou lhe indemnize a diferença.

Art. 1.334. Tanto que ser possa, comunicará o gestor ao dono do negocio a gestão, que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

Art. 1.335. Em quanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negocio, até o levar a cabo, esperando, se aquelle fallecer durante a gestão, as instrucções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

Art. 1.336. O gestor envidará toda a sua diligencia habitual na administração do negocio, resarcindo ao dono todo o prejuizo resultante de qualquer culpa na gestão.

Art. 1.337. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idonea, sem prejuizo da accão, que a elle, ou ao dono do negocio, contra ella possa caber.

Paragrapho unico. Havendo mais de um gestor, será solidaria a sua responsabilidade.

Art. 1.338. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazel-as, ou quando preferir interesses deste por amor dos seus.

Paragrapho unico. Não obstante, querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indemnizar ao gestor as

despesas necessarias, que tiver feito, e os prejuizos, que, por causa da gestão, houver sofrido.

Art. 1.339. Se o negocio for utilmente administrado, cumprirá o dono as obrigações contrahidas em seu nome, rembolsando ao gestor as despesas necessarias ou uteis que houver feito, com os juros legaes, desde o desembolso.

§ 1.º A utilidade, ou necessidade, da despeza apreciar-se-á, não pelo resultado obtido, mas segundo as circumstancias da occasião, em que se fizeram.

§ 2.º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negocio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 1.340. Applica-se, outrossim, a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha acudir a prejuizos imminentes, ou redunde em proveito do dono do negocio, ou da coisa. Mas nunca a indemnização ao gestor excederá em importancia as vantagens obtidas com a gestão.

Art. 1.341. Quando alguém, na ausencia do individuo obrigado a alimentos, por elle os prestar a quem se devem, poder-lhes-á rehaver do devedor a importancia, ainda que este não ratifique o acto.

Art. 1.342. As despesas do enterro, proporcionadas aos usos locaes e á condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

Paragrapho unico. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem fazer.

Art. 1.343. A ratificação pura e simples do dono do negocio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

Art. 1.344. Se o dono do negocio, ou da coisa, desaprovar a gestão, por contraria aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 1.332 e 1.333, saýo o estatuido no art. 1.340.

Art. 1.345. Se os negocios allueos forem connexos aos do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por socio daquelle, cujos interesses agenciar de en volta com os seus.

Paragrapho unico. Neste caso aquelle em cujo beneficio interveiu o gestor, só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

CAPITULO IX

DA EDIÇÃO

Art. 4.346. Mediante o contracto de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e divulgar a obra scientifica, litteraria, artistica, ou industrial, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publical-a, e exploral-a.

Art. 4.347. Pelo mesmo contracto pode o autor obrigar-se á feitura de uma obra litteraria, scientifica, ou artistica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 4.348. Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregal-a quando lhe convier; mas o editor poderá fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contracto.

Art. 4.349. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor da obra no todo, ou em parte.

Art. 4.350. Tem direito o autor a fazer, nas edições successivas de suas obras, as emendas e alterações, que bem lhe parecer; mas, se elles impuzerem gastos extraordinarios ao editor, este haverá direito a indemnização.

Paragrapho unico. O editor poderá oppor-se ás alterações que lhe prejudiquem os interesses, offendam a reputação, ou augmentem a responsabilidade.

Art. 4.351. No caso de nova edição ou tiragem, não havendo acordo entre as partes contractantes sobre a maneira de exercerem seus direitos, poderá qualquer delas rescindir o contracto, sem prejuizo da edição anterior.

Art. 4.352. Se, esgotada a ultima edição, o editor, com direito a outra, a não levar a effeito, poderá o autor intimal-o judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito.

Art. 4.353. Se, no contracto, ou ao tempo do contracto, o autor não tiver estipulado retribuição pelo seu trabalho, será determinada por arbitramento.

Art. 4.354. Se a retribuição do autor ficar dependente do exito da venda, será obrigado o editor, como qualquer commissario, a lhe apresentar a sua conta.

Art. 4.355. Cabe ao editor fixar o numero de exemplares a cada edição. Não poderá, porém, máu grado ao autor, reduzir-lhes o numero, de modo que a obra não tenha circulação bastante.

Art. 4.356. Entende-se que o contracto versa apenas sobre uma edição, se o contrario não resultar expressa ou implicitamente do seu contexto.

Art. 1.357. O editor não pode fazer abreviações, addições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 1.358. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder cheval-o a ponto que embarace a circulação da obra.

CAPITULO X

DA REPRESENTAÇÃO DRAMATICA

Art. 1.359. O autor de uma obra dramatica não lhe pode fazer alteração na substancia, sem accordo com o emprezario que a faz representar.

Art. 1.360. Se não se fixou prazo á representação, pode o autor intimar o emprezario a que o fixe, comminando-lhe em pena a rescisão do contracto.

Art. 1.361. Os credores de uma empreza de theatro não podem fazer penhora na parte do producto dos espectaculos reservada ao autor.

Art. 1.362. Sem licença do autor, não pode o emprezario communicar o manuscripto da obra a pessoa estranha ao theatro, onde se representa.

CAPITULO XI

DA SOCIEDADE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.363. Celebram contracto de sociedade as pessoas, que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins communs.

Art. 1.364. Quando as sociedades civis revestirem as fórmas estabelecidas nas leis commerciales, entre as quaes se inclue a das sociedades anonymas, obedecerão aos respectivos preceitos, no em que não contrariem os deste Código; mas serão inscriptas no registro civil, e será civil o seu fôro.

Art. 1.365. Não revestindo nenhuma das fórmas do artigo antecedente, a sociedade reger-se-á pelo que neste capitulo se prescreve.

Art. 1.366. Nas questões entre os socios, a sociedade só se provará por escripto; mas os estranhos poderão proval-a de qualquer modo.

Art. 1.367. As sociedades são universaes, ou particulares.

Art. 1.368. É universal a sociedade, quer abranja todos os bens presentes, ou todos os futuros, quer uns e outros na sua totalidade, quer sómente a dos seus fructos e rendimentos.

Art. 1.369. O simples ajuste de sociedade universal, sem outra declaração, entende-se restricto a tudo o que de futuro ganhar cada um dos associados.

Art. 1.370. A sociedade particular só comprehende os bens ou serviços especialmente declarados no contracto.

Art. 1.371. Tambem se considera particular a sociedade constituida especialmente para executar em commun certa empreza, explorar certa industria, ou exercer certa profissão.

Art. 1.372. É nulla a clausula, que attribua todos os lucros a um dos socios, ou subtraia o quinhão social de algum delles á participação nos prejuizos.

Paragrapho unico. Vale, porém, a estipulação do contracto, que exima o socio de industria a compartir as perdas sociaes.

Art. 1.373. Se a sociedade for dc todos os bens, o dominio e a posse delles tornar-se-ão communs independentemente de tradição real, salvo o direito de terceiros.

Art. 1.374. No silencio do contracto, o prazo da sociedade será indefinido, salvo a cada socio o direito de retirar-se mediante aviso com dois mezes de antecedencia ao termo do anno social. Se, porém, o objecto da sociedade for negocio ou empreza, que deva durar certo lapso de tempo, cm quanto esse negocio, ou essa empreza, não se ultime, terão os socios de manter a sociedade.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECIPROCAS DOS SOCIOS

Art. 1.375. As obrigações dos socios começam imediatamente com o contracto, se este não fixar outra época, e acabam quando, dissolvida a sociedade, estiverem satisfeitas e extintas as responsabilidades sociaes.

Art. 1.376. A entrada imposta a cada socio pode consistir em bens, no seu uso e gozo, na cessão de direitos, ou, sómente na prestação de serviços. No silencio do contracto, presumir se-ão eguaes entre si as entradas.

Art. 1.377. Se o socio entrar para a sociedade com objecto determinado, que venha a ser evicto, responderá aos consocios como o vendedor ao comprador.

Art. 1.378. Se a entrada consistir em coisas fungiveis, ficarão, salvo declaração em contrario, pertencendo em comum aos associados.

Art. 1.379. Pertencem ao patrimonio social todos os lucros obtidos pelo socio, na industria que se obrigou a exercer em beneficio da sociedade.

Art. 1.380. A sociedade indemnizará cada socio os prejuizos, que por sua culpa ella soffrer, e não poderá compensal-os com os proveitos, que lhe houver grangeado.

Art. 1.381. Se o contracto não declarar a parte de cada socio nos lucros e perdas, entender-se-á proporcionada, quanto aos socios de capital, á somma com que entraram, e quanto aos de industria, á menor das entradas.

Art. 1.382. O socio preposto á administração pode exigir da sociedade, além do que por conta della despescer, a importancia das obrigações em boa fé contrahidas na gerencia dos negocios sociaes e o valor dos prejuizos, que lhe causa.

Art. 1.383. O socio investido na administração por texto expresso do contracto pode praticar, independentemente dos outros, todos os actos, que não excederem os limites normaes della, uma vez que proceda sem dolo.

§ 1.º Os poderes, que exercer, serão irrevogaveis durante o prazo estabelecido, salvo causa legitima superveniente.

§ 2.º Se foram conferidos, porém, depois do contracto, serão revogaveis como os de simples mandato.

§ 3.º Também serão revogaveis, em qualquer tempo, os dos directores ou administradores de sociedades de qualquer especie, ainda que nomeados nos respectivos contractos, ou estatutos.

Art. 1.384. Se a administração se incumbir a dois ou mais socios, não se lhes discriminando as funções, nem declarando que só funcionarão conjunctamente, cada um de per si poderá praticar todos os actos, que na administração couberem.

Art. 1.385. Estipulando-se que um dos administradores nada possa fazer sem os outros, entende-se, a não haver convención posterior, obligatorio o concurso de todos, ainda ausentes, ou impossibilitados, na occasião, de prestal-o, salvo nos casos urgentes, em que a omissoão, ou tardança, das medidas pudesse occasionar danno irreparavel, ou grave.

Art. 1.386. Em falta de estipulações explicitas quanto á gerencia social :

1. Presume-se que cada socio tem o direito de administrar, e valido é o que fizer, ainda em relação aos asso-

ciados que não consentiram, podendo, porém, qualquer destes oppor-se, antes de levado o acto a efecto.

II. Cada socio pode servir-se das coisas pertencentes á sociedade, contanto que lhes dê o seu destino, não as utilize contra o interesse social, nem tolha aos outros aproveitá-las nos limites do seu direito.

III. Cada socio pode obrigar os outros a contribuir com elle para as despezas necessarias á conservação dos bens sociaes.

IV. Nenhum socio, ainda que lhe pareça vantajoso, pode, sem consentimento dos outros, fazer alteração nos imóveis da sociedade.

Art. 1.387. O socio que não tiver a administração da sociedade, não poderá obrigar os bens sociaes.

Art. 1.388. Para associar um estranho ao seu quinhão social, não necessita o socio do concurso dos outros; mas não pode, sem acquiescencia delles, associá-lo á sociedade.

Art. 1.389. O socio que recebeu por inteiro a sua parte em uma dívida activa da sociedade, será obrigado a conferí-la, se, por insolvencia do devedor, a sociedade não puder acabar de cobrá-la.

Art. 1.390. Se as coisas, cujo rendimento constitue o objecto da sociedade, não forem fungiveis, consistindo em corpos certos e determinados, o risco, que correrem, será por conta dos respectivos donos.

§ 1.º Se, porém, forem fungiveis, ou se, ainda guardadas, se deteriorarem, se forem destinadas a circular no commercio, ou se forem transferidas á sociedade por um valor determinado e constante de inventario ou balanço authenticos, por conta da sociedade correrão os riscos, a que estiverem expostas.

§ 2.º Percedendo a coisa de importancia determinada nos termos do paragrapgo antecedente, ultima parte, o dono só lhe poderá exigir o valor constante do inventario, ou balanço.

Art. 1.391. Os socios têm direito á indemnização das perdas e danños, que sofrerem em seus bens por motivo dos negocios sociaes.

Art. 1.392. Havendo comunicação de lucros ilícitos, cada um dos socios terá de repor o que recebeu do socio delinquente, se este for condenado á restituição.

Art. 1.393. O socio que recebeu de outro lucros ilícitos, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a procedencia, incorre em cumplicidade, e fica obrigado solidariamente a restituír.

Art. 1.394. Todos os socios têm direito de votar nas assembléas geraes, onde, salvo estipulação em contrario, sempre se deliberará por maioria de votos.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE E DOS SOCIOS PARA COM TERCEIROS

Art. 1.395. São dívidas da sociedade as obrigações contrahidas conjunctamente por todos os socios, ou por algum delles no exercicio do mandato social.

Art. 1.396. Se o cabedal social não cobrir as dívidas da sociedade, por elles responderão os associados, na proporção em que houverem de participar nas perdas sociaes.

Paragrapho unico. Se um dos socios for insolvente, sua parte na dívida será na mesma razão distribuida entre os outros.

Art. 1.397. Os devedores da sociedade não se desobrigam pagando a um socio não autorizado para receber.

Art. 1.398. Os socios não são solidariamente obrigados pelas dívidas sociaes, nem os actos de um, não autorizado, obrigam os outros, salvo redundando em proveito da sociedade.

SECÇÃO IV

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.399. Dissolve-se a sociedade:

I. Pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contracto.

II. Pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que impossibilite de continuar a sociedade.

III. Pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexequibilidade.

IV. Pela fallencia, incapacidade, ou morte de um dos socios.

V. Pela renuncia de qualquer delles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404).

VI. Pelo consenso unanime dos associados.

Paragrapho unico. Os ns. II, IV e V não se applicam ás sociedades de fins não economicos.

Art. 1.400. A prorrogação do prazo social só se prova

por escripto, nas mesmas condições do contracto que o fixou (arts. 1.364 e 1.366).

Art. 1.401. Se a sociedade se prorogar depois de vencido o prazo do contracto, entender-se-á que se constituiu de novo; se dentro no prazo, ter-se-á por continuação da anterior.

Art. 1.402. É lícito estipular que, morto um dos socios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobrevivos. Neste segundo caso, o herdeiro do falecido terá direito á partilha do que houver, quando elle falleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequencia directa de actos anteriores ao falecimento.

Art. 1.403. Se o contracto estipular que a sociedade continue com o herdeiro do socio falecido, cumprir-se-á a estipulação, toda vez que ser possa; mas, sendo menor o herdeiro, será dissolvido, em relação a elle, o vinculo social, caso o juiz o determine.

Art. 1.404. A renuncia de um dos socios só dissolve a sociedade (art. 1.399, n. V), quando feita de boa fé, em tempo opportuno, e, notificada aos socios dois mezes antes.

Art. 1.405. A renuncia é de má fé, quando o socio renunciante pretende apropiar-se exclusivamente dos benefícios que os socios tinham em mente colher em commum; e haver-se-á por inopportuna, se as coisas não estiverem no seu estado integral, ou se a sociedade puder ser prejudicada com a dissolução nesse momento.

Art. 1.406. No primeiro caso do artigo antecedente, os demais socios têm o direito de excluir desde logo o socio de má fé, salvas as suas quotas na vantagem esperada. No segundo, a sociedade pode continuar, apesar da oposição do renunciante, até á época do primeiro balanço ordinario, ou até á conclusão do negocio pendente.

Art. 1.407. Subsiste, ainda após a dissolução da sociedade, a responsabilidade social para com terceiros, pelas dívidas que houver contrahido.

Não se tendo estipulado a responsabilidade solidaria dos socios para com terceiros, a dívida será distribuida por aquelles, em partes proporcionaes ás suas entradas.

Art. 1.408. Quando a sociedade tiver duração prefixa, nenhum socio lhe poderá exigir a dissolução, antes de expirar o prazo social, se não provar algum dos casos do artigo 1.399, ns. I a IV.

Art. 1.409. São applicaveis á partilha entre os socios as regras da partilha entre herdeiros (arts. 1.772 e seguintes).

Paragrapho unico. O socio de industria, porém, só terá direito a participar nos lucros da sociedade, sem responsabilidade nas suas perdas, salvo se o contrario se estipulou no contracto.

CAPITULO XII

DA PARCERIA RURAL

SECÇÃO I

DA PARCERIA AGRICOLA

Art. 1.440. Dá-se a parceria agricola, quando uma pessoa cede um predio rustico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os fructos entre as duas, na proporção que estipularem.

Art. 1.441. O parceiro incumbido da cultura não responderá pelos encargos do predio, se os não assumir.

Art. 1.442. Os riscos de caso fortuito, ou força maior, correrão em commun contra o proprietario e o parceiro.

Art. 1.443. A parceria não passa aos herdeiros dos contrabentes, excepto se estes deixaram adeantados os trabalhos de cultura, caso em que durará, quanto baste, para se ultimar a colheita.

Art. 1.444. Applicam-se a este contracto as regras da locação de predios rusticos, em tudo o que nesta secção não se achar regulado.

Art. 1.445. A parceria subsiste, quando o predio se aliena, ficando o adquirente subrogado nos direitos e obrigações do alienante.

SECÇÃO II

DA PARCERIA PECUARIA

Art. 1.446. Dá-se a parceria pecuaria, quando se entregam animaes a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos.

Art. 1.447. Constituem objecto de partilha as crias dos animaes e os seus productos, como pelles, crinas, lãs e leite.

Art. 1.448. O parceiro proprietario substituirá por outros, no caso de evicção, os animaes evictos.

Art. 1.449. Salvo convenção em contrario, o parceiro proprietario sofrerá os prejuizos resultantes do caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.420. Ao proprietario caberá o proveito, que se obtenha dos animaes mortos, pertencentes ao capital.

Art. 1.421. Salvo clausula em contrario, nenhum parceiro, sem licença do outro, poderá dispor do gado.

Art. 1.422. As despezas com o tratamento e criação dos animaes, não havendo accordo em contrario, correrão por conta do parceiro tratador e criador.

Art. 1.423. Applicam-se a este contracto as regras do de sociedade, no que não estiver regulado por convenção das partes, e, na falta, pelo disposto nesta secção.

CAPITULO XIII

DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Art. 1.424. Mediante acto entre vivos, ou de ultima vontade, e titulo oneroso, ou gratuito, pode constituir-se, por tempo determinado, em beneficio proprio ou alheio, uma renda ou prestação periodica, entregando-se certo capital, em immoveis ou dinheiro, a pessoa que se obrigue a satisfazel-a.

Art. 1.425. É nulla a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, dentro nos trinta dias seguintes, vier a falecer de molestia que já soffria, quando foi celebrado o contracto.

Art. 1.426. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquella se obrigou.

Art. 1.427. Se o rendeiro, ou censuario, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda accional-o, assim para que lhe pague as prestações atrasadas, como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contracto.

Art. 1.428. O credor adquire o direito á renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adeantada, no começo de cada um dos periodos prefixos.

Art. 1.429. Quando a renda for constituída em beneficio de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são eguaes ; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobrevividos direito á parte dos que morrerem.

Art. 1.430. A renda constituída por titulo gratuito pode, por acto do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras. Esta isenção existe de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimenticias.

Art. 1.431. A renda vinculada a um immovel constitue direito real, de acordo com o estabelecido nos arts. 749 a 754.

CAPITULO XIV

DO CONTRACTO DE SEGURO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquelle pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um premio, a indemnizar-lhe o prejuizo resultante de riscos futuros, previstos no contracto.

Art. 1.433. Este contracto não obriga antes de reduzido a escripto, e considera-se perfeito desde que o segurador remette a apolice ao segurado, ou faz nos livros o lançamento usual da operação.

Art. 1.434. A apolice consignará os riscos assumidos, o valor do objecto seguro, o premio devido ou pago pelo segurado e quacsquer outras estipulações, que no contracto se firmarem.

Art. 1.435. As diferentes especies de seguro previstas neste Código serão reguladas pelas clausulas das respectivas apolices, que não contrariarem disposições legaes.

Art. 1.436. Nullo será este contracto, quando o risco, de que se occupa, se filiar a actos illicitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.

Art. 1.437. Não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez. É, todavia, lícito ao segurado acautelar, mediante novo seguro, o risco de fallencia ou insolvencia do segurador (art. 1.439).

Art. 1.438. Se o valor do seguro exceder ao da coisa, o segurador poderá, ainda depois de entregue a apolice, exigir a sua reducção ao valor real, restituindo ao segurado o excesso do premio ; e, provando que o segurado obrou de má fô, terá direito a annular o seguro, sem restituição do premio, nem prejuizo da accão penal que no caso couber.

Art. 1.439. Salvo o disposto no art. 1.437, o segundo seguro da coisa já segura pelo mesmo risco e no seu valor integral, pode ser annullado por qualquer das partes. O segundo segurador que ignorava o primeiro contracto, pode, sem restituir o premio recebido, recusar o pagamento do objecto seguro, ou recobrar o que por elle pagou, na parte excedente ao seu valor real, ainda que não tenha reclamado contra o contracto antes do sinistro.

Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas tambem se podem estimar como objecto seguravel, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possiveis, como o de morte involuntaria, inhabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Paragrapho unico. Considera-se morte voluntaria a recebida em duello, bem como o suicidio premeditado por pessoa em seu juizo.

Art. 1.441. No caso de seguro sobre a vida, é livre ás partes fixar o valor respectivo e fazer mais de um seguro, no mesmo ou em diversos valores, sem prejuizo dos antecedentes.

Art. 1.442. É tambem livre ás partes fixar entre si a taxa do premio. Todavia, o seguro feito em sociedade ou companhia, que tenha tabella de premios, se presume de conformidade com ella proposto e aceito.

Art. 1.443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contracto a mais estricta boa fé e veracidade, assim a respeito do objecto, como das circumstancias e declarações a elle concernentes.

Art. 1.444. Se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omittindo circumstancias que possam influir na acceptação da proposta ou na taxa do premio, perderá o direito ao valor do seguro, e pagará o premio vencido.

Art. 1.445. Quando o segurado contracta o seguro mediante procurador, tambem este se faz responsavel ao segurador pelas inexactidões, ou lacunas, que possam influir no contracto.

Art. 1.446. O segurador, que, ao tempo do contracto, sabe estar passado o risco, de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apolice, pagará em dobro o premio estipulado.

Art. 1.447. As apolices podem ser nominativas, á ordem ou ao portador. As de seguro sobre a vida não podem ser ao portador.

Paragrapho unico. As apolices nominativas exararão o nome do segurador, o do segurado e o do seu representante, se o houver, ou o do terceiro, em cujo nome se faz o seguro.

Art. 1.448. A apolice declarará tambem o começo e o fim dos riscos por anno, mez, dia e hora.

§ 1.º Em falta de estipulação precisa, contar-se-á o prazo de conformidade com o art. 125.

§ 2.º A respeito de coisas que se destinem a transporte de um para outro ponto, os riscos principiarão a correr, desde que sejam recebidas no primeiro logar, e terminarão quando entregues ao destinatario, no segundo.

SECÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Art. 1.449. Salvo convenção em contrario, no acto de receber a apolice pagará o segurado o premio, que estipulou.

Art. 1.450. O segurado presume-se obrigado a pagar os juros legaes do premio atrasado, independentemente de inter-pellação do segurador, se a apolice ou os estatutos não establecerem maior taxa.

Art. 1.451. Se o segurado vier a fallir, ou for declarado interdicto, estando em atrazo nos premios, ou se atrasar após a interdicção, ou a fallencia, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interdicto, não pagar antes do sinistro os premios atrasados.

Art. 1.452. O facto de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado a pagar o premio, que se estipulou, observadas as disposições especiaes do direito maritimo sobre o estorno.

Art. 1.453. Embora se hajam aggravado os riscos, além do que era possivel antevêr no contracto, nem por isso, a não haver nelle clausula expressa, terá direito o segurador a augmento do premio.

Art. 1.454. Emquanto vigorar o contracto, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa augmentar os riscos, ou seja contrario aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.

Art. 1.455. Sob a mesma pena do artigo antecedente, comunicará o segurado ao segurador todo incidente, que de qualquer modo possa aggravar o risco.

Art. 1.456. No applicar a pena do art. 1.454, procederá o juiz com equidade, attentando as circumstancias reaes, e não em probabilidades infundadas, quanto á aggravação dos riscos.

Art. 1.457. Verificado o sinistro, o segurado, logo que o saiba, comunical-o-á ao segurador.

Paragrapho unico. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possivel evitar, ou attenuar, as consequencias do sinistro.

SECÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

Art. 1.458. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuizo resultante do risco assumido e, conforme as circumstancias, o valor total da coisa segura.

Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indemnizar prejuizos resultantes de vicio intrínseco á coisa segura.

Art. 1.460. Quando a apolice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Art. 1.461. Salvo expressa restrição na apolice, o risco do seguro compreenderá todos os prejuizos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos occasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Art. 1.462. Quando ao objecto do contracto se der valor determinado, e o seguro se fizer por este valor, ficará o segurador obrigado, no caso de perda total, a pagar pelo valor ajustado a importancia da indemnização, sem perder por isso direito, que lhe asseguram os arts. 1.438 e 1.439.

Art. 1.463. O direito á indemnização pode ser transmitido a terceiro como accessorio da propriedade, ou de direito real sobre a coisa segura.

Paragrapho unico. Opera-se essa transmissão de pleno direito quanto á coisa hypothecada, ou penhorada, e, fóra desses casos, quando a apolice o não vedar.

Art. 1.464. No caso de sinistro, o segurador pode oppor ao successor ou representante do segurado todos os meios de defesa, que contra este lhe assistiriam.

Art. 1.465. Se o segurador fallir antes de passado o risco, poderá o segurado recusar-lhe o pagamento dos premios atrasados, e fazer outro seguro pelo valor integral.

SECÇÃO IV

DO SEGURO MUTUO

Art. 1.466. Pode ajustar-se o seguro, pondo certo numero de segurados em commun entre si o prejuizo, que a qualquer delles advenha, do risco por todos corrido.

Em tal caso o conjunto dos segurados constitue a pessoa jurídica, a que pertencem as funcções de segurador.

Art. 1.467. Nesta forma de seguro, em lugar do premio, os segurados contribuem com as quotas necessarias para occorrer ás despesas da administração e aos prejuizos verificados. Sendo omissos os estatutos, presume-se que a taxa das quotas se determinará segundo as contas do anno.

Art. 1.468. Será permittido tambem obrigar a premios fixos os segurados, ficando, porém, estes adstrictos, se a impo-

tancia daquelles não cobrir a dos riscos verificados, a quotizarem-se pela diferença.

Se, pelo contrario, a somma dos premios exceder á dos riscos verificados, poderão os associados repartir entre si o excesso em dividendo, se não preferirem crear um fundo de reserva.

Art. 1.469. As entradas supplementares e os dividendos serão proporcionaes ás quotas de cada associado.

Art. 1.470. As quotas dos socios serão fixadas conforme o valor dos respectivos seguros, podendo-se tambem levar em conta riscos diferentes, e estabelecer os de duas ou mais categorias.

SEÇÃO V

DO SEGURO SOBRE A VIDA

Art. 1.471. O seguro sobre a vida tem por objecto garantir, mediante o premio annual que se ajustar, o pagamento de certa somma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado, podendo estipular-se igualmente o pagamento dessa somma ao proprio segurado, ou terceiro, se aquelle sobreviver ao prazo de seu contracto.

Paragrapho unico. Quando a liquidação só deva operar-se por morte, o premio se pode ajustar por prazo limitado ou por toda a vida do segurado, sendo lícito ás partes contratantes, durante a vigencia do contracto, substituirem, de commun accordo, um plano por outro, feita a indemnização de premios que a substituição exigir.

Art. 1.472. Pode uma pessoa fazer o seguro sobre a propria vida, ou sobre a de outrem, justificando, porém, neste ultimo caso, o proponente o seu interesse pela preservação daquelle que segura, sob pena de não valer o seguro, em se provando ser falso o motivo allegado.

Paragrapho unico. Será dispensada a justificação, se o terceiro, cuja vida se quiser segurar, for descendente, ascendente, irmão ou conjugue do proponente.

Art. 1.473. Se o seguro não tiver por causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícito ao segurado, em qualquer tempo, substituir o seu beneficiario, e, sendo a apolice emitida á ordem, instituir o beneficiario até por acto de ultima vontade. Em falta de declaração, neste caso, o seguro será pago aos herdeiros do segurado, sem embargo de quaequer disposições em contrario dos estatutos da companhia ou associação.

Art. 1.474. Não se pode instituir beneficiario pessoa que for legalmente inhibida de receber a doação do segurado.

Art. 1.475. A somma estipulada como beneficio não está sujeita ás obrigações, ou dividas do segurado.

Art. 1.476. É tambem lícito fazer o seguro de modo que só tenha dírcito a elle o segurado, se chegar a certa edade, ou for vivo a certo tempo.

CAPITULO XV

DO JOGO E DA APosta

Art. 1.477. As dividas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento ; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdicto.

Paragrapho unico. Applica-se esta disposição a qualquer contracto que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dividas de jogo ; mas a nullidade resultante não pode ser opposta ao terceiro de boa fé.

Art. 1.478. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo, ou aposta, no acto de apostar, ou jogar.

Art. 1.479. São equiparados ao jogo, submettendo-se, como taes, ao disposto nos artigos antecedentes, os contractos sobre titulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que elles tiverem, no vencimento do ajuste.

Art. 1.480. O sorteio, para dirimir questões, ou dividir coisas communs, considerar-se-á sistema de partilha, ou processo de transacção, conforme o caso.

CAPITULO XVI

DA FIANÇA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.481. Dá-se o contracto de fiança, quando uma pessoa se obriga por outra, para com o seu credor, a satisfazer a obrigação, caso o devedor não a cumpra.

continua >

Art. 1.482. Se o fiador tiver quem lhe abone a solvencia, ao abonador se applicará o disposto, neste capítulo, sobre fiança.

Art. 1.483. A fiança dar-se-á por escripto, e não admitté interpretação extensiva.

Art. 1.484. Pode-se estipular a fiança, ainda sem consentimento do devedor.

Art. 1.485. As dívidas futuras podem ser objecto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e liquida a obrigação do principal devedor.

Art. 1.486. Não sendo limitada a fiança, compreenderá todos os accessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciaes, desde a citação do fiador.

Art. 1.487. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contrahida em condições menos onerosas.

Quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ella, não valerá senão até ao limite da obrigação assinada.

Art. 1.488. As obrigações nullas não são susceptíveis de fiança, excepto se a nullidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Paragrapho único. Esta excepção não abrange o caso do art. 1.239.

Art. 1.489. Quando alguém houver de dar fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idónea, domiciliada no Município, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para desempenhar a obrigação.

Art. 1.490. Se o fiador se tornar insolvente, ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

SEÇÃO II

DOS EFEITOS DA FIANÇA

Art. 1.491. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até à contestação da lide, que sejam primeiramente executados os bens do devedor.

Paragrapho único. O fiador que allegar o benefício de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1.504).

Art. 1.492. Não aproveita este benefício ao fiador:

I. Se elle o renunciou expressamente.

continua aqui->

II. Se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidario.

III. Se o devedor for insolvente, ou fallido.

Art. 1.493. A fiança conjunctamente prestada a um só debito por mais de uma pessoa, importa o compromisso de solidariedade entre elles, se declaradamente não se reservaram o beneficio de divisão.

Paragrapho unico. Estipulado este beneficio, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 1.494. Pode tambem cada fiador taxar, no contracto, a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, não será obrigado a mais.

Art. 1.495. O fiador que pagar integralmente a dívida, fica subrogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Paragrapho unico. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

Art. 1.496. O devedor responde tambem ao fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que soffrer em razão da fiança.

Art. 1.497. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legaes da mora.

Art. 1.498. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador, ou o abonador (art. 1.482), promover-lhe o andamento.

Art. 1.499. O fiador, ainda antes de haver pago, pode exigir que o devedor satisfaça a obrigação, ou o exonere da fiança desde que a dívida se torne exigível, ou tenha decorrido o prazo dentro no qual o devedor se obrigou a desoneral-o.

Art. 1.500. O fiador poderá exonerar-se da fiança, que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando, porém, obrigado por todos os efeitos da fiança, anteriores ao acto amigável, ou á sentença que o exonerar.

Art. 1.501. A obrigação do fiador passa-lhe aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até á morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DA FIANÇA

Art. 1.502. O fiador pode oppor ao credor as excepções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que

compitam ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do art. 1.259.

Art. 1.503. O fiador, ainda que solidario com o principal devedor (arts. 1.492 e 1.493), ficará desobrigado:

I. Se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor.

II. Se, por facto do credor, for impossível a subrogação nos seus direitos e preferências.

III. Se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objecto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perde-lo por evicção.

Art. 1.504. Se, feita a nomeação nas condições do art. 1.491, parágrafo único, o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvencia, ficará exonerado o fiador, provando que os bens por elle indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida asiançada.

TITULO VI

Das obrigações por declaração unilateral da vontade

CAPITULO I

DOS TITULOS AO PORTADOR

Art. 1.505. O detentor de um título ao portador, quando delle autorizado a dispor, pode reclamar do respectivo subscriptor ou emissor a prestação devida. O subscriptor, ou emissor, porém, exonera-se, pagando a qualquer detentor, esteja ou não autorizado a dispor do título.

Art. 1.506. A obrigação do emissor subsiste, ainda que o título tenha entrado em circulação contra sua vontade.

Art. 1.507. Ao portador de boa fé, o subscriptor, ou o emissor, não poderá oppor outra defesa, além da que assente em nullidade interna ou externa do título, ou em direito pessoal ao emissor, ou subscriptor, contra o portador.

Art. 1.508. O subscriptor, ou emissor, não será obrigado a pagar senão à vista do título, salvo se este for declarado nullo.

Art. 1.509. A pessoa, injustamente desapossada de títulos ao portador, só mediante intervenção judicial poderá impedir que ao illegítimo detentor se pague a importância do capital, ou seu interesse.

Paragrapho unico. Se, citado o detentor desses titulos, não forem apresentados em tres annos dessa data, poderá o juiz declaral-os caducos, ordenando ao devedor que lavre outros, em substituição dos reclamados.

Art. 1.510. Se o titulo, com o nome do credor, trouxer a clausula de poder ser paga a prestaçao ao portador, embolsando a este, o devedor exonerar-se-á validamente; mas poderá exigir-lhe que justifique o seu direito, ou preste cauçao.

Aquelle cujo nome se acha inscripto no titulo, presume-se dono, e pode reivindical-o de quem quer que injustamente o detenha.

Art. 1.511. É nullo o titulo, em que o signatario, ou emissor, se obrigue, sem autorização de lei federal, a pagar ao portador quantia certa em dinheiro.

Paragrapho unico. Esta disposição não se applica ás obrigações emitidas pelos Estados ou pelos Municipios, as quaes continuarão a ser regidas por lei especial.

CAPITULO II

DA PROMESSA DE RECOMPENSA

Art. 1.512. Aquelle que, por annuncios publicos, se comprometter a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrae obrigação de fazer o promettido.

Art. 1.513. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o dito serviço, ou satisfizer a dita condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

Art. 1.514. Antes de prestado o serviço, ou preenchida a condição, pode o promittente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade.

Se, porém, houver assignado prazo á execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbitrio de retirar, durante elle, a offerta.

Art. 1.515. Se o acto contemplado na promessa for praticado por mais de um individuo, terá direito á recompensa o que primeiro o executou.

§ 1.º Sendo simultanea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa.

§ 2.º Se essa não for divisivel, conferir-se-á por sorteio.

Art. 1.516. Nos concursos que se abrirem com promessa publica de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas tambem as disposições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º A decisão da pessoa nomeada, nos annuncios, como juiz obriga os interessados.

§ 2.º Em falta de pessoa designada para julgar o merito dos trabalhos, que se apresentarem, entender-se-á que o promittente se reservou essa função.

§ 3.º Se os trabalhos tiverem merito igual, proceder-se-á de accordo com o artigo antecedente.

Art. 1.517. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo anterior, só ficarão pertencendo ao promittente, se tal clausula estipular na publicação da promessa.

TITULO VII

Das obrigações por actos ilícitos

Art. 1.518. Os bens do responsável pela offensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos á reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a offensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Paragrapho unico. São solidariamente responsáveis com os autores os cúmplices e as pessoas designadas no artigo 1.521.

Art. 1.519. Se o dono da coisa, no caso do art. 160, n. II, não for culpado do perigo, assistir-lhe-á direito á indemnização do prejuízo, que sofreu.

Art. 1.520. Se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este ficará com ação regressiva, no caso do art. 160, n. II, o autor do dano, para haver a importancia, que tiver resarcido ao dono da coisa.

Paragrapho unico. A mesma ação competirá contra aquelle em defesa de quem se damnificou a coisa (art. 160, n. I).

Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

I. Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.

II. O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.

III. O patrão, amo ou committente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por occasião delle (art. 1.522).

IV. Os donos de hoteis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

V. Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.

Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, n.º III, abrange as pessoas jurídicas.

Art. 1.523. Exceptuadas as do art. 1.521, n.º V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

Art. 1.524. O que resarcir o dano causado por outrem, se este não for descendente seu, pode reaver, daquelle por quem pagou, o que houver pago.

Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do facto, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Art. 1.526. O direito de exigir reparação, e a obrigação de prestar a transmittem-se com a herança, excepto nos casos que este Código excluir.

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal resarcirá o dano por este causado, se não provar:

I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.

II. Que o animal foi provocado por outro.

III. Que houve imprudência do offendido.

IV. Que o facto resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruina, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 1.529. Aquelle que habitar uma casa, ou parte dela, responde pelo dano proveniente das coisas, que dela cairem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 1.530. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fóra dos casos em que a lei o permitta, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 1.531. Aquelle que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação.

Art. 1.532. Não se applicarão as penas dos arts. 1.530 e 1.531, quando o autor desistir da acção antes de contes-tada a lide.

TITULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.533. Considera-se liquida a obrigação certa, quanto á sua existencia, e determinada, quanto ao seu objecto.

Art. 1.534. Se o devedor não puder cumprir a pre-stação na especie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no logar onde se execute a obrigação.

Art. 1.535. À execução judicial das obrigações de fazer, ou não fazer, e, em geral, à indemnização de perdas e danos precederá a liquidação do valor respectivo, toda vez que o não fixe a lei, ou a convenção das partes.

Art. 1.536. Para liquidar a importancia de uma pre-stação não cumprida, que tenha valor official no logar da execução, tomar-se-á o meio termo do preço, ou da taxa, entre a data do vencimento e a do pagamento, addicionando-lhe os juros da mora.

§ 1.º Nos demais casos, far-se-á a liquidação por arbi-tramento.

§ 2.º Contam-se os juros da mora, nas obrigações illi-quidas, desde a citação inicial.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DE ACTOS ILLICITOS

Art. 1.537. A indemnização, no caso de homicidio, consiste:

I. No pagamento das despezas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da familia.

II. Na prestação de alimentos ás pessoas a quem o de-funto os devia.

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra offensa á saude, indemnizará o offensor ao offendido as despezas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescência,

além de lhe pagar a importancia da multa no grão medio da pena criminal correspondente.

§ 1.º Esta somma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2.º Se o offendido, aleijado ou deformado, for mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar, a indemnização consistirá em dotal-a, segundo as posses do offensor, as circunstancias do offendido e a gravidade do desfeito.

Art. 1.539. Se da offensa resultar defeito, pelo qual o offendido não possa exercer o seu officio ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indemnização, além das despezas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá uma pensão correspondente à importancia do trabalho, para que se inhabilitou, ou da depreciação que elle sofreu.

Art. 1.540. As disposições precedentes se applicam ainda ao caso em que a morte, ou lesão, resulte de acto considerado crime justificável, se não foi perpetrado pelo offensor em repulsa de aggressão do offendido.

Art. 1.541. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, a indemnização consistirá em se restituir a coisa, mais o valor das suas deteriorações, ou, faltando ella, em se embolsar o seu equivalente ao prejudicado (art. 1.543).

Art. 1.542. Se a coisa estiver em poder de terceiro, este será obrigado a entregar-l-a, correndo a indemnização pelos bens do delinquente.

Art. 1.543. Para se restituir o equivalente, quando não exista a propria coisa (art. 1.541), estimar-se-á ella pelo seu preço ordinario e pelo de affeção, contanto que este não se avantage áquelle.

Art. 1.544. Além dos juros ordinarios, contados proporcionalmente ao valor do dano, e desde o tempo do crime, a satisfação comprehende os juros compostos.

Art. 1.545. Os medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parturias e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudencia, negligencia, ou impericia, em actos profissionaes, resultar morte, inhabilitação de servir, ou ferimento.

Art. 1.546. O pharmaceutico responde solidariamente pelos erros e enganos do seu preposto.

Art. 1.547. A indemnização por injuria ou calumnia consistirá na reparação do dano que dellas resulte ao offendido.

Paragrapho unico. Se este não puder provar prejuizo material, pagar-lhe-á o offensor o dobro da multa no grão maximo da pena criminal respectiva (art. 1.550).

Art. 1.548. A mulher aggravada em sua honra tem direito a exigir do offensor, se este não puder ou não quizer re-

parar o mal pelo casamento, um dote correspondente á condição e estado da offendida :

- I. Se, virgem e menor, for deflorada.
- II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III. Se for seduzida com promessas de casamento.

IV. Se for raptada.

Art. 1.549. Nos demais crimes de violencia sexual, ou ultraje ao pudor, arbitrar-se-á judicialmente a indemnização.

Art. 1.550. A indemnização por offensa á liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao offendido, e no de uma somma calculada nos termos do paragrapho unico do art. 1.547.

Art. 1.551. Consideram-se offensivos da liberdade pessoal (art. 1.550) :

I. O carcere privado.

II. A prisão por queixa ou denuncia falsa e de má fé.

III. A prisão illegal (art. 1.552).

Art. 1.552. No caso do artigo antecedente, n. III, só a autoridade, que ordenou a prisão, é obrigada a resarcir o danro.

Art. 1.553. Nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitramento a indemnização.

TITULO IX

Do concurso de credores

DAS PREFERENCIAS E PRIVILEGIOS CREDITORIOS

Art. 1.554. Procede-se ao concurso de credores, toda vez que as dívidas excedam á importancia dos bens do devedor.

Art. 1.555. A discussão entre os credores pode versar, quer sobre a preferencia entre elles disputada, quer sobre a nullidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contractos.

Art. 1.556. Não havendo título legal á preferencia, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor *communum*.

Art. 1.557. Os títulos legaes de preferencia são os privilegios e os direitos reaes.

Art. 1.558. Conservam seus respectivos direitos os credores, hypothecarios ou privilegiados:

I. Sobre o preço do seguro da coisa gravada com hypotheca ou privilegio, ou sobre a indemnização devida, havendo responsável pela perda ou damnificação da coisa.

II. Sobre o valor da indemnização, se a coisa obrigada a hypotheca ou privilegio for desapropriada, ou submettida a servidão legal.

Art. 1.559. Nesses casos, o devedor do preço do seguro, ou da indemnização, se exonera pagando sem oposição dos credores hypothecarios ou privilegiados.

Art. 1.560. O credito real prefere ao pessoal de qualquer especie, salvo a excepção estabelecida no paragrapho unico do art. 759; o credito pessoal privilegiado ao simples, e o privilegio especial, ao geral.

Art. 1.561. A preferencia resultante de hypotheca, penhor e mais direitos reaes (art. 674), determinar-se-á de conformidade com o disposto no livro antecedente.

Art. 1.562. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por titulo igual, diversos credores da mesma classe, especialmente privilegiados, haverá entre elles rateio, proporcional ao valor dos respectivos creditos, se o producto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 1.563. Os privilegios — exceptuado o de que trata o paragrapho unico do art. 759 — se referem sómente:

I. Aos bens moveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem.

II. Aos immoveis não hypothecados.

III. Ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hypotheca, depois de pagos os respectivos credores.

IV. Ao valor do seguro e da desapropriação.

Art. 1.564. Do preço do immovel hypothecado, porém, serão deduzidas as custas judiciaes de sua execução, bem como as despesas de conservação com elle feitas por terceiro, mediante consenso do devedor e do credor, depois de constituída a hypotheca.

Art. 1.565. O privilegio especial só comprehende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do credito, que elle favorece, e o geral, todos os bens não sujeitos a credito real, nem a privilegio especial.

Art. 1.566. Têm privilegio especial:

I. Sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciaes feitas com a arrecadação e liquidação.

II. Sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento.

III. Sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessarias ou uteis.

IV. Sobre os predios rusticos ou urbanos, fabricas, officinas, ou quaesquer outras construcções, o credor de matrizes, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento.

V. Sobre os fructos agricolas, os credores por sementes, instrumentos e serviços á cultura, ou á colheita.

VI. Sobre as alfaias e utensis de uso domestico, nos predios rusticos ou urbanos, os credores de alugueres, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior.

VII. Sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor della, ou seus legitimos representantes, pelo credito fundado contra aquelle no contracto de edição.

Art. 1.567. Cessa o privilegio estabelecido no artigo antecedente, n. V, desde que os fructos são reduzidos a outra especie, ou vendidos depois de recolhidos.

Art. 1.568. Havendo, a um tempo, credores com direito ao privilegio do art. 1.566, n. III, e ao desse artigo, n. IV, applicar-se-lhes-á o disposto no art. 1.562.

Art. 1.569. Gozam de privilegio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor :

I. O credito por despezas do seu funeral, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do lugar.

II. O credito por custas judiciaes, ou por despezas com a arrecadação e liquidação da massa.

III. O credito por despezas com o luto do conjugé sobrevivo e dos filhos do devedor falecido, se forem moderadas.

IV. O credito por despezas com a doença, de que falleceu o devedor, no semestre anterior á sua morte.

V. O credito pelos gastos necessarios á manutenção do devedor falecido e sua familia, no trimestre anterior ao falecimento.

VI. O credito pelos impostos devidos á Fazenda Publica, no anno corrente e no anterior.

VII. O credito pelo salario dos criados e mais pessoas de serviço domestico do devedor, nos seus derradeiros seis mezes de vida.

Art. 1.570. Na remuneração do art. 1.569, n. VII, se inclue a dos mestres que, durante o mesmo periodo, ensinaram aos descendentes menores do devedor.

Art. 1.571. A Fazenda Federal prefere á Estadual, e esta, á Municipal.

LIVRO IV

Do direito das successões

TITULO I

Da sucessão em geral

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.573. A sucessão dá-se por disposição de última vontade, ou em virtude da lei.

Art. 1.574. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos. Occorrerá outro tanto quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento.

Art. 1.575. Também subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nullo.

Art. 1.576. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

CAPITULO II

DA TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Art. 1.578. A sucessão abre-se no logar do último domicílio do falecido.

Art. 1.579. Ao conjugado sobrevivente, no casamento por comunhão de bens, cabe continuar, até à partilha, na posse da herança, com o cargo de cabeça do casal.

§ 1.º Se, porém, o conjugado sobrevivo for a mulher, será mistério, para isso, que estivesse vivendo com o marido, ao tempo de sua morte.

§ 2.º Na falta de conjugado sobrevivente, a nomeação de inventariante recairá no co-herdeiro que se achar na posse

corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros, a preferencia se graduará pela idoneidade.

§ 3.º Na falta de conjugue ou de herdeiros, será inventariante o testamenteiro.

Art. 1.580. Sendo chamadas simultaneamente, a uma herança, varias pessoas, será indivisivel o seu direito, quanto à posse e ao dominio, até se ultimar a partilha.

Paragrapho unico. Qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possua, não podendo este oppor-lhe, em excepção, o caracter parcial do seu direito nos bens da successão.

CAPITULO III

DA ACCEITAÇÃO E RENUNCIA DA HERANÇA

Art. 1.581. A acceitação da herança pode ser expressa ou tacita; a renuncia, porém, deverá constar, expressamente, de instrumento publico, ou termo judicial.

§ 1.º É expressa a acceitação, quando se faça por declaração escrita; tacita, quando resulte de actos compatíveis sómente com o caracter de herdeiros.

§ 2.º Não exprimem acceitação da herança os actos oficiais, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda interina.

Art. 1.582. Não importa igualmente acceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.583. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição, ou a termo; mas o herdeiro, a quem se testaram legádos, pode aceitá-los, renunciando a herança, ou, aceitando-a, repudial-los.

Art. 1.584. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias depois de aberta a successão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, dentro nesse, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Art. 1.585. Falecendo o herdeiro, antes de declarar se aceita a herança, o direito de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de instituição adstricta a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Art. 1.586. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando a herança, poderão elles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

Nesse caso, e depois de pagas as dvidas do renunciante, o remanescente será devolvido aos outros herdeiros.

Art. 1.587. O herdeiro não responde por encargos superiores ás forças da herança ; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se existir inventario, que a excuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.588. Ninguem pode succeder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, elle for o unico legitimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir á successão, por direito proprio, e por cabeça.

Art. 1.589. Na successão legitimia, a parte do renunciante accresce á dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo elle o unico desta, devolve-se aos da subsequente.

Art. 1.590. É retractavel a renuncia, quando proveniente de violencia, erro ou dolo, ouvidos os interessados. A acceptação pode retractar-se, se não resultar prejuizo a credores, sendo licito a estes, no caso contrario, reclamar a providencia referida no art. 1.586.

CAPITULO IV

DA HERANÇA JACENTE

Art. 1.591. Não havendo testamento, a herança é jacente, e ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador:

I. Se o falecido não deixar conjugue, nem herdeiro descendente ou ascendente; nem collateral successivel, notoriamente conhecido.

II. Se os herdeiros, descendentes ou ascendentes, renunciarem a herança, e não houver conjugue, ou collateral successivel, notoriamente conhecido.

Art. 1.592. Havendo testamento, observar-se-á o disposto no artigo antecedente:

I. Se o falecido não deixar conjugue, ou herdeiros descendentes ou ascendentes.

II. Se o herdeiro nomeado não existir, ou não acceptar a herança.

III. Se, em qualquer dos casos previstos nos dois numeros antecedentes, não houver collateral successivel, notoriamente conhecido.

IV. Se, verificada alguma das hypotheses dos tres numeros anteriores, não houver testamenteiro nomeado, o nomeado não existir, ou não acceptar a testamentaria.

Art. 1.593. Serão declarados vacantes os bens da herança jacente, se, praticadas todas as diligencias legaes, não aparecerem herdeiros.

Paragrapho unico. Esta declaração não se fará senão um anno depois de concluido o inventario.

Art. 1.594. A declaração da vacancia da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos trinta annos da abertura da successão, os bens arrecadados passarão ao dominio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o *de cuius* tiver sido domiciliado nas respectivas circunscripções, ou se incorporarão ao dominio da União, se o domicilio tiver sido em territorio não constituido em Estado.

CAPITULO V

DOS QUE NÃO PODEM SUCEDER

Art. 1.595. São excluidos da successão (arts. 1.708, n. IV, e 1.741 a 1.745), os herdeiros, ou legatarios:

I. Que houverem sido autores ou cumplices em crime de homicidio voluntario, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja successão se tratar.

II. Que a accusaram calumniosamente em juizo, ou incorreram em crime contra a sua honra.

III. Que, por violencia ou fraude, a inhibiram de livremente dispor dos seus bens em testamento ou codicillo, ou lhe obstaram a execução dos actos de ultima vontade.

Art. 1.596. A exclusão do herdeiro, ou legatario, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em acção ordinaria, movida por quem tenha interesse na successão.

Art. 1.597. O individuo incursa em actos que determinem a exclusão da herança (art. 1.595), a ella será, não obstante, admittido, se a pessoa offendida, cujo herdeiro elle for, assim o resolveu por acto authentico, ou testamento.

Art. 1.598. O excluido da successão é obrigado a restituir os fructos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido.

Art. 1.599. São pessoas os effeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluido sucedem, como se elle morto fosse (art. 1.602).

Art. 1.600. São validas as alienações de bens hereditarios, e os actos de administração legalmente praticados

pelo herdeiro excluido ; mas aos co-herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito a demandar-lhe perdas e danos.

Art. 1.601. O herdeiro excluido terá direito a reclamar indemnização por quaisquer despezas feitas com a conservação dos bens hereditários, e cobrar os créditos, que lhe assistam contra a herança.

Art. 1.602. O excluído da sucessão não terá direito ao uso fruto e à administração dos bens, que a seus filhos couberem na herança (art. 1.599), ou à sucessão eventual desses bens.

TITULO II

Da sucessão legítima

CAPITULO I

DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITARIA

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte :

- I. Aos descendentes.
- II. Aos ascendentes.
- III. Ao conjugé sobrevivente.
- IV. Aos collateraes.

V. Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grão.

Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturaes reconhecidos e os adoptivos.

§ 1.º Havendo filho legítimo, ou legitimado, só á metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358).

§ 2.º Ao filho adoptivo, se concorrer com legítimos, supervenientes á adopção (art. 368), tocará sómente metade da herança cabível a cada um destes.

Art. 1.606. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados á sucessão os ascendentes.

Art. 1.607. Na classe dos ascendentes, o grão mais proximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

Art. 1.608. Havendo egualdade em grão e diversidade em linha, a herança partisse á entre as duas linhas meio pelo meio.

Art. 1.609. Falecendo sem descendencia o filho adoptivo, se lhe sobreviverem os pais e o adoptante, áquelles tocará por inteiro a herança.

Paragrapho unico. Em falta dos pais, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adoptante.

Art. 1.610. Quando o descendente illegitimo tiver direito á successão do ascendente, haverá direito o ascendente illegitimo á successão do descendente.

Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a successão ao conjugue sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados.

Art. 1.612. Se não houver conjugue sobrevivente, ou elle incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a succeder os collateraes até o sexto grão.

Art. 1.613. Na classe dos collateraes, os mais proximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.614. Concorrendo á herança do falecido irmãos bilateraes com irmãos unilateraes, cada um destes herdará metade do que cada um daquelles herdar.

Art. 1.615. Se com tio ou tios concorrerem filhos de irmão unilateral ou bilateral, terão elles, por direito de representação, a parte que caberia ao pae ou á mãe, se vivessem.

Art. 1.616. Não concorrendo á herança irmão germano, herdarão, em partes iguaes entre si, os unilateraes.

Art. 1.617. Em falta de irmãos, herdarão os filhos destes:

§ 1.º Se só concorrerem á herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2.º Se concorrerem filhos de irmãos bilateraes, com filhos de irmãos unilateraes, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daquelles.

§ 3.º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilateraes, herdarão todos por igual.

Art. 1.618. Não ha direito de successão entre o adoptado e os parentes do adoptante.

Art. 1.619. Não sobrevivendo conjugue, nem parente algum successível, ou tendo elles renunciado a herança, esta se devolve ao Estado, ao Distrito Federal, se o *de cuius* tiver sido domiciliado nas respectivas circumscripções, ou á União, se tiver sido domiciliado em territorio não incorporado a qualquer dellas.

CAPITULO II

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1.620. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a succeder em todos os direitos, em que elle succederia, se vivesse.

Art. 1.621. O direito de representação dá-se na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.622. Na linha transversal, só se dá o direito de representação, em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmão deste concorrerem.

Art. 1.623. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivesse.

Art. 1.624. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.625. O renunciante á herança de uma pessoa poderá represental-a na successão de outra.

TITULO III

Da sucessão testamentaria

CAPITULO I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 1.626. Considera-se testamento o acto revogavel pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimonio, para depois da sua morte.

CAPITULO II

DA CAPACIDADE PARA FAZER TESTAMENTO

Art. 1.627. São incapazes de testar :

- I. Os menores de dezeseis annos.
- II. Os loucos de todo o genero.
- III. Os que, ao testar, não estejam em seu perfeito juizo.
- IV. Os surdos-mudos, que não puderem manifestar a sua vontade.

Art. 1.628. A incapacidade superveniente não invalida o testamento efficaz, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniencia da capacidade.

CAPITULO III

DAS FÓRMAS ORDINARIAS DO TESTAMENTO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.629. Este Código reconhece como testamentos ordinarios :

- I. O publico.
- II. O cerrado.
- III. O particular.

Art. 1.630. É prohibido o testamento conjuntivo, seja simultaneo, reciproco ou correspectivo.

Art. 1.631. Não se admitem outros testamentos especiaes, além dos contemplados neste Código (arts. 1.656 a 1.663).

SECÇÃO II

DO TESTAMENTO PÚBLICO

Art. 1.632. São requisitos essenciaes do testamento publico :

I. Que seja escripto por official publico em seu livro de notas, de acordo com o dictado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas.

II. Que as testemunhas assistam a todo o acto.

III. Que, depois de escripto o testamento, seja lido pelo official, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quizer, na presença destas e do official.

IV. Que, em seguida á leitura, seja o acto assignado pelo testador, pelas testemunhas e pelo official.

Paragrapho unico. As declarações do testador serão feitas na língua nacional.

Art. 1.633. Se o testador não souber, ou não puder assignar, o official assim o declarará, assignando, neste caso, pelo testador, e a seu rogo, uma das testemunhas instrumentarias.

Art. 1.634. O official publico, especificando cada uma dessas formalidades, portará por fé, no testamento, haverem sido todas observadas.

Paragrapho unico. Se faltar, ou não se mencionar alguma dellas, será nullo o testamento, respondendo o official publico civil e criminalmente.

Art. 1.635. Considera-se habilitado a testar publicamente aquele, que puder fazer de viva voz as suas declarações, e verificar, pela sua leitura, haverem sido fielmente exaradas.

Art. 1.636. O individuo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se o não souber, designará quem o leia em seu logar, presentes as testemunhas.

Art. 1.637. Ao cego só se permitte o testamento publico, que lhe será lido, em alta voz, duas vezes, uma pelo official, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador; fazendo-se de tudo circumstanciada menção no testamento.

SECÇÃO III

DO TESTAMENTO CERRADO

Art. 1.638. São requisitos essenciaes do testamento cerrado:

I. Que seja escripto pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo.

II. Que seja assignado pelo testador.

III. Que não sabendo, ou não podendo o testador assignar, seja assignado pela pessoa que lh' o escreveu.

IV. Que o testador o entregue ao official em presença, quando menos, de cinco testemunhas.

V. Que o official, perante as testemunhas, pergunte ao testador se aquelle é o seu testamento, e quer que seja approvado, quando o testador não se tenha antecipado em declaral-o.

VI. Que para logo, em presença das testemunhas, o official exare o auto de approvação, declarando nelle que o testador lhe entregou o testamento e o tinha por seu, bom, firme e valioso.

VII. Que o instrumento de approvação comece logo e imediatamente no fim do testamento.

VIII. Que, não havendo logar na ultima folha escripta do testamento, para nelle começar o instrumento de approvação, o official ponha o seu signal publico no testamento, e assiu no instrumento o declare.

IX. Que o instrumento ou auto de approvação seja lido pelo official, assignando elle, as testemunhas e o testador, se souber e puder.

X. Que, não sabendo, ou não podendo o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando, ao pé da assignatura, que o faz a rogo do testador, por não saber ou não poder assignar.

XI. Que o tabellião cerre e cosa o testamento depois de concluido o instrumento de approvação.

Art. 1.639. Se o oficial tiver escripto o testamento a rogo do testador, pode-l-o-á, não obstante, aprovar.

Art. 1.640. O testamento pode ser escripto, em lingua nacional ou estrangeira, pelo proprio testador, ou por outrem, a seu rogo. A assinatura será sempre do proprio testador, ou de quem lhe escreveu o testamento (art. 1.638, n. I).

Art. 1.641. Não poderá dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba, ou não possa ler.

Art. 1.642. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assigne de sua mão, e que, ao entregal-o ao oficial publico, ante as cinco testemunhas, escreva, na face externa do papel, ou do envoltorio, que aquelle é o seu testamento, cuja approvação lhe pede.

Art. 1.643. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o oficial lançará, no seu livró, nota do lugar, dia, mez e anno em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 1.644. O testamento será aberto pelo juiz, que o fará registrar e archivar no cartorio a que tocar, ordenando que seja cumprido, se lhe não achar vicio externo que o torne suspeito de nullidade, ou falsidade.

SEÇÃO IV

DO TESTAMENTO PARTICULAR

Art. 1.645. São requisitos essenciaes do testamento particular:

- I. Que seja escripto e assignado pelo testador.
- II. Que intervenham cinco testemunhas; além do testador.
- III. Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elles assignado.

Art. 1.646. Morto o testador, publicar-se-á em juizo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 1.647. Se as testemunhas forem contestes sobre o facto da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elles, e se reconhecerem as proprias assignaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento.

Art. 1.648. Faltando até duas das testemunhas, por morte, ou ausencia em lugar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as tres restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.

Art. 1.649. O testamento particular pode ser escripto em lingua estrangeira, contanto que as testemunhas a comprehendam.

SECÇÃO V

DAS TESTEMUNHAS TESTAMENTARIAS

Art. 1.650. Não podem ser testemunhas em testamentos:

- I. Os menores de dezesseis annos.
- II. Os loucos de todo o genero.
- III. Os surdos-mudos e os cegos.
- IV. O herdeiro instituido, seus ascendentes e descendentes, irmãos e conjugue.
- V. Os legatarios.

CAPITULO IV

DOS CODICILLOS

Art. 1.651. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escripto particular seu, datado e assignado, fazer disposições especiaes sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo logar, assim como legar roupas, moveis ou joias, não mui valiosas, de seu uso pessoal (art. 1.797).

Art. 1.652. Esses actos, salvo direito de terceiro, valerão como codicillos, deixe, ou não, testamento o autor.

Art. 1.653. Pelo modo estabelecido no art. 1.651, se poderão nomear ou substituir testamenteiros.

Art. 1.654. Os actos desta especie revogam-se por actos eguaes, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer naturcza, este os não confirmar, ou modificar.

Art. 1.655. Se estiver fechado o codicillo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado (art. 1.644).

CAPITULO V

DOS TESTAMENTOS ESPECIAES

SECÇÃO I

DO TESTAMENTO MARITIMO

Art. 1.656. O testamento, nos navios nacionaes, de guerra, ou mercantes, em viagem de alto mar, será lavrado pelo commandante, ou pelo escrivão de bordo, que redigirá as declarações do testador, ou as escreverá, por elle dictadas,

ante duas testemunhas idóneas, de preferencia escolhidas entre os passageiros, e presentes a todo o acto, cujo instrumento assignarão depois do testador.

Paragrapho unico. Se o testador não puder escrever, assignará por elle uma das testemunhas, declarando que o faz a seu rogo.

Art. 1.657. O testador, querendo, poderá escrever elle mesmo o seu testamento, ou fazel-o escrever por outrem. No primeiro caso, o proprio testador assignará; no segundo, quem o escreveu, com a declaração de que o subscreve a rogo do testador.

§ 1.º O testamento assim feito será pelo testador entregue ao commandante ou escrivão de bordo, perante duas testemunhas, que reconheçam e entendam o testador, declarando este, no mesmo acto, ser seu testamento o escripto apresentado.

§ 2.º O commandante, ou o escrivão, recebel-o-á, e, em seguida, abaixo do escripto, certificará todo o ocorrido, dando e assignando com o testador e as testemunhas.

Art. 1.658. O testamento marítimo caducará, se o testador não morrer na viagem, nem nos tres mezes subsequentes à seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinaria, outro testamento.

Art. 1.659. Não valerá o testamento marítimo, bem que feito no curso de uma viagem, sc, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, onde o testador pudesse desembarcar, e testar na forma ordinaria.

SECÇÃO II

DO TESTAMENTO MILITAR

Art. 1.660. O testamento dos militares e mais pessoas ao serviço do exercito em campanha, dentro ou fóra do paiz, assim como em praça sitiada, ou que esteja de communicações cortadas, poderá fazer-se, não havendo official publico, ante duas testemunhas, ou tres, se o testador não puder, ou não souber assignar, caso em que assignará por elle a terceira.

§ 1.º Se o testador pertencer a corpo ou secção de corpo destacado, o testamento será escripto pelo respectivo commandante, ainda que oficial inferior.

§ 2.º Se o testador estiver em tratamento no hospital, o testamento será escripto pelo respectivo official de saude, ou pelo director do estabelecimento.

§ 3.º Se o testador for o official mais graduado, o testamento será escripto por aquelle que o substituir.

Art. 1.661. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assigne por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mistér.

Paragrapho unico. O auditor, ou oficial, a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte delle, o lugar, dia, mez e anno, em que lhe for apresentado. Esta nota será assignada por elle e pelas ditas testemunhas.

Art. 1.662. Caduca o testamento militar, desde que, depois delle, o testador esteja, tres mezes seguidos em lugar, onde possa testar na fórmula ordinaria, salvo se esse testamento apresentar as solemnidades prescriptas no paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 1.663. As pessoas designadas no art. 1.660, estando emprenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua ultima vontade a duas testemunhas.

Paragrapho unico. Não terá, porém, efeito esse testamento, se o testador não morrer na guerra, e convalescer do ferimento.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTARIAS EM GERAL

Art. 1.664. A nomeação de herdeiro, ou legatario, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certa causa.

Art. 1.665. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicommissarias, ter-se-á por não escripta.

Art. 1.666. Quando a clausula testamentaria for suscetivel de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observancia da vontade do testador.

Art. 1.667. É nulla a disposição :

I. Que institua herdeiro, ou legatario, sob a condição captatoria de que este disponha, tambem por testamento, em beneficio do testador, ou de terceiro.

II. Que se refira a pessoa incerta, cuja identidade se não possa averiguar.

III. Que favoreça a pessoa incerta, commettendo a determinação de sua identidade a terceiro.

IV. Que deixe a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor ao legado.

Art. 1.668. Valerá, porém, a disposição:

I. Em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre diversas pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo colectivo, ou a um estabelecimento por elle designado.

II. Em remuneração de serviços prestados ao testador, por occasião da molestia de que falleceu, ainda que fique a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, determinar o valor do legado.

Art. 1.669. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistencia publica, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos ahi sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Paragrapho unico. Nestes casos, ás instituições particulares preferirão sempre as publicas.

Art. 1.670. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatario, ou da coisa legada annulla a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por factos inequivocos, se puder identificar a pessoa ou coisa, a que o testador queria referir-se.

Art. 1.671. Se muitos herdeiros nomear o testamento, não discriminando a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponivel do testador.

Art. 1.672. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente, e outros collectivamente, a herança será dividida em tantas quotas, quantos forem os individuos e os grupos designados.

Art. 1.673. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legitimos, segundo a ordem da successão hereditaria.

Art. 1.674. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, quinhoar-se-á, distribuidamente, por igual, a estes ultimos o que restar, depois de completas as porções hereditarias dos primeiros.

Art. 1.675. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituido certo e determinado objecto, dentre os da herança, tocará elle aos herdeiros legitimos.

Art. 1.676. A clausula de inalienabilidade temporaria, ou vitalicia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade publica, e de execução por dívidas provenientes de impostos relativos aos respectivos immoveis,

ser invalidada ou dispensada por actos judiciaes de qualquere specie, sob pena de nullidade.

Art. 1.677. Quando, nas hypotheses do artigo antecedente, se der alienação de bens clausulados, o producto se converterá em outros bens, que ficarão subrogados nas obrigações dos primeiros.

CAPITULO VII

DOS LEGADOS

Art. 1.678. É nullo o legado de coisa alheia. Mas, se a coisa legada, não pertencendo ao testador, quando testou, se houver depois tornado sua, por qualquer titulo, terá efeito a disposição, como se sua fosse a coisa, ao tempo em que elle fez o testamento.

Art. 1.679. Se o testador ordenar que o herdeiro, ou legatario, entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo elle, entender-se-á que renunciou a herança, ou o legado (art. 1.704).

Art. 1.680. Se tão sómente em parte pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro, ou ao legatario, a coisa legada, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1.681. Se o legado for de coisa móvel, que se determine pelo genero, ou pela especie, será cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

Art. 1.682. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só valerá o legado, se, ao tempo do seu falecimento, ella se achava entre os bens da herança. Se, porém, a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior á do legado, este só valerá quanto á existente.

Art. 1.683. O legado de coisa, ou quantidade, que deva tirar-se de certo lugar, só valerá se nesse for achada, e até á quantidade, que alli se achar.

Art. 1.684. Nullo será o legado consistente em coisa certa, que, na data do testamento, já era do legatario, ou depois lhe foi transferida gratuitamente pelo testador.

Art. 1.685. O legado de credito, ou de quitação de dívida, valerá tão sómente até á importancia desta, ou daquelle, ao tempo da morte do testador.

§ 1.º Cumpre-se este legado, entregando o herdeiro ao legatario o titulo respectivo.

§ 2.º Este legado não comprehende as dívidas posteriores á data do testamento.

Art. 1.686. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado, que elle faça ao credor.

Subsistirá do mesmo modo integralmente esse legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1.687. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se elle for menor.

Art. 1.688. O legado de uso-fruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.

Art. 1.689. Se aquelle que legando alguma propriedade, lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se comprehendem no imóvel legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.

Paragrapho único. Não se aplica o disposto neste artigo ás benfeitorias necessárias, uteis ou voluptuárias feitas no predio legado.

CAPITULO VIII

DOS EFFEITOS DOS LEGADOS E SEU PAGAMENTO

Art. 1.690. O legado puro e simples confere, desde a morte do testador, ao legatário o direito, transmissível aos seus sucessores, de pedir aos herdeiros instituídos a coisa legada.

Paragrapho único. Não pode, porém, o legatário entrar, por autoridade própria, na posse da coisa legada.

Art. 1.691. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto penda a condição, ou elle se não vença.

Art. 1.692. Desde o dia da morte do testador pertence ao legatário a coisa legada, com os fructos que produzir.

Art. 1.693. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestar-o.

Art. 1.694. Se o legado consistir em renda vitalícia, ou pensão periódica, esta, ou aquella, correrá da morte do testador.

Art. 1.695. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que antes do termo delle venha a falecer.

Art. 1.696. Sendo periodicas as prestações, só no termo de cada periodo se poderão exigir.

Paragrapho unico. Se, porém, forem deixadas a titulo de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada periodo, sempre que o contrario não disponha o testador.

Art. 1.697. Se o legado consiste em coisa determinada pelo genero, ou pela especie, ao herdeiro tocará escolhel-a, guardando, porém, o meio termo entre as congeneres da melhor e peior qualidade (art. 1.699).

Art. 1.698. A mesma regra observar-se-á, quando a escolha for deixada a arbitrio de terceiro; e, se este a não quizer, ou não puder exercer, ao juiz competirá fazel-a, guardado o disposto no artigo anterior, ultima parte.

Art. 1.699. Se a opção foi deixada ao legatario, este poderá escolher, do genero, ou especie, determinado, a melhor coisa, que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal especie, dar-lh'a-á de outra congenere o herdeiro, observada a disposição do art. 1.697, ultima parte.

Art. 1.700. No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.

Art. 1.701. Se o herdeiro, ou legatario, a quem couber a opção, falecer antes de exercel-a, passará este direito aos seus herdeiros.

Paragrapho unico. Uma vez feita, porém, a opção é irrevogavel.

Art. 1.702. Instituindo o testador mais de um herdeiro, sem designar os que hão de executar os legados, por estes responderão, proporcionalmente ao que herdarem, todos os herdeiros instituidos.

Art. 1.703. Se o testador commetter designadamente a certos herdeiros a execução dos legados, só esses responderão por estes.

Art. 1.704. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatario (art. 1.679), só a elle incumbirá cumpril-o, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrario expressamente dispôz o testador.

Art. 1.705. As despezas e os riscos da entrega do legado correm por conta do legatario, se não dispuser diversamente o testador.

Art. 1.706. A coisa legada entregar-se-á, com os seus accessoriros, no logar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatario com todos os encargos, que a onerarem.

Art. 1.707. Ao legatario, nos legados com encargo, se applica o disposto no art. 1.180.

CAPITULO IX

DA CADUCIDADE DOS LEGADOS

Art. 1.708. Caducará o legado :

I. Se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a fórmula, nem lhe caber a denominação, que tinha.

II. Se o testador alienar, por qualquer título, no todo, ou em parte, a coisa legada. Em tal caso, caducará o legado, até onde ella deixou de pertencer ao testador.

III. Se a coisa perecer, ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro.

IV. Se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.595.

V. Se o legatário falecer antes do testador.

Art. 1.709. Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá, quanto às restantes. Perocendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.

CAPITULO X

DO DIREITO DE ACCRESCER ENTRE HERDEIROS E LEGATARIOS

Art. 1.710. Verifica-se o direito de accrescer entre co-herdeiros, quando estes, pela mesma disposição de um testamento, são conjuntamente chamados á herança em quinhões não determinados (art. 1.712).

Paragrapho unico. Aos co-legatários competirá também este direito, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando não se possa dividir o objecto legado, sem risco de se deteriorar.

Art. 1.711. Considera-se feita a distribuição das partes, ou quinhões, pelo testador, quando este designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o objecto, que lhe deixa.

Art. 1.712. Se um dos herdeiros nomeados morrer antes do testador, renunciar a herança, ou della for excluído, e bem assim se a condição, sob a qual foi instituído, não se verificar, accrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto á parte dos co-herdeiros conjunctos (art. 1.710).

Art. 1.713. Quando se não efectua o direito de accrescer, nos termos do artigo antecedente, transmitte-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.

Art. 1.714. Os co-herdeiros, a quem accrescer o quinhão do que deixou de herdar, ficam sujeitos ás obrigações e encargos, que o oneravam.

Paragrapho unico. Esta disposição applica-se igualmente ao co-legatario, a quem aproveita a caducidade total ou parcial do legado.

Art. 1.715. Não existindo o direito de accrescer entre os co-legatarios, a quota do que faltar accresce ao herdeiro, ou legatario, incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, em proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1.716. Legado um só usoefructo conjunctamente a diversas pessoas, a parte do que faltar accresce aos co-legatarios. Se, porém, não houve conjuncção entre estes, ou se, apesar de conjunctos, só lhes foi legada certa parte do usoefructo, as quotas dos que faltarem consolidar-se-ão na propriedade, á medida que elles forem faltando.

CAPITULO XI

DA CAPACIDADE PARA ADQUIRIR POR TESTAMENTO

Art. 1.717. Podem adquirir por testamento as pessoas existentes ao tempo da morte do testador, que não forem por este Código declaradas incapazes.

Art. 1.718. São absolutamente incapazes de adquirir por testamento os individuos não concebidos até a morte do testador, salvo se a disposição deste se referir á prole eventual de pessoas por elle designadas e existentes ao abrir-se a successão.

Art. 1.719. Não podem tambem ser nomeados herdeiros, nem legatarios :

I. A pessoa que, a rogo, escreveu o testamento (arts. 1.638, n. I, 1.656 e 1.657), nem o seu conjugue, ou os seus ascendentes, descendentes e irmãos.

II. As testemunhas do testamento.

III. A concubina do testador casado.

IV. O oficial publico, civil ou militar, nem o comandante, ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer, ou approvar o testamento.

Art. 1.720. São nullas as disposições em favor de incapazes (arts. 1.718 e 1.719), ainda quando simulem a forma de contrato oneroso, ou os beneficiem por interposta pessoa.

Reputam-se pessoas interpostas o paes, a mãe, os descendentes e o conjugue do incapaz.

continua aqui->

CAPITULO XII

DOS HERDEIROS NECESSARIOS

Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente successível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitue a legitima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.613 e 1.723).

Art. 1.722. Calcula-se a metade disponível (art. 1.721) sobre o total dos bens existentes ao falecer o testador, abatidas as dívidas e as despezas do funeral.

Paragrapho unico. Calculam-se as legítimas sobre a somma, que resultar, adicionando-se à metade dos bens que então possuia o testador, a importância das doações por elle feitas aos seus descendentes (art. 1.785).

Art. 1.723. A legitima dos herdeiros, fixada pelo art. 1.721, não impede que o testador determine que sejam convertidos em outras espécies os bens que a constituam, lhes prescreva a incomunicabilidade, attribua à mulher herdeira a livre administração, estabeleça as condições de inalienabilidade temporária ou vitalícia, a qual não prejudicará a livre disposição testamentária, e, na falta desta, a transferência dos bens aos herdeiros legítimos, desembaraçados de qualquer onus.

Art. 1.724. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua metade disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legitima.

Art. 1.725. Para excluir da sucessão os parentes colaterais, basta que o testador disponha do seu patrimônio, sem os contemplar.

CAPITULO XIII

DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Art. 1.726. Quando o testador só em parte dispuser da sua metade disponível, entender-se-á que instituiu os herdeiros legítimos no remanescente.

Art. 1.727. As disposições, que excederem a metade disponível, reduzir-se-ão aos limites della, em conformidade com o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 1.º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente redu-

zidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituidos, até onde baste, e, não bastando, tambem os legados, na proporção do seu valor.

§ 2.º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferencia, certos herdeiros e legatarios, a reducção far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se, a seu respeito, a ordem estabelecida no paragrapo anterior.

Art. 1.728. Quando consistir em predio divisivel o legado sujeito á reducção, far-se-á esta, dividindo-o proporcionalmente.

§ 1.º Se a divisão não for possivel, e o excesso do legado montar a mais de um quarto, o legatario deixará inteiro na herança o immovel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor da parte que couber na metade disponivel, ou receberá o immovel, tornando-lhes em dinheiro o excesso.

§ 2.º Se o legatario for ao mesmo tempo herdeiro necessario, poderá inteirar sua legitima no mesmo immovel, de preferencia aos outros, sempre que ella e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

CAPITULO XIV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 1.729. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro, ou legatario, nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança, ou o legado. Presume-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

Art. 1.730. Tambem lhe é lícito substituir muitas pessoas a uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ella.

Art. 1.731. O substituto fica sujeito ao encargo ou condição impostos ao substituido, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição, ou do encargo.

Art. 1.732. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatarios de partes deseguaes, for estabelecida substituição reciproca, a proporção dos quinhões, fixada na primeira disposição, entender-se-á mantida na segunda.

Se, porém, com as outras anteriormente nomeadas, for incluida mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes eguaes aos substitutos.

Art. 1.733. Pode tambem o testador instituir herdeiros ou legatarios por meio de fideicomisso, impondo a um delles,

o gravado ou fiduciario, a obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob certa condição, transmittir ao outro, que se qualifica de fideicommissario, a herança, ou o legado.

Art. 1.734. O fiduciario tem a propriedade da herança ou legado, mas restricta e resolvel.

Paragrapho unico. É obrigado, porém, a proceder ao inventario dos bens gravados, e, se lh' o exigir o fideicommissario, a prestar caução de restituí-los.

Art. 1.735. O fideicommissario pode renunciar a herança, ou legado, e, neste caso, o fideicommissso caduca, ficando os bens propriedade pura do fiduciario, se não houver disposição contraria do testador.

Art. 1.736. Se o fideicommissario aceitar a herança ou legado, terá direito á parte que, ao fiduciario, em qualquer tempo accrescer.

Art. 1.737. O fideicommissario responde pelos encargos da herança que ainda restarem, quando vier á successão.

Art. 1.738. Caduca o fideicommissso, se o fideicommissario morrer antes do fiduciario, ou antes de realizar-se a condição resolutoria do direito deste ultimo. Neste caso a propriedade consolida-se no fiduciario nos termos do art. 1.735.

Art. 1.739. São nulos os fideicommissos além do segundo grão.

Art. 1.740. A nullidade da substituição illegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutorio.

CAPITULO XV

DA DESHERDAÇÃO

Art. 1.741. Os herdeiros necessarios podem ser privados de sua legitima, ou desherdados, em todos os casos em que podem ser excluidos da successão.

Art. 1.742. A desherdação só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração de causa.

Art. 1.743. Ao herdeiro instituido, ou áquelle a quem aproveite a desherdação, incumbe provar a veracidade da causa allegada pelo testador (art. 1.742).

Paragrapho unico. Não se provando a causa invocada para a desherdação, é nulla a instituição, e nullas as disposições, que prejudiquem a legitima do desherdado.

Art. 1.744. Além das causas mencionadas no art. 1.595, autorizam a desherdação dos descendentes por seus ascendentes:

1. Offensas physicas.

II. Injuria grave.

III. Deshonestidade da filha que vive na casa paterna.

IV. Relações ilícitas com a madrasta, ou o padrasto.

V. Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.745. Semelhantemente, além das causas enumeradas no art. 1.595, autorizam a desherdação dos ascendentes pelos descendentes :

I. Offensas physicas.

II. Injuria grave.

III. Relações ilícitas com a mulher do filho ou neto, ou com o genro ou marido da filha ou neta.

IV. Desamparo do filho ou neto em alienação mental ou grave enfermidade.

CAPITULO XVI**DA REVOGAÇÃO DOS TESTAMENTOS**

Art. 1.746. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma, por que pode ser feito.

Art. 1.747. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Paragrapho unico. Se a revogação for parcial, ou se o testamento posterior não contiver clausula revogatoria expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Art. 1.748. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, caduque por exclusão, incapacidade, ou renuncia do herdeiro nesse nomeado ; mas não valerá, se o testamento revogatorio for annullado por omissão ou infracção de solemnidades essenciaes.

Art. 1.749. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

Art. 1.750. Sobrevindo descendente successível ao testador, que o não tinha, ou não o conhecia, quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.751. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 1.752. Não se rompe, porém, o testamento, em que o testador dispuzer da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários, de cuja existência saiba, ou desherdando-os, nessa parte, sem menção de causa legal (art. 1.741).

CAPITULO XVII

DO TESTAMENTEIRO

Art. 1.753. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento ás disposições de ultima vontade.

Art. 1.754. O testador pode tambem conceder ao testamenteiro a posse e administração da herança, ou de parte della, não havendo conjugue ou herdeiros necessarios.

Paragrapho unico. Qualquer herdeiro pode, entretanto, requerer partilha immediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessarios para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestar-los.

Art. 1.755. Tendo o testamenteiro a posse e administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventario e cumprir o testamento.

Paragrapho unico. Se lhe não competir a posse e a administração, assistir-lhe-á direito a exigir dos herdeiros os meios de cumprir as disposições testamentarias; e, se os legatarios o demandarem, poderá nomear á execução os bens da herança.

Art. 1.756. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de officio, ao detentor do testamento que o leve a registro.

Art. 1.757. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentarias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e dispendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

Art. 1.758. Levar-se-ão em conta ao testamenteiro as despezas feitas com o desempenho de seu cargo e a execução do testamento.

Art. 1.759. Sendo glozadas as despezas por illegaes, ou por não conformes ao testamento, remover-se-á o testamenteiro, perdendo o premio deixado pelo testador (artigo 1.766).

Art. 1.760. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituidos, pugnar a validade do testamento.

Art. 1.761. Além das attribuições exaradas nos artigos anteriores, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

Art. 1.762. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas no lapso de um anno, contado da acceptação da testamentaria.

Paragrapho unico. Pode esse prazo prorogar-se, porém, ocorrendo motivo cabal.

Art. 1.763. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentaria compete ao cabeça do casal, e, em falta deste, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

Art. 1.764. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegavel. Mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juizo e fóra delle, mediante procurador com poderes especiaes.

Art. 1.765. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenham acceptado o cargo, poderá cada qual exercel-o, em falta dos outros. Mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens, que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funcções distinctas, e a ellas se limitar.

Art. 1.766. Quando o testamenteiro não for herdeiro, nem legatario, terá direito a um premio, que, se o testador o não houver taxado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre toda a herança liquida, conforme a importancia della, e a maior ou menor difficuldade na execução do testamento (arts. 1.759 e 1.768).

Paragrapho unico. Este premio deduzir-se-á sómente da metade disponivel, quando houver herdeiro necessario.

Art. 1.767. O testamenteiro que for legatario poderá preferir o premio ao legado.

Art. 1.768. Reverterá á herança o premio, que o testamenteiro perder, por ser removido, ou não ter cumprido o testamento (art. 1.766).

Art. 1.769. Se o testador tiver distribuido toda a herança em legados, o testamenteiro exercerá as funcções de cabeça de casal.

TITULO IV

Do inventario e partilha

CAPITULO I

DO INVENTARIO

Art. 1.770. Proceder-se-á ao inventario e partilha judiciaes na fórmula das leis em vigor no domicilio do fallecido,

observado o que se dispõe no art. 1.603, começando-se dentro em um mez, a contar da abertura da successão, e ultimando-se nos tres mezes subsequentes, prazo este, que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo.

Paragrapho unico. Quando se exceder o ultimo prazo deste artigo, e por culpa do inventariante não se achar finda a partilha, poderá o juiz removel-o, se algum herdeiro o requerer, e, se for testamenteiro, o privará do premio, a quem tenha direito (art. 1.766).

Art. 1.771. No inventario, serão descriptos com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nella encontrados.

CAPITULO II

DA PARTILHA

Art. 1.772. O herdeiro pode requerer a partilha, embora lhe seja deseso pelo testador.

§ 1.º Podem-n'a requerer tambem os cessionarios e credores do herdeiro.

§ 2.º Não obsta á partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espolio, salvo se da morte do proprietario houverem decorrido trinta annos.

Art. 1.773. Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigavel, por instrumento publico, termo nos autos do inventario, ou escripto particular, homologado pelo juiz.

Art. 1.774. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum delles for menor, ou incapaz.

Art. 1.775. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior egualdade possivel.

Art. 1.776. É valida a partilha feita pelo pae, por acto entre vivos ou de ultima vontade, contanto que não prejudique a legitima dos herdeiros necessários.

Art. 1.777. O immovel que não couber no quinhão de um só herdeiro, ou não admittir divisão commoda, será vendido em hasta publica, dividindo-se-lhe o preço, excepto se um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado, repondo elle ou elles, aos outros, em dinheiro, o que sobrar.

Art. 1.778. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cabeça de casal e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os fructos, que, desde a abertura da successão, perceberam, têm direito ao reembolso das despezas necessárias e úteis, que fizeram, e respondem pelo dâmnio, a que, por dolo, ou culpa, deram causa.

Art. 1.779. Quando parte da herança consistir em bens remotos do logar do inventario, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal á partilha dos outros, reservando-se aquelles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo, ou diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Tambem ficam sujeitos a sobrepartilha os sonegados e quaequer outros bens da herança que se descobrirem depois da partilha.

CAPITULO III

DOS SONEGADOS

Art. 1.780. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventario, quando estejam em seu poder, ou com sciencia sua, no de outrem, o que os omittir na collação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituí-los, perderá o direito, que sobre elles lhe cabia.

Art. 1.781. Além da pena comminada no artigo antecedente, se o sonegador for o proprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando elle a existencia dos bens, quando indicados.

Art. 1.782. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em acção ordinaria, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.

Paragrapho unico. A sentença que se proferir na acção de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.

Art. 1.783. Se não se restituirem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará elle a importancia dos valores, que occultou, mais as perdas e dâmnos.

Art. 1.784. Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por elle feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e o herdeiro, depois de declarar no inventario que os não possue.

CAPITULO IV

DAS COLLAÇÕES

Art. 1.785. A collação tem por sim igualar as legítimas dos herdeiros. Os bens conferidos não aumentam a metade disponível (arts. 1.721 e 1.722).

Art. 1.786. Os descendentes, que concorrerem á sucessão do ascendente *communum*, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que delle em vida receberam.

Paragrapho unico. Se ao tempo do falecimento do doador ou doadores, os donatários já não possuirem os bens doados, trarão á collação o seu valor.

Art. 1.787. Os filhos, que de seus pais houv eram doações, ou dotes, concorrerão com elles á partilha.

Art. 1.788. São dispensados da collação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Art. 1.789. A dispensa de collação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou no proprio título da liberalidade.

Art. 1.790. O que renunciou a herança, ou foi della excluido, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o sim de repor a parte inoficiosos.

Paragrapho unico. Considera-se inoficiosa a parte da doação, ou do dote, que excede a legítima e mais a metade disponível.

Art. 1.791. Quando os netos, representando seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer á collação, ainda que o não hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

Art. 1.792. Os bens doados, ou dotados, immoveis, ou moveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que delles houver sido feita na data da doação.

§ 1.º Se do acto de doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquelle época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular vallessem ao tempo daquelles actos.

§ 2.º Só o valor dos bens doados ou dotados entrará em collação; não assim o das bemfeitorias accrescidas, as quaes pertencerão ao herdeiro donatário, correndo tambem por conta deste os danños e perdas, que elles sofrerem.

Art. 1.793. Não virão tambem á collação os gastos ordinarios do ascendente com o descendente, enquanto menor,

na sua educação, estudos, sustento, vestuario, tratamento nas enfermidades, enxoval e despezas de casamento e livramento em processo crime, de que tenha sido absolvido.

Art. 1.794. As doações remuneratorias de serviços feitos ao ascendente tambem não estão sujeitas á collação.

Art. 1.795. Sendo feita a doação por ambos os conjuges, no inventario de cada um, se conferirá por metade.

CAPITULO V

DO PAGAMENTO DAS DIVIDAS

Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dividas do falecido ; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.

§ 1.º Quando, antes da partilha, for requerido no inventario o pagamento de dividas constantes de documentos, revestidos de formalidades legaes, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que se não funde na allegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens sufficientes para solução do débito, sobre os quaes venha a recair oportunamente a execução.

§ 2.º No caso figurado no paragrapho antecedente, o credor será obrigado a iniciar a accão de cobrança dentro no prazo de 30 dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providencia indicada.

Art. 1.797. As despezas funerareas, haja, ou não herdeiros legitimos, sahirão do monte da herança. Mas as de suffragios por alma do finado só obrigarão a herança, quando ordenadas em testamento ou codicillo (art. 1.651).

Art. 1.798. Sempre que houver accão regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Art. 1.799. Os legatarios e credores da herança podem exigir que do patrimonio do falecido se discriminne o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

Art. 1.800. Se o herdeiro for devedor ao espolio, sua divida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.

CAPITULO VI

DA GARANTIA DOS QUINTIÓES HEREDITARIOS

Art. 1.801. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circumscreto aos bens do seu quinhão.

Art. 1.802. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indemnizar-se, no caso de evicção, dos bens aquinhoados.

Art. 1.803. Cessa esta obrigação mutua, havendo convenção em contrario, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por facto posterior à partilha.

Art. 1.804. O evicto será indemnizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias; mas, se algum delles se achar insolvente, responderão os demais co-herdeiros, na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indemnizado.

CAPITULO VII

DA NULLIDADE DA PARTILHA

Art. 1.805. A partilha, uma vez feita e julgada, só é annullável pelos vicios e defeitos que invalidam, em geral, os actos jurídicos (art. 178, § 6º, n.º V).

Disposições finaes

Art. 1.806. O Código Civil entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1917.

Art. 1.807. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concorrentes ás matérias de direito civil reguladas neste Código.

Rio de Janeiro, 1 de Janeiro de 1916, 95º da Independência e 25º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.072 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Fixa a força naval para o exercicio de 1916; e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A força naval para o exercicio de 1916 constará:

§ 1.º Dos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas constantes dos respectivos quadros.

§ 2.º Dos sub-officiaes e assemelhados constantes dos respectivos quadros.

§ 3.º Dos alumnos da Escola Naval, aspirantes e guardas-marinha.

§ 4.º De 4.500 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, incluidas as companhias de musicos, sargentos especialistas ou não e foguistas e mais 1.200 foguistas contractados.

§ 5.º De 750 aprendizes marinheiros.

§ 6.º De 600 praças do Batalhão Naval.

§ 7.º De 150 grumetes da respectiva escola.

Art. 2.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que fôr necessário.

Art. 3.º O tempo de serviço dos marinheiros procedentes das escolas de aprendizes marinheiros será de 15 annos. a contar da data da inclusão na respectiva escola. e o dos voluntarios será de tres annos.

Art. 4.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pela Escola Naval, pelas escolas de aprendizes, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio legalmente regulamentado, nos termos da Constituição.

Paragrapho unico. Na insufficiencia dos meios declarados neste artigo fica o Poder Executivo autorizado a re-crutar pessoal por meio de contracto.

Art. 5.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento terão uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito

Paragrapho unico. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval, aprovadas no curso de especialidades e as que exercerem os cargos definidos no decreto n. 7.399 de 14 de maio de 1909 terão direito ás gratificações especiaes estabelecidas na tabella annexa ao mencionado decreto, além dos demais vencimentos que lhes competirem.

Art. 6.º O Governo, dentro das verbas que forem votadas, poderá admittir a tomarem parte nos exercícios ou manobras annuaes da esquadra até 2.000 socios da Federação Nacional do Remo, dos clubs e associações nauticas que o solicitarem.

Paragrapho unico. Taes voluntarios serão considerados reservistas navaes e gozarão das vantagens dos «voluntarios para manobras» a que se refere o § 2º, art. 61, capítulo I, titulo 3º, do regulamento para alistamento e sorteio militar.

Art. 7.º Fica supprimida a classe de contra-mestres de 2.ª classe no quadro de officiaes marinheiros do corpo de sub-officiaes da Armada.

O quadro desses sub-officiaes constará de 30 mestres e 60 contra-mestres, com os respectivos vencimentos correspondentes á categoria dos mestres e contra-mestres de 1.ª classe.

§ 1.º Ficam garantidas para todos os efeitos as disposições constantes do regulamento que baixou com o decreto n. 7.711, de 9 de dezembro de 1909, que não estiverem em desacordo com os termos do presente artigo de lei.

§ 2.º Os actuaes contra-mestres de 2.ª classe que excederem o numero do quadro proposto nesta lei continuarão nesta classe com os respectivos vencimentos e preencherão as vagas que se verificarem no quadro geral dos contra-mestres.

Art. 8.º Serão suspensas as matrículas na Escola Naval, ficando o Governo autorizado a transferir para o curso de marinha da mesma escola, dando-lhes praça, os actuaes alumnos (6) do curso de marinha mercante annexo á referida escola, que, tendo feito este anno o concurso de admissão para aquella, não conseguiram matrícula por falta de vagas, e a permitir que façam os exames do primeiro anno os que tiverem assistido ás aulas e os candidatos que, aprovados no concurso realizado em 1915, não obtiveram matrículas também por falta de vagas, preenchidas todas as formalidades regulamentares.

Art. 9.º Na vigencia desta lei não serão feitas admissões nos corpos de Saude e de Fazenda da Armada.

Art. 10. O Governo mandará dar praça de aspirante, no segundo anno da Escola Naval, aos alumnos que, existentes no primeiro, no fim do anno satisfizerem todas as exigências regulamentares.

Art. 11. Fica o Governo autorizado a promover ao posto de segundos-tenentes engenheiros machinistas todos os actuaes guardas-marinha machinistas, ficando extinto o quadro actual a que estes pertencem.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.073 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 6:918\$694, para pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Manoel Santerre Guimarães

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 6:918\$694, para occorrer

ao pagamento devido a Manoel Santerre Guimarães, de vencimentos correspondentes ao periodo de 8 de janeiro de 1913 a 7 de abril de 1914, e custas em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.074 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:763\$925, para pagamento a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:763\$925, para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Bernardina de Lima e Silva Moniz de Aragão, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.075 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, do credito especial de 432:507\$313, para occorrer ao pagamento de despezas effectuadas no anno de 1913, em proveito do ensino agronomico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 432:507\$313, para occorrer ao pagamento de despezas effectuadas no anno de 1913, em proveito do ensino agronomico.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Bezerra Cavalcanti.

DECRETO N. 3.076 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 282\$ e de 1:108\$ para pagamento de gratificações adicionaes devidas respectivamente aos funcionarios da Camara dos Deputados Nestor Ascoli e Joaquim Ferreira de Salles

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos de 282\$ para pagamento ao redactor dos debates da Camara dos Deputados. Nestor Ascoli, correspondente á gratificação adicional de 15 %, que lhe é devida sobre seus vencimentos, desde 27 de setembro até 31 de dezembro de 1914, e de 1:108\$, para pagamento de gratificação adicional de 15 % a que tem direito, durante o anno de 1915, o 1º official da Secretaria da Camara dos Deputados. Joaquim Ferreira de Salles; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.077 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 4:347\$834, para pagamento de ordenado e gratificação adicional a funcionarios da Secretaria do Senado Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores,

o credito extraordinario de 4:347\$834, sendo: 3:694\$434, para pagamento dos ordenados deviidos ao vice-director da Secretaria do Senado Federal, João Pedro de Carvalho Vieira, no periodo decorrido de 19 de agosto a 31 de dezembro de 1914, e 653\$400, para pagar ao continuo da mesma repartição, Bento de Pinna, a gratificação addicional de 15 %, no periodo decorrido de 1 de janeiro até 30 de novembro de 1914; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.078 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 191:558\$998, supplementar á verba 21º do art. 2º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 191:558\$998, supplementar á verba 21º do art. 2º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sendo: 107:864\$208 á sub-consignação «Alimentação, dieta e combustíveis»; 45:979\$500 á de «Medicamentos, drogas, vasithame e apparelhos»; 1:857\$020 á de «Medicamentos especiaes e apparelhos do Instituto de Neuropathologia»; 7:858\$260 á de «Illuminação e força» do Hospital Nacional; e de 28:000\$ á de «Alimentação e dietas para doentes e empregados subalternos»; da Colonia de Alienados, na ilha do Governador; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.079 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Arthur Bellegarde Mariz de Maracajá, serventuario vitalicio do officio da 1ª Vara de Ausentes do Distrito Federal, um anno de licença, em prorrogação, para tratar de negócios de seu interesse

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Arthur Bellegarde Mariz de Maracajá, serven-

tuario vitalicio do officio da 1^a Vara de Ausentes do Distrito Federal, um anno de licença, em prorrogação, para tratar de negócios de seu interesse; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.080 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, diversos creditos supplementares a sub-consignações da verba 9º — art. 29 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos de 900:948\$926, ouro, 16:221\$740, ouro, 8:433\$185, ouro, supplementares, respectivamente, ás sub-consignações — Taxas de esgoto de predios e corticos — Garantia de juros de 9 %, ao anno sobre o capital empregado nos trabalhos de esgoto de Copacabana, Leme e Ipanema e identica de Paquetá, todas da verba 9º — Esgotos da Capital Federal — do art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.081 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 2.044:520\$476; destinado a solver compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Oeste de Minas, até 31 de dezembro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de

2.044:520\$476, destinado a solver compromissos assumidos pela Estrada de Ferro Oeste de Minas, até 31 de dezembro de 1914, sendo: 602:008\$833, para pagamento de contas de fornecimentos de material e 1.442:511\$643, para o de serviços executados até aquella data.

Art. 2.^o Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.082 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antonio Joaquim do Carmo, guarda-freios de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, licença por 90 dias, para tratamento da saude, em prorrogação, com direito aos dous terços da diaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antonio Joaquim do Carmo, guarda-freios de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, licença por 90 dias, para tratamento da saude, em prorrogação daquella em cujo goso se acha e com direito aos dous terços da diaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.083 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelos Ministerios da Viação e Obras Publicas e da Justiça e Negocios Interiores, diversos creditos especiaes, para occorrer a pagamentos concernentes ás estradas de ferro Central do Brazil e Cruz Alta á foz do Ijuhy, e ao Palacio da Presidencia da Republica; e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos especiaes seguintes:

1º, da importancia de 24.061:672\$154, para o pagamento de serviços de prolongamentos e ramaes, executados na secção

de construcão da Estrada de Ferro Central do Brazil, assim discriminados: *a*) prolongamento da bitola larga para Bello Horizonte, 14.289:588\$199; *b*) Curralinho a Montes Claros, 1.018:288\$071; *c*) Pirapora a Belém do Pará, 211:972\$921; *d*) Itacurussá a Angra dos Reis, 3.677:667\$724; *e*) Rêde Fluminense, 2.501:558\$372; *f*) Livramento a Piranga, 314:074\$207; *g*) Ouro Preto a Ponte Nova, 1.339:417\$545; *h*) Sabará á cidade de Ferros, 100:733\$681; *i*) para aquisição do material, 608:366\$434;

2º, da importancia de 4.651:805\$991, para pagamento do excesso de pessoal e material no exercicio de 1914, sendo: 1.529:550\$554, para pessoal e 3.122:255\$447, para material, conforme o officio da directoria n. 456, de 6 de maio de 1915;

3º, da importancia de 606:375\$859, para liquidacão de contas do exercicio de 1904 a 1913, conforme o officio da directoria n. 1.882, de 30 de dezembro de 1914;

4º, da importancia de 4.391:633\$866, para a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil para Bello Horizonte, em virtude de tarefas e contractos;

5º, da importancia de 500 contos de réis, para conclusão do trecho da estação Rio Branco á villa de Santo Angelo, na Estrada de Ferro de Cruz Alta á Foz do Ijuhy.

Art. 2.º E' igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 32:987\$829, para pagamento a José da Silva & Co'np., de materiaes por estes fornecidos no anno de 1913 e destinados ao Palacio da Presidencia da Republica.

Art. 3.º Logo que sejam effectuados os pagamentos de que tratam o art. 4º ns. 1, 2 e 3 e o art. 2º, o Poder Executivo providenciará para que sejam remettidos, em origina', ao Ministerio Publico todos os documentos relativos a taes pagamentos afim de ser promovida, sem perda de tempo, a responsabilidade civil e criminal das pessoas que foram achadas em culpa, sejam ou não funcionários publicos.

Art. 4.º Serão considerados nullos, para todos os efeitos, contractos e ajustes de qualquer natureza celebrados com as repartições publicas ou agente do Poder Executivo, sempre que dos mesmos não constar, como parte integrante, o dispositivo legal que os houver autorizado.

Paragrapho unico. A nullidade de taes contractos e ajustes ou dos actos praticados com inobservância das leis, não obsta a responsabilidade dos funcionários publicos que tomarem parte nos primeiros ou praticarem os segundos.

Art. 5.º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.084 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 10:860\$357, para occorrer á despesa de desapropriação do immovel sito á rua Honorio n. 1, nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 10:860\$357, para occorrer á despesa de desapropriação do immovel sito á rua Honorio n. 1, nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.085 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Concede a Antenor Nunes de Sá, operario ajudante de 2ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, com dous terços da respectiva diaria, para tratamento da saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedida a Antenor Nunes de Sá, operario ajudante de 2ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, licença pelo prazo de seis meses, para tratamento da saude, com dous terços da diaria respectiva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.086 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Euclides Moreira Gomes, official operario da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, em prorrogação, com dous terços da respectiva diaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Euclides Moreira Gomes, official operario da 4ª divisão

continua aqui->

da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, em prorrogação, com dous terços da respectiva diaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.087 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com dous terços da respectiva diaria, ao praticante efectivo de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil, Carlos Firmino Gomes, para tratamento da saude, a contar de 26 de fevereiro de 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com dous terços da respectiva diaria, ao praticante efectivo de conductor de trem da Estrada de Ferro Central do Brazil, Carlos Firmino Gomes, para tratamento da saude, a contar de 26 de fevereiro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

LEI N. 3.088 — DE 5 DE JANEIRO DE 1916

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte lei:

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1916 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das diferentes classes e quadros criados pelas leis ns. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e 2.232, de 6 de janeiro de 1910, com as alterações do decreto n. 11.518, de 10 de março de 1915.

§ 2.º Dos aspirantes a official.

§ 3.º Dos alumnos das escolas militares.

§ 4.º Dos amanuenses em numero de 150.

§ 5.º De 34.098 praças de pret distribuídas pelas unidades do Exercito, remodeladas pelo decreto n. 11.497, de 23 de

fevereiro de 1915, de accordo com o quadro de effectivos minimos, organizado pelo Grande Estado Maior do Exercito.

§ 6º O efectivo em praças de pret, de que trata o paragrafo anterior, poderá ser elevado ao maximo de accordo com a letra a do art. 20 do decreto n. 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, no caso de mobilização.

Art. 2º Para completar o efectivo attribuido a cada unidade, o Governo procederá da forma seguinte:

a) nas 1ª, 2ª e 3ª regiões militares, recorrendo ao voluntariado e, na falta deste, ao sorteio dentro da região a que cada unidade pertencer;

b) nas 4ª, 5ª e bem assim nas 6ª e 7ª, as unidades serão constituídas de voluntarias e, na falta destes, de sorteados de uma ou de outra das duas regiões.

Art. 3º Os cidadãos que, na vigencia da presente lei, se alistarem para servir voluntariamente no Exercito ou forem sorteados para o serviço activo, perceberão como soldados apenas soldo.

Art. 4º O tempo de serviço activo dos sorteados será de um anno na infantaria e de dous annos nas demais armas.

Art. 5º Os engajamentos e reengajamentos das praças que na vigencia desta lei concluirem seu primeiro tempo de serviço e o primeiro engajamento obedecerão ás seguintes disposições:

a) as que tiverem concluido o primeiro tempo de serviço poderão engajar-se por mais dous annos para a arma a que pertencerem, si não forem maiores de 29 annos e, além de boa conducta militar:

1º, si tiverem pelo menos a graduação de cabo;

2º, si forem artífices, conductores, musicos ou corneteiros;

b) as que terminarem o primeiro engajamento poderão reengajar-se nas fileiras si não forem maiores de 31 annos e, além de boa conducta militar:

1º, si tiverem a graduação de cabo e mais o concurso para sargentos;

2º, si forem artífices, musicos ou corneteiros.

Art. 6º As actuaes praças voluntarias, que já contarem mais de quatro annos de serviços, poderão continuar a servir nas fileiras até a idade de 35 annos, si, além de boa conducta militar, satisfizerem as condições seguintes:

a) si possuirem serviços de guerra;

b) si, não tendo os serviços da alinea anterior, possuirem a graduação de cabo e approvação em concurso para sargentos;

c) si forem artífices, musicos ou corneteiros

Paragrapgo unico. Exceptuam-se do limite de idade estabelecido neste artigo os inferiores que contarem mais de 10 annos de serviço nas fileiras.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

José Caetano de Faria.

LEI N. 3.089 — DE 8 DE JANEIRO DE 1916

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a le seguinte :

Art. 1.^º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no exercicio de 1916, é fixada em 84.365:086\$786, ouro, e 405.266:062\$188, papel, e a com applicação especial em 4.584:700\$, papel, na forma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.^º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 21:565\$200, ouro, e a de 44.804:716\$377, papel :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica...	76:800\$000
4. Despeza com o palacio da Presidencia da Republica.....	100:000\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	781:200\$000
6. Secretaria do Senado. Augmentada de 17:400\$ no « Pessoal », sendo 2:400\$ para ocorrer ao aumento de vencimentos do chefe da Redacção dos Debates; 14:400\$ para pagamento dos tres suplentes de redactores dos debates, à razão de 400\$ mensaes a cada um; 600\$ na sub-consignação « Gratificações adicionaes », para pagamento da diferença de gratificação adicional a que tem direito o chefe da redacção dos debates ; augmentada ainda de 55:500\$ no « Material », sendo : 28:800\$ na sub-consignação « Serviço tachygraphico e de revisão dos debates »; 12:000\$ na sub-consignação « Objectos de expediente, etc. »; 12:000\$ para organização dos Annaes de 1833 e 1834 ; 2:400\$ para gratificação ao funcionario que serve de secretario à Comissão de Finanças, à razão de 200\$ mensaes ; 300\$ para gratificação ao continuo que trabalha naquelle Comissão, à razão de 25\$ mensaes. Diminuida de 1:800\$, no « Pessoal », pela suppressão da gratificação adicional que competia ao conservador da Bibliotheca.		
« Pessoal »	370:054\$800	
« Material ».....	341:096\$000	
Total	711:150\$800

	Ouro	Papel
7. Subsidio dos Deputados.....	2.628:800\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados.		

Na consignação «Pessoal» (Gratificações adicionaes), augmentada de 4:971\$400, sendo : 36\$600 para ocorrer ao erro de calculo que se nota no total desta consignaçāo e 4:934\$800 para occorrer ao pagamento de gratificação adicional a varios funcionários que completaram mais cinco annos de serviço, de accôrdo com as deliberações da Camara de 17 de dezembro de 1904 e 20 de dezembro de 1911 e leis ns. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e 2.842, de 3 de janeiro de 1914, ficando assim redigido : «Para pagamento de gratificações adicionaes, sendo : de 30% ao sub-director, archivista, conservador da biblioteca, porteiro da secretaria e do salão, um ajudante de porteiro, a contar de 1 de julho, percebendo até então 25% e sete continuos, sendo um de julho, percebendo até essa data 25% ; de 25% a um chefe da redacção dos debates, a dous chesfes de secção, bibliothecario, um official, um continuo, dous redactores, sendo um de Annaes e outro de Documentos Parlamentares, e um ajudante de porteiro, este a contar de 1 de maio, percebendo 20% até entâo ; de 20% ao secretario da presidencia, a um primeiro official e sete continuos, sendo um de 1 de fevereiro e outro de 20 de setembro, percebendo ambos 15% até essa data ; de 15% ao superintendente da redacção de debates, um primeiro official, um segundo official, dous redactores de debates e dous continuos 64:374\$400 »; na sub-consignação « Dispensados do serviço », diminuida de 6:000\$ por motivo de fallecimiento de um auxiliar da acta; augmentada de 19:200\$ para pagamento da diferença de remunerações aos redactores de debates, inclusive os de Annaes e Documentos Parlamentares. Na consignação « Material », diminuida de 10:000\$ na sub-consignação « Compra de livros, assinaturas de jornaes, revistas, encadernações, etc. »; augmentada de 12:000\$ para occorrer ao pagamento da despesa com a continuição da

	Ouro	Papel
publicação de Documentos Parlamentares ; destacada da sub-consignação « Conservação e limpeza do edifício e dos moveis, etc. » (material) para a verba « Pessoal » a quantia de 13:200\$, sendo 3:600\$ para pagamento de vencimentos que competem ao zelador do Palacio Monroe, funcionario que era do quadro do Ministerio da Viação e 9:600\$ para pagamento de vencimentos a dous suplementes da redacção dos debates ; destacada da mesma sub-consignação a quantia de 9:600\$ para pagamento de vencimentos dos suplementes do serviço tachygraphico; na tabella explicativa, onde se diz « seis primeiros officiaes, etc. » — diga se « um secretario da presidencia e cinco primeiros officiaes » ; destacada ainda do « Material », sub-consignação « Despezas eventuaes », a quantia de 12:000\$ para o custeio e reparação do automovel destinado á condução do presidente da Camara.	988:045\$318
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado. Diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro ; de 1:500\$ e 1:830\$ pela suppressão respectivamente das seguintes sub-consignações: gratificação aos cinco correios para despesa com o fardamento, etc., e para diárias aos cinco correios. Eliminadas as palavras «organização» e «revisão» da sub-consignação « Organização, impressão e revisão do relatorio, etc. ».....	693:516\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica. Dizendo-se na tabella em vez de « para o terceiro oficial da Secretaria de Estado que auxilia o consultor geral » o seguinte « para o oficial da Secretaria de Estado que auxilia o consultor ».....	20:800\$000
12. Justiça Federal. Dizendo-se na tabella, em vez de « um procurador geral da Republica, gratificação 1:800\$ » e «para remuneração provisoria, etc., 6:000\$», o seguinte « para representação e despesa do procurador geral da Republica, 7:800\$000 ».....	1.913:971\$618
13. Justiça do Districto Federal.....	4.391:393\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....	10:000\$000

	Ouro	Papel
15. Policia do Districto Federal. Diminuida de 100:000\$ a consignação «Diligencias policiaes»; de 200:000\$ pela supressão da consignação «Escola de Menores Abandonados», e de 10:000\$ na sub-consignação «Objectos de expediente, etc.» do «Material» da Repartição da Policia ; augmentada no «Pessoal» de 7:200\$, sendo 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, para mais um delegado de 2 ^a entrância e de 99:360\$ para 92 reservas da Guarda Civil, á razão de 1:080\$000. Onde se diz na tabella «para custeio de caixas de avisos policiaes, etc.» diga-se para o serviço de caixas e avisos policiaes 50:000\$, sendo 32:000\$ para o pessoal e 18:000\$ para o material. Na sub-consignação «Material» da Escola Quinze de Novembro, onde se lê «illuminación», diga-se «illuminação e força motriz»	5.964:307\$090	
16. Brigada Policial. Diminuida de..... 77:466\$720 na sub-consignação «Forragem, ferragem e curativo, etc.» que ficará assim redigida: «Forragem, ferragem e curativo para 597 cavallos, a 1\$8640 por dia, 358:343\$280» ; de 10:000\$ na sub-consignação «Remonta de animaes»; de 30:000\$ na sub-consignação «Aquisição e concerto de armamentos, etc.»; de..... 10:000\$ na sub-consignação «Illuminação e artigos proprios»; de..... 16:484\$382 na consignação «Para os officiaes e praças que se reformarem, etc.», e de 27:901\$ por terem falecido os seguintes reformados: tenente-coronel graduado José Luiz Osorio, 11:712\$; capitão Raymundo Pinheiro, 2:400\$; capitão Eduardo de Oliveira Bastos, 5:280\$; alferes João Chagas, 2:304\$; segundo sargento Polycarpo Pacheco da Silva, 839\$500 ; segundo sargento José Miguel de Araujo, 839\$500; segundo sargento Claudino André dos Anjos, 839\$500 ; cabo de esquadra Manoel de Souza Pereira, 766\$500 ; cabo de esquadra graduado Ismael Pinto Ferreira, 730\$: anspeçada Theophilo Augusto da Silveira Tavora, 730\$; soldado Joaquim Rodrigues da Cruz, 730\$; soldado Innocencio Vieira da Silva, 730\$; total, 27:901\$; e augmentada de 42:768\$ para os seguintes reformados : te-		

	Ouro	Papel
nente-coronel Pedro Alexandrino de Andrade, 7 de julho, 9:600\$; major José Geofre de Proença, 9 de junho, 7:752\$; capitão Manoel Saturnino de Oliveira, 20 de janeiro, 4:560\$; capitão Luiz Leonel de Assis, 16 de junho, 6:000\$; capitão Anastacio Sampaio, 23 de junho, 6:000\$; alferes Gilberto Junqueira, 16 de junho, 3:600\$; segundo sargento Caseiniro de Carvalho, 19 de maio, 839\$500 ; cabo de esquadra João Bispo dos Santos, 22 de abril, 766\$500 ; soldado Pio Nepomuceno Camargo, 22 de abril, 730\$; soldado João Olympio, 2 de junho, 730\$; soldado Manoel Pedro de Alcantara, 16 de junho, 730\$; soldado Bertholdo Barbosa dos Santos Carmo, 23 de junho, 730\$; soldado Esperidião de Souza Ferro, 21 de julho, 730\$; total, 42:768\$000.....	7.718:109\$098
17. Casa de Detenção.....	577:356\$118
18. Casa de Correcção. Destacada do «Material» para o «Pessoal» a quantia de 16:060\$ para pagamento de quatro mestres das officinas da Casa de Correcção, mantidos os vencimentos actuais: 4:380\$ para o mestre da officina de ferreiros, 4:015\$ para o mestre da officina de carpinteiros, 4:015\$ para o mestre da officina de encadernação e 3:650\$ para o mestre da officina de pedreiros. Destacada ainda do «Material», consignação «Diarias, etc.», a quantia da mesma consignação e incorporadas essas diarias aos vencimentos dos funcionários que dellas gozam.....	304:476\$106
19. Archivo Nacional. Diminuida de 5:000\$ a sub-consignação «Para compra e cópia de documentos importantes, etc.».....	179:302\$118
20. Assistencia a Alienados. Na sub-consignação «Auxilios de aluguel de casas etc.» (material) das colonias de alienados, acrescente-se <i>in fine</i> : «contanto que as casas sejam vizinhas ou se achem nas colonias de alienados».	2.089:883\$754
21. Directoria Geral de Saude Publica. Na parte referente à Inspectoría dos Serviços de Prophylaxia, em vez de «10 chefes de turmas», diga-se «oito chefes de turmas a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação e dous distri-		

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Ouro	Papel
tribuidores do serviço tambem a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação »; diminuida de 149:040\$ pela reducção a 662 dos serventes de 2 ^a classe no pessoal subalterno da mesma Inspectoria ; de 896\$, fazendo-se na tabella as seguintes alterações : Serviço de Policia Sanitaria e de Prophylaxia dos Portos da Republica : Rio de Janeiro — Pessoal subalterno: um mestre de navio de desinfecção, vencimento annual 3:600\$; um machinista, vencimento annual 3:600\$; dois fogistas, vencimento annual 2:160\$, 4:320\$; seis marinheiros a 5\$ diarios, 10:980\$; um chefe de desinfecção, gratificação 2:600\$; tres desinfectadores, gratificação 6:960\$000. Pessoal do navio de desinfecção <i>Republica</i> : um mestre de navio, vencimento annual 3:960\$; um machinista, vencimento annual 3:960\$; douz fogistas, vencimento annual 2:520\$, 5:040\$; quatro marinheiros a 5\$200 diarios, 8:078\$800. Policia Sanitaria do Porto: um mestre de navio, vencimento annual, 3:600\$; um machinista de navio, vencimento annual 3:600\$; cinco patrões de lanchas, vencimento annual 3:240\$, 16:200\$; cinco machinistas de lancha, vencimento annual 3:240\$, 16:200\$; oito fogistas de lancha, vencimento annual 2:160\$, 17:280\$; 25 marinheiros a 5\$ diarios, 45:750\$; um servente, gratificação 1:700\$; total, 157:428\$800. Policia Sanitaria do Porto, «Material». Diminuida de 25:000\$ na consignação « Expediente, desinfectantes, etc. » c, na 2 ^a consignação, onde se diz « quatro remadores » diga-se « tres remadores e um continuo ». Repartição Central: Juntem-se as consignações : «Assignaturas de telephones», 1:591\$; «Material, construcções, etc.», 96:000\$, total, 97:591\$, dizendo-se : «Material, construcções, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc.»;		

97:594\$000. Serviço de terra: substituida a tabella de vencimentos do pessoal pela seguinte:

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	SOMMA	TOTAL
10 escripturarios a....	1:760\$		880\$	26:400\$
20 auxiliares de escri- pia a.....	1:200\$		600\$	36:000\$
20 guardas sanitarios a.....	1:440\$		720\$	43:200\$
10 encarregados do ar- chivo a.....			480\$	14:400\$
50 guardas a.....			400\$	60:000\$
				180:000\$

No «Material» diminuindo de 16:000\$, juntam-se as consignações : «Moveis, objectos de expediente, etc.», 46:425\$; « Assignaturas de apparelhos telephonicos», 1:575\$; total 48:000\$, e diga-se: «Moveis, objectos de expediente, concertos, assignaturas de telephones, etc.», 32:000\$. Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia: « Material »: juntam-se as consignações: « Assignaturas de apparelhos telephonicos», 580\$; « Conservação e acquisição do material para o serviço, etc.», 229:420\$; total, 230:000\$, assim redigindo-se: « Conservação e acquisição do material para o serviço, inclusive o material rodante, desinfectantes, sustento e ferragens de animaes, combustivel, lubrificantes, iluminação,

Ouro

Papel

assignaturas de telephones, expediente, asseio e eventuaes » 230:000\$. Hospital S. Sebastião: « Material » : Augmentada de 145:000\$ para despesas com os quatro pavilhões de tuberculose ; diminuída de 10:000\$, junta-se a consignação: «Eventuaes», 19:738\$; à consignação: « Assignaturas de apparelhos telephonicos, 262\$, total, 20:000\$ e diga-se: «Assignaturas de apparelhos telephonicos e eventuaes», 10:000\$000 « Laboratorio Bacteriologico : « Material»: juntam-se as duas consignações em uma só, assim redigida « Livros, objectos de expediente, instrumentos, apparelhos e materiaes, bioterio, assignaturas de telephones, asseio e eventuaes» 16:200\$; «Portos dos Estados: «Material», Onde se lê. «Expediente, asseio, etc.», 210:000\$000; «Aluguel da casa, etc.», 25:200\$; total, 235:200\$ diga-se: « Expediente, asseio, etc., 203:200\$; «Aluguel da casa, etc.», 32:000\$; total, 235:200\$000. Hospital de Nossa Senhora das Dôres – (Sanatorio de Tuberculosos em Cascadura), lei especial n. 2.857, de 17 de junho de 1914, para ocorrer á metade do custeio annual, ... 170:4278500, como forem apuradas as contas bimensalmente.

Total.....	5.547:638\$300
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino.....	95:638\$000
23. Subvenção a Institutos de Ensino. Aumentada de 100:000\$ a subvenção á Faculdade de Medicina da Bahia.....	4.565:598\$272
24. Escola Nacional de Bellas Artes. Aumentada de 1:200\$ para a equiparação dos vencimentos de um conservador restaurador aos de um conservador restaurador dos quadros da pinacoteca.....	21:565\$200 286:212\$236
25. Instituto Nacional de Musica. Aumentada de 3:541\$130. de acordo com o novo regulamento do decreto n. 11.748, de 13 de outubro de 1915 e diminuída de 2:000\$ na sub-consignação «Acquisição de instrumentos, etc.», que ficará assim redigida : «Compra de instrumentos, reparos e conservação do grande orção e instrumental, laboratorio de physica,	

continua aqui->

	Ouro	Papel
physiologia e hygiene da voz, biblioteca e museus, 10:000\$; aumentada ainda de 1:500\$ na sub-consignação « Objectos de expediente etc. » eliminadas as palavras; « moveis, reparos e utensilios » e 500\$ destinados á illuminação, energia electrica e ascensor.....	437:101\$935
26. Instituto Benjamin Constant.....	394:420\$118
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos....	157:127\$118
28. Bibliotheca Nacional. Diminuida de 12:000\$ pela redução do numero de serventes a 28, pela suppressão dos dous jardineiros e do encarregado da estufa; de 5:000\$ na sub-consignação « Acquisição de livros, etc.»; de 1:000\$ na sub-cónsignação « Conservação de livros, etc. » ; de 7:000\$ na sub-consignação « Objectos de expediente etc. » ; de 10:000\$ pela suppressão da sub-consignação « Organização de catalogos », e de 7:200\$ pela suppressão de um logar de sub-bibliothecario; augmentada de 10:200\$ para mais um bibliothecario.....	512:312\$118
29. Socorros Publicos. Diminuida de 25:000\$000.....	25:000\$000
30. Obras. Diminuida de 100:000\$000....	150:000\$000
31. Corpo de Bombeiros. Augmentada de 8:126\$ para os seguintes reformados em 1915: primeiro sargento Alvaro Julio Esteves, 12 de maio, 3:600\$; forriel Luiz de Oliveira Mello, 21 de junho, 803\$; forriel Dativo Mauricio Wanderley de Araujo, 28 de julho, 803\$; soldado João Joaquim de Campos, 13 de janeiro, 730\$; soldado Oscar Lisboa, 23 de junho, 730\$; soldado Manoel Garcia da Silva, 14 de abril, 730\$; soldado José Alvares Gil, 3 de fevereiro, 730\$; diminuida de 730\$, por ter falecido o reformado Martinho Tavares e de 5:000\$ na consignação « Para os officiaes e praças que se reformarem, etc. ».....	2.270:517\$024
32. Serviço eleitoral. Reduzida a 50:000\$, sendo 20:000\$ para as publicações que se tornarem precisas no Distrito Federal, as quaes só poderão ser feitas no <i>Diarrio Official</i>	50:000\$000
33. Administração, justiça e outras despesas do Territorio do Acre.....	2.374:800\$000
34. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000

	Ouro	Papel
35. Serventuarios do Culto Catholico.....	80:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade	160:000\$000
37. Eventuaes. Diminuida de 36:000\$000..	64:000\$000
38. Subvenções. Ao Patronato de Menores para manutenção e custeio da Escola de Menores Abandonados, cuja direcção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000\$; à Associação Protectora dos Cegos Dezessete de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal, 20:000\$; ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, 25:000\$; ao Lyceu de Artes e Oficios do Rio de Janeiro, 36:000\$; ao Asylo S. Luiz da Velhice Desamparada, 25:000\$; ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, inclusive o auxilio para aluguel de casa, 48:000\$; à Liga contra a Tubercolose, 24:000\$; ao Asylo Bom Pastor, 5:000\$; à assistencia de creancas pobres, annexa ao Instituto de Electricidade Medica do Dr. Alvares Alvim, 15:000\$; ao Orphanato Santo Antonio, 5:000\$; à Maternidade do Rio de Janeiro, 100:000\$; ao Dispensario de S. Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula, 120:000\$; e à Comissão Promotora do Monumento a José Bonifacio, na cidade de Santos, 100:000\$ por conta da quantia de 500:000\$ que fica concedida como auxilio a essa homenagem ao Patriarcha da Independencia.....	723:000\$000
Somma.....	21:565\$200	45.177:416\$377

Art. 3.^º O Governo reduzirá a 2.500 praças o effectivo da Brigada Policial, não preenchendo, no corrente exercicio, as vagas que se abrirem por incapacidade physica, falecimentos ou sentenças e expulsão das fileiras, e só concedendo engajamentos ás praças de bom comportamento que contarem, pelo menos, seis annos de serviço e aos inferiores.

Art. 4.^º Como auxiliar do Gabinete do consultor geral da Republica servirá um official da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, designado pelo ministro da Justiça, mediante proposta do consultor geral.

Art. 5.^º Durante o periodo das férias forenses poderão os juizes federaes ausentar-se das respectivas secções pelo prazo de 30 dias, sem prejuizo do tempo e da gratificação a que tem direito, passando o exercicio aos seus substitutos legaes e estes aos respectivos supplentes, que apenas perceberão as custas.

De igual direito gozarão os juizes substitutos, desde, porém, que não o façam simultaneamente com os juizes seccionaes.

Art. 6.^º Fica autorizada a fundação de um Centro Beneficente da Guarda Civil, gozando das vantagens do decreto n. 2.424, do 25 de outubro de 1909.

Art. 7.^º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A reorganizar, sem augmento de despesa, a Policia do Districto Federal, revendo os regulamentos em vigor, fundindo ou desdobrando repartições, dando-lhes a organização que julgar mais conveniente, garantindo por meio das medidas que julgar apropriadas á segurança e á moralidade publicas e impondo multas e taxas até 500\$000;

II. A despendere até a quantia de 40:000\$ com a acquisitione de duas lanchas destinadas ao serviço da Policia Maritima;

III. A reformar o regulamento da Brigada Policial, sem augmento de despesas, e observandas as restrições do art. 3^º da presente lei;

IV. A reformar, e sem augmento de despesa para o Thesouro Nacional, a Curadoria Geral dos Orphãos do Districto Federal, dividindo-a em duas;

V. A pagar á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro a quantia de 21:380\$540, importancia devida pelos funeraes do senador Pinheiro Machado, abrindo o necessario credito;

VI. A organizar a policia militar e civil das prefeituras do Acre dentro da verba de 317:029\$600.

Art. 8.^º E' declarada de utilidade publica a Associação dos Escoteiros de S. Paulo.

Art. 9.^º Os actuaes professores substitutos do Collegio Pedro II terão os mesmos direitos, excepto a percepção de vencimentos, que os substitutos dos institutos de ensino superior da Republica, estendendo-se essa disposição aos que, de futuro, forem nomeados, para cuja admissão será exigido o concurso de provas estabelecido em lei.

Art. 10. Ficam extensivos aos patrões ou mestres, motoristas ou machinistas das lanchas da Inspectoria da Policia Maritima as regalias de funcionários publicos, das quaes gozam os patrões e machinistas das lanchas da Inspectoria Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, sem augmento de vencimentos.

Art. 11. Ficam concedidos os mesmos direitos e vantagens de que gozam o portero e o enfermeiro da Casa de Detenção ao portero e enfermeiro da Casa de Correcção, sem augmento de vencimentos.

Art. 12. Os directores dos seis institutos de ensino superior e secundario mantidos pela União receberão a gratificação de 10:000\$, sendo 6:000\$ no Thesouro Federal pela verba «Conselho Superior do Ensino» e 4:000\$ na thesouraria dos institutos por conta das rendas proprias dos mesmos.

Art. 13. Fica dispensado das provas de concurso para assistente ao Instituto Oswaldo Cruz, sendo efectivamente provido no referido cargo, o Dr. Arthur Moses, que ha mais de seis annos, competentemente, desempenha interinamente o mesmo cargo, tendo apresentado trabalhos de grande valor scientifico.

Art. 14. O Conselho Superior do Ensino poderá nomear, uma vez por anno, comissões examinadoras dos alumnos matriculados, durante o ultimo periodo lectivo, em collegio de instrucção secundaria indiscutivelmente idoneo, que funcione em cidade onde não haja gymnasio oficial nem equiparado a este, obrigando-se a directoria do instituto a depositar na secretaria do conselho a taxa de 10\$ por materia, além de uma somma razoavel para transporte e estadia do examinadores, e sujeitando-se tambem á fiscalização e demais condições estabelecidas, de um modo geral, pelo Governo. Os certificados de approvação subscriptos pelos presidentes das comissões examinadoras de cada materia darão ao estudante o direito de inscrever-se para exame vestibular nas facultades officiaes.

Supprimam-se as palavras «com intuito de lucro ou de propaganda philosophica ou religiosa» do art. 24 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915.

Serão recolhidas á secretaria do Conselho Superior do Ensino as quotas de fiscalização dos institutos equiparados aos officiaes, descontando-se das mesmas 10 % para as despezas com os amanuenses, a dactylographa e o porteiro do mesmo conselho, supprimida, no orçamento do Interior, a verba de 7:200\$ para amanuenses e porteiro, e no da Agricultura a correspondente aos vencimentos de uma dactylographa addida.

Art. 15. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministério das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguinte-verbas, a quantia de 2.522:736\$, ouro, e a de 1.143:600\$, papel :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. No «Pessoal», diminuida de 6:000\$ a sub-consignação destinada á representação do ministro; de 9:600\$ pela suppressão dos logares de cartographo e calligrapho e de 3:000\$ na sub-consignação «Para pagamento da gratificação annual extraordinaria, etc.», redigindo-se a ultima consignação da seguinte forma: «Para gratificações por substituição» ; e, no «Material» aumentada de 10:000\$ a sub-consignação n. 1 «Objectos necessarios para o expediente, etc.»; de 10:000\$ a de n. 4 «Diarias aos correios, etc.», redigindo-se a de n. 3 da seguinte forma : «Impressão do relatorio, publicação dos actos do Ministerio, do expediente e quaesquer trabalhos typographicos e officiaes», 15:000\$000....	678:600\$000
2. Empregados em disponibilidade.....	40:000\$000
3. Extraordinarias no Interior. Reduzida a 65:000\$ a consignação n. 1 «Para diversos serviços extraordinarios no interior e despezas eventuaes».....	215:000\$000
4. Comissões de Limites. Diminuida de 60:000\$000.....	80:000\$000
5. Reccepções officiales. Diminuida de 50:000\$000	70:000\$000
6. Congressos e Conferencias. Diminuida de 20:000\$ na primeira consignação e de 10:000\$ na segunda.....	40:000\$000	60:000\$000
7. Repartições internacionaes	58:736\$000	
8. Corpo Diplomatico. No «Pessoal», diminuída de 28:000\$ a representação dos ministros, na seguinte proporção: Alemanha, 1:000\$; Argentina,..... 5:000\$; Chile, 5:000\$; França, 2:000\$; Gran Bretanha, 2:000\$; Espanha, 1:000\$; Italia, 1:000\$; Japão, 1:000\$; Mexico, 2:000\$; Para-		

	Ouro	Papel
guay, 4:000\$; Santa Sé, 1:000\$; Uruguai, 1:000\$; Venezuela, 2:000\$; de 5:000\$ a representação do embaixador nos Estados Unidos da America do Norte; de 4:000\$ a consignação destinada á legação da Noruega e Dinamarca, que ficará assim redigida: ministro residente: ordenado: 4:000\$, gratificação 2:000\$, representação 12:000\$, um intérprete 2:000\$; de 90:000\$ pela suspensão, no exercicio de 1916, do pagamento das gratificações de residencia aos chefes de missão e secretarios de legação e de 2:000\$ na consignação «Para o accrescimo de vencimentos aos primeiros secretarios de legação, etc.»	1.148.000\$000	
9. Corpo Consular. No «Pessoal», diminuída de 6:000\$ pela redução a consulados de 2ª classe dos consulados geraes de 1ª em Trieste, Assumpção e Valparaiso, fixados em 12:000\$ os vencimentos dos respectivos consules; de 6:000\$ pela redução a 8:000\$ dos vencimentos dos consules de Rosario de Santa Fé, Marselha e Salto; de 12:000\$ pela redução a consulados simples dos seguintes: Cadix, Yokohama e a vice-consulado Georgetown, sendo 4:000\$ em cada um; de 6:000\$ pela redução a vice-consulado do consulado de Cayenna, mantida a gratificação supplementar; de 70:000\$ pela suspensão, no exercicio de 1916, do pagamento das gratificações de residencia a consules geraes, consules, vice-consules e chancelleres, etc.; e augmentada de 8:000\$, sendo 4:000\$ para o vice-consulado em Nantes e 4:000\$ para o vice-consulado de La Rochelle Pallice. No «Material» augmentada de 270:300\$, substituindo-se a tabella pela seguinte: expediente, aluguel de casas, auxiliares, continuos, porteiros de consulados e vice-consulados, remessa de 2ª vias de facturas consulares á Estatística Commercial, 285:000\$000.....		826:000\$000
10. Ajudas de custo	200:000\$000	
11. Extraordinarias no Exterior. Diminuida de 25:000\$ e destacada a quantia necessaria para custear o vice-consulado da Republica do Panamá, cuja despesa será feita por esta verba, até		

	Ouro	Papel
que no orçamento se consigne a respectiva dotação.....	250:000\$000	
Total.....	2.522:736\$000	1.143:600\$000

Art. 16. As despezas consulares serão ordenadas pelo Ministerio das Relações Exteriores á Delegacia do Thesouro em Londres, dentro das consignações votadas.

A Delegacia transmittirá as determinações recebidas do Ministerio aos consules, para que estes possam receber da Delegacia, nas condições do estylo, as quantias cujos pagamentos tiverem sido autorizados, observando-se, sem exceção alguma, todas as prescripções legaes.

O recolhimento da renda bruta dos consulados, deduzida a parte dos emoluments consulares que por lei cabe aos consules e vice-consules não remunerados, será feito mediante guia em que se declare a somma arrecadada, com os pormenores de todas as parcelas, afim de ser examinada e escripturada na Delegacia em Londres.

Art. 17. O aluguel de casas para chancellarias de legações e consulados será pago em prestações trimensais adeantadas, podendo o chefe de legação ou consul receber até douz adeantamentos, devendo, porém, de accordo com a lei, prestar contas, oportunamente, á Delegacia do Thesouro em Londres, das quantias recebidas, e recolher o respectivo saldo.

Art. 18. As despezas com o expediente, aluguel de casa, facturas e o pessoal de auxiliares dos consulados, pagas em todos os exercícios sem consignação orçamentaria, correrão de ora em diante pela verba incluida no orçamento actual.

Art. 19. As ajudas de custo serão concedidas, dentro da verba fixada, em casos de nomeações, exonerações, retiradas, serviços expressos e remoções. A remoção, no prazo de um anno, dará apenas direito a uma ajuda de custo, correndo as despezas de qualquer outra por conta do removido.

Na concessão de ajudas de custo, attender-se-ha ao numero das pessoas de familia, á distancia e ás condições de vida no local da nova residencia.

Art. 20. O Governo expedirá nova tabella dos emoluments de cobrança nos consulados e vice-consulados, augmentando em 25 %, na média, com exceção das facturas, as taxas do decreto n. 8.492 A, de 30 de dezembro de 1910. A cobrança principiará em 1 de abril vindouro, continuando a ser feita por meio de estampilhas nos consulados e vice-consulados remunerados e nos não remunerados que o Governo determinar, de accordo com o art. 17 do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890; nos outros, a cobrança far-se-ha em sellos de verba, sendo escripturada nos termos do art. 2º da lei n. 2.847, de 21 de março de 1898.

Art. 21. Fica autorizado o Governo, sempre que entender necessário, a destacar um dos tres addidos commerciaes para servir junto á embaixada nos Estados Unidos da America do Norte.

Art. 22. Fica igualmente autorizado o Governo a occorrer, sem augmento das verbas orçamentarias, ao serviço consular e diplomatico do Brazil no Egypto.

Art. 23. Fica approvada a disposição do art. 48 do regulamento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, annexo ao decreto n. 10.662, de 31 de dezembro de 1913, relativamente á disponibilidade dos funcionários da mesma Secretaria.

Art. 24. O cargo de sub-secretario de Estado será exercido em comissão, por funcionario do quadro do Ministerio. Quando este fôr ministro plenipotenciario continuará a perceber os vencimentos que nesse caracter lhe cabem, deduzida a gratificação paga ao seu substituto.

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Minis-
terio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia
de 180:000\$, ouro, e a de 35.066:949\$818, papel :

	Ouro	Papel
1. Gabinete do ministro e Directoria do Expediente. No « Pessoal », diminuida de 6:000\$ a consignação destinada á representação do ministro ; do 9:600\$ e de 14:400\$ na Directoria do Expediente, pela suppressão, respectivamente, de um lugar de 1º official e de dous de 2º; de 135:600\$ pela suppressão da consignação « Adidos »; e de 1:200\$ pela suppressão da sub-consignação destinada ao aluguel de casa do porteiro, e no « Material », diminuida de 4:000\$ a sub-consignação « Expediente », e de 1:000\$ a sub-consignação « Telegrammas officiaes para o exterior ».....	208:118\$000	
2. Almirantado. No « Material », diminuida de 400\$ na sub-consignação « Expediente ».....	18:000\$000	
3. Estado-maior. No « Material », diminuida de 400\$ na sub-consignação « Expediente ».....	8:330\$000	
4. Inspectorias. Diminuida de 8:400\$ pela suppressão de dous logares do desenhista	43:072\$500	
5. Directoria Geral do Contabilidade. No « Pessoal », diminuida de 15:000\$ pela suppressão do cargo de sub-director, e no « Material », diminuida de 1:000\$ na sub-consignação « Expediente ».....	352:900\$000	
6. Auditoria. No « Pessoal », aumentada de 27:000\$ para os auxiliares de auditor, e no « Material », diminuida de 200\$ na sub-consignação « Expediente ».....	119:200\$000	
7. Corpo da Armada e classes annexas. Augmentada de 1.034:740\$, substituindo-se a tabella pela seguinte : Officiaes: Corpo da Armada : 4 vice-almirantes a 28:200\$ — 442:80\$000 ; 8 contra-almirantes a 22:800\$ — 182:400\$000 ; 20 capitães de mar e guerra a 17:400\$ — 348:000\$000 ; 40 capitães de fragata a 14:400\$ — 576:000\$000 ; 80 capitães de corveta a 11:400\$ — 912:000\$000 ;		

200 capitães-tenentes a 9:000\$ —
 1.800:000\$000 ;
 200 primeiros-tenentes a 6:900\$ —
 1.380:000\$000 ;
 80 segundos-tenentes a 5:400\$ —
 432:000\$000 ;
 76 aspirantes a 90\$ — 6:840\$000.
 Total 5.750:040\$000.
 95 guardas-marinha (da Armada e
 de Machinistas) a 4:800\$ —
 456:000\$000.

Corpo de Engenheiros Navaes :

1 contra-almirante, 22:800\$000 ;
 5 capitães de mar e guerra a 17:400\$
 — 87:000\$000 ;
 5 capitães de fragata a 14:400\$ —
 72:000\$000 ;
 6 capitães de corveta a 11:400\$ —
 68:400\$000 ;
 8 capitães-tenentes a 9:000\$ —
 72:000\$000 .
 Total 322:200\$000.

Corpo de Saude :

Medicos :

1 contra-almirante, 22:800\$000 ;
 2 capitães de mar e guerra a 17:400\$
 — 34:800\$000 ;
 6 capitães de fragata a 14:400\$ —
 86:400\$000 ;
 18 capitães de corveta a 11:400\$ —
 205:200\$000 ;
 20 capitães-tenentes a 9:000\$ —
 180:000\$000 ;
 20 primeiros-tenentes a 6:900\$ —
 138:000\$000 .

Pharmaceuticos :

1 capitão de fragata, 14:400\$000 ;
 2 capitães de corveta a 11:400\$ —
 22:800\$000 ;
 3 capitães-tenentes a 9:000\$ —
 27:000\$000 ;
 3 primeiros-tenentes a 6:900\$ —
 20:700\$000 ;
 15 segundos-tenentes a 5:400\$ —
 81:000\$000 .
 Total 833:100\$000.

Corpo de Engenheiros Machinistas :

1 capitão de mar e guerra —
 17:400\$000 ;
 2 capitães de fragata a 14:400\$ —
 28:800\$000 ;

	Ouro	Papel
5 capitães de corveta a 11:400\$ —		
57:000\$000;		
18 capitães-tenentes a 9:000\$ —		
162:000\$000;		
50 primeiros-tenentes a 6:900\$ —		
345:000\$000;		
80 segundos-tenentes a 5:400\$ —		
432:000\$000;		
15 segundos-tenentes extranumerários a 5:400\$ — 81:000\$000;		
38 sub-machinistas extranumerarios a 3:000\$ — 114:000\$000.		

Total 1.237:200\$000.

(Já acima figurou a verba para os guardas-marinha.)

Corpo de Commissarios:

1 capitão de mar e guerra,	17:400\$;	
2 capitães de fragata a 14:400\$ —		
28:800\$000;		
8 capitães de corveta a 11:400\$ —		
91:200\$000;		
20 capitães-tenentes a 9:000\$ —		
180:000\$000;		
40 primeiros-tenentes a 6:900\$ —		
276:000\$000;		
40 segundos-tenentes a 5:400\$ —		
216:000\$000;		
10 sub-commissarios a 4:800\$ —		
48:000\$000;		

Total 827:400\$000.

Corpo de Patrões-móres:

1 capitão-tenente 9:000\$000;		
2 primeiros-tenentes a 6:900\$ —		
13:800\$000;		
15 segundos-tenentes a 5:400\$ —		
81:000\$000;		

Total 103:800\$000.

Total dos officiaes 9.529:740\$000.

Sub-officiaes:

Officiaes marinheiros:

30 mestres a 3:960\$ — 118:800\$;		
60 contra-mestres a 3:600\$ — 216:000\$;		

Total 334:800\$000.

Mecanicos navaes:

100 de 1 ^a classe a 3:600\$ — 360:000\$;		
160 de 2 ^a classe a 3:240\$ — 518:400\$;		

Total 878:400\$000.

Ouro

Papel

Escreventes:

19 de 1^a classe a 3:600\$ — 68:400\$;
 38 de 2^a classe a 3:240\$ — 123:120\$;
 Total 191:520\$000.

Ficis:

28 de 1^a classe a 3:600\$—100:800\$;
 52 de 2^a classe a 3:240\$—168:480\$;
 Total 269:280\$000.

Enfermeiros:

28 de 1^a classe a 3:600\$—100:800\$;
 52 de 2^a classe a 3:240\$—168:480\$;
 Total 269:280\$000.

Armeiros:

8 de 1^a classe a 3:600\$—28:800\$;
 10 de 2^a classe a 3:240\$—32:400\$;
 Total 61:200\$000.

Serralheiros:

8 de 1^a classe a 3:600\$—28:800\$;
 10 de 2^a classe a 3:240\$—32:000\$;
 Total 61:200\$000.

Caldeireiros:

7 de 1^a classe a 3:600\$—25:200\$;
 5 de 2^a classe a 3:240\$—16:200\$;
 Total 41:400\$000.

Carpinteiros-calafates:

14 de 1^a classe a 3:600\$—50:400\$;
 17 de 2^a classe a 3:240\$—55:080\$;
 Total 105:480\$000.

2 m e r g u l h a d o r e s a 3:240\$
 — 6:480\$000;
 Total dos sub-officiaes réis
 2.219:040\$000.

Para os officiaes do Corpo da Armada
 e classes annexas que ainda se
 conservam aggregados e no quadro
 extraordinario, 200:900\$000;

Diversas quotas:

Para pagamento do soldo aos officiaes
 que forem promovidos no quadro ex-
 traordinario, ou aos que forem trans-
 feridos para a reserva, na vigencia
 do exercicio, 25:000\$000;

Idem idem idem de gratificações, de
 accôrdo com a ultima parte do art. 3º

Ouro

Papel

da lei n. 2.290, de 13 de dezembro
de 1910, 20:000\$000;

Para pagamento da quota addicional
de que trata o art. 4º, § 2º, do art. 28,
da referida lei, 15:000\$000;

Idem de quota destinada ás gratifi-
cações aos officiaes reformados que
exercem commissões, de conformi-
dade com os regulamentos vigentes
204:000\$000;

Total 464:900\$000.

Total da verba..... 12.213:680\$000

8. Corpo de Marinheiros Nacionaes. Au-
gmentada de 3:236\$, substituindo-se
a tabella pela seguinte:

CAPITAL FEDERAL

PESSOAL

Estado-maior :

- 1 commandante geral.
- 1 segundo dito, official superior.
- 1 assistente, ajudante de ordens
do commando geral.
- 1 ajudante.
- 4 chefes de incumbencia.
- 1 machinista, chefe de machinas e
encarregado da electricidade.
- 2 commissarii-s, sendo um official
superior.
- 2 commisarios, officiaes subalter-
nos.
- 1 medico, official superior.
- 1 pharmaceutico.

Estado-menor :

- 1 mestre.
- 1 sargento ajudante 1:440\$000.
- 3 fieis.
- 2 enfermeiros.
- 1 carpinteiro calafate.
- 1 armeiro.
- 1 serralheiro.
- 1 caldeireiro.
- 1 correiro.

Total 1:440\$000.

Taifa :

- 4 cozinheiros. dous a 70\$ e dous a
50\$ mensaes — 2:280\$000.

Ouro

Papel

3 despenseiros, dous a 60\$ e um a 45\$ mensaes — 1:980\$000.
 20 criados, a 40\$ mensaes — 9:600\$000.
 Total 14:460\$000.

Companhia de musicos :

2 mestres, 1^o sargentos, a 1:080\$ — 2:160\$000.
 4 contra-mestres, 2^o sargentos, a 864\$ — 3:456\$000.
 60 musicos de 1^a classe a 648\$ — 38:880\$000.
 80 musicos de 2^a classe a 432\$ — 34:560\$000.
 54 musicos de 3^a classe a 324\$ — 17:496\$000.
 Total 96:552\$000.

Companhias :

8 capitães-tenentes.
 8 primeiros-tenentes.
 55 primeiros sargentos a 1:080\$ — 59:400\$000.
 112 segundos sargentos a 864\$ — 96:768\$000.
 400 cabos a 432\$ — 172:800\$000.
 1.100 marinheiros de 1^a classe a 324\$ — 356:400\$000.
 1.200 marinheiros de 2^a classe a 216\$ — 259:200\$000.
 1.133 grumetes a 180\$ — 203:940\$000.
 60 primeiros sargentos especialistas auxiliares a 1:080\$ — 64:800\$000.
 140 segundos sargentos especialistas auxiliares a 864\$ — 120:960\$000.
 100 corneteiros e tambores, a 864\$ — 86:400\$000.
 Total 1.420:668\$000.

Diversas quotas :

Gratificação a 24 praças que trabalham como operarios, na fórmula do art. 119 do regulamento e decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908 4:562\$500.

Para o pessoal do córte e condecoração de peças de fardamento, 60:000\$000.

Para attender ás gratificações diárias a voluntarios de exemplar comportamento e continuação no serviço com

	Ouro	Papel
ou sem engajamento, 100:000\$000.		
Total, 164:562\$500.		
Total do «Pessoal» 1.697:682\$500.		
 MATERIAL		
Fardamento (materia prima).....		
320:000\$000.		
Instrumentos de musica e concerto dos mesmos, 6:000\$000.		
Impressões e encadernações, 330\$000.		
Expediente e objectos para as aulas, 3:600\$000.		
Total do material, 329:930\$000.		
Total da verba.....	2.027:612\$500
9. Batalhão Naval. No «Pessoal» diminuída de 4:392\$, pela suppressão da consignação destinada aos escaleres, e aumentada de 30:000\$ a sub-consignação destinada ao engajamento de praças e gratificação de voluntários em «Diversas quotas». No «Material», diminuída de 1:000\$ na sub-consignação «Instrumentos de musica, etc.».....	326:919\$000
10. Arsenaes. Diminuída de 845:517\$, substituída a tabella pela seguinte:		

Arsenaes**PESSOAL**RIO DE JANEIRO — (1^a CATEGORIA)*Inspectoria*

- 1 inspector.
- 1 vice-inspector.
- 6 ajudantes.
- 1 assistente do inspector.
- 1 ajudante de ordens.

Secretaria

- 1 secretario, vencimento 9:360\$000.
- 2 officiaes a 3:600\$ — 7:200\$000.
- 2 amanuenses a 2:400\$ — 4:800\$000.
- 1 primeiro continuo, vencimento 2:400\$000.
- 1 segundo continuo, vencimento 1:800\$000.
- 1 servente, vencimento 1:200\$000.

Total, 26:760\$000.

Directorias de Construção Naval, de Machinas, de Electricidade e de Obras Hydraulicas

4 directores.

	Ouro	Papel
10 ajudantes.		
6 desenhistas, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$, 3:000\$ — 18:000\$000.		
4 amanuenses, vencimento 2:400\$ — 9:600\$000.		
8 escreventes, vencimento 1:800\$ — 14:400\$000.		
4 serventes, vencimento 1:200\$ — 4:800\$000.		
Total, 46:800\$000.		

Mestrança das oficinas

4 mestres geraes, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$, 6:000\$ — 24:000\$000.
8 contra-mestres, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$, 38:400\$000.
Total, 62:400\$000.

*Pessoal artistico (em 300 dias uteis)***Directorias:***De Construcção Naval:*

30 operarios de 1 ^a classe, jornal 6\$, gratificação 3\$000;
40 ditos de 2 ^a classe, jornal 5\$334, gratificação 2\$666 ;
50 ditos de 3 ^a classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 ;
50 ditos de 4 ^a classe, jornal 4\$, gratificação 2\$000 ;
50 ditos de 5 ^a classe, jornal a 3\$334, gratificação 1\$666 ;
30 aprendizes de 1 ^a classe, gratificação a 3\$000 ;
30 ditos de 2 ^a classe, gratificação a 2\$;
30 serventes, gratificação 4\$500.

Total, 450:000\$000.

De Machinas:

40 operarios de 1 ^a classe, jornal 6\$ gratificação 3\$000 ;
50 ditos de 2 ^a classe, jornal 5\$334, gratificação 2\$666 ;
80 ditos de 3 ^a classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 ;
80 ditos de 4 ^a classe, jornal 4\$, gratificação 2\$000 ;
80 ditos de 5 ^a classe, jornal 3\$334, gratificação 1\$666 ;
30 aprendizes de 1 ^a classe, gratificação 3\$000 ;
30 ditos de 2 ^a classe, gratificação 2\$000 ;
15 serventes, gratificação 4\$500.

Total, 640:250\$000.

Ouro

Papel

De Electricidade:

20 operarios de 1^a classe (sendo 10 contratados), jornal 6\$, gratificação 3\$000 ;
 10 ditos de 2^a classe, Jornal 5\$334, gratificação 2\$666 ;
 10 ditos de 3^a classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 ;
 10 ditos de 4^a classe, jornal 4\$, gratificação 2\$000 ;
 10 ditos de 5^a classe, jornal 3\$334, gratificação 1\$666 ;
 14 aprendizes de 1^a classe, gratificação 3\$000 ;
 14 ditos de 2^a classe, gratificação 2\$000 ;
 8 serventes, gratificação 4\$500.

Total, 158:800\$000.

De Obras Hydraulicas :

10 operarios de 1^a classe, jornal 6\$, gratificação 3\$000 ;
 10 ditos de 2^a classe, jornal 5\$334, gratificação 2\$666 ;
 15 ditos de 3^a classe, jornal 4\$667, gratificação 2\$333 ;
 15 serventes, gratificação 4\$300.

Total, 90:750\$000.

Total, 1.289:800\$000.

Usina electrica, digues, bombas e mortonas

1 machinista electricista, gratificação 2:040\$000 ;
 3 ajudantes, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000 ;
 1 mestre, gratificação.
 15 foguistas, gratificação 1:800\$ — 27:000\$000 ;
 4 guardas, ordenado 1:240\$, gratificação 620\$, 1:860\$ — 7:440\$000 ;
 6 serventes, gratificação 1:800\$ — 10:800\$000 ;

Total, 52:680\$000.

Serviço sanitario

1 cirurgião.
 2 enfermeiros.

Patromoria

1 patrão-mór.
 1 ajudante.
 1 escrevente, 1:800\$000.

Ouro

Papel

Serviço marítimo do Arsenal

19 patrões,	gratificação	4:320\$	—
82:080\$000 ;			
30 machinistas,	gratificação	4:320\$	—
129:600\$000 ;			
40 foguistas,	gratificação a	2:880\$	—
115:200\$000 ;			
30 remadores de 1 ^a classe,	gratificação	1:800\$	— 54:000\$000 ;
30 ditos de 2 ^a classe,	gratificação	1:440\$	— 43:200\$000 ;
70 ditos de 3 ^a classe,	gratificação	1:200\$	— 84:000\$000 ;
3 cozinheiros,	gratificação	720\$	— 2:160\$000 ;
3 serventes,	g r a t i f i c a ç ã o	1:200\$	— 3:600\$000 ;
2 criados,	gratificação a	540\$	— 1:080\$000.

Total, 514:920\$000.

Serviço de Fazenda

1 comissario.
1 fiel.

Diversos empregados

3 apontadores,	ordenado	2:800\$, gratifi-
cação 1:400\$, 4:200\$ — 12:600\$000;			
2 porteiros a	2:760\$	— 5:520\$000 ;	
10 serventes a	1:560\$	— 15:600\$000 ;	
1 bombeiro	2:160\$000.		

Total, 35:880\$000.

Policia do Arsenal

10 guardas de policia, ordenado 4:448\$,
gratificação 724\$, 2:172\$ — 21:720\$000.

PARA' — (2^a CATEGORIA)

Inspectoria

1 inspector.
2 ajudantes.

Secretaria

1 secretario,	vencimento	3:600\$000 ;
1 oficial,	vencimento,	3:000\$000 ;
1 amanuense,	vencimento	1:800\$000 ;
1 continuo,	vencimento	1:200\$000

Total, 9:600\$000.

*Directorias**De Construcção Naval :*

1 director.

1 desenhista, ordenado e gratificação,
2:400\$000 ;
1 amanuense, ordenado e gratificação,
1:800\$000 ;
1 escrevente 1:200\$000 ;
Total, 5:400\$000.

De Machinas e Electricidade:

1 director;
1 desenhista, ordenado e gratificação,
2:400\$000 ;
1 amanuense ordenado e gratificação,
1:800\$000 ;
1 escrevente 1:200\$000.
Total, 5:400\$000.

Mestrança das officinas

1 mestre geral, ordenado e gratificação,
3:600\$000 ;
2 contra-mestres, ordenado e gratificação,
3:000\$ — 6:000\$000.
Total, 9:600\$000.

Pessoal artístico (em 300 dias uteis)

Directorias:

De Construcção Naval :

3 operarios de 1^a classe, jornal 4\$400,
gratificação 2\$200 ;
5 ditos de 2^a classe, jornal 3\$734, gratifi-
cação 1\$866 ;
5 ditos de 3^a classe, jornal 3\$067, gratifi-
cação 1\$533 ;
10 ditos de 4^a classe, jornal 2\$400, gratifi-
cação, 1\$200 ;
10 ditos de 5^a classe, jornal 1\$734, gratifi-
cação \$866 ;
5 aprendizes do 1^a classe, gratificação
1\$600 ;
5 ditos de 2^a classe, gratificação \$800 ;
5 serventes, gratificação 2\$500.
Total, 40:190\$000.

De Machinas e Electricidade :

5 operarios de 1^a classe, jornal 4\$400,
gratificação 2\$200 ;
5 ditos de 2^a classe, jornal 3\$734, gratifi-
cação 1\$866 ;
5 ditos de 3^a classe, jornal 3\$067, gratifi-
cação 1\$533 ;
10 ditos de 4^a classe, jornal 2\$400, gratifi-
cação 1\$200 ;
10 ditos de 5^a classe, jornal 1\$734, gratifi-
cação \$866 ;

Ouro

Papel

5 aprendizes de 1^a classe, gratificação
18600 ;
5 ditos de 2^a classe, gratificação \$800 ;
5 serventes, gratificação 2\$500 — 45:000\$000.

Total, 85:340\$000.

Serviço sanitário

1 cirurgião.

Patromoria

1 patrão-mór.

Serviço marítimo

2 patrões, vencimento 240\$ — 5:760\$000 ;
4 remadores, de 1^a classe, vencimento
90\$ — 4:320\$000 ;
4 remadores de 2^a classe, vencimento 80\$ —
3:840\$000 ;
4 ditos de 3^a classe, vencimento 70\$ —
3:360\$000 ;
2 machinistas, 240\$ — 5:760\$000.
4 foguistas, 150\$ — 7:200\$000.

Total, 30:240\$000.

Diversos empregados

1 apontador, ordenado e gratificação
2:000\$000 ;
1 porteiro, gratificação 1:200\$000 ;
1 bombeiro, gratificação 800\$000 ;
1 escrevente, que serve junto ao mestre-
geral, 600\$000 .

Total, 4:600\$000.

Polícia do Arsenal

4 guardas, ordenado e gratificação
1:200\$ — 4:800\$000.
Total geral, 154:980\$000.

MATTO GROSSO (2^a CATEGORIA)*Inspectoria*

1 inspector.
2 ajudantes.

Secretaria

1 secretario, gratificação 3:600\$000 ;
1 official, gratificação 3:000\$000 ;
1 amanuense, gratificação 1:800\$000 ;
1 continuo, gratificação 1:200\$000 .

Total, 9:600\$000.

Ouro

Prata

Directorias

De Construcção Naval :

- 1 director;
 1 desenhista, ordenado e gratificação
 2:400\$000 ;
 1 amanuense, ordenado e gratificação
 1:800\$000 ;
 1 escrevente, 1:200\$000 .

Total, 5:400\$000.

De Machinas e Electricidade:

- 1 director ;
 1 desenhista, ordenado e gratificação
 2:400\$000 .
 1 amanuense, gratificação 1:800\$000 ;
 1 escrevente, 1:200\$000 .

Total, 5:400\$000.

Mestrança das officinas

- 1 mestre geral, ordenado e gratificação
 3:600\$000 ;
 2 contra-mestres, ordenado e gratificação
 3:000\$ — 6:000\$000 .
 Total, 9:600\$000 .

Pessoal artístico (em 300 dias úteis)

Directorias :

De Construcção Naval:

- 3 operarios de 1^a classe, jornal 4\$400,
 gratificação 2\$200 ;
 5 operarios de 2^a classe, jornal 3\$73*1*, gra-
 tificação 1\$866 ;
 5 operarios de 3^a classe, jornal 3\$067, gra-
 tificação 1\$533 ;
 10 operarios de 4^a classe, jornal 2\$400, gra-
 tificação 1\$200 ;
 10 operarios de 5^a classe, jornal 1\$73*1*, gra-
 tificação \$866 ;
 5 aprendizes de 1^a classe, gratificação 1\$600 ;
 5 aprendizes de 2^a classe, gratificação \$800 ;
 5 serventes, gratificação 2\$500 .

Total, 40:150\$000 .

De Machinas e Electricidade :

- 5 operarios de 1^a classe, jornal 4\$400,
 gratificação 2\$200 ;
 5 operarios de 2^a classe, jornal 3\$73*1*, gra-
 tificação 1\$866 ;
 5 operarios de 3^a classe, jornal 3\$067,
 gratificação 1\$533 ;
 10 operarios de 4^a classe, jornal 2\$400,
 gratificação 1\$200 ;

	Ouro	Papel
10 operarios de 5 ^a classe, jornal 1\$734, gratificação \$866 ;		
5 aprendizes de 1 ^a classe, gratificação 1\$600 ;		
5 aprendizes de 2 ^a classe, gratificação \$800 ;		
5 serventes, gratificação 2\$500.		
Total, 45:150\$000.		
Total, das directorias, 85:340\$000.		

*Serviço sanitario***1 cirurgião.***Patromoria***1 patrão-mór.***Serviço marítimo*

2 patrões, vencimento 240\$ — 5:760\$000 ;
4 remadores de 1 ^a classe, vencimento 90\$ — 4:320\$000 ;
4 remadores de 2 ^a classe, vencimento 80\$ — 3:840\$000 ;
4 remadores de 3 ^a classe, vencimento 70\$ — 3:360\$000 ;
4 machinistas, vencimento 240\$ — 5:760\$000 ;
4 foguistas, vencimento 150\$ — 7:200\$000 ;
Total, 30:240\$000.

Diversos empregados

1 apontador, 2:000\$000 ;
1 porteiro, 1:200\$000 ;
1 bombeiro, 800\$000 ;
1 escrevente, que serve junto ao mestre geral, 600\$000.
Total, 4:600\$000.

Polícia do Arsenal

4 guardas a 1:200\$ — 4:800\$000 ;
Total, 154:980\$000.

Diversas quotas

Para attender ao pagamento dos operários pensionistas dos extintos arsenais de Pernambuco e Bahia, 39:736\$687.
 Para pagamento das gratificações adicionaes a que teem direito os operarios pelo tempo de serviço, 56:928\$000.

Total, 96:664\$687.

Total do «Pessoal», 2.459:384\$687.

continua aqui->

Quarto

ફંડા

MATERIAL

ARSENAL DO RIO DE JANEIRO

Impressões, publicações e encadernações, 1:000\$000.

Expediente, 5:000\$000.

Asseio da casa e despezas miudas,
700\$000.

Luz e utensilios, 20:000\$000.

Total, 26:700\$000.

ARSENÁES DO PARÁ E MATTO GROSSO

Impressões, publicações e encadernações, 900\$000.

Expediente, 3:500\$000.

Luz e utensilios, 10:000\$000.

Total, 14:400\$000.

Total do «Material», 41:100\$000.

Total da verba..... 2.500:484\$687

11. Inspectoria de Portos e Costas. No « Material », diminuida de 7:200\$, ficando as sub-consignações destinadas ao expediente limitadas ao seguinte: Rio de Janeiro: Capitania, 1:000\$; Delegacia de S. João da Barra, 500\$; Maranhão, Pará, Pernambuco e Bahia: para cada um, 1:000\$; Rio Grande do Sul: Capitania, 1:000\$; Delegacia em Porto Alegre, 400\$; Delegacia em Pelotas, 400\$; Amazonas, Espírito Santo, S. Paulo e Santa Catarina: para cada um, 1:000\$; Piauhy e Ceará: para cada um 400\$; Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Paraná e Matto Grosso: para cada um, 300\$000; diminuída ainda de 30:000\$, na consignação « Para o socorro naval do porto do Rio de Janeiro » (acquisição de embarcações, sobre salentes e concertos). 402:324\$000

12. Depositos Navaes. No « Pessoal » (Rio de Janeiro), diminuída de 5:000\$ na consignação « Quota para as despezas de despachos de mercadorias» que se destinam ao Ministerio ; de 6:800\$ pela supressão da consignação para addidos no Estado do Pará ; de 3:200\$ pela supressão de identica consignação no Estado de Matto Grosso, e no « Material » diminuída de 500\$, redigindo-se do seguinte modo a

Ouro

Papel

parte relativa ao Rio de Janeiro: Impressões e publicações no <i>Diario Official</i> e Imprensa Nacional, 660\$; expediente, 1:000\$; asseio da casa e despezas miudas, 530\$000.....	127:002\$000
13. Força naval. Augmentada de..... 233:080\$336, substituindo-se a tabella pela seguinte:		

PESSOAL

CAPITAL FEDERAL

Instrucção:

- 1 professor de gymnastica e de esgrima de baioneta e espada, 6:000\$000 ;
 1 professor de musica do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval, 6:000\$000 ;
 1 professor de toques de corneta e de tambor do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval, 3:000\$000 ;
 1 instructor de infantaria do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 3:600\$000.

Total, 18:600\$000.

Diversas guarnições:

- 70 cabos foguistas contractados, a 1:560\$ — 409:200\$000 ;
 320 foguistas de 1^a classe idem, a 1:440\$ — 460:800\$000 ;
 230 foguistas de 2^a classe idem, a 1:200\$ — 276:000\$000 ;
 580 foguistas de 3^a classe idem, a 960\$ — 356:800\$000 .

Total, 1.402:800\$000.

Taifa :

Cozinheiros de camara, da praça d'armas, dos inferiores e das guarnições ; despenseiros da camara, da praça d'armas e dos inferiores ; criados da camara, da praça d'armas e dos inferiores (segundo a distribuição que o Governo fará deste serviço), 200:000\$000.

Pessoal extraordinario da Patromoria do Rio de Janeiro:

- 20 machinistas a 216\$ — 52:000\$000 ;
 10 patrões a 216\$ — 26:000\$000 ;
 30 foguistas a 150\$ — 45:000\$000 ;
 50 remadores a 75\$ — 45:000\$000 .

Ouro

Papel

Dique fluctuante :

9 machinistas a 216\$ — 22:400\$000;
 15 foguistas a 150\$ — 22:500\$000.

Total, 212:900\$000

Diversos destinos :

Corpo de Praticos do Rio da Prata, Baixo Paraná e Paraguay :

1 pratico-mór, 7:800\$000 ;
 2 praticos de 1^a classe a 6:600\$—13:200\$000 ;
 4 praticos de 2^a classe a 5:400\$—21:600\$000 ;
 8 praticos de 3^a classe a 4:200\$—33:600\$000 ;
 8 praticantes a 1:800\$ — 14:400\$000 ;
 1 pratico da costa do Norte, 6:900\$000 ;
 Para attender ao serviço de praticagem,
 5:000\$000 ;

Para quatro telephonistas que servem de telegraphistas, a 1:800\$—7:200\$000.

Total, 109:700\$000.

Rebocadores a serviço das capitanias :

3 patrões a 1:825\$ — 5:475\$000 ;
 3 machinistas a 2:600\$ — 7:800\$000 ;
 6 foguistas a 720\$ — 4:320\$000 ;
 10 marinheiros a 600\$ — 6 000\$000 ;
 3 cozinheiros a 480\$ — 1:440\$000 ;
 1 despenseiro, 720\$000 ;
 1 criado, 420\$000 .

Total, 26:175\$000.

Diversas gratificações :

Gratificação aos graduados das escolas de grumetes e aprendizes marinheiros :

1 sargento ajudante da escola de grumetes, 120\$000 ;
 31 primeiros sargentos a 60\$ — 1:860\$000 ;
 52 segundos sargentos a 39\$942 — 2:024\$984 ;
 100 cabos a 18\$ — 1:962\$000 .

Total, 5:966\$984.

Pessoal diverso contractado :

Para attender ao pagamento de vencimentos dos professores estrangeiros da Escola Naval de Guerra, medicos, pharmaceuticos, cirurgiões dentistas, enfermeiros, fisicos, machinistas contractados e para gratificação dos especialistas, fixados em 2:600\$ annuaes os vencimentos do patrão e em igual somma os do machinista da Capitania do Porto da Parahyba, 94:000\$000.

Ouro

Papel

MATERIAL

Impressões, publicações e encadernações, 6:660\$000.

Expediente, 40:000\$000.

Total, 46:660\$000.

Total da verba..... 2.116:801\$984

14. Hospitaes. No « Pessoal », diminuida de 7:320\$ pela suppressão da sub-consignação destinada a 10 remadores, e no « Material » diminuida de 400\$ na sub-consignação « Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses »; de 2:000\$ na sub-consignação destinada ao Pará e 2:000\$ na de Mato-Grosso, e aumentada de 10:800\$ para o Serviço Technico e Analytic da Armada..... 258:378\$000
15. Superintendencia de Navegação. Diminuída de 329:380\$, substituída a tabela pela seguinte :

Pessoal :

Repartição Central — Superintendencia:

1 superintendente.

1 assistente.

1 ajudante dc ordens.

1 commissario.

1 fiel.

2 carpinteiros.

1 continuo, 2:400\$000.

1 servente, 1:800\$000.

2 praticos a 4:320\$ — 8:640\$000.

4 patrões a 4:320\$ — 17:280\$000.

7 machinistas contractados, a 4:320\$ — 30:240\$000.

10 foguistas contractados, a 1:800\$ — 18:000\$000.

8 marinheiros de 1^a classe a 1:800\$ — 14:400\$000.

8 marinheiros de 2^a classe a 1:440\$ — 15:520\$000.

8 marinheiros de 3^a classe a 1:200\$ — 9:600\$000.

2 motoristas a 2:400\$ — 4:800\$000.

1 paioleiro, 1:800\$000.

1 servente do paioi, 1:200\$000.

Total, 125:680\$000.

Directoria de Hydrographia :

1 director.

4 chefes de secção.

4 auxiliares.

1 desenhista de 1^a classe, 4:800\$000.

Ouro

Papel

1 desenhista de 2^a classe, 3:600\$000.
1 servente, 1:800\$000.

Total, 10:200\$000.

Directoria de Pharões:

1 director.
2 chefes de secção.
2 auxiliares.
1 desenhista de 2^a classe, 3:600\$000.
1 servente, 1:800\$000.
1 operario lampista, 3:600\$000.
1 caldeirero de cobro, 3:600\$000.
4 mecanicos de pharões, 24:000\$000.

Total, 36:600\$000.

4^a SECÇÃO -- 4^o GRUPO (EXTREMO NORTE)

ESTADO DO AMAZONAS

Pharol de Correnteza

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

ESTADO DO PARÁ

Pharol do Bailique

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol do Macapá

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol das Flechas

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharolciro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol do Machadinho

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol do Simão Grande

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.

Ouro

Papel

1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Pharol de Caeté

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Barca-pharol de Bragança

1 primeiro pharoleiro, 3:720\$000.
 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
 2 terceiros pharoleiros a 2:400\$ --
 4:800\$000.
 1 mestre, 1:800\$000.
 3 marinheiros a 1:200\$ -- 3:600\$000.
 3 marinheiros a 960\$ -- 2:880\$000.
 4 marinheiros a 720\$ -- 2:880\$000.
 Total, 22:680\$000.

Pharol das Salinas

1 primeiro pharoleiro, 3:720\$000.
 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 9:120\$000.

Pharol de Sourc

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Pharol de Joannes

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Pharol de Collares

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Pharol de Gurupy

1 primeiro pharoleiro, 3:720\$000.
 1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
 1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 9:120\$000.

Ouro

Papel

Pharol do Chapéo Virado

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharolciro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol da Tutuoca

1 segundo pharoleiro, 3:000\$000.
1 terceiro pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol da Cotijuba

1 2º pharolciro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Arrozal

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Capim

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Mandihy

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Buiussi

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol do Camcleão

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharolciro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Boias de luz e balizamento do Rio Pará

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DO MARANHÃO

Pharol de S. João

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

Ouro

Papel

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 9:420\$000.

Pharol de Itacolomy

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 2 3ºs pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000 :
 Total, 11;520\$000.

Pharol de Sant'Anna

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
 Total, 11:520\$000.

Pharol de A/cantara

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Pharol de S. Marcos

2º pharoleiro, 3:000\$000.
 2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
 Total, 7:800\$000.

Pharol da Barra

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Pharol de Barreirinhas

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 9:420\$000.

Boias de luz, postes e balizamentos

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DO PIAUÍ

Pharol da Pedra de Sal

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

	Ouro	Papel
<i>Postes e balizamentos</i>		
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.		

ESTADO DO CEARÁ'

Pharol de Itapagé

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Camocim

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Mucuripe

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Aracaty

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Boias de luz e balizamentos

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

1ª SECÇÃO — 2º GRUPO (NORTE)

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Pharol de Mossoró

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol da Ponta do Mel

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Pharol de Macáu

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Ouro

Papel

Pharol de Olhos d'Agua

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
 Total, 7:800\$000.

Pharol do Cabo de S. Roque

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Pharol dos Reis Magos

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Postes, boias de luz e balizamento

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DA PARAHYBA

Pharol da Pedra Secca

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 2 3ºs pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
 Total, 7:800\$000.

Boias de Luz e balizamento

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DE PERNAMBUCO

Pharol de Fernando de Noronha

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 1 patrão, 670\$000.
 3 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
 Total, 12:240\$000.

Pharol de Goyana

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 9:120\$000.

Pharol de Olinda

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

continua aqui->

	Ouro	Papel
<i>Pharol do Picão</i>		
1 1º pharoleiro, 3:720\$000.		
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.		
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.		
Total, 9:120\$000.		

Pharol de Santo Agostinho

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3º pharoleiros, a 2:400\$ -- 4:800\$000.
Total, 11:520\$000.

Pharol de Tamandaré

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Poste, boias de luz e balizamento

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

ESTADO DE ALAGOAS

Pharol de Maceió

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$00.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Boias e balizamento

1 3º pharolciro, 2:400\$000.
2ª SEÇÃO — 3º GRUPO (SUL)

ESTADO DE SERGIPE

Pharol de S. Francisco do Norte

1 2º pharolciro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Aracaju

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Pharol do Rio Real

1 2º pharolciro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

ESTADO DA BAHIA

Pharol de Garcia d'Avila

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol de Itamoabo

1 2º pharolciro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol da Ilha do Frade

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharolciro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Itapoän

1 1º pharolciro, 3:720\$000.
1 2º pharolciro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Pharol de S. Marcello

1 2º pharolciro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Santa Maria

1 2º pharolciro, 3:000\$000.
1 3º pharolciro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Santo Antonio da Barra

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000
Total, 11:520\$000.

Pharol do Morro de S. Paulo

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.
Total, 11:520\$000.

Pharol de Belmonte

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 9:120\$000.

Ouro

Papel

Pharol de Porto Seguro

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol dos Abrolhos

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

2 3ºs pharoleiros, a 2:400\$ -- 4:800\$000.

1 patrão, 720\$000.

4 remadores a 600\$ -- 2:400\$000.

Total, 14:640\$000.

Postes, boias de luz e balizamento

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pharol de S. Matheus

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol do Rio Doce

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 9:120\$000.

Pharol de Santa Luzia

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol da Escalvada

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ -- 4:800\$000.

Total, 7:800\$000.

Pharol da Ilha do Francez

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Ouro

Papel

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pharol de S. João da Barra

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol de S. Thomé

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 2 3º pharoleiros, 2:400\$ — 4:800\$000.

Total, 11:520\$000.

Pharol de Sant'Anna

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 1 patrão, 720\$000.
 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.

Total, 8:520\$000.

Pharol da Laginha

- 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 2 remadores a 600\$ — 1:200\$000.

Total, 3:600\$000.

Pharol de Ponta Negra

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.

Total, 5:400\$000.

Pharol de Cabo Frio

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
 1 patrão, 720\$000.
 4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.

Total, 14:640\$000.

Pharol de Guaratiba

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
 1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 2 remadores a 600\$ — 1:200\$000.

Total, 6:600\$000.

Pharol de Castelhanos

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

Outro

Pap.^r

- 1** 3º pharoleiro, 2:400\$000.
1 encarregado do transperte do supri-
 mento e da conservação da estrada,
 540\$000.
1 conservador da linha telephonica,
 1:800\$000.
 Total, 10:740\$000.

*Boias de luz e balisamento do Rio de
Janciro*

- 1** 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 9:120\$000.

*Poste, boias de luz e balisamento da
Ilha Grande*

- 1** 1º pharoleiro, 3:720\$000.

2ª SEÇÃO — 4º GRUPO — (EXTREMO SUL)

ESTADO DE S. PAULO

Pharol da Ponta do Boi

- 1** 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
1 patrão, 620\$000.
4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
 Total, 14:640\$000.

Pharol da Moda

- 1** 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
1 patrão, 720\$000.
4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
 Total, 12:240\$000.

Pharol da Queimada Grande

- 1** 2º pharoleiro, 3:720\$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
1 patrão, 720\$000.
4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
 Total, 11:640\$000.

Pharol do Bom Abrigo

- 1** 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
1 patrão, 720\$000.

	Ouro	Papel
4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.		
Total, 8:520\$000.		

Poste, boias de luz e balisamento

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

ESTADO DO PARANÁ

Pharol da Fortaleza

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.
<i>Pharol das Conchas</i>
1 1º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
2 remadores a 600\$ — 1:200\$000.
Total, 10:320\$000.

Postes, boias de luz e balisamento

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Pharol do Sumidouro

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol da Ilha da Paz

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
1 patrão, 720\$900.
4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
Total, 10:920\$900.

Pharol de Araras

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
1 patrão, 720\$000.
4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.
Total, 8:520\$000.

Pharol da Ilha Raza

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.**
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
1 servente, 600\$000.
 Total, 12:120\$000.

Pharol de Itajahy

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.**
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Pharol do Arvoredo

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.**
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
1 patrão, 720\$000.
4 remadores a 600\$ — 2:400\$000.

Total, 14:640\$000.

Pharol de Auhatomirim

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.**
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

Pharol dos Navfragados

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.**
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 9:120\$000.

Pharol de Santa Martha Grande

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.**
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.
 Total, 11:520\$000.

Postes, boias de luz e balisamento

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.**
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
 Total, 5:400\$000.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pharol de Torres

- 1 1º pharoleiro, 3:720\$000.**
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.

	Ouro	Papel
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.		
Total, 9:120\$000.		

Pharol de Cidreira

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.		
2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.		
Total, 7:800\$000.		

Pharol de Itapoan

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.		
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.		
Total, 5:400\$000.		

Pharol de Christovão Pereira

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.		
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.		
Total, 5:400\$000.		

Pharol de Mostardas

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.		
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.		
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.		
Total, 9:120\$000.		

Pharol de Capão da Meca

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.		
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.		
Total, 5:400\$000.		

Pharol de Bojuru

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.		
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.		
Total, 5:400\$000.		

Pharol do Estreito

1 2º pharoleiro, 3:000\$000.		
2 3º pharoleiros a 2:400\$ — 4:800\$000.		
Total, 7:800\$000.		

Pharol da Barca

1 1º pharoleiro, 3:720\$000.		
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.		
2 3º pharoleiros, a 2:400\$ — 4:800\$000.		
Total 11:520\$000.		

	Ouro	Papel
--	------	-------

Pharol da Ponta Alegre

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Pharol de Caritão

- 2 2º pharoleiro, 3:000\$000,
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ -- 4:800\$000.
Total, 7:800\$000.

Pharol do Albandão

- 1 4º pharoleiro, 3:720\$000.
1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ -- 2:800\$000.
Total, 11:520\$000.

Pharol do Chuy

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
2 3ºs pharoleiros a 2:400\$ -- 4:800\$000.
Total, 7:800\$000.

Boias de luz e balisamento

- 1 2º pharoleiro, 3:000\$000.
1 3º pharoleiro, 2:400\$000.
Total, 5:400\$000.

Usina de gaz Pintschi

- 1 machinista contractado, 4:980\$000.
1 foguista idem, 840\$000.
Total, 2:820\$000.
Total do «pessoal», 834:880\$000.

MATERIAL

REPARTIÇÃO CENTRAL

- Expeiente, 2:000\$000.
Impressões, publicações e encadernações, 500\$000.
Asseio da casa e despezas mindas, 1:000\$000.
Total, 3:500\$000.
Para custeio dos pharóes, pharoletes, boias illuminativas e embarcações, 51:800\$600.
Construção, remoção, reparos e transformação de pharóes e boias, 30 000\$000.
Desenvolvimento do serviço de pharóes

	Ouro	Papel
o em geral da illuminação da costa, portos, etc., 20:000\$000.		
Montagem dos pharóes já adquiridos, 15:000\$000.		
Acquisição de animaes de transporte do abastecimento de alguns pharóes, forragens d o s mesmos animaes 3:000\$000.		
Acquisição e reparos das embarcações do serviço externo dos pharóes, 3:000\$000		
Acquisição de oleos, carbureto de cal- cio, méchas, chaminés, sobresalen- tes, combustivel e outros artigos, 20:000\$000.		
Para acquisição de instrumentos hy- drographicos, concerto dos mesmos, para navios e repartições, 5:000\$000.		
Para compra de cartas, plantas de por- tos, cartas e roteiros para os navios da Armada, 2:000\$000.		
Conservação e melhoramento do bali- samento das costas, 18:000\$000.		
Despesas miudas das estações meteoro- lógicas, 3:000\$000.		
Custoio da officina da Ilha Fiscal, 2:000\$000.		
Total do «Material», 176:300\$000.		
Total da verba.....	1.200:660\$000	

16. Ensino Naval. Diminuida de 255:474\$400,
substituida a tabella pela seguinte:

PESSOAL

ESCOLA NAVAL DE GUERRA

- 1 director (official general).
- 1 vice-director (official superior).
- 1 ajudante de ordens do director (ca-
pitão-tenente ou de corveta).
- 1 secretario (official do Corpo da Armada
da activa ou reformado).
- 1 primeiro official (official do Corpo da
Armada reformado).
- 1 segundo official (idem idem).
- 1 porteiro, vencimento 3:600\$000.
- 1 continuo, vencimento 2:400\$000.
- 2 serventes a 1:800\$ -- 3:600\$000.

MAGISTERIO

- 7 professores a 9:600\$ -- 67:200\$000.
- 1 professor estrangeiro (contractado).
- 1 instructor idem idem.

continua aqui->

	Ouro	Papel
8 officiaes conferentes a 3:200\$ —		
25:600\$000.		
1 auxiliar de ensino, 2:400\$000.		
Total, 104:800\$000.		

ESCOLA NAVAL

Direcção e magisterio :

- 1 director (official general).
- 1 vice-director (capitão de mar e guerra ou de fragata).
- 1 oficial superior (immediato ao vice-director).
- 1 assistente (official superior).
- 1 ajudante de ordens.
- 9 lentes cathedraticos a 9:600\$ — 86:400\$000.
- 1 lente substituto, 6:000\$000.
- 16 instructores a 2:000\$ — 32:000\$000.
- 2 professores a 6:000\$ — 12:000\$000.
- 2 adjuntos a 6:000\$ — 12:000\$000.
- 3 preparamadores.
- 2 mestres a 3:600\$ — 7:200\$000.
- 1 secretario (official reformado do Corpo da Armada).
- 1 sub-secretario, 6:000\$000.
- 1 primeiro official, 6:000\$000.
- 2 segundos officiaes a 4:200\$ — 8:400\$000.
- 1 porteiro, 3.600\$000.
- 1 ajudante de porteiro, 3:000\$000.
- 4 conservadores a 2:400\$ — 9:600\$000.
- 5 continuos a 2:400\$ — 12:000\$000.
- 4 serventes a 1:440\$ — 5:760\$000.
- Gratificações adicionaes ao secretario, lentes cathedraticos, lentes substitutos, adjuntos preparamadores e mestres, 60:400\$000.

CORPO DE ASPIRANTES

- 1 immediato (official superior).
- 6 officiaes de serviço (capitães-tenentes).
- 1 ajudante do corpo (official subalterno).

SERVIÇO SANITARIO

- 3 medicos.

SERVIÇO DE FAZENDA

- 1 commissario.
- 1 sub-commissario.

OUTROS SERVIÇOS

- 1 engenheiro machinista, encarregado

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

	Ouro	Papel
da officina de machinas do establecimento.		

DIVERSOS EMPREGADOS

1 mestre.	
1 contra-mestre.	
1 fiel.	
1 escrevente.	
1 armeiro.	
1 fiel de torpedos, 36\$000.	
2 fieis de artilharia a 36\$ — 72\$000.	
1 serralheiro.	
2 carpinteiros.	
2 enfermeiros.	
1 servente enfermeiro, 1:000\$000.	
4 machinistas extranumerarios.	
3 patrões, 10:980\$000.	
1 roupeiro, 1:200\$000.	
1 ajudante do roupeiro, 1:000\$000.	
1 despenseiro, 1:200\$000.	
10 serventes de copa a 630\$ — 6:300\$000.	
12 copeiros a 810\$ — 9:720\$000.	
1 cozinheiro, 1:800\$000.	
2 ajudantes de cozinheiro a 900\$ — 1:800\$000.	
2 corneteiros.	
40 marinheiros contractados a 960\$ — 38:400\$000.	
4 serventes para os gabinetes e laboratorios a 1:440\$ — 5:760\$000.	
8 foguistas contractados a 1:080\$ — 8:640\$000.	

Total, 358:268\$000.

ESCOLA DE MARINHA MERCANTE DO ESTADO DO PARÁ

4 professores a 3:000\$ — 12:000\$000.	
1 professor de desenho, 2:400\$000.	
6 instructores, 12:460\$000.	
1 secretario, 2:000\$000.	
1 porteiro, 1:000\$000.	
1 servente, 720\$000.	

Total, 30:580\$000.

ESCOLA DE GRUMETES

1 director.	
1 vico-director.	
5 officiaes.	
1 medico.	
1 machinista instructor.	
2 commissarios.	
1 operario de 1 ^a classe da officina de machinas.	

Ouro

Papel

1 escrevente de 1^a classe.
 2 enfermeiros.
 1 fiel.
 1 armeiro.
 1 serralheiro.
 1 carpinteiro.
 2 mecanicos.
 4 sargentos, sendo douos instructores.
 1 mestre ou contra-mestre instructor.
 6 professores normalistas a 4:800\$ —
 28:800\$000.
 4 mestre de gymnastica e natação,
 3:600\$000.
 1 mestre de musica, 3:600\$000.
 2 cozinhais a 70\$ mensaes — 1:680\$000.
 4 ajudantes de cozinha a 50\$ mensaes
 — 2:400\$000.
 2 despenseiros a 60\$ mensaes —
 1:440\$000.
 2 serventes de enfermaria, a 2\$, em
 366 dias, 1:464\$000.
 2 serventes das aulas, a 2\$, em 366
 dias, 1:464\$000.
 3 criados, um a 45\$ e douos a 35\$, em
 366 dias — 1:380\$000.
 150 grumetes a 15\$ mensaes, sendo 3\$
 de soldo — 27:000\$000.

Total, 72:828\$000.

ESCOLAS DE APRENDIZES MARINHEIROS

15 commandantes.
 15 immediatos.
 45 officiaes.
 15 medicos.
 15 commissarios.
 15 escreventes.
 15 enfermeiros.
 15 fieis.
 30 professores normalistas a 1:800\$ —
 144:000\$000.
 12 professores auxiliares a 3:600\$ —
 43:200\$000.
 15 mestres de gymnastica e natação a
 3:600\$ — 54:000\$000.
 15 mestres de musica a 3:600\$ —
 54:000\$000.
 15 cozinheiros a 70\$ mensaes, 840\$ —
 12:600\$000.
 23 ajudantes de cozinha a 50\$ idem,
 600\$ — 13:800\$000.
 20 despenseiros, a 60\$ idem, 720\$ —
 14:400\$000.
 30 criados, 10 a 45\$ e 20 a 35\$ idem —
 13:800\$000.

Ouro	Papel
20 serventes da enfermaria, a 12\$, em 366 dias, 732\$ — 14:640\$000.	
750 aprendizes, a 3\$ mensaes, 36\$ — 27:000\$000.	
Total, 391:440\$000.	

Diversas quotas :

Para o pessoal do corte e confecção do fardamento, 25:000\$000.
 Para a condução de menores inscriptos o sorteados, 5:000\$000.
 Total, 30:000\$000.

Total do « Pessoal », 998:167\$000.

MATERIAL*Para a Escola Naval de Guerra :*

Objectos de expediente, impressões, encadernações e annuncios, 1:500\$000.
 Asseio da casa e despezas miudas, 600\$000.

Total, 2:100\$000.

Para a Escola Naval :

Acquisição de liros para a bibliotheca da Escola, instrumentos, concertos etc., 5:000\$000.

Utensilios para as aulas, e concertos ; carvão vegetal, acidos e diversos utensilios para s gabinetes, etc., 4:000\$000.

Objectos de expediente para a secretaria e aulas. objectos de desenho, diversas impressões, encadernações e annuncios, 2:000\$000.

Viagens dos aspirantes, 1:000\$000.

Luzes, 3:000\$000.

Trens de mesa e de cozinha e lavagem de toalhas, 4:000\$000.

Utensilios diversos para a officina de machinas, 3:000\$000.

Total, 22:000\$000.

Expediente e outros artigos necessarios ás aulas :

Para a Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, 2:000\$000.

Para a Escola de Grumetes, 3:606\$000.

Para as escolas de aprendizes marinh eiros, 15:000\$000.

Total, 20:600\$000.

	Euro	Papel
Instrumentos de musica e concertes dos mesmos :		
Para a Escola de Grumetes, 2:400\$000.		
Para as escolas de aprendizes marinheiros, 7:000\$000.		
Total, 9:400\$000.		
Impressões, publicações e encadernações :		
Para a Escola de Grumetes, 200\$000.		
Para as escolas de aprendizes marinheiros, 1:980\$000.		
Total, 2:180\$000.		
Fardamento (materia prima),..... 150:000\$000.		
Lavagem de roupa da enfermaria da Escola de Grumetes, 4:000\$000.		
Total do «Material »,..... 207:280\$000.		
Total da verba.....	1.195:196\$000	
17. Directoria da Bibliotheca, Museu e Arquivo. No «Material», diminuída de 20:000\$ pela supressão da sub-consignação «Para a Liga Marítima Brasileira»; aumentada de 10:000\$ para a <i>Revista Maritima</i>	60:700\$000	
18. Classes inactivas. Diminuída no total da verba de 298:000\$000.....	3.300:926\$747	
19. Armamento e equipamento. Diminuída de 100:000\$000.....	100:000\$000	
20. Munições de boca. Augmentada de 555:049\$400, substituída a tabella pela seguinte :		
Rações para os officiaes da Armada e classes annexas, de accordo com as lotações das unidades navaes, a 1\$400, em 366 dias, 409:920\$000 ;		
Rações para os sub-officiaes e mecanicos navaes, idem idem, 256:200\$000 ;		
Rações para os aspirantes, idem idem, 38:942\$400 ;		
Rações para as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, 2.152:080\$000 ;		
Rações para as praças do Batalhão Naval, 307:440\$000 ;		
Rações para os aprendizes marinheiros, 384:300\$000 ;		
Rações para os grumetes das escolas de grumetes, 76:860\$000 ;		
Rações para o pessoal dos pharóes,... 192:662\$400 ;		

	Ouro	Papel
Rações para os invalidos a 4\$, em 366 dias, 146:400\$000 ;		
Rações para o patrão e marinheiros do Deposito Naval, a 4\$400, 2:562\$000 ;		
Rações para o patrão-mor, pessoal da usina electrica, dos diques, mortonas e serviço geral do Arsenal do Rio do Janeiro, a 4\$400, em 366 dias,..... 135:273\$600;		
Rações para os patrões-mores e pessoal do serviço maritimo dos arsenaes do Pará e Matto Grosso, idem idem, 28:694\$400 ;		
Rações para os patrões, machinistas, foguistas, marinheiros e cozinheiros do Service Naval da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 10:760\$400;		
Rações para os patrões e remadores, machinistas, foguistas ao serviço das capitanias dos portos nos Estados, a 4\$400, em 366 dias, 99:405\$600 ;		
Rações para os patrões, remadores, soto-patrão e remadores da Praticagem de S. João da Barra, idem idem, 9:223\$200 ;		
Rações para o medico de dia, chefe de pharmacia, alumnos pensionistas officiaes de pharmacia, commissarios, fiel, enfermeiro, porteiros, continuos, e serventes do Hospital de Marinha, idem idem, 33:306\$000 ;		
Rações para o pessoal da Enfermaria de Copacabana e Sanatorio em Friburgo, idem idem, 12:297\$600 ;		
Rações para o pessoal da Escola Naval, idem idem, 48:678\$000 ;		
Rações para o pessoal da taifa, em diversos estabelecimentos e escolas de aprendizes, idem idem, 66:612\$000 ;		
Rações para os foguistas contractados, idem idem, 614:880\$000 ;		
Para attender á diferença de 76 rações para aspirantes, a 425 réis, em 366 dias, 41:821\$800 ;		
Para attender á diferença entre o valor da ration e o termo medio das ditas, 40:000\$000.		
Total.....	5.078.319\$400	
21. Munições Navaes.....	1.000:000\$000	
22. Material de Construcção Naval.....	600:000\$000	
23. Obras. Diminuida de 230:000\$000....	150:000\$000	
24. Combustivel. Diminuida de 500:000\$000.	1.000:000\$000	
25. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques. Diminuida de		

	Papel	Ouro
50:000\$, ficando o restante assim discriminado : «Pessoal», 75:000\$ e «Material» 25:000\$000.....	100:000\$000
26. Eventuaes. Diminuida de 30:000\$000..	120:000\$000
37. Directoria do Armamento. Diminuida de 202:760\$, substituida a tabella pela seguinte :		

PESSOAL

1 director.
 1 sub-director.
 5 ajudantes.
 2 commissarios.
 1 amaneuse, 2:400\$000 ;
 3 fics (civis) a 1:800\$ annuaes, 5:400\$000 ;
 2 escreventes (civis) a 1:800\$ annuaes,
 3:600\$000 ;
 1 cirurgião.
 1 enfermeiro.
 2 chimicos.
 10 guardas de policia, ordenado 1:448\$,
 gratificação 724\$ -- 21:720\$000 ;
 1 desenhista, 3:600\$;
 1 ajudante de desenhista, 2:400\$000 ;
 1 apontador, 4:200\$000 ;
 1 porteiro-contínuo, 2:400\$000 ;
 1 mestre-geral, 6:000\$000 ;
 1 mestre adjido, 6:000\$000 ;
 4 contra-mestres a 4:800\$ annuaes,.....
 19:200\$000 ;
 2 serventes a 1:200\$ annuaes, 2:400\$000;
 Total, 79:320\$000 ;

(Pessoal artistico em 300 dias utcis,

20 operarios de 1^a classe, jornal 6\$, gra-
 tificação 3\$ — 54:000\$000 ;
 20 operarios de 2^a classe, jornal 5\$334,
 gratificação 2\$666 — 48:000\$000 ;
 20 operarios de 3^a classe, jornal 4\$667,
 gratificação 2\$333 — 42:000\$000 ;
 30 operarios de 4^a classe, jornal 4\$, gra-
 tificação 2\$ — 54:000\$000 ;
 40 operarios de 5^a classe, jornal 3\$334,
 gratificação 1\$666 — 60:000\$000 ;
 15 aprendizes de 1^a classe, gratificação
 3\$ — 13:500\$000 ;
 15 aprendizes de 2^a class, gratificação
 2\$, — 9:000\$000 ;
 30 serventes das officins, gratificação
 4\$500 -- 40:500\$000 ;
 Total, 324:000\$000 .

Para pagamento das gratificações adi-
cionaes a que tem direito os op-

Garo	Papel
rarios pelo tempo de serviço,	
12:465\$000.	

Pessoal marítimo

1 patrão, 3:600\$000.
 1 machinista, 3:600\$000.
 2 foguistas a 1:800\$ annuaes, 3:000\$000.
 6 marinheiros a 1:080\$ annuaes, 6:480\$.

Total, 17:280\$000.

Ilha do Boqueirão

1 machinista, 3:000\$000.
 2 foguistas a 1:800\$ annuaes, 3:600\$.

Total, 6:600\$000.

Total do «Pessoal», 436:665\$000.

MATERIAL

Impressões, publicações e encader-
 nações, 1:0\$000.
 Expediente, 1:500\$000.

Total do «Material», 1:660\$000.

Total da verba.....	438:325\$000
28. Comissões no estrangeiro. Diminuida de 20:000\$000.	100:000\$000
29. Pagamento do material contractado na Europa. Diminuida de 20:000\$000.	80:000\$000
	<hr/>
180:000\$000	35.066:949\$818

Art. 26. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados impre-
 staveis, sendo recolhido o producto ao Thesouro Nacional e applicado, mediante
 abertura de creditos até igual somma, não excedendo de 200:000\$, para o que
 fica autorizado o Poder Executivo, na reparação de proprios nacionaes a cargo
 do Ministerio da Marinha e na aquisição de materiaes necessarios aos con-
 certos dos navios;

II. A vender ou permutar os terrenos dos extintos arsenaes da Bahia e
 Pernambuco, inclusive o da antiga Capitania do Porto em Corumbá;

III. A realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos quando
 versarem sobre alugueis de casa.

IV. A rever as tabellas dos arsenaes de Marinha, reduzindo tanto quanto
 possivel o pessoal, observa las as necessidades do serviço e respeitados os
 direitos dos operarios, na conformidade do regulamento em vigor;

V. A dispensar o pessoal artistico dos arsenaes, na vigencia desta lei,
 com dous terços dos seus vencimentos actuaes, desle que não seja necessario
 ao serviço publico;

VI. A passar para a reserva, sem vencimentos, os officiaes, e licenciar nas
 mesmas condições os empregados civis do Ministerio que solicitarem tal
 situação;

VII. A crear, sem augmento de despeza, a escola de machinistas auxiliares (mecanicos conductores de machineas) e bem assim a de aviação e submarinos;

VIII. A abrir o credito correspondente ao saldo da autorização concedida pela lei n. 2.849, de 14 de janeiro de 1914, para ser applicado ao pagamento e transporte das encommendas feitas em virtude da mesma autorização, inclusive os dous hydroplanos contractados;

IX. A aproveitar para as nomeações de secretarios, nas vagas que se derem nas capitaniais de portos dos Estados, os escreventes de 1^a classe do Corpo de Sub-Oficiais da Armada que tenham mais de 40 annos de serviço e revelado comportamento exemplar.

Art. 27. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos de guerra os officiaes reformados, devendo tambem as vagas que estes deixarem nas repartições de Marinha, por morte ou demissão voluntaria, ser preenchidas por officiaes effectivos da Armada, excepto o cargo de directos da Bibliotheca da Marinha, Museu e Archivo, que, para os effeitos desta disposição, deixará de ser considerado como função da activa, no caso de ser exercido por official reformado, nomeado por decreto do Governo, e que aceite o mesmo cargo sob a condição de receber tão só e exclusivamente, além dos vencimentos da reforma, uma gratificação especial, que não poderá exceder de 400\$ mensaes.

Art. 28. Os instructores da Escola Naval que já exerciam essas funções na época em que foi promulgada a lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (lei de orçamento) conservarão os direitos, vantagens e regalias dos lentes militares vitalicios naquella época, si, mediante concurso, tiverem sido nomeados lentes vitalicios.

Art. 29. O serviço de impressões, encadernações, etc. deve ser efectuado na Imprensa Naval ; o de publicações, no *Diario Official*, tudo a correr pelas verbas « Impressões, publicações, encadernações » das respectivas tabellas.

Art. 30. Não devem ser preenchidas, na vigencia desta lei, as vagas de segundos-tenentes pharmaceuticos, no Corpo de Saude da Armada, nem as dependentes de concurso em qualquer outra repartição, salvo havendo addidos que possam ser aproveitados.

Art. 31. Não serão admittidas matriculas na Escola Naval durante a vigencia desta lei, ficando o Governo autorizado a transferir para o curso de marinha da mesma Escola, dando-lhes praça, os actuaes alumnos do curso de marinha mercante anexo á referida Escola, que, tendo feito em 1915 o curso de admissão para aquella, não conseguiram matricula por falta de vaga.

Art. 32. Fica extensivo ao Corpo de Engenheiros Navaes, na vigencia desta lei, e desde a data de sua promulgação, o disposto no art. 11 do decreto n. 1.354, de 7 de janeiro de 1891, continuando em vigor o decreto n. 2.473, de 3 de novembro de 1911.

Art. 33. Os empregados da Patromoria do Rio de Janeiro, do que tratam as leis ns. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e 2.530, de 30 de dezembro de 1911 e que ainda continuem no serviço, gozarão das vantagens que lhes deram as referidas leis, sendo que, todavia, para aquelles que actualmente se encontram como empregados extraordinarios, essas vantagens não compreenderão o que se refira a vencimentos, que serão unicamente os que no momento percebam.

Art. 34. As despezas decorrentes da execução do n. II do art. 72 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, correrão pela verba « Arsenaes ».

Art. 35. O Governo suspenderá o funcionamento das escolas de aprendizes marinheiros, que, à vista do confronto procedido entre as despezas quo se praticam com as mesmas e a respectiva producção, se verificar que não preenchem os fins a que se destinam.

Art. 36. O Governo dará baixa, mediante vistoria, de todo material naval julgado inutil ou sem valor militar, ficando autorizado a restringir o

numero das unioades em serviço ao que julgar estrictamente preciso ás necessidades da Marinha.

Art. 37. Fica extensiva á Marinha a disposição do art. 49 da lei de orçamento da despeza vigente (n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

Art. 38. Na vigencia desta lei, não serão preenchidas as vagas no Corpo de Sub-Oficiaes, que dependerem de concurso ; e, em todas as outras repartiçãoes, o mesmo se fará, a não ser quando haja addidos, que as possam preencher.

Art. 39. Serão suprimidos, á proporção que forem vagando, os cargos de auxiliares de auditor.

Art. 40. As escolas de aprendizes que não tiverem 100 meninos matriculados em suas aulas primarias, admittirão alumnos gratuitos, completamente externos, até perfazer aquelle numero.

Art. 41. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministério da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 20:000\$, ouro, e 64.814:031\$410, papel :

	Ouro	Papel
1. Administração geral. No « Pessoal », diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro.....	1.289:086\$000
2. Estado Maior do Exercito.....	110:895\$600
3. Supremo Tribunal Militar e auditores.		

Augmentada de 30:000\$, substituindo-se a tabella na parte relativa aos auditores pela seguinte :

Auditores — um na 2^a Região Militar comprehendendo a 1^a, de acordo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 e art. 4º do decreto n. 821, de 27 de dezembro de 1901 — 9:000\$ um na 3^a Região Militar (comprehendendo as 3^a e 4^a), idem idem — 9:000\$; um na 7^a Região Militar (comprehendendo a 6^a), idem idem — 9:000\$; seis na 9^a Região Militar, sendo cinco a 21:000\$, dos quaes o primeiro é antigo auditor do 4^º distrito e os quatro ultimos que serviram como auditores na Capital Federal por occasião da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, de acordo com a dos arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, combinados com os arts. 6º, § 2º, e 7º, § 1º, n. 2, da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891, e art. 2º do decreto 821, de 27 de dezembro de 1901, e art. 4º do decreto 2.586, de 31 de julho de 1912, e um a 15:000\$, de acordo com o art. 2º do decreto legislativo n. 2.586, de 31 de julho de 1912 — 120:000\$; um na 10^a Região Militar — de acordo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13

	Ouro	Papel
de dezembro de 1910, e art. 4º do decreto n. 821, de 1901 — 9:000\$ um na 11ª Região Militar, idem idem — 9:000\$; dous na 12ª Região Militar, de acordo com os arts. 20 e 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, 42:000\$; um na 13ª Região Militar, de acordo com o art. 21 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e art. 4º do decreto n. 821, de 1901 — 9:000\$; aumentada ainda de 70:000\$ para pagamento dos actuaes auxiliares de auditor de guerra, cujos cargos não serão preenchidos á medida que forem vagando.....	394:750\$000
4. Instrucción Militar. No « Pessoal », diminuida de 127:160\$, sendo 2:160\$ pela suppressão de um dos lugares de amanuenses do Collegio Militar de Barbacena ; 5:000\$ na sub-consignação « Adicional de tempo de serviço » aos docentes vitalicios que o tiverem contado em effectivo exercicio no magisterio, e de 120:000\$ pela suppressão da sub-consignação « Gratificações de regencia de turmas e aulas supplementares », e aumentada de 800\$ para pagamento de gratificação a que tem direito o mestre de gymnastica, Paulino Francisco Paes Barreto.....	1.968:396\$360
5. Arsenaes, Intendencias e Fortalezas. Aumentada de 13:584\$, substituindo-se a tabella pela seguinte:		

ARSENAES, INTENDENCIAS E FORTALEZAS

Decretos ns. 5.118, 9.326, 534, 4.429, 487, 457 e 240, de 19 de outubro de 1872, 23 de novembro de 1884, 28 de junho de 1890, 18 de maio, 28 de julho, 5 de agosto e 13 de dezembro de 1894; lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895 ; decreto n. 3.195, de 13 de janeiro de 1899; lei n. 4.473, de janeiro de 1906, e 2.221 (art. 41), de 30 de dezembro de 1909 ; decretos ns. 7.040, de 7 de abril, e 8.231, de 17 de setembro, lei n. 2.290, decretos legislativos ns. 2.335 e 2.368, de 13, 28 e 31 de dezembro de 1910, e decretos ns. 8.724, de 16 de maio de 1911, e 9.359, de 7 de fevereiro de 1912.

Arsenaes**RIO DE JANEIRO****PESSOAL DIRECTOR, TECHNICO E ADMINISTRATIVO**

1 director, oficial general ou coronel..	
4 ajudantes, maiores ou capitães	
2 medicos	
1 pharmaceutico.....	Verbas 8 ^a e 10 ^a .
2 ajudantes, primeiros ou segundos tenentes	
1 almoxarife oficial reformado	
 1 secretario, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.	
4 chefes de seccão, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 24:000\$000.	
2 primeiros officiaes. sendo um archivista, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 4:800\$000.	
2 segundos officiaes, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 9:600\$000.	
4 terceiros officiaes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 14:400\$000.	
34 quartos officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 102:000\$000.	
2 guardas, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 4:800\$000.	
1 agente de compras, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000.	
3 apontadores, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 14:400\$000.	
1 ajudante, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000.	
1 fiel do almoxarife, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000.	
3 porteiros, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 10:800\$000.	
4 continuos, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 9:600\$000.	
1 feitor do serviço geral, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000.	
2 encarregados dos serventes, jornal 2\$677, gratificação 1\$333 — 2:928\$000.	
33 serventes do 1 ^a classe, diaria 3\$, 36:234\$000.	
22 serventes de 2 ^a classe, diaria 2\$500 — 20:130\$000.	
Total, 281:292\$000.	

OFFICINAS

	Duro	Papel
1 chefe de machinas, ordenado 4:400\$, gratificação 2:200\$ — 6:600\$000;		
9 mestres (um geral), ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 54:000\$000;		
11 contra-mestres (um geral), ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 59:400\$000;		
9 mandadores (extintos), ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 48:600\$000;		
1 eletricista, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000;		
1 ajudante, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000;		
23 operarios de 1 ^a classe, jornal 6\$, gratificação 3\$ — 75:762\$000;		
30 operarios de 2 ^a classe, jornal 5\$333, gratificação 2\$667 — 87:840\$000;		
33 operarios de 3 ^a classe, jornal 4\$666, gratificação 2\$334 — 84:546\$000;		
34 operarios de 4 ^a classe, jornal 4\$, gratificação 2\$ — 74:664\$000;		
66 operarios de 5 ^a classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 120:780\$000;		
19 aprendizes de 1 ^a classe, gratificação 3\$ — 20:862\$000;		
15 aprendizes de 2 ^a classe, gratificação 2\$200 — 12:078\$000;		
16 aprendizes de 3 ^a classe, gratificação 1\$000 — 9:369\$000;		
16 aprendizes de 4 ^a classe, gratificação 1\$ — 5:856\$000;		
20 aprendizes de 5 ^a classe, gratificação \$500 — 3:660\$000;		
16 operarios de 1 ^a classe, jornal 5\$333, gratificação 2\$667 — 46:848\$000;		
18 operarios de 2 ^a classe, jornal 4\$666, gratificação 2\$334 — 46:416\$000;		
20 operarios de 3 ^a classe, jornal 4\$, gratificação 2\$ — 40:920\$000;		
19 operarios de 4 ^a classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 34:770\$000;		
23 operarios de 5 ^a classe, jornal 2\$666, gratificação 1\$334 — 33:672\$000;		
5 aprendizes de 1 ^a classe, gratificação 2\$500 — 4:574\$500;		
5 aprendizes de 2 ^a classe, gratificação 2\$ — 3:660\$000;		
6 aprendizes de 3 ^a classe, gratificação 1\$500 — 3:294\$100;		
6 aprendizes de 4 ^a classe, gratificação 1\$ — 2:196\$000;		
9 aprendizes de 5 ^a classe, gratificação \$500 — 1:646\$000;		
Total, 893:114\$600.		

RIO GRANDE DO SUL

	Ouro	Papel
1 director, coronel.....		
3 chefes de divisão, capitães....		
3 adjuntos, primeiros ou segundos tenentes.....	Verba 8 ^a .	
1 medico.....		
1 pharmaceutico.....		
1 secretario, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000;		
3 chefes de secção, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 14:400\$000;		
1 primeiro oficial, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;		
2 segundos officiaes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 7:200\$000;		
2 terceiros officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$000;		
10 quartos officiaes, ordenado 4:760\$, gratificação 880\$ — 26:400\$000;		
1 almoxarife ordenado, 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000;		
1 fiel, ordenado 1:360\$, gratificação 680\$ — 2:040\$000;		
2 guardas, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 3:600\$000;		
2 apontadores, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$000;		
1 agente de compras, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;		
2 porteiros, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 4:800\$000;		
2 continuos, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 3:600\$000;		
1 feitor do serviço geral, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000;		
31 serventes, diaria 2\$500 — 28:365\$;		
· Total, 124:005\$000.		

OFFICINAS

1 chefe de machinas, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000;
4 mestres, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 16:800\$000;
8 contra-mestres, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 28:800\$000;
1 electricista, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;
1 ajudante, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000;
10 operarios de 1 ^a classe, jornal 5\$066, gratificação 2\$534 — 27:816\$000;

Ouro

Papel

10 operarios de 2 ^a classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200 — 24:156\$000;
30 operarios de 3 ^a classe, jornal 3\$733, gratificação 1\$867 — 40:992\$000;
35 operarios de 4 ^a classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 64:050\$000;
6 aprendizes de 1 ^a classe, gratificação 2\$ — 4:392\$000;
8 aprendizes de 2 ^a classe, gratificação 1\$500 — 4:392\$000;
10 aprendizes de 3 ^a classe, gratificação 1\$ — 3:660\$000;
10 aprendizes de 4 ^a classe, gratificação \$.800 — 2:928\$000;
Total, 229:986\$000.

MATTO GROSSO

1 director, coronel.....	Verba 8 ^a .
3 chefes de divisão, capitães.....	
3 adjuncos, primeiros ou se- gundos tenentes.....	
1 medico.....	
1 pharmaceutico.....	
1 secretario, ordenado 3:600\$, gratificação 4:800\$ — 5:400\$000;	
3 chefes de secção, ordenado 3:200\$, gratificação 4:600\$ — 4:1:100\$000;	
4 primeiro officiaes, ordenado 2:800\$, gratificação 4:400\$ — 4:200\$000;	
2 segundos officiaes, ordenado 2:400\$ — gratificação 4:200\$ — 7:200\$000;	
3 terceiros officiaes, ordenado 2:000\$, gratificação 4:000\$ — 6:000\$000;	
10 quartos officiaes, ordenado 1:760\$, gratificação 880\$ — 26:400\$000;	
1 almoxarife, ordenado 3:690\$, grati- ficação 4:800\$ — 5:300\$000;	
1 fiel, ordenado 4:360\$, gratificação 680\$ — 2:040\$000;	
2 guardas, ordenado 1:290\$, gratifica- ção 600\$ — 3:600\$000;	
2 apontadores, ordenado 2:000\$, gra- tificação 4:000\$ — 6:000\$000;	
1 agente de compras, ordenado 2:300\$, gratificação 4:400\$ — 4:200\$000;	
2 porteiros, ordenado 4:600\$, gratifi- cação 800\$ — 4:800\$000;	
2 continuos, ordenado 4:200\$, gratifica- ção 600\$ — 3:600\$000;	
1 feitor do serviço geral, ordenado 4:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000;	
31 serventes, diaria 2\$500 — 28:365\$000.	
Total, 424:005\$000.	

OFFICINAS

Ouro

Papel

- 1 chefe de machinas, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000;
 4 mestres, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 16:800\$000;
 8 contra-mestres, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 28:800\$000;
 4 electricista, ordenado 2:800\$, gratificação 1:400\$ — 4:200\$000;
 1 ajudante, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 3:000\$000;
 10 operarios de 1^a classe, jornal 5\$066, gratificação 2\$534 — 27:816\$000;
 10 operarios de 2^a classe, jornal 4\$400, gratificação 2\$200 — 24:156\$000;
 20 operarios de 3^a classe, jornal 3\$733, gratificação 1\$867 — 40:992\$000;
 35 operarios de 4^a classe, jornal 3\$333, gratificação 1\$667 — 64:050\$000;
 6 aprendizes de 1^a classe, gratificação 2\$ — 4:392\$000;
 8 aprendizes de 2^a classe, gratificação 1\$500 — 4:392\$000;
 10 aprendizes de 3^a classe, gratificação 1\$ — 3:660\$000;
 10 aprendizes de 4^a classe, gratificação 1\$800 — 2:928\$000;
 1 mestre de funileiros em exercicio, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000;
 2 mestres, ordenado 2:000\$ — 4:000\$000;
 1 contra-mestre, ordenado — 1:600\$000.

Total, 239:186\$000.

Intendencias

(Estados)

- 8 encarregados de depositos, officiaes — Verba 8^a.
 8 encarregados de paiol de polvora e munções, idem — Verba 8^a.
 1 guarda de deposito de polvora da ilha do Paiva (Porto Alegre), diaria 5\$, 1:830\$000;
 2 serventes de deposito de polvora, sendo um no Rio Grande do Sul e um em Matto Grosso, diaria 3\$, 2:196\$000.
 Guardas e serventes (cabos e praças) pela verba 9^a.

Total, 4:026\$000.

MARUJA

1^a REGIÃO

Amazonas:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9^a,
diaria 40\$, 3:660\$000.
1 machinista, idem, diaria 6\$666...
2:439\$756.
1 foguista, idem, diaria 3\$333.....
1:219\$878.
4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.

Pará:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9^a,
diaria 3\$500, 1:281\$000.
6 marinheiros, idem, diaria 2\$, 4:392\$.

Maranhão:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9^a,
diaria 3\$500 — 1:281\$000.
6 marinheiros, idem, diaria 2\$, 4:392\$.

3^a REGIÃO

Bahia:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9^a,
diaria 6\$, 2:196\$000.
1 machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$.
1 foguista, idem, diaria 3\$333.....
1:219\$878.
2 marinheiros, idem, diaria 2\$, 1:464\$.

6^a REGIÃO

Paraná:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9^a,
diaria 6\$, 2:196\$000.
1 machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$.
1 foguista, idem, diaria 3\$333.....
1:219\$878.
4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.

Santa Catharina:

- 1 patrão, além da etapa pela verba 9^a,
diaria 6\$, 2:196\$000.
1 machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$.
4 foguistas, idem, diaria 3\$333.....
1:219\$878.
4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$.

Matto Grosso:

- 1 primeiro patrão, além da etapa pela
verba 9^a, diaria 5\$, 1:830\$000.
1 segundo patrão, idem, diaria 3\$500,
1:281\$000.

	Ouro	Papel
1 machinista, idem, diaria 8\$, 2:928\$.		
1 foguista, idem, diaria 5\$, 1:830\$000.		
6 marinheiros, idem, diaria 2\$500.....		
5:490\$000.		
Guarnição do vapor «Matto Grosso»:		
1 primeiro pratico, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria 10\$, 3:660\$000.		
1 segundo pratico, diaria 6\$, 2:196\$000.		
1 primeiro machinista, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria 6\$666, 2:439\$756.		
1 segundo machinista, idem, diaria 6\$, 2:196\$000.		
1 mestre, idem, diaria 3\$333.....		
1:219\$878.		
3 foguistas, idem, diaria 3\$333.....		
3:659\$634.		
4 marinheiros, item, diaria 2\$, 2:928\$.		
2 criados, idem, diaria 1\$666.....		
1:219\$512.		
1 cozinheiro, idem, diaria 2\$333.....		
853\$878.		

7^a REGIÃO

Rio Grande do Sul:

Porto Alegre

1 primeiro patrão, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria 5\$, 1:830\$.		
1 segundo patrão, idem, diaria 3\$500,		
1:281\$.		
1 machinista, idem, diaria 8\$, 2:928\$.		
1 foguista, idem, diaria 5\$, 1:830\$000.		
6 marinheiros, diaria 2\$500, 5:490\$000.		

Rio Grande:

1 patrão, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria 3\$500, 1:281\$000.		
4 marinheiros, idem, diaria 2\$500....		

3:660\$000.

Total, 97:780\$926.

Fortalezas

CAPITAL FEDERAL

FORTALEZA DE SANTA CRUZ

1 electricista, gratificação 4:800\$000.		
1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.		
2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.		

Maruja :

2 patrões, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria 8\$, 5:856\$000.		
1 machinista, idem, diaria 8\$, 2:928\$000.		
1 foguista, idem, diaria 5\$, 1:830\$000.		

8 marinheiros, idem, diaria 3\$, 8:784\$000.

Ouro

Tubarão

FORTALEZA DO IMBUIY

- 1** electricista, gratificação 4:800\$000.
1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.
2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.

Maruja :

- 1** patrão, além da etapa pela verba 9^a,
diaria 8\$, 2:928\$000.
6 marinheiros, idem, diaria 3\$, 6:588\$000.

FORTALEZA DA LAGE

- 1** electricista, gratificação 4:800\$000.
1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.
2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.

Maruja :

- 1** patrão, além da etapa pela verba 9^a,
diaria 8\$, 2:928\$000.
6 marinheiros, idem, diaria 3\$, 6:588\$000.

FORTALEZA DE S. JOÃO

- 1** electricista, gratificação 4:800\$000.
1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.
2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.

Maruja :

- 1** patrão, além da etapa pela verba 9^a,
diaria 8\$, 2:928\$000.
8 marinheiros, idem, diaria 3\$, 8:784\$000

FORTALEZA DE COPACABANA

- 1** mecânico montador, ordenado 3:600\$,
gratificação 1:800\$ — 5:400\$000.
1 ajudante montador, ordenado 2:800\$,
gratificação 1:400\$ — 4:200\$000.
1 electricista, gratificação 4:800\$000.
1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.
4 foguista, diaria 7\$, 2:562\$000.

Total, 425:100\$000.

ESTADOS

PARANÁ

Fortaleza do Paraná

Maruja :

- 1** patrão, além da etapa pela verba 9^a,
diaria 3\$500, 1:284\$000.
4 marinheiros, idem, diaria 2\$, 2:928\$000

Orte	Papel
------	-------

Fortaleza de Araçatuba

Maruja :

4 marinheiros, além da etapa pela verba 9º,
diaria 2\$, 2:928\$000.

Total, 7:137\$000

S. PAULO

Forte de Itapuã

1 electricista, gratificação, 4:800\$000.

1 ajudante, diaria 10\$, 3:660\$000.

2 foguistas, diaria 7\$, 5:124\$000.

Total, 13:584\$000

Asylo de Invalidos da Patria

1 patrão, além da etapa pela verba 9º,
diaria 8\$, 2:928\$000.

6 marinheiros, idem, diaria 3\$, 6:588\$000.

Total, 9:516\$000.

Total da verba 2.148:732\$526

6. Fabricas. No «Pessoal», diminuida de 3:600\$, correspondente aos vencimentos de um terceiro oficial da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, cujo numero fica limitado a quatro; diminuida ainda de 3:600\$, correspondentes aos vencimentos de um agente da Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete, cujo cargo fica supprimido..... 1.188:871\$400
7. Serviço de Saude. No «Pessoal», diminuída de 3:093\$600 na consignação «Enfermarias da guarnição»..... 773:339\$900
8. Soldos e gratificações de officiaes. Diminuída de 194:900\$, substituindo-se a tabella pela seguinte :

(Leis ns. 1.860, 2.232 e 2.290, de 4 de Janeiro de 1908, e 6 de Janeiro e 13 de dezembro de 1910, e de creto numero 11.497, de 23 de fevereiro de 1915 (26).

1 marechal, soldo 22:399\$992, gratificação 11:200\$000 — 33:600\$000.

8 generaes de divisão no quadro ordinario, soldo 18:799\$992, gratificação 9:400\$008 — 225:600\$000.

Poder Legislativo — 1916 — Vol. I.

continua aqui->

Ouro

Fapel

- 25 generaes de brigada, sendo quatro do quadro especial, 20 do ordinario e um do Corpo de Saude, soldo 15:199\$992, gratificação 7:600\$008 — 570:000\$000.
- 85 coronéis, sendo 46 do quadro ordinario, 17 do supplementar, 15 do especial e sete do Corpo de Saude, soldo 11:599\$992, gratificação 5:800\$008 — 1.479:000\$000.
- 99 tenentes-coroneis, 54 do quadro ordinario, 28 do supplementar, quatorze do especial, dous intendentes e 13 do Corpo de Saude, soldo 9:600\$, gratificação 4:800\$ — 1.414:200\$000.
- 208 maiores, sendo 116 do quadro ordinario, 49 do supplementar, quatro do especial, quatro intendentes e 35 do Corpo de Saude, soldo 7:599\$996, gratificação 3:800\$004 — 2.348:800\$000.
- 607 capitães, sendo 447 do quadro ordinario, 50 do supplementar, 14 intendentes e 84 do Corpo de Saude, soldo 6:000\$, gratificação 3:000\$ — 5.355:000\$000.
- 843 primeiros-tenentes, sendo 562 do quadro ordinario, 73 do supplementar, 50 intendentes e 148 do Corpo de Saude, soldo 4:599\$996, gratificação 2:300\$004 — 5.747:700\$000.
- 744 segundos-tenentes, sendo 623 do quadro ordinario, 60 intendentes, tres picadores e 88 do Corpo de Saude, soldo 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 4.179:600\$000.

Total, 21.350:500\$000.

Deduzem-se :

Gratificações destinadas aos officiaes do quadro especial, 154:600\$000.

Idem aos docentes dos quadros ordinario e supplementar, 303:800\$000.

Total, 458:400\$000.

Diversos serviços :

Addicional de 15 % aos officiaes das guarnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso, 125:100\$000.

Idem de 20 % aos officiaes que servem no Acre, Purús e Juruá, 16:020\$000.

Meia etapa dos postos aos officiaes recolhidos ao Asylo de Invalidos da Patria (art. 16 da lei n. 1.473, de 3 de janeiro de 1906) (27), 150:000\$000.

Diaria de 4\$ a 150 aspirantes (art. 31 da

	Ouro	Papel
lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (28), 219:600\$000.		
Vencimentos a officiaes reformados e honorarios, quando no exercicio de funções propriamente militares e por substituições, 200:000\$000.		
Total, 710:720\$000.		
Total da verba.....	21.602:820\$000
9. Soldos, etapas e gratificações de pracas de pret. Diminuida de..... 279:942\$340, substituindo-se a tabela pela seguinte:		
(Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910) (29)		
Soldos e gratificações:		
150 aspirantes a oficial, soldo 1:200\$, gratificação 600\$ — 270:000\$000.		
97 sargentos-ajudantes, soldo 960\$, gratificação 480\$ — 139:680\$000.		
424 primeiros sargentos, soldo 720\$, gratificação 360\$ — 457:920\$000.		
150 sargentos amanuenses, soldo 720\$, gratificação 360\$ — 162:000\$000.		
660 segundos sargentos, soldo 576\$, gratificação 288\$ — 570:240\$000.		
31 alumnos das escolas militares, soldo 720\$ — 43:920\$000.		
139 alumnos idem, soldo 576\$ — 80:064\$000.		
1.187 terceiros sargentos, soldo 432\$, gratificação 216\$ — 763:344\$000.		
3.423 cabos, soldo 288\$, gratificação 144\$ — 1.478:736\$000.		
3.204 anspeçadas, soldo 216\$, gratificação 108\$ — 1.038:096\$000.		
8.514 soldados, soldo 144\$, gratificação 72\$ — 1.839:024\$000.		
Total — 18.000 pracas — 6.843:024\$000.		
Addicional de 15 % sobre os vencimentos nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso:		
8 sargentos-ajudantes, 216\$— 1:728\$000.		
37 primeiros sargentos, 162\$ — 5:994\$000.		
60 segundos sargentos, 129\$600 — 7:776\$000.		
1.113 terceiros sargentos, 97\$200 — 10:983\$600.		
328 cabos, 64\$800 — 21:254\$400.		
292 anspeçadas, 48\$600 — 14:191\$200.		

	Ouro	Papel
311 soldados, 32\$400 — 42:476\$400.		
Total, 404:403\$600.		
Addicional de 20 % sobre os vencimentos no Territorio do Acre:		
3 primeiros sargentos, 216\$ — 648\$000.		
3 segundos sargentos, 172\$800 — 518\$400.		
9 terceiros sargentos, 129\$600 — 1:166\$400.		
36 cabos, 86\$100 — 3:110\$400.		
39 anspeçadas, 64\$800 — 2:527\$200.		
168 soldados, 43\$200 — 7:257\$600.		
Total, 15:228\$000.		
Addicional de 10 % e 15 % sobre o soldo e gratificação ás praças que tiverem respectivamente, mais de 10 e 15 annos de serviço e gratificação de mais 2% para as praças engajadas e não graduadas (art. 30 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913) (30), 254:603\$860.		
Inferiores e graduados aggregados aos diversos corpos :		
49 sargentos-ajudantes, soldo 960\$, gratificação 480\$ — 70:560\$000.		
115 primeiros sargentos, soldo 720\$, gratificação 360\$ — 124:200\$000.		
503 segundos sargentos, soldo 576\$, gratificação 288\$ — 434:592\$000.		
Total, 629:352\$000.		
Etapas:		
150 aspirantes (tres rações). 164.700		
3.176 inferiores (duas rações) 2.324.832		
15.444 praças		
200 alunos		
das escolas militares.....		
100 a 1 umnos		
do Colégio Militar		
do Rio de Janeiro...		
40 a 1 umnos		
do de Porto Alegre.		
40 a 1 umnos		
do de Minas Geraes		
(uma ração). 5.680.686		
Rações a 1\$400..... 8.170.218		
Total, 44.438:305\$200		

	Ouro	Papel
Etapas a asylados, machinistas, etc.....	200:000\$000	
Etapas a desertores e presos e apprehensão dos mosmos.....	19:592\$000	
Total da verba		19.504:508\$660
10. Classes inactivas. No « Pessoal » diminuida de 622:068\$738 na consignação « Reformados » e de 1:440\$ pela suppressão do cargo de primeiro escripturário do Hospital de Andarany.....		9.472:630\$964
11. Ajudas de custo. Diminuida de.... 50:000\$000.....		150:000\$000
12. Obras Militares. Diminuida de 100:000\$, ficando assim redigida: Obras de fortificação e defesa do littoral e das fronteiras da Republica, inclusive o de Itaipús, continuaçao de obras indispensaveis, reparos, conservação e melhoramentos de quartéis e proprios sob a administração do Ministerio da Guerra, campos de instrucção e linhas de tiro, custeio de linhas telegraphicais e telephonicas.....		600:000\$000
13. Material. Diminuida de 30:000\$ pela suppressão da sub-consignação destinada ao Arsenal de Guerra de Matto Grosso, consignação « Arsenaes, depositos e fortalezas »; de 50:000\$ na sub-consignação « Remonta de cavallos, etc.» (n. 23), redigindo-se da seguinte forma o n. 31 da consignação « Diversas despezas »: Expediente e diversas despezas das inspecções de regiões, armas e serviços, brigadas e circumscrisções, 52:800\$; diminuida ainda de 50:000\$ pela suppressão da sub-consignação « Aquisição de aeroplanos, etc.».....		5.610:000\$000
14. Comissão em paiz estrangeiro.....	50:000\$000	
	<hr/> 50:000\$000	<hr/> 64.814:031\$410

Art. 42. O Governo fica autorizado:

I. A alienar os terrenos do antigo Arsenal de Guerra, especializando a receita, para com esta executar a construcção do quartel do regimento que ali tem sua parada;

II. A mandar distribuir pela Direcção da Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias aos ns. 9, 17, 21, 24, 25, 26 e 27, e consignação « Forragens e ferragens », do titulo « Despezas Especiaes » e, tudo

da verba 43^a, ás unidades e estabelecimentos militares, para que façam directamente o suprimento dos artigos que lhes são necessarios.

Para estas despesas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das mesmas consignações, para cada unidade ou estabelecimento militar, uma determinada quantia que será adeantada pela repartição pagadora ás alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra determinar, e bem assim as quantias determinadas para o expediente das inspecções de regiões, armas e servigos, brigadas e circunscripções constantes do n.º 31 da referida verba 43^a.

A despesa que excede da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com os recursos de que dispuzerem os cofres de seus conselhos economicos;

III. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material de guerra do Estado, sem augmento de despesa;

IV. A vender as publicações do Estado-Maior do Exercito quo não constitua segredo profissional e aplicar o producto dessa venda a melhorar os recursos da Imprensa Militar;

V. A manter dous addidos militares actualmente na Europa acompanhado nas operaçoes militares, um official na Dinamarca, a cargo de quem se acha a guarda de importante material bellico é um addido militar na Republica Argentina;

VI. A permitir que os alumnos da Escola Militar e demais praças de pret que iniciaram os seus estudos pelo regulamento de 1905 concluam o seu curso de accordo com esse regulamento, curso theorico na Escola Militar e completado o prestados os respectivos exames, como os exames communs em janeiro e março de 1916. Os exames praticos serão prestados em junho desse mesmo anno, feito periodo de applicação intensivo que os alumnos approvados nos exames theoricos farão na Escola Pratica do Exercito até 30 de junho.

Art. 43. Continua á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas o 5º batalhão de engenharia, afim de ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Gresso ao Amazonas, acrecido das seguintes palavras: — com a organização orçamentaria igual á dos demais batalhões de engenharia do Exercito.

Art. 44. O Governo venderá todo o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto desta venda ao Thesouro Nacional, podendo, entretanto, empregal-o na aquisição sucessiva e reparos de material bellico e deseavolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

Art. 45. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo de etapa média que serviu de base ao computo orçamentario.

Art. 46. O Governo não preencherá as vagas que ocorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros oficiaes, dous segundos oficiaes, quatro terceiros oficiaes, 14 quartos oficiaes, dous guardias, um apontador geral, um ajudante de contador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro contínuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar technico, quatro mestres, 14 contramestres e um ajudante de electricista.

Art. 47. O Governo providenciará para que os commandantes das unidades que garnecem as fortificações da Republica sejam ao mesmo tempo os commandantes dessas fortificações, evitando assim qualidades de commandos e pagamentos em duplicata de gratificações de postas por u na mesma função.

Art. 48. Fica permitido ao Governo vender os productos das fabricas do Piqueto e da Serra da Estrella, recolhendo-se ao Thesouro a importancia arrecadada.

Art. 49. Na vigencia desta lei sómente serão permittidas consignações ató dous terços do soldo ou ordenado que forem estabelecidos por oficiaes e func-

cionarios civis ás suas familias, a instituções que, por disposições especiaes, já gozem desse direito e a casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados.

Art. 50. Na vigencia da presente lei, nenhum oficial poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

Art. 51. Na vigencia da presente lei não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 52. Continua em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios e relativos aos exercícios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorrogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 53. Os medicamentos fornecidos a officiaes e a funcionários civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito, e do producto da venda de tais medicamentos, que será recolhido ao Thesouro, o Governo pôde autorizar a aquisição sucessiva de medicamentos e drogas necessarios.

Art. 54. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importâncias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal: de segundos tenentes a capitães, 600\$; de maiores a coronéis, 800\$; a generaes, 1.200\$000.

Desses adeantamentos serão descontadas as dívidas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 55. Ficam transferidas para o Ministerio do Interior, com as respectivas verbas, as companhias regionaes do Acre, que passarão a constituir forças das respectivas prefeituras, podendo nellas servir, em commissão militar, officiaes do Exercito requisitados por aquelle Ministerio.

Art. 56. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares, e salvo tão sómente os direitos aquiridos reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que, a titulo diverso, ainda percebem officiaes no desempenho de funções de carácter militar ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes do Exercito, no desempenho de funções technicas, poderão perceber durante o tempo em que estiverem em serviço, afastados das sédes de suas comunicações, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 57. É fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 200 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos no Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um.

Art. 58. Continua em vigor os arts. 43, 46, 48, 49, § 2º do art. 50, 51 e 52 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (32).

Art. 59. Fica suprimido o Arsenal de Guerra de Matto Grosso, respeitados os direitos dos actuaes funcionários, incluidos neste numero os operários que tiverem mais de 10 annos de serviço, sem que isto lhes assegure direitos de funcionários publicos.

Art. 60. O mecanico technico que serve actualmente no levantamento da Carta Geral da Republica, terminada esta commissão, passará a servir, na mesma qualidade, junto ao Estado-Maior do Exercito, com os seus vencimentos actuaes e as vantagens e regalias dos demais funcionários da União.

Art. 61. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos, e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes

todas as despezas decorrentes, e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

Art. 62. Correrão por conta dos cofres do conselho administrativo dos collegios militares as despezas com as gratificações de regencia de turmas, quando se tornar necessaria a divisão de turmas, nos termos do art. 417 do regulamento approvado pelos decretos n.º 10.193, de 30 de abril de 1913, e 10.832, de 28 de março de 1914.

Art. 63. Nenhum oficial do Exercito poderá ser promovido por merecimento sem que às outras condições legaes reuna a de ter, pelo menos, no posto em que estiver, seis mezes de efectivo serviço militar em um dos Estados do Pará, Amazonas, Matto Grosso, Paraná ou Rio Grande do Sul.

Art. 64. Na vigencia desta lei, não se preencherão as vagas de segundos tenentes pharmaceuticos e veterinarios, sendo sómente nomeados nas vagas existentes e por existirem os tres inferiores habilitados no ultimo concurso para preenchimento das vagas do primeiro posto de pharmaceuticos.

Art. 65. Ficam suprimidos no Arsenal do Porto Alegre, à proporção que se derem vagas, os lugares de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 66. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar, salvo os actualmente já matriculados, serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiaes — soldo de segundo sargento; no 2º anno dos mesmos cursos e escolas praticas — soldo de primeiro sargento.

Art. 67. Fica criado um Gabinete de Identificação de Guerra sob a direcção de pessoa competente, de nomeação ao criterio do Ministro e que dirigirá o serviço, o qual constará do Gabinete Central, com sede no Departamento da Guerra, fornecendo informações ás regiões por meio das impressões dos 10 dedos do individuo, correndo as despezas pela verba 9^a.

O Gabinete estará em permuto com o Gabinete de Identificação e de Estatística da Policia, para perfeita harmonia do serviço.

Fica obrigada a identificação de todos os officiaes superiores e inferiores e praças effectivas do Exercito.

Art. 68. O Governo providenciará para que os vencimentos dos empregados não titulados dos hospitaes militares sejam pagos englobadamente, como determina o decreto n.º 8.647, de 31 de março de 1911, cessando o abuso de serem divididos em ordenado e gratificação, como se vê na tabella.

Art. 69. Valerão para matrícula nas escolas militares os exames de estudos preparatorios considerados validos pelo Governo para matrícula nas escolas civis de ensino superior da Republica, excepto os de mathematicas, que serão prestados perante mesas examinadoras naquelas escolas. Desta ultima exigencia ficam isentos os candidatos que tiverem já sido admittidos à matrícula no curso superior da Escola Polytechnica.

Art. 70. Os professores cathedraticos dos institutos militares de ensino terão as horas do posto de tenente-coronel, os adjuntos as do posto de major e os coadjuvantes do ensino, com mais de 10 annos de serviço no magisterio, as do posto de capitão.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a reformar os arsenaes, dando-lhes carácter technico, reduzindo os quadros, podendo suprimir os arsenaes que julgar inutiles aos serviços do Exercito, respeitando o direito dos funcionarios e operarios, conforme já dispõe o n.º IX, art. 43, da lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 72. Fica extensivo aos alumnos que concorrerem o curso de engenharia pelo regulamento de 30 de abril de 1913, o decreto n.º 731, de 30 de dezembro de 1900, estendendo aos engenheiros militares pelo regulamento de 1893 os titulos, vantagens e regalias dos de 1874.

Art. 73. A commissão de promoções se comporá do chefe do Estado-Maior, como presidente, do chefe do Departamento da Guerra, do commandante da região e mais quatro generaes escolhidos para servirem por um anno, dentre

os combatentes que exercem commissão nesta Capital. Quando se tratar do preenchimento da vaga no Corpo de Saude, tomará parte na commissão o general inspector daquelle serviço.

Art. 74. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministério da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 101:680\$352, ouro, e 14.234:309\$710, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. No «Pessoal» diminuida de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro; de 2:400\$ pela fixação dos vencimentos do engenheiro em 9:600\$; de 7:200\$ pela suppressão do cargo de auxiliar do desenhista, e no «Material», diminuída de 5:000\$ na sub-consignação destinada á publicação do almanak ; de 12:000\$ na sub-consignação destinada ao serviço genealogico; de 6:000\$ na sub-consignação destinada aos artigos de expediente, etc.; de 3:000\$ na sub-consignação destinada á publicação do relatorio do ministro; de 1:200\$ na sub-consignação destinada á conservação do jardim, etc. (supprimindo-se um dos lugares de jardinieiros); de 1:400\$ na destinada ao fardamento dos correios, etc.; e de 1:200\$ pela suppressão do destinado ao porteiro como auxilio para aluguel de casa; de 2:000\$ na consignação «Despesas miudas, etc.»; de 1:000\$ na consignação «Conservação e custeio, etc.» ; de 1:126\$ na consignação «Para asseio do edificio, etc.» (ficando suprimido um trabalhador); de 1:080\$ na consignação «Para consumo d'agua», e aumentada, no «Pessoal», de 4:200\$ para um auxiliar desenhista do Serviço de Registro Genealogico, etc.	643:286\$000	
2. Pessoal contractado. Augmentado de 60:000\$, papel:.....		130:000\$000
3. Serviço de Povoamento. No pessoal da direcção, augmentada de 7:200\$, para o pagamento de dous dactylographos, e no «Material», diminuída de 8:200\$, redigindo-se esta consignação da seguinte forma : «Artigos de expediente, despezas miudas de prompto pagamento, fardamento, despezas postaes e telegraphicas, acquisitiones de revistas e jornaes, publicações, encadernações, 6:800\$; no pessoal da Hospedaria de Immigrantes,		

Ouro

Papel

diminuida de 33:360\$ pela suppressão dos seguintes logares: um medico especialista de molestias de olhos, 7:200\$; quatro serventes, 4:800\$; um cozinheiro, 4:40\$; um patrão de lancha, um machinista, dous foguistas, tres marinheiros, dous tripulantes, a 19:920\$; e no material diminuida de 60:000\$ na consignação «Alimentação do imigrantes, etc.»; de 110:000\$ na consignação «Transporte no interior, etc.» e de 240:000\$ a consignação n. IV «Serviço de Colonização», redigindo-se a sua ultima parte da seguinte forma : O necessário ao serviço das inspectorias, comprehendendo os zeladores para os nucleos emancipados, bem como aluguel de casa, diarias, ajudas de custo e despezas de transporte, conservação e custeio dos nucleos coloniaes, inclusive trabalhadores,..... 460:000\$; diminuida de 33:600\$ no pessoal efectivo da mesma consignação pela suppressão de dous inspectores e dous ajudantes ou prepostos, e de 83:800\$ no material e pessoal em commissão, reduzidos os nucleos a 11, com o seguinte pessoal cada um: um administrador, 3:600\$; um professor primario, 3:000\$; um medico, 4:800\$; um pharmaceutico, 3:000\$; um servente, 4:200\$; aumentada a mesma consignação, no pessoal efectivo de 14:400\$ para pagamento de quatro prepostos a 3:600\$ cada um.....	1.163:640\$000
4. Expansão Económica do Brazil. Redigida da seguinte forma: para attender ás necessidades do serviço, a juizo do Governo.....	97:800\$000
5. Jardim Botanico. Aumentada de 80:000\$, passando a constituir uma secção do Jardim o actual Horto Florestal e substituidas as tabellas da proposta pela seguinte:	
«Pessoal» :	
1 director, ordenado 12:000\$, gratificação 6:000\$ — 18:000\$000.	
2 chefes de secção (sendo um delles o actual director do Horto), ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 24:000\$000.	
2 ajudantes (sendo um delles o actual	

Ouro

Papel

- ajudante do Horto), ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 19:200\$000.
- 1 naturalista auxiliar, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 1 naturalista viajante, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 1 preparador desenhista e conservador do herbario e museu, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$000.
- 1 oscriptuario bibliothecario, ordenado 3:600\$, g r a t i f i c a ç ã o 4:800\$ — 5:400\$000
- 1 auxiliar (o actual do Horto), ordenado 3:200\$, g r a t i f i c a ç ã o 4:600\$ — 4:800\$000.
- 1 jardineiro-chefe, ordenado 3:200\$, gratificação 4:600\$ — 4:800\$000.
- 1 chefe de culturas (o actual Horto), ordenado 2:800\$, gratificação 4:400\$ — 4:200\$000.
- 1 porteiro, ordenado 2:000\$, gratificação 4:000\$ — 3:000\$000.
- 1 jardineiro de 1^a classe (salario mensal de 200\$), 2:400\$000.
- 2 jardineiros de 2^a classe (salario mensal de 180\$), 4:320\$000.
- 6 jardineiros de 3^a classe (salario mensal de 150\$), 10:800\$000.

«Material»:

Objectos de expediente, publicações científicas, editaes, encadernações e aquisição de livros, folhetos, revistas e jornaes para a bibliotheca, 5.000\$; aquisição e conservação de material agrario comprendendo machinas, instrumentos, ferramentas e utensilios de laboura e jardinagem; material para laboratorios e para o estudo das madeiras e plantas fibrosas ; mobiliario ; conservação e desenvolvimento dos herbarios, museus, estufas, estufins e viveiros, 12:000\$; diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despesas de transporte comprehendendo aquisição e conservação de arreios, vehiculos e dos respectivos accessorios ; compra de alimentação, ferragem e tratamento de animaes ; combustivel para os auto-caminhões e lubrificantes ; iluminação e força motriz; fardamento do porteiro e dos guardas á razão de 200\$ annuaes para cada um ; e o pagamento de

	Ouro	Papel
um dactylographo em commissão á razão de 300\$ mensaes e do servente encarregado das observações meteorologicas á razão de 30\$ mensaes, 28:000\$; aquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas, insecticidas, material para embalagem de plantas e sementes, comprehendendo o necessário ao fabrico de caixotes e engradados e despezas miudas e eventuaes, 16:000\$; salários de guardas, fiscaes, feitores, operarios, tratadores de animaes, trabalhadores, serventes, cocheiros, carroceiro, <i>chauffeurs</i> e aprendizes, 100:120\$ e conservação de edificios e obras de arte 5:200\$; pagamento de um correspondente no estrangeiro para o serviço do herbario, á razão de 1:778\$, ouro, annualmente.....		
6. Serviço de Agricultura Pratica : « Pessoal » Directoria : 1 director, ordenado 12:000\$, gratificação 6:000\$ — 18:000\$000 ; 1 agronomo, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 7:200\$; 3 primeiros officiaes, ordenado 5:600\$, gratificação 2:800\$ — 25:200\$000 ; 1 auxiliar agronomo, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 6:000\$000 ; 3 segundos officiaes, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 18:000\$000 ; 1 auxiliar de defesa agricola, ordenado 3:200\$, gratificação 4:600\$ — 4:800\$000 ; 5 terceiros officiaes, ordenado 3:200\$, gratificação 4:600\$ — 24:000\$000 ; 1 encarregado da distribuição de sementes, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000 ; 1 encarregado de despachos, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$; 3 escreventes dactylographos, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 10:800\$000 ; 1 guarda do material, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000 . 2 auxiliares de distribuição de plantas e sementes, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 7:200\$000 ; 1 porteiro, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$; 1 continuo, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$; 2 serventes (salario mensal de 150\$), 3:600\$, total, 144:000\$; Inspectorias agricolas e campos de demonstração : 14 inspectores agricolas, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 100:800\$;	1:778\$000	288:840\$000

Ouro	Papel
14 chefes de culturas ou ajudantes dos inspectores agrícolas, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 42:000\$; 40 instructores agrícolas, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 72:000\$; total 214:800\$000 ; cinco estações geraes de experimentação: 5 directores, que exercerão o cargo cumulativamente com o de chefe de secção, gratificação 4:800\$ — 24:000\$; 5 chefes de secção de agronomia, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 36:000\$; 5 chefes de secção de química, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 36:000\$; 5 chefes de secção de biologia, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 36:000\$; 5 chefes de cultura, ou ajudantes de chefe de secção, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 15:000\$; 5 escripturários, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 18:000\$; 5 porteiros-continuos, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 12:000\$; 5 serventes (salario mensal de 100\$), 6:000\$, total, 183:000\$. «Material» : Directoria e suas dependencias: publicações de editaes, boletins, questionários, mappas agrícolas, instrucções de carácter pratico que interessem directamente á agricultura, aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes científicos de interesse agrícola, 25:000\$; objectos de expediente inclusive máquinas de escrever, 50:000\$; compra de casulos e aquisição e embalagem de plantas e sementes para distribuição gratuita aos agricultores e para outros fins previstos no regulamento aprovado pelo decreto n. 41.519, de 10 de março de 1915, 180:000\$ (37); alugueis de casas para funcionamento das inspectorias e instalação de <i>stock-house</i> de máquinas e instrumentos agrícolas, 25:000\$; para diárias, ajudas de custo, passagens, fretes e despezas de transporte de pessoal e material, compra ou aluguel, tratamento e arreitamento de animais para o serviço, fundação e custeio de novos campos de demonstração ou estações experimentaes, inclusive uma estação de pomicultura e para suprir a deficiencia de qualquer das consignações desta verba, 520:000\$; compra,	

Ouro

Papel

conservação e concertos de machinas, instrumentos, ferramentas e utensílios agrícolas, comprehendendo o que for preciso para as officinas e mais serviços dos campos de demonstração, compra, tratamento e arranjoamento de animaes para mancjo dessas machinas ou instrumentos, e aquisição de combustivel para o mesmo fim e do material necessario ás ditas officinas e aos laboratorios ou gabinetes, 450:000\$; aquisição de adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas, 80:000\$; conservação, asseio e iluminação dos edificios da directoria e suas dependencias, construcção de edificios para as estações experimentaes ou campos de demonstração, aquisição e conservação de moveis e outras despezas imprevistas ou eventuaes e construcção ou auxilios para a construcção de estradas de rodagom, 390:000\$; para o serviço de irrigação, comprehendendo a aquisição e transporte de machinas, apparelhos e todo o material necessario, e para o pagamento de trabalhadores e pessoal assalariado tanto desse serviço como dos campos de demonstração, das estações experimentaes e de serviço de distribuição de plantas e sementes, 1.700:000\$; subvenção á Estação Experimental de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (38), 76:800\$000.....	3.738:600\$000
7. Escolas de Aprendizes Artífices. Augmentada de 29:000\$, sendo 19:000\$ na subconsignação « Auxilio para compra de materia prima, etc.», e 10:000\$ na subconsignação « Aquisição e conservação, etc.». Vinte por cento (20 %) do total dessa verba poderão ser applicados na aquisição de material para o funcionamento das respectivas officinas, constituindo fundo de reserva das mesmas, e distribuidos na proporção da despesa de cada escola, sem outra applicação, devendo a quota de cada uma das officinas ser depositada em caderneta especial da Caixa Económica Federal, afim de ser utilizada de acordo com as suas necessidades; diminuida de 79:800\$ no pessoal pela reducção dos vencimentos dos mestres de officinas, profes-		

	Ouro	Papel
sores primarios e professores de desenho, de 3:600\$ para 3:000\$000...		1.003:300\$000
8. Serviço Geologico e Mineralogico. Diminuida de 37:000\$, na seguinte proporção :		
«Pessoal» :		
Reducção nos vencimentos dos tres geologos, 7:200\$000 ;		
Idem nos vencimentos de um petrographo e um chimico, 4:800\$000 ;		
Idem nos vencimentos de um ajudante de geologo, 1:200\$000 ;		
Idem nos vencimentos de um escrevente dactylographo para equiparal-o aos dactylographos da Secretaria de Estado, 600\$000 ;		
1 escripturario, 5:400\$000 ;		
3 serventes (inclusive as gratificações especiaes de 100\$), 7:800\$000.		
«Material» :		
O necessario ao serviço, etc. (suprimindo-se as ultimas palavras — e o auxilio para aluguel de casa ao porteiro á razão de 30\$ mensaes), 10:000\$000.....		149:200\$000
9. Junta Commercial. Diminuida de 600\$ pela suppressão do auxilio para aluguel de casa do porteiro.....		77:972\$000
10. Directoria Geral de Estatistica. Diminuida de 45:600\$, na seguinte proporção: «Pessoal»: quatro primeiros officiaes, 33:600\$; douz segundos officiaes, 12:000\$. «Material»: diminuida de 15:300\$, ficando assim redigida :		

Titulo I

Acquisição e conservação de moveis, livros e assignaturas de jornaes e revistas, 5:000\$000 ; Objectos de expediente e publicações de editaes, 10:000\$000 ; Taxa de esgoto, 142\$500 ; Despesas miudas e de prompto pagamento, 2:000\$000.

Titulo II

O necessario ao serviço da typographia, inclusive de brochuras e encadernações, 15:000\$000.

	Ouro	Papel
Titulo III		
Para ocorrer a quaesquer despezas extraordinarias e improvistas, inclusive o pagamento a diaristas para o serviço da typographia, 5:000\$000.		
Total, 37:142\$500.		
Total da verba.....	518:822\$500
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia. Diminuida de 404:240\$ na seguinte proporção :		
« Pessoal » :		
2 auxiliares metcorologistas de 2 ^a classe, 7:200\$000.		
« Material » :		
Expediente, luz, etc., 5:000\$000 ; Acquisição, concerto, etc., 5:000\$000 ; Pagamento do pessoal das estações a que se refere o art. 74 do regulamento, etc., 10:000\$000 ; Para attender a necessidades imprevistas, etc., 4:000\$000 ; Pagamento do pessoal das estações a que se referem os arts. 34 e 34 : dous observadores de estações de 2 ^a classe especial, 2:880\$; dous observadores de estação de 3 ^a classe, 1:920\$; dous inspectores, 2:880\$000.		
Subvenções:		
Ao Estado de S. Paulo, 10:000\$; ao Estado do Rio Grande do Sul, 10:000\$; ao Estado de Minas Geraes, 5:360\$; para a conservação das obras, etc., 40:000\$000.		
Total da verba.....	2:102\$352	652:960\$000
12. Museu Nacional:		
« Pessoal » :		
1 director, ordenado 12:000\$, gratificação 6:000\$ — 18:000\$000 ; 4 chefes de secção e professores, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 48:000\$000 ; 3 substitutos, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 28:800\$000 ; 6 preparadores, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 32:400\$000 ; 1 secretario, ordenado 5:600\$, gratificação 2:800\$ — 8:400\$000 ; 1 bibliothecario e archivista, ordenado 5:600\$, gratificação 2:800\$ — 8:400\$000 ;		

	Outro	Papel
1 escripturario, ordenado 3:600\$, gratificação 1:800\$ — 5:400\$000 ;		
1 ajudante de bibliothecario, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ —		
4:800\$000;		
1 desenhista calligrapho, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ —		
6:000\$000 ;		
1 dactylographo, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000 ;		
1 chefe de laboratorio de chimica, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 12:000\$000 ;		
1 assistente de chimica geral, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 9:600\$000 ;		
1 assistente de chimica vegetal, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 9:600\$000 ;		
1 chefe de laboratorio de entomologia, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 12:000\$000 ;		
1 chefe do laboratorio de phytopathologia, ordenadq 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 12:000\$000 ;		
1 assistente de entomologia, ordenado, 6:400\$, gratificação 3:200\$ —		
9:600\$000 ;		
1 conservador de archeologia, ordenado 2:400\$, gratificação 1:200\$ — 3:600\$000 ;		
1 porteiro, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 4:800\$000 ;		
1 correio, ordenado 1:600\$, gratificação 800\$ — 2:400\$000 ;		
Guardas, serventes, jardineiros, mode-lador, carpinteiros e praticantes, 50:000\$000.		

«Material» :

Acquisição e conservação de livros, jornacs e revistas, 4:000\$; objectos de expediente, encadernação, im- pressões, editaes e outras publica- cões, rotulos e gravuras, compre- hendendo a impressão dos *Archivos do Museu*, 7:000\$; instrumentos, mo- delos, apparelhos e utensilios, acqui- sição de drogas e substancias para os laboratòrios, excluido o de biolo- gia, 7:000\$; compra e concerto de apparelhos de gaz e consumo deste para a illuminação e para os laboratòrios ; custeio e conservação das

	Ouro	Papel
installações electricas e consumo de electricidade, 2:500\$; transporte de pessoal e material, diarias e ajudas de custo, 2:000\$; despezas miudas e eventuaes, comprehendendo o pagamento de um correio, á razão de 200\$ mensaes, e a substituição do pessoal, de accordo com o regulamento, 4:000\$; obras de conservação e outras ; reparos e limpeza do edificio do Museu e suas dependencias ; concerto de vitrines, armarios e outros moveis, 2:400\$; para o Horto Botanico e jardins annexos (pessoal e material), 10:000\$000.....	328:300\$000	
13. Escola de Minas. No « Pessoal », augmentada de 1:689\$210 a sub-consignação « Gratificação adicional dos lentes, etc.» e no « Material », augmentada de 2:000\$ a sub-consignação « Excursões e estudos praticos » e de 5:000\$ a sub-consignação « Laboratorios e gabinetes ».....	379:789\$210	
14. Serviço de Informações. No « Pessoal », diminuida de 8:400\$, pela suppressão do lugar de um ajudante ; e no « Material », de 47:000\$ na seguinte proporção : impressões e publicações, 5:000\$; serviço telegraphico, 40:000\$; expediente, 2:000\$ (ficando assim redigida) : « Expediente, machinas de escrever e de calcular, asseio da repartição e despezas miudas e de prompto pagamento ».....	102:200\$000	
15. Serviço de Industria Pastoril. No « Pessoal », diminuida de 314:800\$, pela suppressão das seguintes consignações : um chefe de secção, um ajudante, um veterinario e quatro serventes da Directoria, 37:200\$; pela reducção dos vencimentos dos inspectores a 7:200\$ e dos veterinarios a 6:000\$, pela suppressão dos guardas de banheiros, e pela reducção a 10 do numero de serventes das inspectorias veterinarias districtaes (título II), 90:000\$; pela suppressão de dous inspectores e dous auxiliares verificadores do Serviço de Inspeccão das Fabricas de Productos Animais, 28:800\$; pela suppressão de 96:600\$ no pessoal dos postos zootechnicos supprimida a quota de Viamão e substituida a tabella pela seguinte : Tres directores, ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ — 36:000\$; tres		

Ouro

Papel

veterinarios, ordenado 4:800\$, gratificação 2:400\$ — 21:600\$; tres secretarios (encarregados da contabilidade), ordenado, 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 18:000\$; tres almoxarifes, ordenado, 1:600\$, gratificação 800\$ — 7:200\$; tres porteiros-continuos, ordenado 1:200\$, gratificação 600\$ — 5:400\$; pela reducção de 4:000\$ no pessoal das fazendas modelo de criação, substituida a tabella pela seguinte : fazendas de Santa Monica e Uberaba: pessoal: dous directores, ordenado 6:400\$, gratificação 3:200\$ — 19:200\$; dois secretarios, ordenado 3:200\$, gratificação 1:600\$ — 9:600\$; dous auxiliares, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 6:000\$; para quatro outras fazendas: pessoal: quatro directores, ordenado 4:000\$, gratificação 2:000\$ — 24:000\$; quatro secretarios, ordenado 2:000\$, gratificação 1:000\$ — 12:000\$; quatro auxiliaries, ordenado 1:333\$334, gratificação 666\$666 — 8:000\$; e pela reducção de 31:200\$ do n. III (Inspecção Veterinaria de Portos) ; e de 27:000\$ do n. VI (Inspecção de Lacticinios). No « Material », diminuida de 158:500\$ na seguinte proporção : artigos de expediente, etc., 3:000\$; publicações de editaes, etc. 3:000\$; alugueis de casa, etc. 16:000\$; diarias, etc., 50:000\$; despezas de transporte, etc., 30:000\$; custeio de bioterio, etc., 20:000\$; postos zootechnicos — quotas correspondentes ao Posto de Viamão — 36:500\$; eliminadas na sub-consignação « Alugueis de casa, etc.» as palavras «e auxilio para o aluguel de casa ao porteiro á razão de 60\$ mensaes»; aumentada de 36:200\$ na parte referente ás fazendas modelo de criação e substituida a tabella pela seguinte : Fazendas de criação de Santa Monica e Uberaba : alimentação, ferragem e tratamento dos animaes, comprehendendo compra de instrumentos cirurgicos, drogas e medicamentos 8:600\$; diarias edespezas de transporte de pessoal e material ; aquisição de livros, revistas e jornaes ; encadernações e impressões ; artigos de expediente e despezas miudas, 6:000\$; compra e transporte de ani-

	Ouro	Papel
maes no paiz ; aquisição e conservação do material agricola ; mobiliarios, vehiculos e arrecios ; iluminação e força motriz, comprehendendo oamae pgnto do pessoal encarregado das installações electricas, material para as obras de conservação e outras que forem necessarias ás culturas e demais serviços das fazendas e despezas eventuaes e imprevistas, 15:000\$; aquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fongicidas e insecticidas, 3:000\$; salarios de feitores, fiscaes, guardas, serventes de estribarias e vaccarias, trabalhadores rurales, operarios e do pessoal das estações de monta, 26:000\$; para as outras quatro fazendas : alimentação, ferragem, etc., 18:000\$; diárias e despezas, etc., 12:000\$; compra e transporte, etc., 26:000\$; aquisição de plantas, etc., 6:000\$; salarios de feitores, etc. 40:000\$; elevada a consignação VIa 1.200:000\$, ficando assim redigida: «Para o desenvolvimento da industria pastoril no paiz, comprehendendo a concessão de premios aos agricultores e criadores que tomarem parte nas exposições agro-pecuarias ; a importação, ou aquisição no paiz, de reprodutores de raça ; o estabelecimento de estações de monta nas regiões que não puderessem ser attendidas pelos postos zootechnicos e fazendas modelo de criação ; a montagem de banheiros insecticidas e o desenvolvimento dos serviços previstos nas diversas consignações desta verba, cuja deficiencia for reconhecida pelo Governo, bem assim a fundação e custeio de novas fazendas de criação e o auxilio de que trata o art. 136, § 1º, do decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 (39), até o maximo do 500\$ por banheiro construido durante o exercicio, e podendo o Governo crear, por esta consignação, uma escola de lacticinios em Blumenau, igual á que funciona em Barbacena, dando o Estado de Santa Catharina o terreno que for necessário » ; subvenção ao Posto Zootechnico de Viamão, no Rio Grande do Sul (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (40), 108:200\$000.....	3.037:800\$000

	Ouro	Papel
16. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes— inclusive 10:000\$ para instalações de machinismos já adquiritos para beneficiamento dos productos agricolas da colonia indigena do Rio Pancas, no Estado do Espirito Santo, retirada essa quantia da consignação « Povoações indigenas ».....	545:000\$000
17. Ensino Agronomico. No « Pessoal », aumentada de 8:400\$ para vencimentos a mais um lente da Escola de Agricultura de Pinheiros e de 4:800\$ para um medico para o Aprendizado de Satuba e supprimida a sub-consignação de 5:400\$ destinada a um chefe de cultura da Escola de Pinheiros e, no « Material », diminuida de 24:000\$, substituindo-se a tabela pela seguinte :		

« MATERIAL »

Expediente, aquisição de revistas e jornaes científicos e de interesse agricola ; publicação de editaes e despezas miudas, inclusive o material para o asseio das repartições e suas dependencias : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:000\$; escolas médias da agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 3:154\$930 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000\$; total por consignação, 14:154\$930 ;

Moveis, material para laboratorio, aulas e gabinetes ; material agrario, comprehendendo machinas, instrumentos, ferramentas, apparelhos e utensílios de laboura e o necessario á fabrica de conservas do Aprendizado de Barbacena : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 8:000\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 9:464\$790 ; aprendizados agricolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000\$; total por consignações, 25:464\$790 ;

Diarias, ajudas de custo, passagens, fretes, carretos e despezas de transporte, comprehendendo a aquisição e conservação de arreios e vehiculos

Ouro

Papel

e dos respectivos accessorios, de acordo com as necessidades de cada servico : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 1:800\$; escolas medianas de agricultura da Bahia e do Rio Grande de Sul, 2:839\$437 ; aprendizados agricolos de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 12:000\$; total por consignações, 16:639\$437 ;

Alimentação, ferragem e tratamento de animaes, comprehendendo medicamentos e instrumentos de cirurgia veterinaria : aprendizados agricolos de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 18:000\$; total por consignação, 18:000\$000 ;

Combustivel e lubrificantes para officinas e outras dependencias ; iluminação e força motriz : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:600\$; escolas medianas de agricultura da Bahia e Rio Grande do Sul, ... 5:678\$870 ; aprendizados agricolos de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 10:000\$; total por consignações, 19:278\$870 ;

Machinas, apparelhos, instrumentos, ferramentas, utensilios, accessorios e materia prima para as officinas ; custeio das estações ou depositos de machinas ; e a embalagem de plantas e outros productos, de acordo com o regulamento : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 4:800\$; escolas medianas de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, ... 7:887\$330 ; aprendizados agricolos de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 16:000\$; total por consignações, 28:687\$330 ;

Medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos para as enfermarias e pharmacias : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 3:000\$; escolas medianas de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, ... 4:732\$395 ; aprendizados agricolos de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 6:000\$; total por consignações, 13:732\$395 ;

	Ouro	Papel
Diarias, vestuario e alimentação dos alunos e aprendizes; trem de cozinha; roupa e utensílios de refeitório e dormitorio : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 4:200\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul,.... 15:774\$660 ; aprendizados agrícolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 70:000\$; total por consignações, 89:974\$660 ;		
Salarios de apontadores, guardas, fiscaes, feitores, operarios, tratadores de animaes, trabalhadores ruraes, cozinheiros, serventes, cocheiro, carroceiros e <i>chauffeurs</i> : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 20:400\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul,.... 28:394\$370 ; aprendizados agrícolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 100:000\$; total por consignações, 148:794\$370 ;		
Acquisição de plantas, sementes, adubos, correctivos, fungicidas e insecticidas : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 2:400\$; escolas médias de agricultura da Bahia e do Rio Grande do Sul, 3:785\$918 ; Aprendizados agrícolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 8:000\$; total por consignações, 14:185\$918 ;		
Dospezas imprevistas e eventuaes comprehendendo o pagamento do pessoal extraordinario a que se refere o art. 587 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.41) : Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, 5:000\$; escolas médias de agricultura da Bahia e Rio Grande do Sul, 7:887\$300 ; aprendizados agrícolas de Satuba, Bahia, Barbacena e S. Luiz das Missões, 6:000\$; total por consignações, 18:887\$300 ;		
Para suprir a deficiencia das diversas consignações desta verba, 30:000\$000.		
Total da verba.....	974:200\$000
18. Estações sericicolas. No «Material», diminuida de 3:000\$ na sub-consignação «Diarias, ajudas de custo, etc.» e de 6:000\$ na sub-consignação «Salarios de apontadores, etc.».	63:400\$000

	Ouro	Papel
19. Eventuaes. Para ocorrer a quaesquer despesas extraordinarias e imprevistas, inclusive o pagamento de gratificacões por serviços extraordinarios e vencimentos a empregados em comissão, passagens e ajudas de custo, não comprehendidas em outras verbas, bem assim as despesas com as lanchas e serraria das fazendas do Rio Branco e com a guarda e conservação dos bens alli existentes (pessoal e material) e para ocorrer à deficiencia das outras verbas.....	150:000\$000
20. Subvenções e auxilios. Para subvenções e auxilios a escolas, estabelecimentos ou instituições, assim como a particulares que tenham produzido trabalhos materiaes ou mentaes que interessem á agricultura, industria e commercio, sem que possa, entretanto, exceder de 50:000\$ annuaes nenhuma das subvenções ou auxilios que devam ser concedidos pelo Governo, inclusive 50:000\$ a cada um dos institutos de electrotechnica de Porto Alegre e de Itajubá.....	300:000\$000
	<u>101:680\$352</u>	<u>14.4156:549\$710</u>

Art. 75. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) A vender as lanchas e todo o material adquirido para o Serviço de Defesa da Borracha e outras repartições ou serviços extintos ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, que serão feitas em leilão, guardadas as formalidades legaes;

b) A promover a annullação do contracto celebrado com Carlos G. Wigg e Trajano S. Viriato de Medeiros ou, para o fim de assegurar a livre concurrencia na industria siderurgica, a estender a todas as empresas que se organizarem, para os fins da lei n. 2.406, de 11 de janeiro de 1911, os premios, favores e vantagens constantes do decreto n. 8.570, de 22 de fevereiro de 1911, e do art. 71 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (42);

c) A dar a organização que julgar conveniente ás escolas de agricultura da União, sem augmento de despesa, podendo mudar-lhes as sédes para onde julgar conveniente;

d) A emancipar os nucleos coloniaes que julgar conveniente, vendendo em hasta publica os edificios e outros bens que a União possuir nos mesmos nucleos, podendo conservar como reservas florestaes as mattas disponiveis que para esse fim se prestarem.

A emancipação será feita por decreto e será extinta a administração do nucleo.

Os lotes desocupados e os que forem sendo abandonados pelos colonos serão vendidos sob pagamento integral á vista indistinctamente a nacionaes e estrangeiros, mediante os preços e condições da venda estabelecidos nos regulamentos vigentes, os titulos de propriedade sendo passados pelos funcionários que para isso forem designados pelo ministro.

Os nucleos emancipados onde houver colonos com debito para com a Fazenda Nacional, e aquelles onde forem conservadas reservas florestaes, ou quaesquer bens da União, ficarão a cargo de zeladores-cobradores, que agenciarão a cobrança das dívidas dos colonos, e serão escolhidos, de preferencia, entre o pessoal addido deste ou de outros ministerios.

Aos colonos dos nucleos a emancipar, de accordo com as disposições precedentes, e que estiverem com suas prestações em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação : 30 %, se forem liquidadas dentro de tres mezes ; 20 %, se forem liquidadas dentro de seis mezes; 15 %, si forem liquidadas dentro de 12 mezes.

Nos nucleos emancipados, as terras requeridas que ainda estiverem por medir e demarcar sel-o-ão por conta dos novos adquirentes, devendo esse serviço ser fiscalizado pelo inspector do povoamento ;

e) A modificar os actuaes regulamentos do Ministerio da Agricultura, para polos de harmonia com as alterações feitas nos diversos serviços do mesmo Ministerio pela presente lei;

f) A entrar em accordo com os plantadores de seringueiras, caucho, manjuba e mangabeira, afim de liquidar as responsabilidades decorrentes do pagamento de premios devidos a tais plantadores, ex-vi da lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912 (43), abrindo para isso os creditos necessarios;

g) A pôr em execução os regulamentos ns. 10.105, de 5 de março de 1913, e 10.320, de 7 de julho de 1913 (44).

Art. 76. O Governo providenciará para que a fiscalização dos contractos e serviços a que se refere o art. 105 do decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912 (45), seja feita por funcionários dos quadros das repartições do Ministerio, sem aumento de despesa.

Art. 77. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontaneos ; credital-os-á, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um ocupar. No caso do valor do lote, casa e bensfeitorias nello existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhe-á entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agrícolas.

Art. 78. O Governo fornecerá transporte gratuito em todas as estradas de ferro e emprezas de navegação da Republica aos machinismos agrícolas adquiridos pelos Estados, municípios agricultores ou fazendeiros, assim como aos reproductores de raças consideradas nobres destinadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da pecuaria, correndo as despezas pela verba 16º — Titulo V do « Material ».

Paragrapho único. O Governo entrará em accordo com as vias ferreas que não forem propriedade da União, quando pretendam reformar seus contractos, para nelles incluir a disposição deste artigo.

Art. 79. Fica elevada a 50 % a percentagem estabelecida no art. 84 do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.084, de 3 de novembro de 1911 (46), para a concessão de lotes a trabalhadoures nacionaes.

Art. 80. As estações experimentaes, os campos de demonstração, os aprendizados agrícolas, os postos zootechnicos, as fazendas modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensaveis aos estudos, experiencias e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de aprovação do ministro para que se tornem efectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de tres annos, ficarão sem efeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente á boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de tres mezes sem causa justificada, a criterio do Governo.

A annullação dos ajustes dependerá de acto do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos fructos pendentes ou das plantações que pelo seu estado e desenvolvimento possam, a juizo da administração, oferecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dous lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dous, de commun accordio, escolherão um desempatador e, si não chegarem a accordo nessa escolha, cada um indicará dous nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuser de recursos, ou de material apropriado, auxiliará as construções rurais de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-á, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos e insecticidas, e, por empréstimo, máquinas, instrumentos e ferramentas agrícolas e animaes de trabalho.

Art. 81. Os ajudantes de secção do Posto Zootechnico Federal de Pinheiros, com funções de magisterio na Escola de Agricultura annexa e que se acharem addidos por extincção de seus cargos, serão aproveitados, de preferencia aos demais addidos e a quaesquer pessoas estranhas, no provimento das cadeiras da referida escola, de accordo com as respectivas especialidades.

Art. 82. O Governo transferirá para o Jardim Botanico o Laboratorio de Phytopathologia do Museu Nacional.

Art. 83. Do credito de 1.000:000\$ a que se refere o art. 79, VIII, da loi n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, poderá o Governo applicar até a quantia de 50:000\$ como resfôrço das verbas 2º e 19º do art. 78 da mesma lei (47).

Art. 84. Fica aprovado o acto do encarregado do Escriptorio de Informações do Brazil em Bruxellas, applicando a despesas do mesmo escriptorio, no exercicio de 1915, o saldo do credito posto á sua disposição em 1914 para o custeio do dito escriptorio.

Para liquidar os compromissos que não puderam ser attendidos por aquelle saldo, inclusive os vencimentos do encarregado do escriptorio e de um auxiliar até 30 de junho de 1915, e as passagens de repatriação dos mesmos funcionários, fica o Governo autorizado a lançar mão do saldo do credito do dito anno destinado á Camara de Commercio Internacional de Bruxellas, até a importancia de 5:157\$466, ouro.

Esta disposição não isentará o encarregado do escriptorio da prestação de contas a que é obrigado na forma da lei.

Art. 85. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agrícolas, campos de demonstração e de experiência, estações experimentaes, nucleos coloniaes, centros agrícolas, postos e povoações indígenas, Jardim Botanico e Horto Florestal, será recolhida ao The-souro Nacional e poderá ser aplicada ao custeio dos proprios estabelecimentos, até a importancia correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas na forma da lei.

Paragrapho unico. O producto da venda dos animaes reproductores dos postos zootechnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticinios poderão ser empregados integralmente na compra de animaes reproductores e de casulos e matéria prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 86. Os cargos de inspector e ajudantes agrícolas, ajudantes de secção das estações experimentaes e directores de campos de demonstração só poderão ser exercidos por agronomos, respeitados os direitos dos actuaes funcionários e addidos.

Art. 87. O Presidente da Republica é autorizado a despender polo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 11.066:045\$136, ouro, e a de 120.606:574\$431, papel, e, por conta da renda da Caixa de Portos e Fundos Especiaes a quantia de 4.584:700\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. No « Pessoal » diminuida de 16:000\$, sendo 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro e 10:000\$ na sub-consignação « Gratificações regulamentares aos empregados, de acordo com o art. 91 do regulamento em vigor » (48); e, no « Material », de 2:000\$, na sub-consignação « Despezas miudas e de prompto pagamento»....	692:474\$000
2. Correios. Augmentada no « Pessoal » do 4:400\$, para pagamento de vencimentos a mais dous carteiros na agencia de Piracicaba; de 13:200\$, para pagamento do mais seis carteiros na agencia de Petropolis, e de 840\$, para o mesmo fim, a um carteiro da agencia de 2ª classe em Aquidauana, em Matto Grosso ; diminuida de 50:000\$, na sub-consignação a « Agentes, ajudantes e thesoureiro » ; de 40:000\$, na sub-consignação « Ajudas de custo e passageiros »; de 30:000\$, na de « Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, etc.» ; de 140:000\$, na de « Condução de malas, etc.» ; de 20:000\$ na de « Gratificação de 10, 20 e 30 %, etc.» ; fundidas em uma só sub-consignação as relativas a « Artigos de expediente, etc.» e « Aquisição e reparação de moveis, etc.», diminuidas de 400:000\$; diminuida de 150:000\$ a consignação relativa a «Aluguel e conservação de casas, etc.»	290:000\$000 22.476:053\$600	
3. Telegraphos. No « Pessoal », diminuida de 26:400\$ na sub-consignação destinada ao pagamento de vencimentos aos guarda-fios, cujo numero fica limitado a 577; e aumentada de 10:000\$ a sub-consignação destinada ao pagamento de 89 telegraphistas de 1ª classe, afim de corrigir o erro de calculo da proposta; e, no « Material », aumentada de 80:000\$ na consignação « Renovação e consolidação das linhas, etc.» ; de 40:000\$ na consignação « Transporte do material, etc. » (49); de 40:000\$ na con-		

	Ouro	Papel
signação « Conservação da linha estratégica de Matto Grosso ao Amazonas »; de 50:000\$ na consignação « Distrito radiotelegraphic do Amazonas » (49); de 20:000\$ na consignação « Mensageiros »; e de 40:000\$ para « Eventuaes »; diminuida mais de 4:000\$, na sub-consignação « Expediente da Directoria Geral e Vice-Directoria »; de 2:880\$, na de « Taxa do penna d'agua e esgotos »; de 2:000\$, « Material da Sub-Directoria do Expediente»; de 6:000\$, no « Material » da Sub-Directoria Technica; de 3:000\$, no « Material » da Sub-Directoria de Contabilidade; de 5:000\$ no « Material » dos distritos telegraphicos, sub-consignação « Moveis e utenslios, etc. »; de 10:000\$, no mesmo « Material », sub-consignação « Ferramentas e apparelhos, etc. »; de 30:000\$, na sub-consignação « Material com formulas impressas »; de 80:000\$, em « Gratificações adicionaes de 10, 20, 30 e 40 % »; a sub-consignação « Acquisição do material no estrangeiro » passará a ser « Acquisição de material estrangeiro »; na sub-consignação « Material, linhas e estações, alugueis de casa », accrescente-se:— inclusive a gratificação de 150\$ mensaes aos encarregados das estações telegraphicas da Camara dos Deputados, do Senado e da chefia de Policia.....		
4. Subvenção ás companhias de navegação. Diminuida de 82:214\$ pela reducção de 52:214\$ na subvenção á Companhia Pernambucana e de 30:000\$ relativos ao serviço de navegação entre S. Luiz e Belém e entre S. Luiz e Recife.....	307:986\$366	18.505:910\$000
5. Garantias de juros.....	3.053:229\$400
6. Estradas de Ferro Federaes :	8.674:072\$770	4.993:780\$056
I. Estrada de Ferro Central do Brazil :		
Pessoal titulado da administração central, trasfego, movimento, locomoção, via permanente e contabilidade, 9.416:700\$000.		
Primeira divisão — Administração central :		
Abonos para despesa de viagem dos fieis de pagadoria, quando no interior, 8:000\$000 ;		

	Ouro	Papel
Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%, 42:000\$000 ;		
Adicional de 10 %, quebras para os fieis de thesoureiro, 12:000\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 250:000\$000.		

Segunda divisão — Trafego :

Addicionaes de 10% aos fieis, recebedores e conferentes, desempenhando o cargo de bilheteiros, 8:800\$000 ;
 Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%,
220:000\$000 ;
 Adicionaes de 20% (zonas insalubres),
42:000\$000 ;
 Alugeis de casas e abonos em caso de remoção, 80:000\$000 ;
 Pessoal jornaleiro, 3.500:000\$000.

Terceira divisão — Movimento :

Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%,
283:000\$000 ;
 Addicionaes de 20% (zonas insalubres),
30:000\$000 ;
 Diaria dos empregados nos trens,
quando em serviço no interior,
80:000\$000 ;
 Pessoal jornaleiro, 2.150:000\$000.

Quarta divisão — Locomoção :

Abonos para alugueis de casas,
10:000\$000 ;
 Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%,
310:000\$000 ;
 Adicional de 20% (zonas insalubres),
45:000\$000 ;
 Premios de economia de carvão,
30:000\$000 ;
 Pessoal jornaleiro, 6.200:000\$000.

Quinta divisão — Via permanente :

Pessoal extraordinario e rondas,
500:000\$000 ;
 Abono para aluguel de casas,
10:000\$000 ;
 Addicionaes de 10, 20, 30 e 40%,
97:800\$000 ;
 Adicional de 20% (zonas insalubres),
45:000\$000 ;
 Abonos para despeza de viagem,
10:000\$000 ;
 Pessoal jornaleiro, 5.500:000\$000.

Sexta divisão — Contabilidade :

Addicionaes de 10, 20 30 e 40%,
65:000\$000 ;

Ouro

Papel

Abonos para despezas de viagem,
5:000\$000 ;
Addidos (construcção), 189:500\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 185:000\$000.

Material :

Primeira divisão, 75:000\$000 ;
Segunda divisão, 230:000\$000 ;
Terceira divisão, 730:000\$000 ;
Quarta divisão, 4.500:000\$000 ;
Quinta divisão, 2.650:000\$000 ;
Sexta divisão, 90:000\$000 .
Eventuaes (inclusive abonos por acidentes e licença de pessoal jornaleiro), 250:000\$000 ;
Combustivel, 12.000:000\$000 .

Total da verba..... 49.549:800\$000

II. Estrada de Ferro Oeste de Minas :

Substituida a tabella pela seguinte :

« Pessoal ». Como na proposta, aumentada de 372:185\$, para pessoal jornaleiro, 3.000:000\$000 ;
« Material ». Para combustivel e para aquisição de lenha directamente aos industriaes situados á margem das linhas da estrada, 500:000\$; para o necessário ao serviço de todas as divisões, inclusive as despezas com a remoção ou aproveitamento do material de oficinas já adquirido, 700:000\$; para conclusão das obras do ramal de Abaeté, 200:000\$; eventuaes, 60:000\$000 .

Total da verba..... 4.460:000\$000

III. Estrada de Ferro Itapura a Co-rumbi :

« Pessoal » e « Material »..... 2.800:000\$000
IV. Rêde de Viação Ferrea Cearense:
« Pessoal » e « Material »..... 1.800:000\$000

7. Inspectoria do Obras contra as Seccas :

« Pessoal ». Como na proposta 514:320\$, diminuída de 30:000\$, 20:000\$000 ;
« Material ». Como na proposta, diminuída de 220:000\$, na primeira sub-consignação, que ficará acrescida das seguintes especificações « barragens submersas e demais serviços », diminuída de 70:000\$ na segunda e 90:000\$ na terceira sub-consignações 1.370:000\$000..... 1.904:320\$000

Ouro

Papel

8. Repartição de Aguas e Obras Publicas :

« Pessoal ». Como na proposta ; « Material ». Como na proposta, diminuida de 12:000\$ no « Expediente »; de 20:000\$ no « Serviço de hydrometros »; de 25:000\$ em « Serviços diversos »; de 10:000\$ no « Almoxarifado geral e officinas; e de 70:000\$ na « Revisão da rede »; redija-se a consignação « Revisão da rede » do seguinte modo : novas canalizações, aquisição de propriedades que interessem ao abastecimento, construção e reconstrução de represas e pequenos reservatórios, reconstrução de calçamento e aquisição de veículos e auto-veículos, conservação e custo dos mesmos para os transportes do serviço e diversos, inclusive o abastecimento de água a Santíssimo, Baogú, Engenheiro Trindade, Sepetiba, o complemento de abastecimento à ilha do Governador, nos logares denominados Cabaceiro, Flecheiras, Itacolomy, Tubucanga, Prata Grande e a collocação de mais uma linha submarina entre Galeão e continente ; redija-se assim a sub-consignação « Vigilância de mananciais, etc. » : 12 guardas a 2:160\$ — 25:920\$; vigilantes, trabalhadores e extranumerários, 54:080\$, total 80:000\$; material necessário ao serviço, 10:000\$; na sub-consignação « Estrada de Ferro Rio do Ouro », tráfego e movimento, diga-se: pessoal e material 60:000\$; na mesma sub-consignação : aumentada de 20:000\$ para pessoal e material do almoxarifado..... 4.101:600\$000

9. Inspectoría de Esgotos da Capital Federal. Reduzida de 15:030\$ pela substituição da tabella do pessoal e vencimentos pela seguinte : um inspector 15:000\$, quatro engenheiros ajudantes de 1^a classe 38:400\$, dous engenheiros ajudantes de 2^a classe... 14:400\$, um oficial 6:000\$, dous escripturários 8:400\$, um continuo 2:400\$, um servente 1:300\$000.....

10. Iluminação Pública da Capital Federal: Reduzida de 12:629\$ pela substituição da tabella do pessoal e vencimentos pela seguinte: um inspector geral 16:800\$, um sub-inspector 12:000\$, tres ajudantes 29:700\$, um oficial

4.991:500\$000

continua aqui->

	Ouro	Papel
7:800\$, um contador 7:800\$, dous escripturarios 9:600\$, um amanuense 3:600\$, um engenheiro electricista 8:400\$, um chefe de laboratorio 8:400\$, um auxiliar de laboratorio 5:760\$, oito fiscaes 46:080\$, tres ele- ctricistas apparelhadores 12:600\$, tres electricistas auxiliares 7:200\$, um electricista aferidor 4:200\$, um aferidor e apparelhador de gaz.... 4:200\$, um auxiliar do aferidor do gaz 2:160\$, um continuo 2:400\$, um servente 1:800\$000.....	1.791:586\$000	2.023:557\$000
11. Inspectoria Federal das Estradas. Au- gmentada de 9:600\$ pelo restabele- cimento do cargo de secretario, con- stante da tabella da verba 11º do art. 29 da lei n. 2.924, de 5 de ja- neiro de 1915 (50).....	1.692:847\$357
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial. Substituida na tabella a pa- lavra — Uruguayana — pela palavra — Santos — ; fixados em 15:000\$ e 12:000\$, respectivamente, os venci- mentos do inspector e sub-inspector.	2:400\$000	143:010\$000
13. Fiscalização de serviços diversos, inclu- sive a Comissão da Baixada Flumi- nense, diminuida nesta Comissão, 81:600\$, no «Pessoal» e 103:000\$ no «Material».....	248:400\$000
4. Eventuaes	110:000\$000
	<u>11.066:045\$136</u>	<u>120.606:571\$431</u>

(Pela renda da Caixa de Portos e Fundos
Especiais)

15. Inspectoria Federal de Portos, Rios e
Canaes:

A) Administração central:

Pessoal do quadro.
Como na proposta,
diminuida de....
107:400\$, pela sup-
pressão de dous en-
genheiros de 3ª clas-
se, de dous condu-
tores de 2ª classe,
de dous primeiros
escripturarios, de
tres segundos escri-
pturarios, e pela
reduccão de 3:000\$
nos vencimentos do

Ouro

Papel

inspector e pela supressão da ver- ba de substituições.	401:700\$000
Pessoal fóra do qua- dro. Como na pro- posta.....	27:900\$000
Material. Como na proposta, diminuída do 5:000\$ na pri- meira e de 5:000\$ na quinta sub-con- signações	40:000\$000
	<hr/>
	469:600\$000

B) Fiscalização do
Porto do Rio de Ja-
neiro. Diga-se «Pes-
soal», segundo a
tabela do decreto
n.º 41.526, de 17 de
março de 1915, as-
sim modificada :

1 engenheiro chefe..	21:000\$000
2 engenheiros da 4ª classe a 14:400\$000.	28:800\$000
2 conductores do 4ª classe a 8:300\$000.	16:600\$000
2 desenhistas a 6:000\$000.....	12:000\$000
1 contador.....	12:000\$000
1 oficial.....	9:600\$000
2 primeiros escriptu- rários a 7:200\$000.	14:400\$000
2 segundos escriptu- rários a 6:000\$000.	12:000\$000
4 terceiros escriptu- rários a 5:800\$000.	19:200\$000
1 electricista.....	7:200\$000
1 contínuo	2:400\$000
2 serventes (diária d: 5\$000)	3:600\$000
	<hr/>
	459:000\$000

Material:

Expediente	43:000\$000
------------------	-------------

Para a constituição do
armazém, esgotos,
serviços complementa-
res, inclusive pes-
soal operário o jor-
nalístico e a despesa
com a fiscalização
do contrato de ar-

	Outro	Papel
rendimento do cais do Porto.....	<u>1.300:000\$000</u>	
	1.313:000\$000	
c) Fiscalização de ou- tros portos:		
I. Manáos, «Pessoal» e «Material». Como na proposta, diminui- da de 1:000\$000.	50:000\$000	
II. Pará, «Pessoal» e «Material». Como na proposta, diminuída de 45:000\$000	55:000\$000	
	<u>105:000\$000</u>	
III. Recife: «Pessoal»:		
a) do quadro efectivo, como o de Manáos..	50:460\$000	
b) do quadro extraor- dinario, assim com- posto:		
2 engenheiros de 4 ^a classe a 12:000\$000.	24:000\$000	
2 engenheiros de 2 ^a classe a 9:600\$000.	19:200\$000	
2 engenheiros de 3 ^a classe a 7:200\$000.	14:400\$000	
2 conductores de 4 ^a classe a 6:000\$000.	12:000\$000	
3 conductores de 2 ^a classe a 4:800\$000.	14:400\$000	
1 desenhista de 4 ^a classe	6:000\$000	
2 desenhistas de 2 ^a classe a 4:800\$000.	9:600\$000	
1 contador.....	8:400\$000	
2 primeiros escriptu- rios a 4:800\$000...	9:600\$000	
2 segundos escriptu- rios a 4:200\$000.	8:400\$000	
3 terceiros escriptu- rios a 3:600\$000.	10:800\$000	
	<u>477:260\$000</u>	
«Material»:		
Expediente.....	4:800\$000	
Para os serviços a cargo da fiscaliza- ção:		
Dragagem, oficinas, lanchas, etc., inclu-		

	Ouro	Papel
sive pessoal jornaleiro.....	490:000\$000	
Desapropriações, pessoal e material.....	500:000\$000	
	<hr/>	
	994:800\$000	

IV. Bahia:

«Pessoal»:

a) do quadro, como em Manáos	40:460\$000
b) extraordinario:	
1 engenheiro de 1 ^a classe.....	12:000\$000
1 engenheiro de 2 ^a classe.....	9:600\$000
2 conductores de 1 ^a classe a 6:000\$000.	12:000\$000
2 conductores de 2 ^a classe a 4:800\$000.	9:600\$000
1 primeiro escripturário.....	4:800\$000
1 segundo escripturário	4:200\$000
	<hr/>
	92:660\$000

« Material »:

Expediente.....	4:800\$000
Para os serviços a cargo da fiscalização, inclusive pessoal operario e jornaleiro.....	60:000\$000
	<hr/>
	64:800\$000

V. Victoria:

« Pessoal »:

a) do quadro, como em Manáos.....	40:460\$000
b) extraordinario:	
1 conductor de 1 ^a classe	6:000\$000
1 segundo escripturário	4:200\$000
	<hr/>
	50:660\$000

« Material »:

Para expediente.....	3:000\$000
Para despezas a cargo da fiscalização, inclusive	

Ouro

Papel

pessoal operario e jor-	
naleiro.....	15:000\$000
	<hr/>
	18:000\$000

VI. Santos:

« Pessoal » do quadro, como o de Manáos....	40:460\$000
--	-------------

« Material »:

Expediente e objectos de escriptorio.....	4:200\$000
	<hr/>
	44:660\$000

**VII. Rio Grande
do Sul:****« Pessoal »:**

a) do quadro, como em Manáos.....	40:460\$000
--------------------------------------	-------------

b) extraordinario:

4 engenheiros de 2 ^a clas- se a 9:600\$000.....	38:400\$000
1 conductor de 1 ^a classe	6:000\$000
3 conductores da 2 ^a clas- se a 4:800\$000.....	14:400\$000
1 desenhista de 1 ^a classe	6:000\$000
1 primeiro escripturario	4:800\$000
2 s e g u n d o s e s c r i p t u- rarios a 4:200\$000...	8:400\$000
1 continuo.....	1:800\$000
	<hr/>
	120:260\$000

« Material »:

Para o expediente e serviço a cargo da fis- calização, inclusive pessoal jornaleiro e operario.....	75:000\$000
	<hr/>
	195:260\$000

**D) Comissões de
estudos e obras por
administração:****I. Porto do Mara-
nhão:**

« Pessoal » e «Material». Como na proposta, di- minuída de 20:000\$000	140:000\$000
--	--------------

	Ouro	Papel
II. Porto da Amar- ração:		
« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, di- minuída de 20:000\$000	60:000\$000	
III. Porto do Ceará:		
« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, di- minuída de 10:000\$000	90:000\$000	
IV. Porto do Natal:		
« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, di- minuída de 30:000\$000	140:000\$000	
V. Porto de Cabe- dello:		
« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, di- minuída de 20:000\$000	120:000\$000	
VI. Porto de Ara- cajú:		
« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, di- minuída de 5:000\$000	70:000\$000	
VII. Porto de Pa- ranaguá:		
« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, di- minuída de 10:000\$000	60:000\$000	
VIII. Porto de Santa Catharina:		
« Pessoal » e « Material ». Como na proposta, di- minuída de 80:000\$000	220:000\$000	
	<hr/>	
	900:000\$000	
Total da rubrica...	4.584:700\$000

Art. 88. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A celebrar contracto até tres annos para aluguel de casas destinadas ao serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios e bem assim para a condução de malas dos Correios;

II. A fazer aos Estados que lho requererem, concessão para construcção e melhoramento de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do domínio da União, com os onus e favores da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, decretos n. 3.314, de 16 de outubro de 1886; n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor;

III. A entrar em acordo com os actuaes contractantes das construções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorrogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, suprimir a construção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor forma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Poderá igualmente, no acordo com os arrendatarios de estradas de ferro e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro e conservadas as vantagens actuaes das empresas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas;

IV. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, incorporando-a à Itapura-Corumbá e arrendal-a a quem mais vantagens oferecer, fazendo as necessarias operações de credito;

V. A entrar em acordo com a Leopoldina Railway, assim de que seja construída, sem onus para a União e sem favores, a ligação das linhas Cantagallo, Grão Pará e Norte, passando por Magé ou suas imediações e a ligação do ramal de Leopoldina com a linha de Entre Rios a Ligação, no ponto que julgar mais conveniente, bem como a de Manoel de Moraes a Macuco, no Estado do Rio de Janeiro, e o prolongamento do ramal de Leopoldina, até Furtado de Campos;

VI. A entrar em acordo com as companhias de navegação subvenzionadas pela União, para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possível;

VII. A construir pelas sobras da verba «Renovação e consolidação de linhas», do n.º 3 do artigo anterior, linhas telegraphicais de Monte Carmello a Paracatú, de Mariana, Piranga, S. Domingos do Prata, Caratinga e Alvinópolis, de Monte Santo a Passos, passando por Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraízo, no Estado de Minas Geraes; de Alemão a Jatahy, passando pelo Rio Verde, no Estado de Goyaz; da Estação do Castello à villa do Rio Pardo, passando pela cidade de Muniz Freire e de Santa Thereza a Affonso Claudio, passando por Boa Familia, no Estado do Espírito Santo; da villa do Riacho ao ponto mais proximo da linha telegraphica do Estado de Sergipe, e de Batalha a Porto Alegre, no Piauhy, e a duplicar a linha de Registro de Araguaya a Guyabá, contanto que as municipalidades interessadas fornecam as picadas e os postes necessarios;

VIII. A prorrogar até o maximo de 10 annos o contracto com a Companhia Commericio e Navegação, nos termos do decreto n.º 5.897, de 13 de fevereiro de 1906.

Paragrapho unico. No contracto que for celebrado a companhia se obrigará a reduzir os fretes e passagens, a não dispor de navio algum sem prévia autorização do Governo e a fazer uma viagem mensal entre Recife e Fernando de Noronha, sujeitando-se ás obrigações existentes em contractos congeneres, inclusi. e a fiscalização sobre isenção de direitos aduaneiros;

IX. A contratar com o Estado da Bahia o serviço da Companhia Navegação Bahiana, quo fazia objecto do contracto a que se referem o decreto n.º 7.302, de 28 de janeiro de 1909, e o acto do dia 20 de março do mesmo anno.

§ 1.º O prazo do contracto será de cinco annos, a contar da respectiva data, e a subvenção não excederá de 270.000\$ por anno.

§ 2.º No contracto que for celebrado ficará estabelecido que a companhia reduzirá os seus fretes e passagens e quo se obrigará a não vender navio algum sem a autorização do Governo.

§ 3º Para attender ao pagamento da subvenção, na vigencia desta lei, fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos;

X. A prorrogar por mais cinco annos o prazo do contracto para o serviço de navegação do baixo S. Francisco, nos termos do decreto n. 6.227, de 13 de novembro de 1906, do decreto n. 9.227, de 20 de dezembro de 1911, e termo de accordo de 30 do mesmo mes e anno, eliminada, porém, da importancia total da subvenção a quota destinada ao serviço do rebocador da barra do mesmo rio, obrigando-se o contractante a não dispor de navio algum sem prévia autorização do Governo e a sujeitar-se ás obrigações existentes em contractos congeneres;

XI. A reduzir nas estradas de ferro da União e navios do Lloyd o frete para os productos da laboura e das industrias connexas, para o gado de qualquer especie e para os productos da industria agro-pecuaria e a entrar em accordo, para identica reducção, com as estradas de ferro e companhias de navegação que gozarem de garantias de juros, subvenção ou favores da União;

XII. A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no trecho comprehendido entre a villa de Alexandria, no Rio Grande do Norte e a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento à Estrada de Ferro Esfaldão de Mossoró á Alexandria no primeiro daquelle Estados;

XIII. A conceder, nos termos do decreto n. 1.766, de 13 de outubro de 1869, e mais leis em vigor, a construcção do porto do Ilhéos, no Estado da Bahia, a quem melhores vantagens offerecer, sem subvenção, isenção de direitos aduaneiros nem garantias de juros, por parte do Governo da União;

XIV. A conceder ás companhias e emprezas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brazileiro, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização;

XV. A conceder, sem onus algum para a União, á Companhia do Porto e Estrada de Ferro Nordeste de S. Paulo uma estrada de ferro quo, partindo de Ubatuba e passando por Taubaté, no Estado de S. Paulo, termine em Paraisópolis, no Estado de Minas, nos mesmos termos da lei n. 2.943, de 6 de janeiro de 1915, arts. 1º e 2º. A conceder á mesma companhia a construcção, uso e goso do porto de Ubatuba, pelo mesmo prazo da estrada de ferro e nos termos da autorização constante do n. 14 deste artigo, referente ao porto de Ilhéos;

XVI. A reformar os serviços dos Correios, no sentido de diminuir os respectivos quadros, reorganizando-os, fundindo ou extinguindo repartições, revendo o regulamento respectivo, que entrará logo em vigor, *ad referendum* do Congresso Nacional na parte em que exceder da competencia do Poder Executivo, obedecendo ás seguintes bases :

1ª, a reforma deverá ser inferior, na despesa, á votada para este exercicio;

2ª, será obrigatoria a identificação, pelas impressões digitaes, de todos os empregados dos Correios, na forma que for prescripta;

3ª, será creada a inspecção permanente, sem augmento da verba orçamentaria votada;

4ª, poderá ser instituido o aprendizado gratuito dos serviços postaes;

XVII. A abrir o credito de 2.200:000\$ para a liquidação das contas da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, resultantes de despezas e compromissos nos exercicios anteriores;

XVIII. A abrir o credito de 592:308\$702, metade ouro, metade papel, para ocorrer aos compromissos com a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de accordo com o seu contracto, por ter sido insufficiente a consignação votada em relação ao numero de combustores a gaz já existentes, que não podia ser reduzido;

XIX. A entrar em accordo com a Companhia S. Paulo-Rio Grande para o fim de reduzir á metade o prazo fixado no respectivo contracto, conforme a ultima revisão de 24 de julho de 1915, para a terminação da construção do ramal de Jaguariahyva à Colonia Mineira, a partir do kilometro 60;

XX. A despender até a quantia de 2.689.409\$90 $\frac{1}{2}$, em dous exercícios, por conta da emissão autorizada pela lei n. 2.936, de 28 de agosto do corrente anno, com a construção da ponte sobre o rio Paraná, na Estrada de Ferro Itapura a Corumbá, entrando em accordo com a Companhia da Estrada de Ferro Noroeste do Brazil para adquirir, pelo modo que julgar mais conveniente, a superstructura metálica da ponte, uma vez verificada a sua resistencia e sem prejuizo da liquidação de contas entre o Governo e a mesma companhia, pelas obrigações a que esta ficou sujeita nos termos do seu contracto de 1908;

XXI. A alienar ou arrendar em concurrencia publica a Estrada de Ferro Oeste de Mioas, assim como a entrar em accordo com a Camara Municipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade.

Art. 89. Os funcionários postaes, do sexo feminino, poderão ser conservados nas agencias que sejam elevadas á 1^a classe, accumulando a agente e a ajudante as funções de thesoureiro e fiel, sem augmento de remuneração.

Art. 90. Serão preferidos para o serviço de fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, entre os que tenham de ser conservados, os jornaleiros e operarios que alli servem ha mais de 10 annos e com as mesmas vantagens que gosam actualmente.

Art. 91. Continúa em vigor o disposto no n. V do art. 30 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 92. Continuam em vigor os arts. 34 e 37 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que revigoraram os arts. 69 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 93. Fica em vigor o disposto no art. 63 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Art. 94. Finda a fiscalização das obras do contracto de saneamento da Baixada Fluminense, ficará extinta a respectiva commissão.

Art. 95. Com as modificações constantes das tabelas da presente lei, ficam approvadas as tabelas de vencimentos do pessoal da Inspectoria de Obras contra as Seccas, Repartição de Aguas e Obras Públicas, Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, Inspectoria de Illuminação Pública da Capital Federal e Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, reorganizadas de accordo com o disposto no art. 30, n. I, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. Fica também approvado o decreto n. 11.704, de 15 de setembro de 1915, e autorizado o Governo a abrir o respectivo credito.

Art. 96. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantias de juros, subvenção ou fiança e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despesa ao respectivo capital sinão depois de efectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.^º Para a verificação das rendas e despezas publicas, resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bom como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despesa annuaes, assim de se determinar tanto a receita bruta como a receita líquida, para os efeitos da redução de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos, sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.^º Às empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no parágrapho anterior, o Governo Federal poderá impôr multas de

2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra elles a accão de exhibição integral dos livros e documentos, ficando, neste caso, sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, os directores, superintendentes ou gerentes, que recusarem a apresentação.

Art. 97. Continuam em vigor os arts. 35 e 39 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915. Modificado o art. 101 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, da forma seguinte:

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909, celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, ficando esta como concessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b* da clausula I do precitado decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construcção, e pela rhudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessário á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta.

Art. 99. O Governo permittirá ligações telephonicas inter-estadouaes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concurrencia.

Art. 100. Aos empregados do Correio que pertencerem á Sociedade Postal Beneficiente de Pernambuco fica extensiva a facultade já concedida a outros, de associações congenores, pelo art. 35 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 101. As publicações e impressões necessarias ao serviço do Ministerio da Viação e Obras Publicas e repartições ao mesmo subordinadas serão feitas na Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Art. 102. Fica reduzido a 20 o numero dos engenheiros de 1^a classe e a 30 o dos engenheiros de 2^a classe da Inspectoría Federal das Estradas.

Paragrapho unico. Essa reducção se dará á proporção que forein vagando os cargos actuaes, os quaes não serão providos enquanto excederem dos numeros mencionados neste artigo.

Art. 103. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 70.423:060\$098, euro, e 124.595:883\$442, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despezas da dívida externa. Augmentada de.... 18.150:000\$, euro, para resgate de letras euro até o valor de 16.300:000\$ e mais 1.650:000\$ para pagamento dos juros devidos pelas emitidas e de 2.666:666\$663, correspondentes a £ 300.000 para pagamento de impostos e outras despezas devidas u.º estrangeiro sobre a emissão de títulos do funding loan e de 7.196:775\$176, correspondentes a £ 809.677-7-2; para pagamento de juros e comissões dos empréstimos de 1903 (£ 8.500.000, do 1915); (£ 4.500.000,		

continua aqui->

	Ouro	Papel
de 1913); (£ 8.500.000) e de francos 40.000.000, para o porto de Recife.....	62.783:047\$325	
2. Juros e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	6.276.576\$593	
3. Idem idem dos empréstimos internos. Augmentada de 1.000:000\$ para pagamento dos juros de 5% sobre 20.000 apólices emitidas em virtude do decreto n.º 11.642, do 21 de julho de 1915 ; de 863:000\$ para pagamento de juros de 5% do empréstimo de 17.300:000\$, de 1903, para as obras do porto do Rio de Janeiro; e diminuída de 4.500:000\$, subtraídos á de 1.600:000\$ constantes da tabella explicativa e destinada aos juros das apólices emitidas para pagamento de dívidas do Lloyd Brasileiro	14.024:490\$000	
4. Idem da dívida interna fundada. Augmentada de 9.150:000\$ para pagamento dos juros devidos sobre as apólices emitidas para liquidação do <i>deficit</i> em virtude das disposições da lei de 28 de agosto de 1915, e outros títulos não convertidos e emitidos por força do art. 4º da lei n.º 2.919, do 31 de dezembro de 1914.....	34.906:084\$000	
5. Inativos, pensionistas e beneficiários do montepio	15.642:185\$785	
6. Tesouro Nacional. No «Pessoal», diminuída de 6:000\$ na sub-consignação destinada á representação do ministro e de 72:600\$ pela supressão de sete lugares da primeiros escripturários e um de terceiro escripturário ; e, no «Material» diminuída de 3:000\$ na consignação «Móveis, compra e concertos», na seguinte proporção : Directoria do Gabinete, 500\$; Directoria da Despesa, 500\$; Directoria da Contabilidade, 500\$; Directoria da Receita, 500\$; Directoria do Património, 500\$; Procuradoria Geral, 500\$009.....	2.036:845\$000	
7. Tribunal de Contas. No «Material», diminuída de 5:000\$, sendo 2:000\$ na sub-consignação destinada á aquisição de livros, etc., 1:000\$ na destinada á aquisição e concerto de		

	Ouro	Papel
moveis e 2:000\$ na destinada a diversas despezas.....	660:450\$000
8. Recebedoria do Distrito Federal. Aumentada de 7:000\$ para reforçar de 4:000\$ a sub-consignação para despesa de lançamento e de 8:000\$ a de «Material, expediente, aquisição de livros, etc.».....	644:420\$000
9. Caixa de Conversão. No «Pessoal», diminuida de 36:000\$ pela suppressão dos seguintes logares : um fiel, um ajudante do contador e tres escripturarios.....	171:620\$000
10. Caixa de Amortização. No «Material», diminuida de 7:430\$300, sendo 4:000\$ na sub-consignação «Moveis, aquisição e concertos» e 3:430\$500 na sub-consignação «Despezas diversas».	60:000\$000	527:874\$000
11. Casa da Moeda. No «Pessoal» diminuida de 5:400\$ pela suppressão de um logar de ensaiador ; e aumentada no «Material» de 500:000\$, ouro, para compra de prata em barra, destinada á cunhagem de moedas.....	500:000\$000	949:116\$600
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — podendo ser feita a impressão da <i>Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro</i> , como nos annos anteriores, e dos trabalhos do Congresso do Historia Nacional, e a publicação em fasciculos do boletim annual da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e os Annaes da Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, continuando em vigor, no corrente exercicio, a autorização constante da ordem n.º 71, de 31 de dezembro de 1906, do director do Expediente do Thesouro Nacional ao director da Imprensa Nacional; diminuída de 16:800\$ pela suppressão dos seguintes logares : um segundo escripturario, 4:800\$, na Secção Central; um auxiliar de redacção, 4:800\$, no <i>Diario Official</i> ; um chefe do serviço de carpintaria, 3:600\$, no Pessoal Permanente, e pela reducção de 3:600\$ na sub-consignação «Pessoal amovível»; aumentada de 700:000\$, sendo 200:000\$ no «Material» e 500:000\$ na sub-consignação «Pessoal amovível».	2.861:480\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses na Alfandega da Capital Federal. Diminuída de 15:000\$ pela suppressão dos	

	Ouro	Papel
seguintes logares: um primeiro escripturario (chefe da secretaria), 7:500\$; um primeiro escripturario, 4:500\$; um segundo escripturario, 3:000\$; diminuida ainda de 2:100\$ pela redução de 12 quotas; augmentada no «Pessoal» de 4:800\$ pela transferencia dos dous chimicos extraordinarios para os terceiros chimicos, cujo numero fica elevado a seis, com direito a 14 quotas cada um; diminuida de 4:800\$ pela suppressão de gratificação dos referidos chimicos extraordinarios.....	162:260\$000
14. Administração e custeio dos proprios nacionaes.....	76:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres....	68:400\$000	
16. Delegacias Fiscaes. Diminuida de 23:800\$ pela suppressão dos seguintes logares: S. Paulo: um primeiro escripturario, 4:800\$; um segundo escripurario, 4:000\$000. A abater na verba « Gratificação adicional de 50 %», 4:400\$000. Amazonas: um terceiro escripturario, 3:000\$000. A abater na gratificação adicional de 50 %, 1:500\$000. Matto Grosso: um terceiro escripturario, 2:400\$000. A abater na gratificação adicional de 50 %, 1:200\$000. Espírito Santo: um primeiro escripturario, 3:000\$000. A abater na gratificação adicional de 50 %, 1:500\$000; diminuida ainda de 160:570\$ pela suppressão desta quantia destinada ao Territorio do Acre, passando suas funções a ser exercidas pela Delegacia de Manáos.....	3.498:094\$000
17. Alfandegas. Feitas na tabella as seguintes alterações: Santos: supprimida a consignação de 27:376\$ do reboçador <i>Rio Grande</i> ; «Aquisição, reparos, etc.», diminuida de 16:090\$; «Combustivel, etc.», diminuida de 8:000\$. Santa Catharina: suprimido um lugar de escripturario, 2:100\$; abatidas 41 quotas, 2:708\$, total, 4:808\$. Porto Alegre: supprimido um lugar de conferente, 3:890\$; abatidas 18 quotas, 5:866\$, total, 9:666\$. Uruguayana: suprimidos 15 logares de segundos officiaes aduaneiros, passando cinco officiaes desta Alfandega a servir na de Sant'Anna do Livramento, 36:450\$. Manáos: supri-		

Ouro

Papel

midos 40 logares de segundos officiaes aduaneiros, 161:280\$. Corumbá: supprimidos 45 logares de segundos officiaes aduaneiros, 29:160\$. Maceió: supprimido um lugar de quarto escripturario, 900\$; abatidas tres quotas, 535\$, total, 1:435\$. Paraíba: supprimido um lugar do primeiro escripturario, 2:100\$; abatidas 11 quotas, 1:722\$, total, 3:822\$. Pará: supprimidos dous logares de quartos escripturarios, 2:600\$; abatidas 14 quotas, 2:351\$, total, 4:951\$. Bahia: supprimido um lugar de quarto escripturario, 1:300\$; abatidas sete quotas, 1:226\$, total, 2:526\$; supprimidos um lugar do administrador das capatacias, 3:600\$, um ajudante, 2:600\$, oito fieis do armazem, 20:800\$; abatidas, 144 quotas, 25:328\$, total, 52:328\$; supprimidos ainda um conferente, 1:825\$, oito vigias, 2:920\$, 18 trabalhadores, 26:280\$, total, 34:025\$. Recife: supprimido um lugar de conferente, 3:800\$; abatidas 18 quotas, 3:153\$960, total, 6:933\$960. Capital Federal: supprimidos os seguintes logares da administração: tres conferentes, 24:600\$; dous segundos escripturarios, 9:600\$; um terceiro escripturario, 3:500\$; um fiel do thesourero, 4:000\$; administrador de capatacias, 6:000\$; dous ajudantes, 9:600\$; 19 fieis de armazem, 91:200\$; abatidas 309 quotas, 82:953\$216; apontador, 3:000\$; 47 ajudantes de fieis, 61:200\$, total, 292:753\$216; aumentada de 40:320\$. para mais 10 segundos officiaes aduaneiros na Alfandega do Pará; de 35:916\$, à consignação «Material» que será assim redigida: expediente, etc., 40:000\$; moveis, 3:000\$; serviço typographic, 34:000\$; aquisição, etc., 80:000\$; combustivel, 70:000\$; aluguel de casa para o portoiro, 1:200\$; diversas despezas 48:000\$; aumentada ainda de 27:376\$, para o pessoal do rebocador *S. Paulo*, hoje *Joaquim Martinho*, e de 100:000\$ para aquisição de um registro e tres lanchas surtas de grande velocidade para o serviço de ronda e fiscalização, em substituição do cruzador *Andrade*, que foi vendido; deduzida de 205:060\$, sendo 8:400\$ pela redu-

	Ouro	Papel
ecção a tres do numero de patrões de escaleres da Alfandega de Manáos, 78:409\$ pela reducção a 35 do numero do remadores da mesma Alfandega e 118:269\$ pela suppressão do quantitativo da diaria do 33 ao pessoal das lanchas escaleres da mesma Alfandega ; de 37:752\$, das gratificações dos conferentes das capatacias, que passam a denominar-se conferentes de descarga ; aumentada de 41:348378, correspondentes a 154 quotas que lhes cabem, á razão de quatro para os de 1 ^a classe e tres para os de 2 ^a , e diminuída de 331:1638750, do pessoal das capatacias, feita a devida rectificação na razão para o calculo das percentagens das quotas.....	13.410:423\$108	
18. Mesas de Rendas e Collectorias. Diminuída de 454:535\$, pela suppressão dos legumes de sargentos comandante e do patrão do escaler, de tres guardas e de tres remadores de cada uma das mesas de rendas do Territorio do Acre ; pela reducção a 10:950\$, da importancia do 25:550\$ das diarias para os guardas e remadores, e a 5:000\$ a de 10:000\$ para custeio e expediente de cada uma das ditas mesas de rendas, ficando cada mesa de rendas com um administrador, um escrivão, tres guardas e tres remadores ; pela extincção de oito postos fiscaes no mesmo Territorio do Acre, mantidos tres postos fiscaes, com um encarregado, um escrivão e dous remadores cada um ; reduzida a 7:300\$ a do 30:075\$, destinada á diaria do pessoal de cada posto e a 2:500\$ a do 3:000\$ para expediente e aluguel de casa de cada um ; sendo um posto para o Alto Acre no ponto de intersecção da linha geodesica -- Cunha Gomes -- ; um para o Alto Purús, e outro no Alto Juruá ; pela extincção de quatro registos fiscaes, mantidos oito, sendo: dous para o Alto Acre, um em Iquity e outro no Antimary e seis para o Alto Juruá, no Japurá, Tarauacá, S. Salvador, Rio-sinho da Liberdade, Junini e Amazônia, ou em outros lugares que o Governo designar, tendo, porém, cada registro fiscal um guarda e um remador ; reduzida a 3:650\$ a impor-		

	Ouro	Papel
tancia de 5:475\$ de diaria para o pessoal e a 4:500\$ a do 2:500\$ para o expediente, aluguel de casa, etc., para cada registro e tambem pela substituição dos postos e registro por cinco agencias aduaneiras, sendo uma em Rapirram, outra em Villa Bella e outra em Cobija, no Alto Acre, uma em Santa Rosa, no Alto Purús, e outra na confluencia do Breu com Juruá, no Alto Juruá, tendo cada agencia um agente aduaneiro a 18:000\$, dous guardas a 2:400\$, quatro remadores a 1:800\$ annuas; 12:775\$ para a diaria de 5\$, em 365 dias, para o pessoal de cada agencia aduaneira e para material 9:225\$ para cada uma; agencias que tambem fiscalizarão a importação e a exportação em transito das Republicas mitrophes nos nossos rios, conforme os respectivos tratados; e finalmente, pela suppressão do lugar de encarregado do posto fiscal em Santa Rosa 10:800\$, de 115:645\$ pela suppressão da Mesa de Rendas de Itacoatiara, ficando, em substituição, criado um posto de fiscalização subordinado á Alfandega de Manáos e administrado por um funcionario dessa Alfandega. Todo o material passará á Alfandega de Manáos. Para o custejo deste posto de fiscalização serão precisos: gratificação ao funcionario da Alfandega que for designado para a fiscalização 3:600\$; diversas despezas, inclusive aluguel de casa 10:000\$; gratificação ao administrador e escrivão da mesa de rendas extinta, que passarão a ficar addidos ao quadro dos funcionários de Fazenda, sendo administrador 9:600\$, escrivão 6:000\$, total, 15:600\$ e de 48:48\$300, pela reuniao de entreposto á Mesa de Rendas Alfandegada em Porto Velho, substituidas as respectivas tabelas por uma unica, a saber: administrador, gratificação 3:600\$, escrivão, gratificação 2:400\$, fiel de armazém, ordenado e gratificação 3:600\$, quatro officiaes aduaneiros a 200\$, ordenado e gratificação, 9:600\$, seis marinheiros a 120\$, gratificação 8:670\$, expediente e outras despezas 2:000\$, total, 29:840\$000.		
Total da verba.....	4.781.438\$80

	Ouro	Papel
19. Empregados de repartições e logares extintos e addidos em virtude de sentença. Diminuida de 9:000\$, pela nomeação de um dos funcionários para sub-director do Thesouro.....	97:729\$409
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte.....	2.914:700\$000
21. Comissão de 2 % aos vendedores de estampilhas.....	150:000\$000
22. Ajudas de custo. Augmentada de 50:000\$000.....	130:000\$000
23. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	100:000\$000	50:000\$000
24. Idem dos emprestimos do Cofre de Orphãos.....	650:000\$000
25. Idem dos depositos das caixas económicas e montes de socorro.....	9.500:000\$000
26. Idem diversos.....	50:000\$000
27. Comissões e corretagens.....	60:000\$000	28:000\$000
28. Despezas eventuaes.....	100:000\$000	200:000\$000
29. Reposições e restituições.....	50:000\$000	100:000\$000
30. Exercícios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
31. Obras. Augmentada de 304:742\$740 destinando-se para a conclusão do edifício da Alfândega de Porto Alegre 404:742\$740.....	704:742\$740
32. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
33. Directoria de Estatística Commercial. Diminuida de 42:900\$ pela suppressão de dous logares de segundos escripturarios e augmentada de 4:800\$ para mais dous delegados, sendo um em Belo Horizonte à razão de 300\$ mensaes e outro em Victoria à razão de 100\$ tambem mensaes.....	612:400\$000
34. Inspectoría de Seguros.....	280:720\$000
35. Creditos supplementares. Augmentada de 3.000:000\$000.....	6.000:000\$000
36. Inspeção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinários.....	150:000\$000
37. Para pagamento de addidos em todos os ministerios.....	4.000:000\$000
38. Para pagamento aos operarios nos domingos e feriados.....	3.624:000\$000
Somma.....	70.423:060\$098	124.595:883\$442

Aplicação da renda especial:

1. Fundo de resgate do papel-moeda (suspenso no exercício de 1916 esta

	Ouro	Papel
aplicação, por ter sido autorizado o emprego da verba no pagamento de juros de títulos emitidos para a liquidação do <i>deficit</i> de 1914).....		\$
2. Idem de garantia do papel-moeda (suspenso no exercício de 1916 a aplicação especial por ter sido autorizado o emprego da verba no resgate de letras ouro e pagamento dos respectivos juros, emitidas para liquidação do <i>deficit</i> de 1914).....	\$	
3. Idem para a Caixa de Resgate das apólices das estradas de ferro encampanadas (suspenso a aplicação especial no exercício de 1916 por ter sido autorizado o emprego da verba no pagamento de juros de títulos emitidos para liquidação do <i>deficit</i> de 1914 ou a outras necessidades do Tesouro, visto que o serviço correspondente está sendo feito com títulos do novo <i>funding</i> , de acordo com o contraeto em vigor).....		\$

Art. 104. E' o Governo autorizado:

1.^º A abrir, no exercício de 1916, créditos supplementares, até o máximo de 6.000:000\$, às verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. Às verbas «Soccorros públicos» e «Exercícios findos», poderá o Governo abrir créditos supplementares em qualquer mês do exercício, contanto que sua totalidade computada com a dos demais créditos abertos não exceda do máximo fixado, respeitada, quanto à verba «Exercícios findos», a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11. No máximo fixado por este artigo não se compreendem os créditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministério do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministério da Fazenda;

2.^º A liquidar os débitos dos bancos, provenientes de auxílios à lavoura;

3.^º A conceder o prémio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construídos na República e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os créditos que forem necessários;

4.^º A substituir as cedulas do Tesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cedulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoável para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas;

5.^º A reorganizar o serviço de repressão de contrabando nas fronteiras, podendo para isso crear e extinguir lugares, sem exceder-se a despesa com que actualmente o Tesouro faz esse serviço;

6.^º A suprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os lugares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessário ao serviço público;

7.^º A proceder, dentro da verba fixada no orçamento, a uma revisão na tabella para o cálculo das quotas que competem aos empregados das alfândegas, de forma a tornar a distribuição mais equitativa, de acordo com a categoria e renda das respectivas repartições e condições de vida das cidades em que estão localizadas, alterando para isso as lotações e razões da tabella

actualmente em vigor, submettida a mesma tabella á approvação do Congresso Nacional;

8.º A estender, na vigencia desta lei, ao Club dos Funcionarios Publicos Civis e á Sociedade Auxiliadora dos Funcionarios do Correio Ambulante a concessão feita a outras sociedades congêneres pelo decreto legislativo n. 2.124, de 23 de outubro de 1909.

9.º A prorrogar por mais oito mezes o prazo para a terminação do edifício da Alfandega de Porto Alegre;

10. A crear uma mesa de rendas alfandegada em Porto Esperança, Estado de Matto Grosso, com as atribuições do art. 136 da Consolidação das Leis das Alfandegas, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

11. A fazer por conta do saldo da verba 3^a « Extraordinarias no Interior » do art. 24 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, os pagamentos deixados de effectuar por conta da sub-consignação « Para duplicatas de vencimentos do pessoal », da verba 1^a « Secretaria de Estado » e da verba 2^a « Empregados em disponibilidade », do referido art. 24 da supracitada lei, podendo despendêr até 15:000\$ com os primeiros e 25:000\$ com os segundos;

12. A abrir ao Ministerio da Fazenda creditos especiaes até a quantia de 15:700\$ para restituição aos Srs. Marcelino Gomes de Almeida & Comp., de S. Luiz do Maranhão, de direitos alfandegarios pela importação de 100 machinhas para quebrar coco babassú, distribuidas gratuitamente aos lavradores e até a de 500:000\$ para restituição à Companhia Frigorifica e Pastoril, de S. Paulo, dos direitos alfandegarios que pagou pela importação de machinismos e apparelhos necessarios á montagem do matadouro frigorifico de Barretos, feita no regimen da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 27, III, n. 6;

13. A abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de 6:3528500 para pagamento das diarias devidas aos trabalhadores das Capatacias da Alfandega de Santos, em 1911, e que deixaram de receber por falta de verba orçamentaria;

14. A abrir o credito, até 20:000\$, necessário ao pagamento dos ordenados de leite da Escola de Medicina devidos aos Drs. Azevedo Sodré e Afrâncio L'cixoto, no anno de 1915;

15. A abrir o credito de 366:630\$ para pagamento ao Estado do Rio de Janeiro do preço das terras devolutas situadas nos municipios de Petropolis, Iguassú e Vassouras, nas bacias dos rios Xerem e Mautiquira, e cuja aquisição foi ajustada pela Repartição de Aguas e Obras Publicas em 15 de março de 1913;

16. A ceder à Municipalidade de S. Paulo uma faixa de terreno de sua propriedade sito á avenida S. João, na mesma cidade de S. Paulo, com a superficie de 57^m.2, afim de regularizar o alinhamento na largura de 30 metros; pago o preço que for arbitrada a cessão, em moeda corrente.

Art. 105. A excepção estabelecida no § 4º do art. 104 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro do corrente anno, é applicável ao caso de funcionários federaes que na data dessa lei se achavam nas condições do art. 123 da mesma lei.

Art. 106. Continúa em vigor a disposição do art. 8º da lei n. 2.842, do 3 de janeiro de 1911, mantida pelo art. 115 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 107. Fica suspensa a admissão de novos contribuintes ao montepio dos funcionários publicos.

Art. 108. Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguacs, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartiçãoes, incluídas na presente lei, e integralmente as concedidas em creditos concorrentes á mesma verba « Material ».

Art. 109. São facultadas ás mesas de rendas de segunda ordem as atribuições das de primeira ordem, no tocante ao serviço de exportação.

Art. 110. As porcentagens a serem abonadas aos juizes, procuradores e mais serventuarios da justiça, pela cobrança da dívida activa, serão no acto do pagamento da mesma dívida, deduzidas do total pago e escripturadas como depósito pelas repartições arrecadadoras, para serem entregues no fim de cada mês aos mesmos serventuarios.

Art. 111. Fica restabelecida a reforma compulsoria para o Exercito e para a Armada, nas partes não revogadas pela lei n. 2.290, de 13 de janeiro de 1910, e art. 107 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 112. Continúa em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 3 janeiro de 1913.

Art. 113. Continúa em vigor o art. 63 e seu parágrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX do art. 101 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 114. As companhias ou empresas de seguros de vida e congêneres, por mutualidades ou não, que tiverem cumprido regularmente as obrigações constantes dos respectivos decretos de autorização e tiverem recolhido até março de 1917, nos prazos determinados nos mencionados decretos de autorização, as importâncias dos fundos verificados em seus balanços, para a constituição dos depósitos a que se referem o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913, e art. 2º, § 8º, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, poderão continuar a fazer os ditos depósitos parcelladamente, de acordo com os decretos que as aprovaram.

Art. 115. Continúa em vigor o disposto nos arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 116. É inteiramente vedada, sob pena de responsabilidade, a expedição de ordem ou aviso de pagamento de qualquer quantia por conta da consignação que não corresponda à despesa feita, assim como é proibida a remuneração ou gratificação de serviços que não estejam previstos em lei de orçamento.

Taes ordens ou avisos serão, em todos os casos, acompanhados da especificação da despesa e da indicação da consignação orçamentaria que a autorizam.

Art. 117. É reconhecido aos procuradores da Republica o direito á apontadoria, nos termos da lei geral em vigor.

As licenças dos procuradores da Republica nos Estados serão reguladas pelo decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914, que reorganizou a Procuradoria da Republica no Distrito Federal.

Art. 118. As publicações e impressões necessárias ao serviço dos ministérios e repartições subordinadas, inclusive das secretarias do Congresso Nacional, excepção feita da Directoria Geral de Estatística, da Biblioteca Nacional, do Archivo Publico e dos estados maiores da Guerra e da Marinha, serão feitas na Imprensa Nacional e *Diário Oficial*, por conta da propria Imprensa.

Parágrapho unico. O Governo fica autorizado a reorganizar o serviço da Imprensa Nacional, tomando como base as tabellas e quadros seguintes quo serão preenchidos pelos serventuarios do quadro actual, observando-se a ordem de antiguidade de cada um. No quadro da Secção Central serão aproveitados os escreventes e os actuais apontador geral e archivista, por ordem de antiguidade e por merecimento, como escripturarios. Os demais logares serão preenchidos por auxiliares de escripta, metade por ordem de antiguidade, metade por merecimento.

Ouro	Papel
------	-------

TABELLA A

Administração

- 1 director geral, ordenado e gratificação, 12:000\$000.**

Secção Central

- 1 chefe de secção, ordenado e gratificação, 7:200\$000.**
2 primeiros escripturarios, ordenado e gratificação, 12:000\$000.
6 segundos escripturarios, ordenado e gratificação, 30:240\$000.
8 terceiros escripturarios, ordenado e gratificação, 33:600\$000.
10 quartos escripturarios, ordenado e gratificação, 36:000\$000.
1 thesoureiro (quebras 1:200\$), ordenado e gratificação, 8:400\$000.
1 fiel, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
1 almoxarife, ordenado e gratificação, 7:200\$000.
1 apontador geral, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
1 agente do almoxarifado, ordenado e gratificação, 4:200\$000.
1 archivista, ordenado e gratificação, 3:600\$000.
1 porteiro, ordenado e gratificação, 3:600\$000.

Total, 165:840\$000.

TABELLA B

Diario Official

- 1 redactor, ordenado e gratificação, 7:200\$000.**
2 auxiliares, ordenado e gratificação, 9:600\$000.

Total, 16:800\$000.

TABELLA C

Secção de Artes

Oficinas

(Pessoal permanente)

- 1 chefe da Secção de Artes, ordenado e gratificação, 7:200\$000.**

Ouro

Papel

- 1 ajudante, ordenado e gratificação,
6:000\$000.
- 1 mestre da officina de composição, or-
denado e gratificação, 5:100\$000.
- 1 contra-mestre da mesma, officinaor-
denado e gratificação, 3:840\$000.
- 1 chefe da revisão, ordenado e gratifi-
cação, 3:600\$000.
- 1 mestre da officina de impressão, or-
denado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 mestre da officina de fundição de
tipos, ordenado e g r a t i f i c a ç ã o ,
4:200\$000.
- 1 chefe do serviço de stereotypia e
galvanoplastia, ordenado e gratifi-
cação, 3:600\$000.
- 1 mestre da officina de serviços ac-
cessorios, ordenado e gratificação,
4:200\$000.
- 1 contra-mestre da mesma officina, or-
denado e gratificação, 3:600\$000.
- 1 mestre da officina de gravura, orde-
nado e gratificação, 4:200\$000.
- 1 mestre da officina de impressão li-
thographica, ordeuado e gratificação,
4:200\$000.
- 1 chefe do serviço de reparos de machi-
nas, ordenado e g r a t i f i c a ç ã o ,
3:600\$000.
- 1 chefe do serviço de expedição, orde-
nado e gratificação, 3:600\$000.
- 1 chefe de serviço de pautação, orde-
nado e gratificação, 3:600\$000.
- 1 machinista dos motores, ordenado e
gratificação, 3:600\$000.
- 1 ajudante do chefe da Seccão de Ar-
tes do *Diário Official*, ordenado e
gratificação, 6:000\$000.
- 1 chefe da revisão idem, ordenado e
gratificação, 4:200\$000.
- 1 chefe da composição idem, ordenado
e gratificação, 4:200\$000.
- 1 chefe da impressão idem, ordenado
e gratificação, 4:200\$000.

Total, 86:940\$000.

**QUADRO DO PESSOAL JORNALEIRO DA IMPRENSA
NACIONAL E «DIARIO OFICIAL»**

Secção Central

- 25 auxiliares de escripta, sendo 20 com
a diaria de 40\$ e cinco com a do
8\$, 87:600\$000.

	Ouro	Papel
<i>Secção de Artes</i>		
1 auxiliar do inspector tecnico com a dia- ria do 10\$, 3:650\$000.		
2 encarregados do archivo de modelos com a diaria de 10\$, 7:300\$; total, 20:050\$000.		

Revisão

- 1 ajudante do chefe com a diaria do 12\$,
4:380\$000.
11 revisores, sendo um do provas do
machinas, com a diaria de 10\$,
40:150\$000.
10 conferentes com a diaria de 8\$, 29:200\$;
total, 73:730\$000.

Officina de gravura

- 5 officiaes lithographos, sendo tres com a
diaria de 13\$, um com a de 11\$ e
outro com a de 10\$, 21:900\$000.
3 aprendizes, sendo um com a diaria de
3\$ e dous com a de 2\$, 2:555\$000.
2 officiaes xilographos, sendo um com a
diaria de 9\$ e outro com a de 7\$,
5:840\$000.
1 aprendiz com a diaria de 3\$, 1:095\$000.
3 auxiliares, sendo um com a diaria de 5\$,
um com a de 4\$ e outro com a do 3\$,
4:380\$000.
Total, 35:770\$000.

Officina de impressão lithographica

- 18 officiaes, sendo tres com a diaria de 10\$,
quatro com a de 8\$, cinco com a de
6\$ e seis com a de 5\$, 44:530\$000.
1 numerador mecanico com a diaria de
7\$, 2:555\$000.
5 aprendizes com a diaria de 3\$, 5:475\$000.
3 limpadores de pedras, sendo um com a
diaria de 7\$, e dous com a de 6\$,
6:935\$000.
1 contador de edições com a diaria de 6\$,
2:190\$000.
1 cortador de papel com a diaria de 6\$,
2:190\$000.
Total, 63:875\$000.

Officina de composição

- 7 chefes de turma com a diaria de 10\$,
25:550\$000.
5 ajudantes, com a diaria do 9\$,
16:425\$000.

Ouro	Papel

- 79 officiaes, sendo 22 com a diaria de 8\$500,
 30 com a de 7\$500, 45 com a de 6\$,
 e 12 com a de 5\$, 205:130\$000.
 11 aprendizos, sendo sete com a diaria de
 3\$ e quatro com a de 2\$, 10:585\$000.
 2 tiradores de provas, com a diaria de 7\$,
 5:110\$000.
 1 auxiliar, com a diaria de 8\$, 2:920\$000.

Secção de linotypia

- 1 mecanico, com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
 3 auxiliares, sendo dous com a diaria de
 5\$ e um com a de 3\$, 4:745\$000.
 1 archivista zelador, com a diaria de 8\$500,
 3:102\$500.
 8 operadores, sendo tres com a diaria de
 9\$, e cinco com a do 7\$500,
 23:542\$500.
 2 chumbeiros com a diaria de 5\$,
 3:650\$000.

Secção do senhoras

- 1 ajudante, com a diaria de 9\$, 3:285\$000.
 4 auxiliares, com a diaria de 7\$,
 10:220\$000.
 35 officiaes, sendo 10 com a diaria de 6\$,
 10 com a de 5\$ e 15 com a de 4\$,
 62:050\$000.
 8 aprendizes, sendo duas com a diaria de
 3\$ e seis com a de 2\$, 6:570\$000.
 Total, 386:170\$000.

Officina de impressão

- 4 chefes de turma, com a diaria de 10\$,
 14:600\$000.
 4 ajudantes, com a diaria do 9\$,
 13:140\$000.
 65 officiaes, sendo 12 com a diaria de 8\$, 20
 com a de 7\$, 18 com a de 6\$ e
 15 com a de 5\$, 152:935\$000.
 18 aprendizes, sendo nove com a diaria do
 3\$ e nove com a de 2\$, 16:425\$000.
 3 engradadores, sendo um com a diaria
 de 8\$ e dous com a de 7\$, 8:030\$000.
 3 contadores de papel, com a diaria de 7\$,
 7:665\$000.
 1 molhador de papel, com a diaria de 7\$,
 2:555\$000.
 10 contadores de edições, sendo dous com a
 diaria de 6\$ e oito com a de 5\$,
 18:980\$000.
 2 lavadores de fôrmas, com a diaria de
 5\$, 3:650\$000.

Ouro

Papel

**2 fundidores de rolos, com a diaria de 5\$,
3:650\$000.**

4 auxiliar com a diaria de 8\$, 2:920\$000.

Total, 244:550\$000.

Officina de serviços accessorios

**3 chefes de turma, com a diaria de 10\$,
10:950\$000.**

**3 ajudantes, com a diaria de 9\$,
9:855\$000.**

**71 officiaes, sendo 16 com a diaria de 8\$,
25 com a de 7\$, 15 com a de 6\$ e 15
com a de 5\$, 170:820\$000.**

**12 aprendizes, sendo cinco com a diaria de
3\$ e sete com a de 2\$, 10:585\$000.**

**2 douradores com a diaria de 9\$,
6:570\$000.**

**2 ajudantes, com a diaria de 8\$,
5:840\$000.**

**1 encarregado do deposito de folhas
com a diaria de 9\$, 3:285\$000.**

**2 contadores de folhas, sendo um com
a diaria de 9\$ e outro com a de 6\$,
5:475\$000.**

Seccão de senhoras

**53 officiaes, sendo 34 com a diaria de
5\$ e 22 com a de 4\$, 88:695\$000.**

**11 aprendizes, sendo cinco com a diaria
de 3\$ e seis com a de 2\$, 9:855\$000.**

Total, 321:930\$000.

Officina de pautação

**14 officiaes, sendo cinco com a diaria
de 8\$, dous com a de 7\$, tres com a
de 6\$, e quatro com a de 5\$,
33:580\$000.**

**10 aprendizes, sendo tres com a diaria
de 3\$ e sete com a de 2\$, 8:395\$000.**

Total, 41:975\$000.

Serviço de expedição

**2 auxiliares, sendo um com a diaria de
8\$ e outro com a de 6\$, 5:110\$000.**

Officina de fundição

**18 officiaes, sendo tres com a diaria de
8\$, cinco com a de 7\$, sete com a de**

	Ouro	Papel
6\$ e tres com a de 5\$, 42:340\$000.		

3 auxiliares, com a diaria de 6\$,
6:570\$000.

5 aprendizes, sendo douis com a diaria
de 3\$ e tres com a de 2\$, 4:380\$000.

Total, 53:290\$000.

Officina de stereotypia

1 ajudante com a diaria de 10\$,
6:650\$000.

6 officiaes, sendo douis com a diaria de
8\$, douis com a de 7\$ e douis com a
de 5\$, 14:600\$000.

1 aprendiz com a diaria de 3\$,
1:095\$000.

Total, 19:345\$000.

Officina de reparos de machinas

1 mocoanico com a diaria de 10\$,
3:650\$000.

2 torneiros, sendo um com a diaria de
10\$ e outro com a de 8\$, 6:570\$000.

1 ajudante com a diaria de 5\$,
1:825\$000.

3 officiaes, sendo um com a diaria de
8\$, um com a de 7\$ e outro com a
de 6\$, 7:665\$000.

4 aprendizes, sendo um com a diaria
de 3\$ e tres com a de 2\$, 3:285\$000.

1 malhador com a diaria de 5\$,
1:825\$000.

4 auxiliares, sendo um com a diaria de
6\$, douis com a de 5\$ e outro com a
de 4\$, 7:3000\$000.

Total, 32:120\$000.

Serviço de electricidade

1 ajudante com a diaria de 9\$,
3:285\$000.

4 officiaes, sendo tres com a diaria de
8\$ e um com a de 7\$, 11:315\$000.

5 auxiliares, sendo um com a diaria de
7\$, douis com a de 6\$, um com a de
5\$ e outro com a de 4\$, 10:220\$000.

Total, 24:820\$000.

Serviço interno e externo

1 mandador de serventes, com a diaria
de 8\$500, 3:102\$500.

	Ouro	Papel
1 guarda-portão, com a diaria de 7\$, 2:555\$000.		
2 vigias, sendo um com a diaria de 6\$, e outro com a de 5\$, 4:015\$000.		
6 correios, com a diaria de 7\$, 15:330\$000.		
3 continuos, com a diaria de 6\$, 6:570\$000.		
27 serventes, sendo 14 com a diaria de 5\$ e 13 com a de 4\$, 44:530\$000.		
Total, 76:102\$500.		

« DIARIO OFICIAL »

Revisão

1 ajudante de chefe com a diaria de 12\$, 4:380\$000.		
9 revisores com a diaria de 10\$, 32:850\$000.		
9 conferentes, com a diaria de 8\$, 26:280\$000.		
1 encarregado do mappa, com a diaria de 10\$, 3:650\$000.		
5 contadores de linhas, sendo um com a diaria de 9\$ e quatro com a de 8\$, 44:965\$000.		
Total, 82:125\$000.		

Officina de composição

2 ajudantes, com a diaria de 12\$, 8:760\$000.		
3 auxiliares de paginação, sendo dois com a diaria de 10\$ e outro com a de 9\$, 10:585\$000.		
3 plantonistas, com a diaria de 9\$, 9:855\$000.		
2 tiradores de provas com a diaria de 8\$, 5:840\$000.		
2 vigias, com a diaria de 8\$, 5:840\$000.		
1 ajudante, com a diaria de 5\$, 1:825\$000.		
1 guarda-typos, com a diaria de 10\$, 3:650\$000.		
2 ajudantes, com a diaria de 8\$, 5:840\$000.		
32 compositores, com a diaria de 8\$, por tarefa de 125 linhas, 93:440\$000.		

Seccão de linotypia

1 auxiliar com a diaria de 9\$, 3:285\$000.		
--	--	--

	Ouro	Papel
2 mecanicos, com a diaria de 9\$, 6:570\$000.		
6 ajudantes, sendo um com a diaria de 5\$ e cinco com a diaria de 4\$500, 10:037\$500.		
15 operadores, sendo cinco com a dia- ria de 9\$ e 10 com a de 7\$500, por tarefa completa, 43:800\$000.		
Total, 209:327\$500.		

Officina de impressão

8 officiaes, sendo dous com a diaria de 8\$, quatro com a de 6\$ e dous com a de 5\$, 18:250\$000.		
1 engradador de fórmas, com a diaria de 6\$, 2:490\$000.		
1 zelador de machinas, com a diaria de 7\$, 2:555\$000.		
1 auxiliar com a diaria de 4\$, 1:460\$000.		
Total, 24:455\$000.		

Secção de stereotypia

1 ajudante, com a diaria de 12\$, 4:380\$000.		
14 officiaes, sendo um com a diaria de 10\$ e 13 com a de 8\$, 41:610\$000.		
2 chumbeiros, com a diaria de 5\$, 3:650\$000,		
Total, 49:640\$000.		

Serviço de electricidade

5 electricistas, sendo dous com a diaria de 8\$ e tres com a de 7\$, 13:505\$000.		
2 ajudantes, sendo um com a diaria do 7\$ e outro com a de 6\$, 4:745\$000.		
Total, 18:250\$000.		

Secção de expedição

1 encarregado, com a diaria de 12\$, 4:380\$000.		
2 ajudantes, sendo um com a diaria de 11\$ e outro com a de 9%, 7:300\$000.		
31 auxiliares, sendo um com a diaria de 8\$, um com a diaria de 7\$, 12 com a de 5\$ e 17 com a de 4\$, 52:195\$000.		
4 carregadores de malas, com a diaria de 3\$, 4:380\$000.		
8 entregadores, com a diaria de 3\$, 8:760\$000.		
Total, 77:045\$000.		

	Ouro	Papel
<i>Portaria</i>		
1 encarregado, com a diaria de 10\$, 3:650\$000.		
1 correio, com a diaria de 7\$, 2:555\$000.		
1 continuo, com a diaria de 6\$, 2:190\$000.		
5 serventes, sendo um com a diaria de 5\$ e quatro com a de 4\$, 7:665\$000.		
Total, 16:060\$000.		
Total do pessoal jornaleiro.....	1.954:210\$000	
Trabalho extraordinario e gratificações addicionaes, por excesso de tempo de serviço.....	230:000\$000	
	2.184:210\$000	

Art. 119. Para conveniencia do serviço haverá nas varias dependencias da repartição empregados suplentes e obreiros que trabalharão na falta dos efectivos ou quando a isso exigir o serviço. Esses empregados serão pagos pelo saldo do duodecimo da verba «Pessoal jornaleiro» e pela de «Trabalho extraordinario» e preencherão as vagas dos efectivos na proporção de metade por merecimento e metade por antiguidade absoluta de casa.

Art. 120. A composição do *Diário Official*, excepto a de annuncios e de tabellas e semelhantes será feita em linotypia, aproveitadas para esse fim, as machinas necessarias das existentes na Imprensa Nacional, e paga pela fórmula seguinte: linotypista de 1ª classe (tarefa 450 linhas) a 20 réis a linha; linotypista de 2ª classe (tarefa 375 linhas) a 20 réis a linha.

Art. 121. Os actuaes aprendizes gratuitos com mais de seis mezes de serviço no estabelecimento serão incluidos no quadro acima e pagos da diaria que lhes for arbitrada pela dotação «Trabalhos extraordinarios».

Art. 122. A disposição do art. 1º da lei n. 2.944, de 9 de janeiro de 1915 é extensiva ás filhas menores do fallecido juiz de direito Dr. Pedro Moniz Leão Veloso.

Art. 123. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a commissão de 5 %, a qual será assim distribuida: 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrivão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiros.

Art. 124. Na concessão feita pelo art. 15, n. 4, da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 está comprehendida a facultade de hypotheca do terreno — e das bensficiarias — para a construcção do predio, não devendo, porém, essa hypotheca, bem como a dos que lhes foram posteriormente anexados (escriptura publica de 25 de outubro de 1904 e accordo de 22 de julho de 1914) ultrapassar o prazo de 25 annos.

Art. 125. Fica prorrogado por cinco annos o prazo de que trata o art. 1º, § 1º, do decreto legislativo n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910.

Art. 126. Para as nomeações de agentes fiscais dos impostos de consumo, terão preferencia os candidatos, habilitados em concurso, que já tenham exercido interinamente esses cargos, por mais de tres annos, podendo ser nomeados para a Capital Federal os quo já os tenham nella exercido.

Art. 127. As villas proletarias ficam transferidas para o Ministerio da Fazenda, para serem vendidas ou arrendadas em concurrenceia publica,

Art. 128. Continuam em vigor os arts. 101, § XII, e 132 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 129. Nenhuma companhia, empreza ou parte contractante com o Governo poderá usar de recurso de multas que lhe hajam sido impostas, de acordo com os seus respectivos contractos, sem prévio pagamento ou recolhimento das mesmas multas.

Art. 130. As companhias e sociedades de peculios ou rendas vitalicias, compreendidas no § 8º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, e já existentes ao tempo em que foi promulgada a citada lei, sem exigencia de carta patente para realizarem suas operações, poderá o Governo permittir que continuem a funcionar, como dantes, marcando-lhes o prazo de um anno para que façam ou completem em dinheiro ou apolices da dívida publica, no Thesouro Nacional, o deposito legal, uma vez que provem ter o seu fundo capital empregado em bens immoveis de valor igual ou superior ao mesmo deposito e se obriguem a constituir-o dentro do referido prazo.

Art. 131. Aos lentes dos institutos officiaes de ensino superior, que, na data da promulgação da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, tinham mais de dous terços do tempo de serviço necessario á aposentadoria integral, segundo a legislacão que então vigorava, serão garantidos todos os direitos dessa legislacão.

Art. 132. Ficam incorporados á legislacão em vigor os dispositivos constantes dos arts. 104, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 115, 119, 121, 123, 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e seus respectivos paragraphos, com as modificações e accrescimos seguintes :

I) A aceitação de cargo ou função publica efectiva, por parte do funcionario que já exerce outra, em qualquer serviço ou repartição federal, importará *ipso facto* na perda de todos os direitos, regalias e vantagens de que gozava anteriormente como funcionario, excepto a contagem de tempo de serviço para aposentadoria do novo cargo, si, de acordo com o respectivo regulamento ou lei especial, a ella tiver direito.

§ 1.º Não estão incluidas nesta disposição as funções decorrentes de mandatos electivos. Nesta hypothese, porém, o funcionario não poderá acumular os subsídios e os vencimentos, a saber:

Si o mandato for de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, governador ou presidente, vice-governador ou vice-presidente de Estado, durante a vigencia do mandato ;

Si de senador ou deputado federal, representante ao Congrosso do Estado ou intendente municipal no Districto Federal, durante as sessões legislativas.

§ 2.º Os funcionarios que aceitarem commissões do Governo da União ou dos Estados, com licença do Governo Federal, perderão todos os vencimentos durante o exercicio das mesmas commissões, só contando o tempo para a aposentadoria si a commissão for federal ;

II) Os logares de chefes de serviço só poderão ser exercidos em comissão ;

III) Nenhum funcionario publico jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para qualquer logar dos quadros das repartições publicas ;

IV) Nenhum funcionario publico, efectivo ou addido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa ;

V) Aos funcionários publicos é vedado fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, re-

querer ou promover a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria;

VI) O processo dos exames de invalidez para os efeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento que baixou com o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Paragrapho unico. Para verificar a invalidez do funcionario em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o ministro mandal-o á inspecção de saude, independentemente de requerimento;

VII) Ficam suprimidos todos os dispositivos que permittem o abono de gratificações adicionaes por tempo de serviço, respeitados, porém, os direitos dos ~~funcionarios administrativos que della já gozavam em 31 de dezembro de 1912 ou que a esse tempo tinham preenchido as exigencias legaes para della gosarem.~~

Paragrapho unico. As gratificações adicionaes ficam limitadas ao quantum que já percebiam os funcionarios. Não serão augmentadas nem por decurso do tempo, a contar daquella época, nem pelo augmento de vencimento por alteração de tabella de vencimentos ou promoção do funcionario;

VIII) As diarias accrescidas aos vencimentos não serão abonadas aos funcionarios publicos que não tiverem sahido da séde da respectiva repartição, entendendo-se por séde o lugar (cidade ou villa) em que a mesma está situada;

IX) O Poder Executivo expedirá decreto especial consolidando todos esses dispositivos.

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por accordo, a liquidação do debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse accordo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros do referido debito, estabelecendo-se por outro lado que durante todo o prazo da amortização, continuará o edificio daquella instituição a responder pela dívida, mediante a competente hypotheca, primeira e unica.

Art. 134. Os funcionarios com mais de 10 annos de serviço publico federal, que faziam parte dos quadros supplementares são equiparados aos addidos, para o fim tão sómente de serem aproveitados nas vagas que se derem nas repartições em que serviam.

Art. 135. Por intermedio das repartições dependentes do Thesouro Nacional, os officiaes da Marinha de guerra poderão consignar ao Club Militar, com séde na Capital da Republica, quotas dos seus respectivos soldos para pagamento das mensalidades e das contribuições para as caixas de pecúlio.

Art. 136. O Governo conservará addidos os funcionarios que já se encontram nessa situação e aqueles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem ocorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a quo pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaesquer pessoas estranhas em repartições diferentes do mesmo ou de outro Ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na pordia dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

§ 3.^º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1^º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.^º Aos funcionarios addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicavel o disposto no § 2^º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.^º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2^º e 4^º os funcionarios que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1^º e 2^º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diário Oficial* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorrogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.^º Os funcionarios addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos efectivos (art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915).

§ 7.^º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionarios efectivos de igual categoria.

§ 8.^º Cada Ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionários addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.^º Os funcionários addidos são obrigados ao ponto regimental e á permanecem nas repartições respectivas, durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionários em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo Ministerio.

Art. 137. Continuam em vigor as disposições dos arts. 90, 101 e seus paragraphos, e 130 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 138. A medida que se derem vagas no quadro dos conforentes de 2^a classe das Capatazias da Alfandega da Capital Federal serão nellas aproveitados os actuaes mandadores e as que occorrerem no quadro dos arrumadores, abridores, encarregados dos guindastes, elevadores hidráulicos, trabalhadores, marcadores, machinistas, ajudantes, mandador das machinas, fogistas, encarregados e a de apontador deixarão de ser preenchidas.

Todos esses operarios, das capatazias, dispensados ou conservados, deverão ser aproveitados, preferencialmente nas demais repartições ou dependencias do Ministerio da Fazenda ou de outros ministerios, nas vagas que se abrirem.

A mesma regra observar-se-ha em relação aos trabalhadores e ditaristas das capatazias das outras alfandegas.

Paragrapho unico. Os ajudantes de fieis e o apontador das Capatazias da Alfandega da Capital Federal ficam para todos os efeitos do art. 91 considerados addidos e serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda ou de quaesquer outros ministerios em logares de vencimentos equivalentes.

Os 40 auxiliares de escripta das capatazias passam a denominar-se simplesmente auxiliares de escripta, continuando a perceber a gratificação mensal de 144\$ cada um e supprimidos os logares á medida que forem vagando.

Art. 139. Ficam approvados os creditos na somma de 18.322:810\$937, papel, e 170:000\$, ouro, constantes da tabella A.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

TABELLA. A.

**Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e 2.348,
de 25 de agosto de 1873, art. 20**

CREDITOS ABERTOS DE 1 DE JANEIRO DE 1914 A 31 DE MAIO DE 1915, POR CONTA
DO EXERCICIO DE 1914

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Papel

Decreto n. 40.857, de 22 de abril de 1914

Abre o credito especial para pagamento da gratificação de 800\$ mensaes ao tenente-coronel James Andrew, no ano de 1914.....	9:600\$000
--	------------

Decreto n. 40.892, de 14 de maio de 1914

Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com as providencias em prol da guarda da ordem e segurança publicas.....	1.000:000\$000
--	----------------

Decreto n. 41.462, de 29 de setembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar á verbas:	
Secretaria do Senado.....	12:500\$000
" da Camara do Deputados.....	<u>18:000\$000</u>
	30:500\$000

Decreto n. 41.463, de 29 de outubro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar á verbas:	
Subsidio dos Senadores.....	189:000\$000
" " Deputados.....	<u>636:000\$000</u>
	825:000\$000

Decreto n. 41.219, de 21 de outubro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar á verbas:	
Secretaria do Senado.....	12:500\$000
" " da Camara dos Deputados.....	<u>18:000\$000</u>
	30:500\$000

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Papel

Decreto n. 11.220, de 24 de outubro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	195:300\$000
» » Deputados.....	637:200\$000
	<hr/>

852:500\$000

Decreto n. 11.290, de 4 de novembro de 1914

Abre o credito supplementar á consignação «Para occorrer ás despezas provenientes de epidemias, etc.», da verba 28º do art. 2º da lei do orçamento vigente

250:000\$000

Decreto n. 11.368, de 25 de novembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	189:000\$000
» » Deputados.....	636:000\$000
	<hr/>

825:000\$000

Decreto n. 11.370, de 25 de novembro de 1914

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500\$000
» da Camara dos Deputados.....	18:000\$000
	<hr/>

30:500\$000

Decreto n. 11.391, de 23 de dezembro de 1915

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Subsidio dos Senadores.....	176:400\$000
» » Deputados.....	593:600\$000
	<hr/>

770:000\$000

Decreto n. 11.392, de 23 de dezembro de 1915

Abre, por conta do exercicio de 1914, o credito supplementar ás verbas:

Secretaria do Senado.....	12:500\$000
» da Camara dos Deputados.....	18:000\$000
	<hr/>

30:500\$000

4.654:100\$000

Ministerio das Relações Exteriores

Decreto n. 11.356, de 13 de novembro de 1914

Abre o credito extraordinario, ouro, para occorrer a despezas extraordinarias no exterior, accrescidas pela conflagração europeia.....

Ouro

170:000\$000

Ministerio da Guerra

Decreto n. 11.148, de 23 de setembro de 1914

Abre o credito extraordinario para attender a despezas urgentes.....

Papel

1.500:000\$000

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 10.693, de 14 de janeiro de 1914

Papel

Abre o credito destinado ao custeio das despezas que se fazem precisas no leito e no traçego da Estrada de Ferro Central do Brazil.....

8.000:000\$000*Decreto n. 10.817, de 18 de março de 1914*

Abre o credito para occorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no primeiro semestre de 1914.....

250:000\$000*Decreto n. 11.116, de 26 de agosto de 1914*

Abre o credito para occorrer ás despezas com os estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, no segundo semestre de 1914.....

300:000\$0008.550:000\$000

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 10.749, de 11 de fevereiro de 1914

Abre o credito para occorrer ao pagamento da diferença de quotas devidas aos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses, pelo excesso de renda no exercicio de 1913.

21:710\$937*Decreto n. 10.920, de 27 de maio de 1914*

Abre o credito supplementar, papel, á verba 33^a, « Exercicios findos », da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.....

1.000:000\$000

Decreto n. 11.100, de 26 de agosto de 1913

Abre o credito supplementar á verba 33^a, «Exercicios findos», art. 79 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro do corrente anno 1.000:000\$000

Decreto n. 11.203, de 14 de outubro de 1914

Abre o credito supplementar á verba 5^a do orçamento da Fazenda, de 1914..... 597:000\$000

Decreto n. 11.433, de 13 de janeiro de 1915

Abre o credito supplementar á verba «Exercicios findos», do orçamento da Fazenda, de 1914..... 1.000:000\$000

 3.618:710\$937

Recapitulação

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Negocios Interiores.....	4.654:100\$000	
Ministerio das Relações Exteriores.....	170:000\$000	—
Ministerio da Guerra.....	1.500:000\$000	
Ministerio da Viação.....	8.550:000\$000	
Ministerio da Fazenda	3.618:710\$937	
	170:000\$000	18.322:810\$937

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

João Pandiá Calogeras.

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1916, de acordo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850 ; 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorrogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenografico e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensilios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das garnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para comissão de saques, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despesa do enterroamento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Serviço de Saude — Pelos medicamentos e utensilios a praças de pret.

Soldos, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Garantia de juros de estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que excede ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros e amortização e mais despezas da dívida externa.

Juros da dívida interna fundata — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da dívida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo erçido.

Inactivos, pensionistas e beneficiários dos montepíos — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for suficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assignatura de notas.

Recbedoria — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorius — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diárias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagens pela cobrança executiva das dívidas da União -- Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos -- Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Tesouro -- Idem, idem.

Comissões e corretagens -- Pelo que fôr necessário além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos -- Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder à do crédito votado.

Juros dos depósitos das Caixas Económicas e dos Montes de Socorro -- Pelos que forem devidos além do crédito votado.

Exercícios findos -- Pelas aposentadorias, ponsões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 41 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Repositões e restituições -- Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delas exceder à consignação.

Alfandega e Laboratório Nacional de Analyses -- Pelas porcentagens dos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1916.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 3.096 -- DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 21:600\$ para ocorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp., de juros de apólices

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 21:600\$ para ocorrer ao pagamento devido a Castro Reguffe & Comp., procuradores de Armando, Maria, Amelia e Arthur de Azevedo Castro Neves, herdeiros do falecido Francisco Ribeiro de Castro, correspondentes aos juros de cento e oito apólices do 2º semestre de 1906 ao 2º de 1909 e 2º de 1910.

Art. 2.º Uma vez realizado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o ministro da Fazenda enviará, sem demora, ao Ministério Pùblico, todos os documentos de que dispuser e informações que puder colher, afim de que seja proposta contra os funcionários encontrados em culpa a ação regressiva que no caso cairá.

Art. 3.^o Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.091 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza a abertura dos creditos especiaes de 49:964\$210, ouro, e 4.853:715\$019, papel, para pagamento de contas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, os seguintes creditos especiaes:

1º, de 49:964\$210, ouro, para pagamento de dívidas de exercícios findos, constantes de relações enviadas pelo Tribunal de Contas com o officio n. 463, de 20 de outubro do corrente anno (1915), sendo pelo Ministerio das Relações Exteriores 6:303\$558 e pelo da Fazenda 43:660\$652;

2º, de 4.853:715\$019, papel, para pagamento de contas de exercícios findos, constantes de relações enviadas pelo Tribunal de Contas, na mesma data, e com o citado officio, assim distribuídas pelos ministerios:

a)	Justica e Negocios Interiores	281:618\$756
b)	Marinha	2.856:773\$112
c)	Guerra	1.066:127\$722
d)	Viação e Obras Publicas	17:382\$300
e)	Agricultura, Industria e Commercio	121:465\$602
f)	Fazenda	510:347\$527

Art. 2.^o Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.092 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 290:757\$600 para pagamento ao pessoal operario e diarista da Imprensa Nacional e « Diario Official »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir um credito especial á verba 12^a do Ministerio

da Fazenda — Imprensa Nacional e *Diario Official* — na importancia de 290:757\$600 para ocorrer ao pagamento dos domingos e feriados devidos ao pessoal operario e diarista das mencionadas e correspondentes ao exercicio de 1914; revogadas as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.093 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100:742\$292 para pagamento a José Alves da Silveira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100:742\$292 para o fim de ocorrer ao pagamento devido a José Alves da Silveira e sua mulher, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2º Revogam-se as leis e disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.094 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 596:479\$452 para o fim de legalizar os pagamentos effectuados no anno de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 596:479\$452 para o fim de legalizar os pagamentos effectuados no anno de 1914, por conta da verba 27º do art. 79 da lei n. 2.842, de 3 de Janeiro de 1914.

Art. 2º Revogam-se as disposicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

continua aqui->

DECRETO N. 3.095 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a mandar colleccionar todos os trabalhos referentes ao Código Civil, desde o primeiro projecto, e publical-os em uma edição de mil exemplares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar colleccionar todos os trabalhos referentes ao Código Civil, desde o primitivo projecto, e publical-os em uma edição de mil exemplares, que serão impressos na Imprensa Nacional; podendo, para esse fim, abrir os necessarios créditos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos,

DECRETO N. 3.096 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a distribuir a quantia de 17.743\$535, votada de menos para pagamento do magisterio e mais funcionários da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir a quantia de 17.743\$535, votada de menos no orçamento do Interior, do exercício de 1915, para pagamento dos vencimentos do magisterio oficial e mais funcionários administrativos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, retirando esta parcela da quantia de 126.813\$337, votada de mais para a mesma consignação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos,

DECRETO N. 3.097 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 118:686\$ para pagamento da gratificação regional, concedida em 1913, aos funcionários dos Correios do Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 118:686\$ para ocorrer ao pagamento da gratificação regional, concedida no exercicio de 1913 aos funcionários dos Correios do Estado do Pará, pela lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, art. 65.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95^º da Independencia e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.098 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 27:609\$196 para ocorrer a despesas da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, relativas ao 2º semestre do anno de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 27:609\$196 destinado á liquidação das despesas com os serviços a cargo da Comissão de Estudos da Estrada de Ferro de Santa Catharina, relativas ao 2º semestre de 1914; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95^º da Independencia e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.099 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos especiaes de 796:217\$181, papel, e 183:557\$719, ouro, destinados ambos a solver compromissos referentes aos exercicios de 1914 e anteriores, do mesmo Ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, os creditos especiaes de 796:217\$181, papel, e de 183:557\$719, ouro, destinados ambos a solver compromissos referentes aos exercicios de 1914 e anteriores, a saber: Directoria Geral dos Correios, 556:641\$861; Inspectoria Federal das Estradas, 12:471\$785; Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial, 40:000\$; Iluminação Pública, papel, 183:557\$719; diversas contas, 3:545\$816, e Iluminação Pública, ouro, 183:557\$719.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.100 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza a abertura do credito especial de 350:000\$ para a aquisição de predios á praia de S. Christovão e á praça Marechal Deodoro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 350:000\$, destinado á aquisição dos predios ns. 73, 75, 77 e 79 á praia de S. Christovão, e ns. 94 e 96 á praça Marechal Deodoro, necessarios ao Departamento da Administração, assim como ás despesas de escripturas, demolições, adaptações e construção de novos depósitos.

Art. 2.^o Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.101 — DE 12 DE JANEIRO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra; do credito supplementar de 40:000\$, destinado a rectificar a verba 4^a — Instrucção Militar — do art. 42 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito supplementar de 40:000\$, destinado a rectificar a verba 4^a — Instrucção Militar — do art. 42, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, sendo 20:000\$, para a consignação «Collegio Militar de Porto Alegre», e 20:000\$, para a consignação «Collegio Militar de Barbacena»; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.102 — DE 13 DE JANEIRO DE 1916

Concede amnistia a todos os civis e militares que, directa ou indirectamente; se envolveram nos movimentos revolucionarios do Estado do Ceará

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o E' concedida amnistia a todos os civis ou militares que, directa ou indirectamente, se envolveram nos movimentos revolucionarios do Estado do Ceará, realizados no tempo decorrido de 1 de janeiro de 1913 até o dia 7 de setembro do anno de 1915.

§ 1.^o São incluidos nesta amnistia todos os crimes politicos ou connexos com estes, commettidos no dito Estado e no referido periodo de tempo, ainda que não tenham tido ligação especial e immediata com os movimentos revolucionarios acima mencionados, bem como os crimes politicos commettidos, até o dia 7 de setembro de 1915, nos demais Estados e não alcançados pelas amnistias anteriores.

§ 2.^o Ficam excluidos desta amnistia os crimes contra a propriedade, os de incendio e os que se constituirem por actos de barbaria, crueldade ou vandalismo, ainda mesmo quando sejam connexos com outros crimes de natureza politica, ou tenham sido praticados por occasião daquelles movimentos revolucionarios, ou os respectivos autores tenham agido por motivo politico, ou sob a excitação das paixões partidarias, ou com objectivo politico.

§ 3.^o Ficam em perpetuo silencio, como si nunca tivessem existido, os processos e sentenças oriundos daquelle movimento revolucionario ou dos crimes politicos ou connexos, de que trata o § 1^o, para que não produzam mais effeito algum contra as pessoas nelles envolvidas, ficando abrangidas nesta disposição as sentenças condenatorias da justiça militar contra os que tomaram parte no conflito ocorrido na cidade de Fortaleza a 5 de julho de 1914.

§ 4.^o Esta lei não impede que aos amnistiados possam as partes lesadas pedir, em accão civil competente, a reparação do danno causado pelas infracções.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 13 de janeiro de 1916. — *Urbano Santos da Costa Araujo*, Presidente do Senado.

DECRETO N. 3.103 — DE 19 DE JANEIRO DE 1916

Corriga a alteração com que foi publicada a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, que outa a Receita Geral da Republica para o exercício de 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, de acordo com a comunicação que me foi dirigida, em mensagem, da Camara dos Deputados, de 19 do corrente muez, que a lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, que outa a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1916, foi publicada com a omissão da seguinte disposição:

Art. 1^o, n. 52, § 5^o — Os telegrammas trocados entre os membros do Congresso Nacional e os Presidentes e Governadores de Estado gozarão sempre das vantagens de estaduaes, podendo ser feito na estação de destino, mediante deposito, o pagamento da taxa dos procedentes de estação situada fóra do Estado.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.104 — DE 31 DE JANEIRO DE 1916

Corriga enganos com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber, em vista do que a Mesa da Camara dos Deputados comunicou ao Ministerio da Fazenda, em officio n. 11, de 25 de janeiro do corrente anno, que a lei n. 3.089, de 8 de janeiro corrente, que fixa a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1916, deve ser executada com as seguintes correccões :

No art. 87, n.º 3, em vez de : « aumentada de 50:000\$, na consignação «Districto radiotelegraphic do Amazonas», deve ficar esta parte assim redigida : « aumentada de 70:000\$, na consignação « Districto radiotelegraphic do Amazonas » e diminuida de 20:000\$, na sub-consignação «Serviço radiotelegraphic ».

No mesmo artigo e número, onde está : « aumentada de 40:000\$, na consignação «Transporte do material, etc », diga-se: « aumentada de 40:000\$, na consignação «Transporte do pessoal, etc.»

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 3.105 -- DE 9 DE FEVEREIRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 16:540\$, para completar o pagamento das vantagens pecuniarias que competiam ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no anno de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica, autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 16:540\$, afim de completar a quantia necessaria para ocorrer ao pagamento das vantagens que competem ao engenheiro Ernesto Otero, chefe de secção addido da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, no anno de 1914; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.106 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916

Rectifica o decreto legislativo n. 3.043, de 9 de dezembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista da communicacão feita ao Ministerio da Fazenda pelo 1º secretario do Senado Federal, em officio n. 15, de 21 de janeiro findo:

Faço saber que o decreto legislativo n. 3.043, de 9 de dezembro de 1915, deve ser executado com a seguinte cor-

recção: onde se lê «Catão Bernardo de Oliveira», deve-se ler «Catão Bernardino de Oliveira».

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 3.106 A — DE 9 DE MAIO DE 1916

Autoriza o Governo a dar quitação ao Sr. Valerio Corrêa Netto, como fiador que foi do ex-collector Antonio Bento Pereira Salgado

Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a dar quitação ao Sr. Valerio Corrêa Netto, como fiador que foi do ex-collector Antonio Bento Pereira Salgado, no município de Pomba, Estado de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de maio de 1916. — *Urbano Santos da Costa Araujo.*

DECRETO N. 3.107 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o crédito especial de 9:940\$, destinado ao pagamento de vencimentos a Americo Francisco Villa Nova, oficial da secretaria do extinto Arsenal de Guerra da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o crédito especial de 9:940\$, para ocorrer ao pagamento devido a Americo Francisco Villa Nova, de vencimentos que deixou de receber na qualidade de oficial da secretaria do extinto Arsenal de Guerra da Bahia, addido á intendencia da inspecção permanente da 7ª região, no periodo de 9 de novembro de 1907 a 31 de dezembro de 1911.

Art. 2.º Revogam as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.108 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Autoriza à abertura do credito especial de 1:267\$741, para pagamento devido ao 2º official Alonso de Niemeyer

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 1:267\$741, destinado ao pagamento de vencimentos a que tem direito o 2º official da Direcção de Expediente da Secretaria da Guerra Alonso de Niemeyer, no periodo decorrido de 14 de novembro de 1914 a 19 de janeiro de 1915.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.109 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Autoriza à abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 19:590\$900 para pagamento de dívida de exercício findo a Antonio F. Nunes, por fornecimento ás obras do Internato do Gymnasio Nacional, em abril de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 19:590\$900 para pagamento de dívida de exercício findo a Antonio F. Nunes, por fornecimento ás obras do Internato do Gymnasio Nacional, em abril de 1909; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.110 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Corrigem um engano com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber, em vista da comunicação que me foi feita pelo Presidente da Camara dos Deputados, em mensagem en-

caminhada ao Ministerio da Fazenda com o officio do 1º secretario da referida Camara, sob n. 36, de 22 do corrente, que a lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, fixando a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916, deve ser executada com a seguinte correccão:

Na parte referente ao orçamento da Marinha, no art. 25, verba 17, em vez do que sahiu publicado, deve figurar o que se segue: «No material suprime-se a sub-consignação de 10:000\$ para a *Revista Marítima*; consigne-se 10:000\$ para a Liga Marítima Brazileira e suprime-se a sub-consignação de 4:000\$ no material para seguro contra o risco de incêndio», correccão esta que altera para 56:700\$ o total da referida verba, em lugar de 60:700\$, como está na lei.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.111 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito extraordinario de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despezas do emprestimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911 relativo à Companhia Viação Bahiana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 427:140\$977, ouro, para pagamento de juros e mais despezas do emprestimo de que trata o decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911, relativo à Companhia Viação Bahiana.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.112 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 18:750\$ para pagamento aos legítimos sucessores de Carlos Guimarães Rheingantz, proveniente de juros de 150 apolices que deixaram de receber nos annos de 1909 e 1910 e 1º semestre de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:750\$ para

ocorrer ao pagamento devido aos legítimos sucessores de Carlos Guimarães Rheingantz, proveniente de juros de 150 apólices da dívida pública, que deixaram de receber e correspondentes aos anos de 1909 e 1910 e 1º semestre de 1911.

Art. 2º Effectuado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o Ministério da Fazenda fará remetter ao Ministério Público os documentos e informações, que tiver, para o fim de ser promovida, sem perda de tempo, a responsabilidade civil e criminal dos indivíduos envolvidos na falsificação do mandado com que Souza Machado & Comp. puderam receber os juros das referidas apólices; assim como a dos funcionários e empregados da Caixa de Amortização, que forem encontrados em culpa..

Art. 3º Revogam-se as leis e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independência e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.113 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Autoriza a distribuir, da quantia de 22:065\$741, votada de mais nas verbas 12, 16, 22 e 32 do orçamento do Interior, a importância de 13:942\$500, votada de menos no mesmo orçamento, sendo 12:042\$500 na verba n. 15 e 1:900\$ na verba 21

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, da importância de 22:065\$741, votada de mais nas verbas ns. 12, 16, 22 e 32 do orçamento do Interior e que ficou sem aplicação, a importância de 13:942\$500, votada de menos no mesmo orçamento, sendo 12:042\$500 na verba n. 15 e 1:900\$ na verba n. 21.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independência e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.114 — DE 25 DE MAIO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 714\$285 para pagamento ao engenheiro Túlio de Alencar Araripe

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 714\$285 para ocorrer ao pagamento de vencimentos devidos

ao engenheiro Tulio de Alencar Araripe, ex-fiscal junto a The Amazon Telegraph Company, Limited, no periodo de 1 de janeiro a 22 de fevereiro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.115 — DE 29 DE MAIO DE 1916

Autorizo o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 9:855\$, supplementar á verba 22º do art. 2º da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 9:855\$, supplementar á verba 22º, art. 2º, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para pagamento de gratificações que competem aos inspectores sanitarios e ao pessoal da guarnição de lanchas em serviço na visita sanitaria dos navios entrados á noite, no porto do Rio de Janeiro, correspondendo aos meses de agosto a dezembro de 1915; revogadas as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.116 — DE 31 DE MAIO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 600\$ para pagamento de gratificação local ao funcionario dos Correios do Maranhão, Custodio Gonçalo da Fonseca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 660\$, destinado ao pagamento da gratificação local, ao praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado do Maranhão, Custodio Gonçalo da Fonseca, estabelecida pelo art. 43º, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.117 — DE 3 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Mario Piragibe, medico auxiliar da Policia sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, um anno de licença

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Mario Piragibe, medico auxiliar da Policia Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.118 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 24:000\$ para restituir aos auditores de guerra Garcia Dias d'Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida a diferença de vencimentos não recebidos em 1912 e 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de... 24:000\$ para restituir aos auditores de guerra Garcia Dias d'Avila Pires e Francisco Fernandes Piratinino de Almeida a diferença de vencimentos que deixaram de receber em 1912 e 1913; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 3.119 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Fazenda, do credito especial de 74:769\$939 para pagamento ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 74:769\$939 para

ocorrer ao pagamento devido ao tenente José de Andrade Neves Meirelles, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DEC RETO N. 3.120—DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a mandar considerar como passado em goso do licença, por Euelydes Moreira Gomes, oficial operario de 4ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, o tempo decorrido de 9 de julho de 1914 a 10 de março de 1915, vespresa do seu falecimento e a abonar á sua viúva D. Maria Gomes os dous terços da diaria que áquelle correspondia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar considerar como passado em goso de licença, por Euelydes Moreira Gomes, oficial operario de 4ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, o tempo decorrido de 9 de julho de 1914 a 10 de março de 1915, vespresa do seu falecimento e a abonar á sua viúva D. Maria Gomes os dous terços da diaria que áquelle correspondia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.121 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a D. Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala das senhoras da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença com dous terços da respectiva diaria, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a D. Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala das senhoras da estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, com dous terços da respectiva diaria, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.122 — DE 7 DE JUNHO DE 1916.

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Servulo de Araujo Ferreira, guarda freio da 3^a divisão da Estrada de Ferro' Central do Brazil, 90 dias de licença, em prorrogacão daquelle em cujo goso se acha, para tratamento de saude, com direito á diaria integral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Servulo de Araujo Ferreira, guarda freio da 3^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, 90 dias de licença, em prorrogacão daquelle em cujo goso se acha, para tratamento de saude, com direito á diaria integral; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916. 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.123 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Barcellar da Costa, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao conferente de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Pedro Bacellar da Costa, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916. 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.124 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao conferente de 3^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Raul da Costa Aguiar, seis mezos de licença, com ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao conferente de 3^a classe da Estrada de Ferro Central

do Brazil; Raul da Costa Aguiar, seis meses de licença com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.125 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a José Agostinho Tavares, auxiliar de escripta de 1ª classe da Contabilidade da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, para tratamento da saude, com ordenado, em prorrogação, a contar de 13 de março de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a José Agostinho Tavares, auxiliar de escripta de 1ª classe da Contabilidade da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, para tratamento de saude, com o ordenado, em prorrogação, a contar de 13 de março de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.126 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder 90 dias de licença, para tratamento de saude, com direito ao respectivo ordenado, ao bagageiro de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jorge Antonio Castanhola, em prorrogação daquella em cujo goso se acha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder 90 dias de licença, para tratamento de saude, com direito ao respectivo ordenado, ao bagageiro de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Jorge Antonio Castanhola, em prorrogação daquella em cujo goso se acha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.127 — DE 7 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Manoel de Azevedo Monteiro, trabalhador de 1^a classe da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, 60 dias de licença, para tratamento de saude, em prorrogação daquelle em cujo goso se acha, com direito aos dous terços da respectiva diaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel de Azevedo Monteiro, trabalhador de 1^a classe da 2^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, 60 dias de licença, para tratamento de saude, em prorrogação daquelle em cujo goso se acha, com direito aos dous terços da respectiva diaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1916. 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.128 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 88:000\$ para pagamento aos 324 trabalhadores das Capatazias da Alfandega, em serviço na Policia Civil do Districto Federal e na Directoria Geral de Saude Publica, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1915, e creditos especiaes até 30:820\$, pelos ministerios respectivos, para o fim de aproveitar no serviço de polícia do porto, no arrolamento do material das villas proletarias ou outros quaesquer serviços publicos os 67 operarios dispensados pela administração da Alfandega da Capital Federal em 23 de setembro de 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 88:000\$ para pagamento aos 324 trabalhadores das Capatazias da Alfandega, em serviço na Policia Civil do Districto Federal e na Directoria Geral de Saude Publica, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1915, à razão de 90\$ mensaes a cada um delles, deduzindo-se aquella importancia das consignações «Enterramentos de indigentes, etc.», «Remonta de animaes» e «Expediente, asseio, desinfectantes», sendo: da primeira, 3:000\$; da segunda, 20:000\$; e da terceira, 10:000\$; (rubricas 15^a, 16^a e 22^a, respectivamente, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915); das rubricas 36^a e 37^a, sendo 15:000\$ da primeira e 40:000\$ da segunda, da mesma lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; e mais a abrir creditos especiaes até 30:820\$, pelos ministerios respectivos, para o fim de apro-

veitar no serviço de polícia do porto, no arrolamento do material das villas proletárias ou outros quaequer serviços públicos os 67 operarios dispensados pela administração da Alfandega da Capital Federal no dia 23 de setembro de 1915; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.129 — DE 14 DE JUHNO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo, a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16.341:966\$500, supplementar á verba 6ª, art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo único. E' o Presidente da Republica, autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 16.341:966\$500, supplementar á dotação concedida, no exercicio de 1915; para os serviços a cargo da Estrada de Ferro Central do Brazil (lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 29, rubrica 6ª, I); revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.130 — DE 14 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Julia Alvares da Cunha, telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, seis meses de licença, com ordenado, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacoinal decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder á telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Julia Alvares da Cunha, seis mēzes de licença, com ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.131 — DE 16 DE JUNHO DE 1916

Autoriza o Governo a mandar pagar á viúva e filhos do Dr. Eudoxio Aureliano de Oliveira a pensão de montepio correspondente ao cargo de amanuense da secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, que o mesmo exerceu.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a mandar pagar á viúva e filhos do Dr. Eudoxio Aureliano de Oliveira, que exerceu o cargo de amanuense da secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, a pensão de montepio a que teem direito, de acordo com o decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.132 — DE 26 DE JUNHO DE 1916

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber, em vista do que o presidente da Camara dos Deputados comunicou em mensagem encaminhada ao Ministerio da Fazenda com o officio do 1º secretario da referida Camara, sob n. 85, de 22 do corrente, que a lei n. 3.089, de 8 de janeiro ultimo, fixando a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916, deve ser executada com as seguintes correccões:

ORÇAMENTO DA GUERRA

Art. 41, n. 5 (Arsenais, intendencias e fortalezas):

Arsenal do Rio de Janeiro — Officinas: em vez de « 16 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$600 — 9:369\$, diga-se: « 16 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$600 — 9:369\$600 »; em vez de « 20 operarios de 3ª classe, jornal 4\$ e gratificação 2\$ — 40:920\$, diga-se: « 20 operarios de 3ª classe, jornal 4\$ e gratificação 2\$ — 43:920\$ »; em vez de « 6 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$500 — 3:294\$100 », diga-se: « 6 aprendizes de 3ª classe, gratificação 1\$500 — 3:294\$ »; em vez de « 9 aprendizes de 5ª classe, gratificação \$500 — 1:646\$, diga-se: « 9 aprendizes de 5ª classe, gratificação \$500 — réis 1:646\$500 ».

Arsenal do Rio Grande do Sul — Officinas: em vez de « 30 operarios de 3ª classe », diga-se: « 20 operarios de 3ª classe ».

Intendencias — Estados — Maruja — 6ª região — Santa Catarina — Em vez de « quatro foguistas, idem, diaria, 3\$333 », diga-se « um foguista, idem, diaria, 3\$333 ».

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

Art. 87, n. 15 (Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes): A — Administração central: em vez de « Pessoal do quadro — como na proposta — diminuida de 107:400\$, pela suppressão de dous engenheiros, etc. », diga-se: « Pessoal do quadro — como na proposta — diminuida de 93:000\$, pela suppressão de dous engenheiros, etc., elevando-se a respectiva verba da quantia de 14:400\$000 ».

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 3.133 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Manda pagar, relevada a prescrição, á viúva do capitão de mar e guerra Francisco Spiridião Rodrigues Vaz a diferença de soldo que não' recebeu e autoriza a abertura do respectivo crédito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar pagar, relevada a prescrição, á viúva do capitão de mar e guerra Francisco Spiridião Rodrigues Vaz a diferença de soldo que deixou de receber seu marido, de 27 de novembro de 1882 a 10 de julho de 1912, sendo de 13 de dezembro de 1910 em diante de acordo com a tabella constante da lei vigente, abrindo para esse fim o credito necessário; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandreno Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.134 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao amanuense da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Francisco Ribeiro da Silva Vasconcellos, oito meses de licença, para tratamento de saude, com ordenado e a contar do 1 de julho de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao amanuense da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro Francisco Ribeiro da Silva Vas-

concellos oito mezes de licença, para tratamento de saude, com ordenado e a contar de 1 de julho de 1914; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro^o, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.135 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Manda restituir a D. Carolina Vinelli Reis o domínio e posse de um terreno e predio situados na freguezia de Inhaúma

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' restituído a D. Carolina Vinelli Reis, viuva de José Moitinho dos Reis, o domínio e posse do terreno e predio situados na freguezia de Inhaúma, na fazenda do Maceado, constante do termo lavrado na Repartição de Obras Públicas em 12 de julho de 1886.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro^o, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.136 — DE 5 DE JULHO DE 1916

Approva a Conversão para a permuta de encomendas postaes sem valor declarado, entre o Brazil e a Republica Argentina, concluída e assignada nesta Capital a 31 de outubro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica aprovada a Convenção para a permuta de encomendas postaes, sem valor declarado, entre o Brazil e a Republica Argentina, concluída e assignada a 31 de outubro de 1914, e autorizado o Poder Executivo a abrir os necessarios créditos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

L. M. de Souza Dantas.

DECRETO N. 3.137 — DE 12 DE JULHO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:173\$442 para ocorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chichorro Galvão Metello em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:173\$482 para ocorrer ao pagamento devido a D. Francisca Chichorro Galvão Metello em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Uma vez effectuado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o ministro da Fazenda fará remetter, em forma legal, todos os papeis que lhe digam respeito ao representante do Ministerio Publico, afim de que este promova a accão rescisoria que no caso couber.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 3.138 — DE 26 DE JULHO DE 1916

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, do credito especial de 630:000\$ para pagamento de subvenção devida á Estrada de Ferro Funilense, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial até a importancia de 630:000\$ para pagamento da subvenção devida á Estrada de Ferro Funilense, do Estado de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

LEI N. 3.139 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber quo o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a lei seguinte :

CAPITULO I

DOS ELETORES

Art. 1.^º Só terão voto nas eleições federaes e nas locaes do Distrito Federal e do Territorio do Acre os eleitores alistados de accordo com esta lei.

Art. 2.^º Podem alistar-se eleitores, no municipio ou circunscripção de sua residencia, os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos (Const., art. 71), excepto :

1^º, os analphabetos ;

2^º, os mendigos ;

3^º, as praças de pret, exceptuando os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4^º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual (Const. art. 71, § 1º).

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO

Art. 3.^º O cidadão pôde requerer a sua inclusão na lista de eleitores em qualquer dia util do anno.

Paragrapho unico. Não terão, porém, direito de voto nas eleições, ficando suspensa a expedição dos respectivos titulos (cap. V), os cidadãos que se alistarem dentro dos 30 dias anteriores a ellas.

Art. 4.^º O requerimento de alistamento será dirigido :

a) Nos Estados e no Territorio do Acre, ao juiz de direito do municipio de residencia do alistando, e, onde houver mais de um juiz de direito, ao da primeira vara ; nos municipios que não forem séde de comarca, o processo de alistamento correrá perante os juizes prepostos, onde houver, qualquer que seja a sua denominação na organização do Estado, cabendo ao juiz de direito proferir o despacho definitivo de inclusão ou não inclusão no alistamento.

O recurso a que se refere o art. 12 será interposto perante a autoridade acima designada, no municipio que não for séde de comarca, cumprindo-lhe em tudo observar o disposto no art. 13.

b) No Distrito Federal ao juiz de direito da circunscripção da residencia do alistando.

Para este fim será o Distrito Federal dividido em seis circunscripções de alistamento, confiada cada uma delas a um dos juizes das varas civis.

A primeira circumscripção servirá para o alistamento dos alis-
tandos residentes na zona da 4ª Pretoria Civil, funcionando o juiz da
1ª Vara.

A segunda para os alistandos residentes na zona da 3ª Pretoria
Civil, funcionando o juiz da 2ª Vara.

A terceira, para os alistandos residentes na zona das 1ª e 2ª Pre-
torias Civis, funcionando o juiz da 3ª Vara.

A quarta, para os alistandos residentes nas 5ª e 6ª Pretorias
Civis, funcionando o juiz da 4ª Vara.

A quinta, para os alistandos residentes na 7ª Pretoria Civil, ser-
vindo o juiz da 5ª Vara.

A sexta, para os que forem domiciliados na zona da 8ª Pretoria
Civil, servindo o juiz da 6ª Vara.

Paragrapho unico. Os juizes de direito serão substituídos, nas
faltas e impedimentos, nos termos das leis da respectiva organização
judiciaria.

Art. 5.º O requerimento de alistamento será escripto em lingua
vernacula pelo proprio alistando e por elle assignado, e delle con-
starão a sua idade, naturalidade, filiação, estado, profissão, muni-
cipio e logar de residencia.

§ 1.º E' essencial que a letra e firma desse requerimento sejam
reconhecidas como do punho do proprio alistando, por tabellão da
séde da comarca ou termo, ou do Distrito Federal, conforme fôr o
caso.

§ 2.º Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que o acom-
panhe prova:

a) de idade maior de 21 annos, mediante certidão de baptismo
anterior a 1890, certidão do registro civil de nascimentos, certidão
do casamento de que conste a idade do nubente, certidão de exer-
cicio actual ou passado de função electiva ou de cargo publico para
o qual se exija a maioria, ou documento de que esta se infira no-
cessariamente, ficando proibidas as justificações e tendo valor pro-
batorio os títulos de eleitores expedidos até o anno de 1908;

b) de exercicio de industria ou profissão ou de posse de renda
que assegure a subsistencia mediante qualquer documento admissivel
em juizo, excepto as justificações;

c) de residencia por mais de dous mezes no municipio : 1º) por
documento comprobatorio da propriedade de predio em que resida ;
2º) por documento comprobatorio do pagamento de aluguel de predio
em que habite ; 3º) ou por declaração do proprietario, ou de quem
paga o aluguel do predio, de que o alistando neste habita gratuita-
mente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou de parentesco ;

d) de ter a qualidade de cidadão brasileiro, para os nascidos no
estrangeiro, que não estiverem comprehendidos nos ns. 2 e 3 do
art. 69 da Constituição, feita por documentos de onde se verifique
alguma das seguintes hypotheses:

1º, que o alistando se achava no Brazil a 15 de novembro de 1889
e não faz a declaração a que se refere o n.º 4 do citado artigo ;

2º, que preenche as condições do respectivo n.º 5 ;

3º, ou que se naturalizou pelos meios legaes.

§ 3.º Nos logares onde houver gabinete de identificação, o alis-
tando é obrigado a exhibir a respectiva carteira de identidade, que,
para esse fim, lhe será fornecida gratuitamente.

Art. 6.º O requerimento assim instruido será entregue ao es-
crivão do juizo, que é obrigado a recebel-o, em qualquer dia útil, das
doze ás dezeseis horas.

§ 1.º Onde houver mais de um escrivão, servirá o que fôr, de modo definitivo, designado pelo juiz de direito da comarca, ou pelo Ministro do Interior, conforme o caso.

§ 2.º Entregue o requerimento, o escrivão dará recibo delle e dos documentos que o instruirem ao requerente, que, por sua vez, declarará com sua letra e assignatura, em livro a isto destinado, o dia e hora em que fez a entrega, repetindo nessa declaração a sua qualificação, conforme o requerimento.

§ 3.º Em seguida o escrivão autuará todos os papeis e fará conclusos os autos ao juiz, dentro de 48 horas, certificando nelles a existencia da declaração de que trata o paragrapho anterior e mencionando as duvidas que ella lhe sugirira quanto á identidade de letra e qualificação, confrontadas com as do requerimento.

Art. 7.º Recebidos os autos, o juiz os despachará e devolverá a cartorio no prazo maximo de oito dias, mandando ou não incluir o requerente no alistamento de eletores.

§ 1.º No caso de indeferimento da inclusão, o juiz é obrigado a fundamentar a sua decisão.

§ 2.º Em qualquer tempo, sem prejuizo do recurso do art. 14, o cidadão não incluido pode renovar o seu requerimento.

Art. 8.º Devolvidos os autos a cartorio, com decisão mandando incluir o requerente no alistamento, o escrivão, no prazo de 48 horas, lavrárá, em livro a isso destinado, um termo em que declarará a data da decisão e o nome do alistando com as especificações constantes do requerimento.

§ 1.º Cada termo se referirá a um só cidadão, será feito em ordem chronologica das decisões e numerado.

§ 2.º Ao mesmo tempo, em outro livro especial, o escrivão lançará o nome do alistando, o municipio e o lugar de sua residencia.

§ 3.º Nas comarcas que se compuzerem de mais de um municipio, haverá para cada um os livros de que trata este artigo, de modo que os lançamentos se façam pelos municipios de residencia dos eletores.

§ 4.º Nos dias 15 e ultimo de cada mez, ou nos subsequentes, quando elles caiam em domingo ou forem feriados, o escrivão affixará no lugar do costume um edital, que será publicado pela imprensa, quando possível, contendo os nomes, idade, profissão e residencia dos cidadãos incluidos (art. 8º), dos excluidos (arts. 16, § 1º, e 17) e dos incluidos (art. 7º) no alistamento, no periodo quinzenal procedente ao mesmo edital.

Art. 9.º O eleitor de um municipio, ou de districto do Districto Federal, pode transferir-se para outro, mediante requerimento ao juiz de direito da nova residencia, comunicando este ao juiz da antiga residencia do eleitor requerente a transferencia deste, afim de que seja eliminado do respectivo alistamento. Essa comunicação será feita pelo Correio, em officio registrado, dentro de cinco dias após a realização da transferencia.

§ 1.º Esse requerimento, cuja letra e firma serão reconhecidas (art. 5º, § 1º), deverá ser instruído com o titulo de eleitor e prova de residencia nesse outro municipio (art. 5º, § 2º, c).

§ 2.º O processo de transference obedecerá ao disposto nos arts. 6º, 7º e 8º.

Art. 10. Si o escrivão crear qualquer embaraço ao alistamento, o cidadão prejudicado poderá representar ao juiz de direito, que providenciará sobre a sua inclusão. Si o embaraço for posto pelo juiz de direito, a representação será dirigida á Junta de Recursos.

Paragrapho unico. Quando o escrivão se recusar a receber o requerimento, o alistando o apresentará pessoalmente ao juiz, depois de testemunhar aquella recusa com a declaração escripta de duas testemunhas ; e, no caso de recusa do juiz, enval-o-ha pelo Correio, acompanhando-o da sua reclamação, ao presidente da Junta de Recursos, para que este ordene o respectivo andamento, instaurando processo de responsabilidade aos recusantes, si elles não provarem incontinenti motivos que os isentem de culpa.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 11. Haverá nas capitaes dos Estados, no Distrito Federal e na séde do Juizo Federal do Territorio do Acre, uma junta de recursos, composta do juiz federal da secção, como presidente, do seu substituto e do procurador geral do Estado, Distrito ou Territorio.

§ 1.º Estas autoridades serão substituidas nas suas faltas e impedimentos de accordo com as leis da respectiva organização judiciaria e onde houver mais de um juiz de secção servirá o da 1^a vara.

§ 2.º Funcionará como escrivão da junta de recursos o escrivão do juizo federal e onde houver mais de um servirá o do 1º officio.

Art. 12. Para essa junta serão admissíveis recursos interpostos das decisões dos juizes de direito :

a) pelo proprio interessado ou sou procurador, nos casos de não inclusão (art. 7º, § 1º), de exclusão (art. 17, n. 2) ou de não transcrição (art. 9º) ;

b) pelo representante do ministerio publico federal, estadual, ou local do Distrito Federal ou do Territorio do Acre ; ou por qualquer cidadão nos casos de inclusão (art. 8º) e de não exclusão (art. 17, n. 2).

§ 1.º O recurso só terá effeito suspensivo no caso de exclusão.

§ 2.º Poderá ser interposto, a todo tempo, em qualquer dia útil do anno.

§ 3.º O recurso de exclusão sob os fundamentos do § 1º e das letras a, c, e do § 2º do art. 5º não pôde ser repetido depois de passados seis mezes da inclusão.

§ 4.º Cada recurso será relativo a um só individuo.

Art. 13. O juiz despachará o requerimento de recurso logo que lhe seja apresentado, mandando tomar-o por termo e autuar as razões e documentos que o instruirem.

§ 1.º O escrivão fará as diligencias ordenadas no prazo de 48 horas e dentro do prazo de tres dias, sem mais formalidades, na hypothese da letra a do art. 12, enviará os autos pelo Correio, sob registro, ao presidente da junta de recursos, sob as penas do art. 8º.

§ 2.º Na hypothese da letra b do art. 12, o escrivão lavrará e affixará edital, dentro do mesmo prazo de 48 horas, intimando o eleitor do recurso contra elle interposto e convidando-o a contestal-o dentro do prazo de 10 dias. No caso em que o escrivão possa intimar pessoalmente o recorrido, será dispensado o edital e o prazo de 10 dias corre da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu sciente na certidão de intimação.

§ 3.º Dentro desse prazo, o eleitor recorrido poderá, indepen- demente de despacho, juntar em cartorio, aos autos de recurso,

as suas razões e documentos contra a procedencia do mesmo recurso.

§ 4.º A's partes dará o escrivão recibo datado e assignado das petições, allegações e dos documentos apresentados.

§ 5.º Terminado o prazo de que trata o § 2º e dentro de tres dias serão os autos remettidos nos termos do § 1º.

Art. 14. Recebendo os autos, o presidente da junta na primeira sessão os relatará oralmente e, si os outros juizes estiverem habilitados a julgar, será logo o recurso decidido, salvo a preliminar de qualquer diligencia julgada necessaria.

§ 1.º Si um ou ambos os juizes quizerem fazer a revisão dos autos, ser-lhes-hão conclusos pelo prazo de 24 horas, a cada um, findas as quaes será o recurso julgado na primeira sessão.

§ 2.º A decisão será sempre fundamentada.

§ 3.º Das sessões da junta será lavrada acta pelo escrivão e por todos assignada, mencionando-se nella todas as occurrences e, em resumo, as decisões proferidas.

§ 4.º A junta reunir-se-ha no primeiro dia util de cada mez e funcionará por oito dias, salvo quando o accúmulo de recursos exigir sessões extraordinarias, que serão convocadas pelo presidente.

Art. 15. Lançada a decisão, que será assignada por todos os juizes, mandará o presidente que os autos sejam devolvidos ao escrivão do juizo *a quo*, pelo Correio, sob registro.

Paragrapho unico. Essa devolução será feita pelo escrivão no prazo de tres dias.

Art. 16. O escrivão do juizo *a quo* fará immediatamente conclusos os autos para que o juiz mande cumprir a decisão por despacho, que será proferido dentro de 24 horas.

§ 1.º Si a decisão for de exclusão (art. 17, n. 2), ao lado do termo de alistamento e da lista de que trata o art. 8º e seus paragraphos fará o escrivão a annotação necessaria, mencionando a data da decisão.

§ 2.º Si a decisão for de inclusão, originaria ou por motivo de transferencia (arts. 7º e 9º), procederá o escrivão conforme o prescripto no art. 8º.

§ 3.º Em ambas as hypotheses dos paragraphos antecedentes, as decisões constarão do edital de que trata o § 4º do art. 8º.

CAPITULO IV

DAS EXCLUSÕES

Art. 17. Salvo o caso de recurso (art. 12, b) em que se prove que o cidadão alistado não preencheu os requisitos do art. 5º e seus paragraphos, a sua exclusão do alistamento pelo respectivo juiz de direito só poderá ter lugar :

1º, mediante requerimento do proprio eleitor, em caso de mudança de residencia ;

2º, mediante requerimento do representante do ministerio publico ou de qualquer cidadão :

a) á vista de certidão de obito extrahida do livro de registro civil ou prova que a supra nos termos das leis vigentes ;

b) á vista de certidão de que o eleitor posteriormente se alistou em outro municipio ;

c) á vista de certidão de sentença ou de documento authentico que prove a perda ou suspensão dos direitos politicos em os casos previstos do art. 71 da Constituição.

Art. 18. Feita a exclusão, far-se-hão nos livros de alistamento (art. 8º) e no edital de que trata o art. 8º, § 4º, as necessarias declarações.

Art. 19. O processo da exclusão e os prazos do seu andamento serão os dos arts. 6º, 7º e 8º.

CAPITULO V

DOS TITULOS DE ELETORES

Art. 20. Salvo o disposto no art. 3º, paragrapho unico, ao eleitor, uma vez alistado, será immediatamente entregue, ou logo que elle o reclame, um titulo declaratorio do seu direito de voto.

Paragrapho unico. No caso do paragrapho unico do artigo 3º, a entrega do titulo se fará desde o dia subsequente á eleição e logo que o eleitor o reclame.

Art. 21. O titulo será entregue pelo escrivão, que o assignará o fal-o-ha assignar pelo eleitor na sua presença, assim como o recibo constante do livro de talões de onde serão extrahidos os titulos.

§ 1.º No mesmo acto o eleitor assignará o seu nome, com a declaração do numero de ordem do seu alistamento, em um livro especial, relativo ao municipio de sua residencia, ou circunscripção no Districto Federal.

Este livro será enviado no fim de cada anno ao Ministerio do Interior.

§ 2.º Recebendo o titulo, o eleitor apresental-o-ha ao juiz de direito, que o assignará imediatamente.

Art. 22. Na falta de livros de talões de titulos, expedir-se-hão titulos provisórios, com a declaração expressa dessa qualidade, os quaes só servirão em uma eleição e ficarão retidos pelas respectivas mesas eleitoraes.

§ 1.º Do titulo constarão o seu numero de ordem, o numero de ordem do alistamento, o nome, idade, filiação, estado, naturalidade, profissão e municipio da residencia do eleitor, ou circunscripção no Districto Federal.

§ 2.º Os talões correspondentes aos titulos terão a mesma numeração daquelles, serão rubricados pelo juiz, conterão o nome e numero de ordem do eleitor e serão por este assignados (art. 21).

Art. 23. Quando o escrivão recusar ou demorar a entrega do titulo, ou o juiz recusar ou demorar assignal-o, haverá recurso para a Junta de Recursos, que, ouvido o juiz ou escrivão, em prazo breve, decidirá da reclamação e, verificada a sua procedencia, decretará a responsabilidade e imporá a multa que no caso couber e ordenará a immediata entrega do titulo ou sua assignatura.

Art. 24. A entrega e assignatura dos titulos far-se-hão em todos os dias uteis, de doze a dezesseis horas.

Art. 25. No caso de perda ou extravio do titulo, expedir-se-ha novo, com a declaração de ser nova a via, fazendo-se averbação nos talões do antigo e do novo.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. O Governo fornecerá os livros de alistamento e os talões de títulos de eletores, sempre que forem requisitados e de acordo com os modelos adoptados no regulamento.

Art. 27. A entrega desses livros e talões far-se-ha pela fórmula prescripta no regulamento.

Art. 28. Os escrivães de alistamento terão direito ao emolumento de 2\$ por título que entregarem ao eleitor, pago pelo interessado.

Igual emolumento lhes caberá por outras vias dos referidos títulos.

Art. 29. O serviço de alistamento prefere a qualquer outro e é gratuito. São isentos de custas e impostos os processos, certidões, carteiras de identidade e mais papéis destinados ao alistamento, assim como será gratuito o serviço postal a elle referente.

Art. 30. Os que infringirem qualquer das disposições desta lei e os que recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados ao alistamento dos eletores ficarão sujeitos à multa de 100\$ a 1:000\$, além das penas de responsabilidade em que fiquem incursos.

Art. 31. Quatro meses depois de regulamentada esta lei, ficarão sem vigor os alistamentos eleitoraes anteriores.

Paragrapho unico. Esta disposição não impede que a lei e seu regulamento entrem em vigor nos prazos communs e que segundo os seus preceitos se iniciem os novos alistamentos.

Art. 32. O cidadão que se alistar eleitor em mais de um município, do mesmo Estado, ou da unidade federal differente, incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$ e na pena de prisão por seis meses, além de ficar privado dos seus direitos políticos durante dez annos.

Art. 33. Annulado o actual alistamento, os escrivães do Judiciario deverão restituir gratuitamente a cada qual dos antigos eletores os documentos com que instruiram a petição inicial do actual alistamento.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.140 — DE 2 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito de 177:867\$, supplementar á verba 3^a, art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito de 177:867\$, supplementar á verba 3^a, art. 29, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, para attender ás despezas com diversos serviços a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.141 — DE 16 DE AGOSTO DE 1916

Considera como instituição de utilidade pública o Aero Club Brazileiro, com sede nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^a É considerada como instituição de utilidade pública o Aero Club Brazileiro, com sede nesta Capital.

Art. 2.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.142 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:991\$096 para pagamento á viuva e filhos do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Lucio de Mendonça, em virtude de sentença.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 22:991\$096 para pagamento, em virtude de sentença judicaria, a D. Amélia Sussekind de Mendonça, viuva do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Lucio de Mendonça, e a seus filhos maiores Edgard, Carlos e Irène, sendo: 13:137\$770 a cada um dos ultimos, relativamente ao periodo de 23 de novembro de 1909 a 31 de dezembro de 1913; revogadas as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 3.143 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Concede um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com o ordenado, ao conferente da Alfândega do Paraná, Edmundo do Rego Barros Filho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedido um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, com o ordenado, ao conferente da Alfândega do Paraná, Edmundo do Rego Barros Filho; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

João Pandiá Calógeras.

continua aqui->

DECRETO N. 3.144 — DE 23 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:654\$930 para pagamento de dívidas do exercícios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:654\$930 para ocorrer aos seguintes pagamentos de dívidas de exercícios findos: 1º, de 1:551\$905 a Alberto de Almeida & Comp.; 2º, de 4:190\$ a Antonio Coelho de Magalhães; 3º, de 45:239\$ a Ferraz de Ferreira; 4º, de 5:200\$ a José Vicente da Costa; 5º, de 4:474\$025 a Dodsworth & Comp.

Art. 2.º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 3.145 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 60:557\$811, afim de attender a indemnizações provenientes do extravio de líquidos pertencentes a terceiros e feito pelo ex-depositario publico Carlos Cerqueira Aguirre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 60:557\$811, afim de attender a indemnizações provenientes do extravio de líquidos pertencentes a terceiros e feito pelo ex-depositario publico, Carlos Cerqueira Aguirre, ao tempo de sua gestão; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.146 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:701\$306 para pagamento a D. Mathilde da Silva Reis Cerqueira e outras, viuva e filhas do Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:701\$306 para ocorrer ao pagamento devido a DD. Mathilde da Silva Reis Cerqueira, Julieta Reis da Gama Cerqueira e outras, viuva e filhas do Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, ex-juiz federal da secção do Estado de Minas Geraes, em virtude de sentença judiciaria que condenou a União a pagar-lhes, respectivamente, as pensões annuaes de 2:300\$, 766\$666 e 766\$666; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.147 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao ajudante de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Adalberto Alvares Vieira, um anno de licença, com dous terços da diaria que lhe competir, em prorrogação, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao ajudante de 1ª classe da 4ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, Adalberto Alvares Vieira, um anno de licença, com dous terços da diaria que lhe competir, em prorrogação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.148 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a D. Antonia de Barros Castello Branco, agente do Correio de Palmares, Estado de Pernambuco, um anno de licença, para tratamento de saude, com abono de dous terços dos respectivos vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a D. Antonia de Barros Castello Branco, agente de Correio de Palmares, Estado de Pernambuco, um anno de licença para tratamento de saude, com abono de dous terços dos respectivos vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.149 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, em prorrogação daquella que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 2.998, de 29 de setembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Henrique Eduardo Cussen, archivista da Estrada de Ferro Oeste de Minas, um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, em prorrogação daquella que lhe foi concedida pelo decreto legislativo n. 2.998, de 29 de setembro de 1915.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.150 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antônio Corrêa da Costa, trabalhador de 2^a classe da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, para tratamento de saude, em prorrogação daquella em cujo goso se acha, com dous terços da respectiva diaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antônio Corrêa da Costa, trabalhador de 2^a classe da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença para tratamento de saude, em prorrogação daquella em cujo goso se acha, com dous terços da respectiva diaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.151 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Antônio Corrêa Picâncô, carimbador da 6^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, licença para tratamento de saude, com abono de dous terços da respectiva diaria, durante o periodo decorrido de 31 de março até 12 de setembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antônio Corrêa Picâncô, carimbador da 6^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, licença para tratamento de saude, com o abono de dous terços da respectiva diaria, durante o periodo decorrido de 31 de março até 12 de setembro do corrente anno.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.152 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Concede ao ajudante de escrivão da Thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Luiz Augusto de Azevedo, licença por um anno, em prorrogação e sem vencimentos, para tratar de seus interesses

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. É concedida ao ajudante de escrivão da Thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Luiz Augusto de Azevedo, licença por um anno, em prorrogação e sem vencimentos, para tratar de seus interesses; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.153 — DE 30 DE AGOSTO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, Plinio de Barros Barbosa Lima, um anno de licença para tratamento de sua saúde e com o respectivo ordenado, a começar de 5 de novembro do anno passado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao praticante de 2ª classe da Directoria Geral dos Correios, Plinio de Barros Barbosa Lima, um anno de licença para tratamento de saúde e com o respectivo ordenado, a começar de 5 de novembro do anno passado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.154 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1916

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.155 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Albano do Prado Pimentel Franco, medico-ajudante da Inspectoria de Saude do Porto de Aracaju, no Estado de Sergipe, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Albano do Prado Pimentel Franco, medico-ajudante da Inspectoria de Saude do Porto do Estado de Sergipe, um anno de licença, em prorrogação, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.156 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:105\$080⁰⁰ para pagamento a João Pires Branco, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 32:105\$080 para ocorrer ao pagamento a que tem direito João Pires Branco, escrivão da Collectoria em Vassouras, Estado do Rio, em virtude de sentença judicaria passada em julgado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 3.157 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Jonathas do Nascimento Bomfim, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, para tratamento de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, Jonathas do Nascimento Bomfim, um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, para tratamento de saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.158 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:978\$579 para pagamento ao vice-almirante reformado Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:978\$579 para ocorrer ao pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogeras.

DECRETO N. 3.159 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Julia Alvares da Cunha, telegrapista de 4^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, seis meses de licença, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saude.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Julia Alvares da Cunha, telegraphista de 4^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos, seis meses de licença, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saude, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.160 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder á Antonio Affonso Ferreira de Macedo, ajudante de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde.

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a prorrogar por um anno a licença concedida pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas ao ajudante de 2^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Affonso Ferreira de Macedo, para tratamento de saúde, com abono da diaria, a que tem direito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.161 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.000:000\$ para ocorrer ás despesas com a manutenção da neutralidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.000:000\$ para ocorrer ao pagamento das despesas resultantes da manutenção da neutralidade da Republica, em face da conflagração europeia, e do estabelecimento de bases militares nas ilhas da Trindade e de Fernando de Noronha.

Art. 2.^o Revogam-se as resoluções em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.162 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000\$, supplementar á verba 5^a do orçamento do mesmo Ministerio do corrente exercicio:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 200:000\$, supplementar á verba 5^a do orçamento da Fazenda da lei n. 3.089, de 8 de Janeiro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 3.163 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Amnistia as pessoas envolvidas em factos políticos e connexos ocorridos no Estado do Espírito Santo em virtude da sucessão presidencial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. São amnisteadas todas as pessoas envolvidas em factos políticos e connexos, passíveis de sanção penal, ocorridos no Estado do Espírito Santo em virtude da sucessão presidencial do mesmo Estado, desde 1 de Janeiro deste anno até a presente data; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

continua aqui->

DECRETO N. 3.164 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao praticante de 1^a classe da Administração dos Correios de S. Paulo, Alexandre de Mello Cesar, seis meses de licença sem o ordenado e em prorrogação, e dá outras provisões.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a conceder seis meses de licença, sem o ordenado e em prorrogação da em cujo gozo se acha, ao praticante de 1^a classe da Administração dos Correios de S. Paulo, Alexandre de Mello Cesar.

Art. 2.^o Fica igualmente autorizado o Governo a fazer reverte ao quadro dos inspectores de saúde do porto, mediante nova inspecção de saúde, o Dr. João Lopes Machado.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1916, 95º da Independência e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.165 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1916

Publica a resolução¹ do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1916, 96º da Independência e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.166 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 788:200\$ para pagamento dos juros de apolices emitidas para construção de estradas de ferro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 788:200\$ para pagamento de juros de apolices, emitidas em 1914, para construção de estradas de ferro.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.167 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:395\$160, para ocorrer ao pagamento dos vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional, Pedro Rodrigues de Carvalho, no periodo de 22 de julho a 31 de dezembro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:395\$160 para ocorrer ao pagamento dos vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional, addido em virtude de sentença judiciaria, Pedro Rodrigues de Carvalho, no periodo de 22 de julho a 31 de dezembro de 1913.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.
Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.168 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:648\$740, para ocorrer ao pagamento devido a D. Fanny Worms, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 57:648\$740, para ocorrer ao pagamento devido a D. Fanny Worms, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95^º da Independencia e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.169 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Considera instituições de utilidade publica, nas condições que estabelece, a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, com sede na Capital Federal, e a Escola de Commercio de Porto Alegre, e adia para o primeiro domingo de abril de 1917 as eleições para a formação do Conselho Municipal e preenchimento das vagas de um Senador e dous Deputados pelo Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º São consideradas instituições de utilidade publica a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, com sede na Capital Federal, e a Escola de Commercio de Porto Alegre, enquanto mantiverem e executarem o programma de ensino nos moldes estabelecidos no decreto numero 1.339, de 9 de janeiro de 1905. Os diplomas que conferirem encerrará presumção de habilitação para o exercicio das funções commerciaes a que se destinam, desde que seja instituída nos cursos a fiscalização official.

Art. 2.^º Ficam adiadas para o primeiro domingo de abril de 1917 as eleições para a formação do Conselho Municipal e preenchimento das vagas de um senador e dous deputados pelo Distrito Federal.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95^º da Independencia e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

DECRETO N. 3.170 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a inverter, dentro da verba total de 50:000\$, votada no orçamento do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, para 1915, na rubrica 15^a, para custeio das Caixas de avisos policiais, as respectivas parcelas de despezas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado, dentro da verba total de 50:000\$, votada no orçamento do Interior, para 1915, rubrica 15^a, para custeio das Caixas de avisos policiais, a inverter as respectivas parcelas de despezas, continuando esse serviço sob a direcção exclusiva e inspecção imediata da Chefatura de Policia.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.171 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Manoel Francisco Pereira, guarda-chaves de 1^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com a metade da diaria, para tratamento de saude

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel Francisco Pereira; guarda-chaves de 1^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, para tratamento de saude, com a metade da diaria que lhe competir; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.172 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza a concessão á Escola de Agricultura Pratica do Quixadá, Estado do Ceará, do usofructo de terras pertencentes á União e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder á Escola de Agricultura Pratica do Quixadá, no Estado do Ceará, pelo tempo de sua existencia, o usofructo de dezseis e meio hectares de terras pertencentes ao Governo, situadas a jusante da barragem do açude de Quixadá, entre o leito do antigo rio Satiá e a linha de «tramways», para nellas estabelecer os seus campos de culturas, experiências e demonstrações.

Art. 2.^º Caso seja extinta a escola, voltará a posse destas terras á União, que ficará com direito ás culturas e melhoramentos nelles existentes e sem obrigação de qualquer indemnização.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1916, 95^º da Independência e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.173 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:782\$338 para o fim de ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Julia Bransford e D. Hilda Motta, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:782\$338 para o fim de ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Julia Bransford e D. Hilda Motta, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916, 95^º da Independência e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.174 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de réis 2.786:658\$751, supplementar á verba 37^a do art. 103 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro findo, para pagamento de funcionarios addidos em todos os Ministerios

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 2.786:658\$751, supplementar á verba 37^a do art. 103, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, para pagamento dos funcionarios addidos em todos os Ministerios e dos lentes em disponibilidade da Escola Superior de Agricultura e da Escola Média da Bahia, aproveitados pelo decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916, durante o actual exercicio.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.175 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1916

Regula as condições para a promoção, por merecimento, dos officiaes do Exercito, a partir de 1 de janeiro de 1918, e revoga o art. 63 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o A contar de 1 de janeiro de 1918, nenhum oficial do Exercito poderá ser promovido por merecimento ao posto immediato, sem que, além das condições exigidas pela legislação em vigor, tenha, pelo menos, um anno de serviço arregimentado no posto em que se achava, ou ainda um anno de efectivo serviço em commissão technica da sua especialidade, si fôr official de engenharia ou do Corpo de Saude, ficando comprehendido este periodo no interstício legal.

Art. 2.^o Os officiaes pertencentes aos corpos sem efectivo poderão servir addidos ás unidades já organizadas de sua arma ou trocarão de corpos a juizo do Governo, para satisfazer as exigencias do art. 1º da presente lei.

Art. 3.^o Fica revogado o art. 63 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.176 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza a permuta de terrenos entre a União e o Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a entrar em accordô com o Governo do Estado de Pernambuco para o fim de permular os terrenos necessários para os depositos de oleo combustível e estação elevatoria do serviço de esgotos na área do cais do porto pelo terreno outr'ora ocupado pela Recife Drainage, com todas as suas hemfeitorias.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.177 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1916

Rectifica o decreto legislativo n. 3.143, de 23 de agosto ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da communicação feita ao Ministerio da Fazenda pelo 1º secretario do Senado Federal, em officio n. 281, de 14 do corrente:

Faço saber que o decreto legislativo n. 3.143, de 23 de agosto do corrente anno, deve ser executado com a seguinte correção: onde se lê «conferente da Alfandega do Paraná», leia-se «conferente da Alfandega do Pará».

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogerias.

DECRETO N. 3.178 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1916

Extingue as ultimas restricções postas ás amnistias de 1895 e 1898 e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Ficam abolidas para os officiaes effectivos do Exercito e da Armada todas as restricções postas ás amnistias de 1895 e 1898, salvo as que respeitam a vencimentos ou qualquer outra vantagem pecuniaria anterior á data desta lei.

Art. 2.º Os officiaes, que forem promovidos em virtude desta lei passarão a ocupar na classificação dos almanaks dos ministerios da Guerra e da Marinha, a collocação que lhe caberia si não houvessem sido attingidos por aquellas restricções, mas constituirão um quadro á parte que será nos almanaks designado pelas letras Q F, e dentro do qual serão promovidos sem prejuizo do quadro ordinario.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos

Alexandrino Faria de Alencar.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.179 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 30:324\$266 para pagamento a DD. Amalia de Figueiredo Baena e outras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Eu o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 30:324\$266 para pagamento a DD. Amalia de Figueiredo Baena, Elvira de Figueiredo Guidão, Georgina de Figueiredo Barcellos, Francisca Figueiredo de Souza Fernandes, Sylvia Figueiredo de Souza Fernandes e Angelina Figueiredo de Souza Fernandes, filhas e netas do falecido ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.180 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:206\$605 para pagamento do que é devido a DD. Zulmira Frazão Varella Barradas, Zulmira Varella Barradas e Chloris Varella Barradas, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:206\$605, para pagamento devido a DD. Zulmira Frazão Varella Barradas, Zulmira Varella Barradas e Chloris Varella Barradas, correspondente a diferenças de pensão de mōntepio, relativas ao período de 31 de janeiro de 1908 a 31 de dezembro de 1913, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95^o da Independência e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras

DECRETO N. 3.181 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno'

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95^o da Independência e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.182 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Walker Castello Branco, serventuario vitalicio dos officios de contador, partidor e oficial do protesto de letras do 2º termo da comarca de Rio Branco, no Alto Acre, um anno de licença, em prorrogação, para tratar de negócios de seu interesse.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente de Republica autorizado a conceder a Walker Castello Branco, serventuario vitalicio dos officios de contador, partidor e oficial do protesto de letras do 2º termo da comarca do Rio Branco, no Alto Acre, um anno de licença, em prorrogação, para tratar de negócios de seu particular interesse; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 85º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.183 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao major 1º cirurgião do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Dr. Secundino Ribeiro, seis meses de licença, com o respectivo soldo, para tratamento de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Secundino Ribeiro, major 1º cirurgião do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, seis meses de licença, com o respectivo soldo, para tratamento de saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 85º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

continua aqui->

DECRETO N. 3.184 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder seis meses de licença à D. Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala para senhoras da estação central da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a D. Maria Carolina de Souza Ribeiro, encarregada da sala para senhoras da estação central da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, seis meses de licença, com dous terços da diária, em prorrogação da que foi dada em virtude da lei n. 3.121, de 7 de junho de 1916 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28 da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.185 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 1:560\$ para pagamento de gratificações adicionaes a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, 1º e 2º officiaes do Hospital Central do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 1:560\$ para occorrer ao pagamento de gratificações adicionaes devidas a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, 1º e 2º officiaes do Hospital Central do Exercito, e referentes aos exercicios de 1915 e 1916.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.186 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:567\$150, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Toledo de Oliveira Lisbôa e Alzira Lisbôa Moreira da Fonseca, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:567\$150, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Toledo de Oliveira Lisbôa e Alzira Lisbôa Moreira da Fonseca, viuva e filha do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Bento Luiz de Oliveira Lisbôa, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandid Calogerias.

DECRETO N. 3.187 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 2:400\$, supplementar á verba 13^a do art. 2^o da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 2:400\$, supplementar á verba 13^a do art. 2^o da lei do orçamento vigente, para ocorrer ao pagamento de aluguel de salas de audiencias das Pretorias do Distrito Federal, durante o corrente exercicio.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.188 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050 para ocorrer no pagamento do que é devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 541\$050, para ocorrer ao pagamento devido a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.189 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818 para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:061\$818, para ocorrer ao pagamento devido a D. Maria Augusta Naylor, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.190 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$ para pagamento do premio a que tem direito A. C. Pereira & Comp., pela construcção do rebocador nacional «Neptuno»

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:500\$, para ocorrer ao pagamento do premio a que tem direito A. C. Pereira & Comp., pela construcção do rebocador nacional *Neptuno*.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95^º da Independencia e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogerás.

DECRETO N. 3.191 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4:666\$660 para pagamento de vencimentos a um agente aposentado do Correio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.^º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 4:666\$660 para pagamento de vencimentos ao agente aposentado da Administração dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul, Antonio Dias de Castro, relativos ao periodo de 26 de novembro de 1913 a 15 de dezembro de 1914.

Art. 2.^º Revogam-se as leis e disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95^º da Independencia e 28^º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.192 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios, Paulo Level, um anno de licença, em prorrogação, com ordenado, para tratamento de saúde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao praticante de 1^a classe da Directoria Geral dos Correios, Paulo Level, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saúde e em prorrogação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.193 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898 para pagamento de gratificações que competem ao adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro major Apolinario Pereira Bustamante.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 8:509\$898 para pagamento de gratificações que competem ao adjunto do Collegio Militar do Rio de Janeiro major Apolinario Pereira Bustamante, do quadro supplementar da arma de infantaria, e relativas ao periodo de 9 de maio de 1907 a 31 de dezembro de 1911.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Caetano de Faria.

DECRETO N. 3.194 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$ para pagamento dos juros de apolices do emprestimo de 1897, relativos aos mezes de janeiro e fevereiro de 1914.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:360\$ para pagamento dos juros de apolices do emprestimo de 1897, relativos aos mezes de janeiro e fevereiro de 1914.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.195 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977 para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:800\$977 para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95^o da Independencia e 28^o da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.196 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365 para pagamento a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria, e dá outras provisões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:126\$365 para ocorrer ao pagamento devido a D. Constança Alves Branco de Mello Barreto, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Uma vez realizado o pagamento de que trata o artigo antecedente, o Ministerio da Fazenda remetterá ao Sr. ministro procurador geral da Republica cópia autêntica dos documentos existentes no Tesouro para o fim de ser proposta pelo representante do ministerio publico que for designado a ação reseisória que no caso couber.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 3.197 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787\$061 para ocorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução.

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 79:787\$061 para ocorrer ao pagamento devido a Antonio Marcellino Regueira Costa, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

DECRETO N. 3.198 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza a Escola de Engenharia de Porto Alegre a contrair um empréstimo em obrigações ao portador, dando em garantia a subvenção que lhe foi concedida pelo Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Fica autorizada a Escola de Engenharia de Porto Alegre a contrair um empréstimo em obrigações ao portador (*debentures*), observadas as disposições do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, dando em garantia a subvenção que lhe foi concedida pela lei do Estado do Rio Grande do Sul n. 167, de 9 de dezembro de 1913.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.199 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Considera instituições de utilidade publica as Escolas do Commercio José Bonifacio e Bento Quirino, em Campinas, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. São consideradas instituições de utilidade publica a Escola de Commercio José Bonifacio e a Escola de Commercio Bento Quirino, em Campinas, enquanto mantiverem e executarem o programma de ensino nos moldes estabelecidos no decreto n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905. Os diplomas que conferirem encerrão presunção de habilitação para o exercicio das funções comerciais a que se destinam, desde que seja instituída nos cursos a fiscalização oficial; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.
Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.200 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 357:717\$796 para o fim de ocorrer ao pagamento de despezas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, nos exercicios de 1913 e 1914, com reparos do edificio, instalação de apparelhos e aquisição de material para ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Governo autorizado a abrir, pelo Ministerio do Interior, o credito especial de 357:717\$796 para o fim de ocorrer ao pagamento de despezas feitas pela administração da Faculdade de Medicina da Bahia, nos exercicios de 1913 e 1914, com reparos do edificio, instalação de apparelhos e aquisição de material para ensino, caso julgue ou verifique que as rendas provenientes de taxas e emolumentos da mesma faculdade não bastam para prover, sem prejuizo para o serviço público, ao mesmo pagamento, fazendo reverter para o Thesouro Nacional as sobras provenientes das referidas taxas e emolumentos escolares até saldar o adecamento realizado.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.201 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a prorrogar até 14 de janeiro do corrente anno a licença em que se achava o trabalhador de 1^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Pereira Teixeira, concedida por portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 20 de outubro de 1915 e a conceder-lhe mais seis meses de licença a contar da referida data de 14 de janeiro, com abono dos dous terços da respectiva diária por todo o tempo da licença

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o E' o Presidente da Republica autorizado a prorrogar até 14 de janeiro do corrente anno a licença em que se achava o trabalhador de 1^a classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Antonio Pereira Teixeira, concedida por portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 20 de outubro de 1915 e a conceder-lhe mais seis meses de licença a contar da referida data de 14 de janeiro, com abono dos dous terços da respectiva diária por todo o tempo da licença.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1916, 95^o da Independencia e 28^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.202 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1916

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 4^o do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1916, 95^o da Independencia e 28^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.203 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao 3^o official da Directoria Geral de Estatística, Sebastião Martins da Cunha, seis meses de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo Ministério da Agricultura, Industria e Commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^o Faz o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3^o official da Directoria Geral de Estatística, sebastião Martins da Cunha, seis meses de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo Ministério da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1916, 95^o da Independencia e 28^a da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

José Rufino Beserra Cavalcanti.

continua aqui->

DECRETO N. 3.204 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, para tratamento de saúde, a Tancredo Gonçalves Ferreira, collector federal da Varzea, na capital de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.^a Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, para tratamento de saúde, Tancredo Gonçalves Ferreira, collector federal da Varzea, na capital de Pernambuco.

Art. 2.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

DECRETO N. 3.205 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Antonio Fonseca da Cruz, operario de 2^a classe da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com abono da respectiva diaria.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Antonio Fonseca da Cruz, operario de 2^a classe da 4^a divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil, um anno de licença, com abono da respectiva diaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.206 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1916

Adia as eleições municipaes para o mez de abril de 1917, e dá outras provindencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam adiadas para o primeiro domingo de abril de 1917 as eleições para a formação do Conselho Municipal do Distrito Federal.

§ 1.º As eleições serão feitas na conformidade da lei que no momento do pleito vigorar para as eleições federaes, com excepção das disposições relativas ao voto, que será secreto, votando o eleitor em oito nomes diferentes e só se apurando, para cada candidato, um voto em cada cedula.

§ 2.º Só poderão ser admitidos a votar, nas eleições municipaes, os eleitores alistados de acordo com a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916.

§ 3.º A apuração será feita dez dias depois das eleições.

Art. 2.º O Conselho realizará annualmente uma sessão ordinaria que se iniciará no dia 1 de junho e que finalizará em 31 de outubro, podendo ser prorrogada, dentro do anno, si assim determinar a sua maioria.

Paragrapho unico. Não poderá o Conselho se reunir extraordinariamente, salvo convocação motivada do prefeito.

Art. 3.º Compor-se-ha o Conselho de 24 intendententes, sendo 12 por distrito.

Paragrapho unico. Os intendententes não poderão vencer mais de seiscentos mil réis (600\$) por mez, a titulo de representação, e a titulo de subsidio trinta mil réis (30\$) por dia, durante as sessões a que se refere o artigo segundo.

Art. 4.º Fica prorrogado até o dia 31 de marzo de 1917 o mandato do actual Conselho Municipal.

Art. 5.º Fica o Presidente da Republica autorizado a dilatar o adiamento das eleições para a formação do Conselho Municipal e preenchimento das vagas de um senador e deous deputados pelo Distrito Federal por mais noventa dias, no maximo, caso verifique que, alé a data marcada para as mesmas eleições, não se possa qualificar avultado numero dos cidadãos que hajam requerido alistamento.

Art. 6.º Para cumprimento da exigencia constante do § 3º do art. 5º da lei n. 3.139, de 2 de agosto, e do § 3º do art. 5º do regulamento annexo ao decreto n. 12.193, de 6 de setembro, ambos do corrente anno, fica o Presidente da Republica autorizado a aumentar, provisoriamente, o material e o pessoal do Gabinete de Identificação da Policia, aproveitando para isso os funcionarios addidos em qualquer repartição, ou nomeando em commissão, tudo de acordo com o regulamento e instruções que baixar.

§ 1.º As identificações feitas antes do decreto n. 12.193, de 6 de setembro deste anno, servem para o alistamento, bastando, para isso, que o alistando requeira segunda via do documento de identificação já entregue.

§ 2.º Pelos serviços extraordinários prestados fóra das horas regulamentares e nos domingos e dias feriados o pessoal encarregado do serviço de identificação perceberá a gratificação arbitrada pelo Governo, que, para isso e para quaisquer outras despezas resultantes da execução desta lei, abrirá os necessários créditos.

Art. 7.º Fica o Presidente da República autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 8.º São revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1916, 95º da Independência e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.207 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Governo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito de réis 1.264.684\$095 para atender ao pagamento das despezas feitas no Contestado.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo único. É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito de 1.264.684\$095 para atender ao pagamento das despezas feitas no Contestado; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independência e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

José Caetano de Faria.

LEI N. 3.208 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1916

Regula o processo eleitoral e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

DAS ELEIÇÕES

Art. 1.º A eleição para Deputados e Senadores ao Congresso Nacional se realizará no primeiro domingo de fevereiro, finda a legislatura anterior, por sufrágio directo dos eleitores.

Art. 2.^o A eleição para Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 1 de março do ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos, votando o eleitor em um nome para Presidente e em outra para Vice-Presidente, escriptos em cedulas diversas.

Paragrapho unico. No caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, a eleição para o preenchimento da vaga se effectuará dentro de tres mezes depois de aberta.

Art. 3.^o A eleição começará ás 9 horas da manhã e prosseguirá sem nenhuma interrupção até a conclusão dos trabalhos.

Art. 4.^o A eleição será por escrutinio secreto, sendo permitido ao eleitor votar a descoberto somente no caso previsto no art. 18.

Art. 5.^o Para a eleição de Deputados, os Estados da União e o Distrito Federal serão divididos em districtos eleitoraes de cinco Deputados.

§ 1.^o Os Estados que derem sete Deputados, ou menos, constituirão um só districto eleitoral.

§ 2.^o Quando o numero de Deputados não fôr divisivel por cinco, juntar-se-ha a fraccão, quando de um, ao districto da capital do Estado, e, quando de dous, ao primeiro e segundo districtos.

§ 3.^o Cada eleitor votará em tres nomes nos districtos cuja representação constar apenas de quatro Deputados; em quatro nos districtos de cinco; em cinco nos de seis, e em seis nos de sete.

Art. 6.^o Na eleição geral da Camara, ou quando o numero de vagas a preencher no districto fôr de dous ou mais Deputados, o eleitor poderá accumulate todos os seus votos ou parte delles em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo tantas vezes quantos os votos que lhe quizer dar.

§ 1.^o No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escripto.

§ 2.^o Si a cedula contiver maior numero de votos do que os de que pôde dispor o eleitor, serão apurados somente, na ordem da collocação, os nomes precedentemente escriptos, até se completar o numero legal, desprezando-se os excedentes.

Art. 7.^o A eleição de Senadores será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o Senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga a preencher na mesma occasião, votará o eleitor em cedula separada para o preenchimento de cada uma dellas.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8.^o A eleição se realizará na séde dos municipios e dos districtos de paz ou sub-divisões judiciarias criadas pelas Constituições ou leis estadaoes, qualquer que seja a sua denominacão, perante as mesas organizadas de acordo com esta lei, havendo na séde de cada municipio tantas mesas eleitoraes quantos forem os tabelliões e officiaes do Registro

Civil, e na de cada districto de paz ou sub-divisão judiciaria apenas uma, devendo todas ellas funcionar nos edificios que forem designados pelos juizes de direito, preferidos os edificios publicos, onde houver.

A designação dos edificios, que servirão durante a legislatura, será feita 40 dias antes da primeira eleição que tiver de ser realizada, de acordo com esta lei, e publicada por edital affixado no edificio da camara municipal de cada um dos municipios da comarca e reproduzido na imprensa, si houver.

Nas capitais dos Estados funcionarão tantas mesas quantos forem os serventuarios de justiça nellas existentes.

No Districto Federal haverá tantas mesas eleitoraes, distribuidas pelos districtos municipaes, quantos forem os grupos de trescentos eleitores.

Estas mesas funcionarão em edificios publicos federaes ou municipaes, que serão designados pelo juiz federal da 2^a vara.

Paragrapho unico. Uma vez designados, servirão esses locaes para todas as eleições feitas durante a legislatura, não podendo ser mudados sinão no caso de ruina do edificio, alteração da sua natureza, ou de força maior, só podendo a mudança ser feita até 15 dias antes da eleição e após verificação do facto feita pelo juiz, o qual publicará o seu acto por edital affixado no edificio novamente designado e pela imprensa.

Art. 9.^o As mesas serão constituidas:

Na séde de comarca — pelo juiz de direito, como presidente, pelo 1º suplente do substituto do juiz federal e pelo presidente do conselho, Camara ou Intendencia Municipal; nas sédes de termos judiciarios — pelo juiz municipal, preparador ou substituto, conforme a denominação que tiver, como presidente, pelo 1º suplente do substituto do juiz federal e pelo presidente do conselho municipal; nas sédes dos outros municipios que não forem termos judiciarios — pelo 1º suplente do substituto do juiz federal, como presidente, pelo presidente do Conselho Municipal e por um eleitor apresentado em officio ao juiz de direito por eleitores da secção.

Nas demais secções das sédes dos municipios e nas outras secções dos districtos de paz, por tres eleitores indicados, em officios diferentes, ao juiz de direito, pelos eleitores da secção, cujas firmas deverão ser reconhecidas, até 30 dias antes da realização da eleição, cabendo a presidencia ao eleitor que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores ou ao mais velho, si tiver havido empate.

Recebidos os officios, serão os mesmos abertos pelo juiz de direito em audiencia publica, na qual novos officios poderão ser apresentados, e assignado aos interessados, eleitores de cada secção, o prazo de 48 horas para offerecerem as reclamações que, porventura, tiverem; findo este prazo, o juiz de direito deliberará sobre taes reclamações, e sendo improcedentes, considerará mesarios de cada secção os tres que forem apresentados por maior numero de eleitores.

Si forem procedentes as reclamações, mandará o juiz de direito que os eleitores apresentantes de officios supram as faltas encontraadas dentro do prazo de 48 horas, findo o qual, em nova audiencia, receberá os officios rectificados.

No caso de falta ou insufficiencia da rectificação e de outros officios convenientemente formulados, o juiz de direito considerará não organizada a mesa, salvo si tiverem sido regularmente apresentados dous mesarios, caso em que a mesa funcionará com estes.

Em caso de empate entre os apresentados por officio dos eleitores, o juiz escolherá á sorte os mesarios, si o numero de officios exceder ao numero de mesarios a eleger.

Nenhum eleitor poderá assignar mais que um officio para a indicação de mesarios; caso o faça, será considerada de nenhum efeito a sua assignatura nos referidos officios.

As indicações de mesarios feitas por eleitores deverão constar do protocollo de audiencias do referido juiz.

§ 1.º Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito exercerá todas as funcções, que lhe cabem por esta lei, o juiz de direito mais antigo.

Achando-se vago o lugar de 1º suplente do substituto do juiz federal, as funcções que por esta lei lhe são conferidas serão desempenhadas pelo 2º suplente, e, na sua falta, por estar tambem vago o lugar, pelo terceiro.

Os eleitores escolhidos para mesarios da respectiva secção servirão em todas as eleições que se effectuarem no periodo de cada legislatura, e só no caso de absolutamente impossibilidades de funcionar serão substituidos mediante nova escolha pela fórmula acima indicada.

Si as sédes dos municipios contiverem mais de uma secção eleitoral, as mesas presididas pelas autoridades de que trata este artigo servirão na primeira secção.

§ 2.º Nos Estados em que o juiz de direito fôr substituído nas suas funcções, em parte pelo juiz de direito da comarca visinha e em parte pelo juiz municipal, preparador ou distrital, será este o presidente da mesa eleitoral, cabendo ao seu substituto presidir a mesa eleitoral no município onde exercer elle as suas funcções judiciarias.

§ 3.º Quando um município pertencente a um distrito eleitoral fizer parte de comarca pertencente a outro distrito, caberá ao juiz de direito da comarca a que estiver anexo o referido município, e que fizer parte do mesmo distrito eleitoral, exercer todas as atribuições conferidas aos juizes de direito.

§ 4.º No Distrito Federal 44 mesas serão constituídas pelos juizes de direito das varas civeis, criminaes, da provedoria, de orphãos, dos Feitos da Fazenda Municipal, pretores do civel e crime, promotores publicos, adjuncos de promotores e por dous eleitores da respectiva secção, servindo de secretario o escrivão do juiz que a presidir e um serventuario de justiça, ou na sua falta um cidadão designado pelo promotor e pelo adjuncto, e funcionarão sob a presidencia dos juizes, pretores, promotores e adjuncos; na falta destes, servirá de presidente o mesario que tiver sido apresentado por maior numero de eleitores da secção, ou o mais velho, si tiver havido empate entre os dous.

Os eleitores que deverem servir de mesarios com as autoridades acima indicadas serão apresentados em officio por eleitores da respectiva secção, cujas firmas serão reconhecidas, ao presidente da mesa eleitoral até 30 dias antes da

eleição, observando-se em tudo o disposto no primeira parte deste artigo.

Os promotores e adjunctos designarão, por edital publicado pela imprensa, o dia em que serão abertos os officios em que lhes forem indicados os nomes dos mesarios e farão constar, de um livro especial por elles aberto, rubricado e encerrado, as indicações feitas.

As demais mesas do Distrito Federal serão constituídas por tres eleitores apresentados por eleitores da respectiva seção em officios ao juiz da 2^a vara federal até 30 dias antes da eleição e funcionarão sob a presidencia do mesario apresentado por maior numero de eleitores, ou do mais velho em caso de empate, servindo de secretarios destas mesas os serventuarios de justica e na sua falta os cidadãos designados pelo referido juiz.

§ 5.^º Ao juiz de direito da 2^a vara federal compete, 40 dias antes da eleição, dividir o Distrito Federal em secções de 300 eleitores cada uma, distribuirl-os por essas secções de acordo com suas residencias, bem como designar as mesas eleitoraes, que deverão ser presididas pelos juizés, pretores, promotores e adjunctos, de modo que em cada distrito municipal haja pelo menos uma mesa presidida por uma destas autoridades.

§ 6.^º Fará parte de cada mesa como secretario, ainda que esteja suspenso do exercicio, um tabellião, official do registro civil ou serventuario de justica designado pelo juiz de direito da comarea a que pertencer o municipio.

Nos municipios onde não houver tabellião ou official do registro civil será designado um dos escrivães de paz e, na falta destes, será designado um escrivão *ad hoc*, o qual exercerá as funções do tabellião para os efeitos desta lei.

Art. 10. No caso de falta do juiz de direito ou do juiz municipal, preparador ou districtal, será elle substituido, na presidencia da mesa, pelo 1^º suplente do substituto do juiz federal e na falta do 1^º suplente, nos municipios que não forem séde de comarea ou de termo, será este substituído pelo presidente da Camara Municipal.

Nas demais seções eleitoraes o presidente será substituído pelo mesario que houver sido apresentado por maior numero de eleitores, ou pelo mais velho, si tiver havido empate nos officios de indicação.

O secretario, no caso de não comparecimento por motivo de força maior, será substituído por um secretario *ad hoc* nomeado pelo presidente da mesa, devendo, porém, as actas de installação da mesa e da eleição ser lançadas nos livros a que se refere o art. 11.

Art. 11. Noventa dias pelo menos antes do dia designado para a eleição, serão entregues ao juiz federal nos Estados pelas delegacias fiscaes, e ao juiz federal da 2^a vara pela Secretaria do Interior, no Distrito Federal, os livros necessarios para a eleição.

Estes livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo referido juiz federal, e enviados sob registro aos juizes de direito das comarcas nos Estados, 60 dias pelo menos antes do dia designado para a eleição e em numero sufficiente para a distribuição de dous delles a cada mesa

de seccão eleitoral da comarca, observado o disposto no art. 9º, § 3º.

No Districto Federal serão remettidos dous livros a cada um dos presidentes das mesas eleitoraes, os quaes os rubricarão, devendo ser feita a remessa vinte dias antes da eleição.

§ 1.º O juiz de direito, logo que os receba, rubricará todas as folhas dos livros destinados á eleição e remetterá pelo Correio, sob registro, a tempo de serem recebidos antes do dia da eleição, dous a cada um dos secretarios designados para servirem nas mesas eleitoraes dos diversos municipios da comarca.

§ 2.º O escrivão do juiz federal perceberá a gratificação de 200 réis por cada termo de abertura e de encerramento que lançar nos livros destinados ao serviço eleitoral.

Art. 12. Quarenta e oito horas no maximo depois de feita a escolha dos mesarios pelos eleitores das diversas seções, o juiz de direito fará publicar pela imprensa na séde da comarca e, na falta de imprensa, por edital affixado na Camara Municipal da referida séde e nas subdivisões eleitoraes dos municipios, os nomes dos eleitores designados, fazendo igualmente, por officio remettido sob registro, a respectiva communicação ao presidente da mesa eleitoral e aos referidos eleitores.

Paragrapho unico. Recebida pelo presidente da mesa eleitoral a comunicação do juiz de direito, fará elle publicar pela imprensa, si houver, ou por edital affixado na Camara Municipal, no prazo de 24 horas, os nomes dos eleitores designados para fazerem parte da mesa eleitoral.

Com a mesma antecedencia serão designados pelo juiz de direito da comarca os tabelliaes, officiaes do registro civil e serventuarios que deverão servir como secretarios das mesas eleitoraes, dando-lhes immediata communicação, sob registro, bem como ao presidente da mesa eleitoral, mandando publicar por edital reproduzido na imprensa, onde houver, a designação feita.

Art. 13. Dez dias antes do designado para a eleição, o presidente da mesa convocará os demais mesarios por edital publicado pela imprensa, si houver, ou affixado no edificio da Camara Municipal e nos outros designados para nelles se realizar a eleição, marcando o dia, lugar e hora em que devem comparecer para constituir a mesa.

Independente de tal convocação, deverão comparecer os referidos mesarios no dia designado para a eleição, salvo o caso de força maior.

Art. 14. Reunidos dous mesarios, pelo menos, no edificio destinado para nelle funcionar a mesa eleitoral, ás 9 horas do dia marcado para a eleição e o secretario préviamente designado, fará este apresentação dos livros remettidos pelo juiz de direito, lavrando-se nos mesmos imediatamente a acta da installação da mesa, que será assignada pelos mesarios presentes.

Art. 15. Installada a mesa e antes de iniciado o trabalho de recebimento das cedulas, officiará ella ao juiz federal, comunicando a sua installação, devendo ser este officio assignado por todos os membros da mesa, reconhecidas as firmas pelo secretario e remettido no mesmo dia sob registro.

Si não houver agencia de Correio na localidade, a remessa será feita dentro de tres dias após a eleição pela agencia mais proxima que existir dentro do mesmo Estado.

Art. 16. Perante a mesa reunida, é em qualquer estado do processo da eleição, poderá cada candidato apresentar um fiscal, que deverá ser eleitor do distrito eleitoral ou do Estado, conforme se tratar da eleição de Deputados ou Senadores e Presidente e Vice-Presidente da Republica, por officio dirigido ao presidente da mesa, reconhecida a firma por official de fé publica.

Igual direito assiste a cada grupo de cincuenta eleitores da seccão, devendo o officio ser por todos assignado, reconhecidas as firmas e instruindo com documento que prove serem eleitores, não podendo neste caso recarhir a nomeação de fiscal em individuo que não seja eleitor da seccão.

Paragrapho unico. Nenhum eleitor poderá assignar mais de um officio e; si o fizer, não será o seu nome contemplado em nenhum delles.

Art. 17. Apurados os officios de apresentação dos fiscaes, terá começo o trabalho de recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem, devendo o recinto em que estiver a mesa ser separado por um gradil da sala em que se reunirem os eleitores, de modo, porém, que lhes seja possível fiscalizar a eleição.

§ 1.^o Antes de começado o recebimento das cedulas, o presidente da mesa mostrará ao eleitorado a urna, que deverá se achar sobre a mesa, para que se verifique estar a mesma vasia.

Esta urna terá duas chaves, ficando uma sob a guarda do presidente e a outra do secretario.

§ 2.^o O secretario da mesa lavrará em seguida, nos dous livros, a acta de começo da eleição, a qual será assignada em ambos os livros por cada eleitor, antes de depositar na urna a sua cedula.

§ 3.^o Nenhum eleitor será admittido a votar sem prévia exhibição do seu título, o qual será datado e rubricado pelo presidente da mesa, e da carteira de identificação rubricada pelo juiz que houver ordenado o alistamento, nos logares onde houver este serviço, não lhe podendo ser recusado o voto, si o fizer.

Si a mesa tiver justos motivos para suspeitar da identidade do eleitor, tomará o seu voto em separado e referá o título apresentado, enviando-o com a cedula á junta apuradora das eleições na capital.

§ 4.^o É vedada a assignatura, por outrem, do nome do eleitor na acta a que se refere o § 2^o, sob qualquer pretexto, devendo ser considerado ausente o eleitor que não puder assignar.

§ 5.^o O voto do eleitor será escripto em cedula colocada em involuero fechado e sem distintivo algum, podendo ser impresa e devendo trazer a indicação da eleição de que se tratar.

§ 6.^o O fiscal que for eleitor de outro municipio, distrito de paz ou seccão eleitoral, votará onde estiver exercendo as funções de fiscal, exhibindo, porém, o seu título

de eleitor, o qual sevá rubricado pelo presidente da mesa, com declaração abreviada da data.

§ 7.º Finda a votação, o secretario, prosseguindo na escriptura da acta, nesta declarará o numero de eleitores que votaram e dos que deixaram de comparecer, procedendo-se em seguida á apuração das cedulas.

§ 8.º Aberta a urna em presença do eleitorado, e della retiradas as cedulas, serão as mesmas reunidas em maços de 50, depois de separadas as que se referem á eleição de Deputados e as que se referem á eleição de Senador, sendo conferido em seguida o numero total das mesmas com o numero de eleitores que compareceram.

§ 9.º Terminada esta verificação e distribuido o trabalho entre os mesários, terá começo a apuração das cedulas, lendo o presidente em voz alta os nomes dos candidatos votados para Deputados, depois do que submeterá a cedula ao exame dos fiscaes e demais mesários.

A apuração dos votos para Senador será feita depois de finda a apuração das cedulas para Deputados.

§ 10. A cedula que não tiver rotulo será apurada, excepto no caso de, na mesma occasião, se proceder á eleição para mais de um cargo e de cada eleitor votar com mais de uma cedula.

§ 11. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alterações por falta, aumento ou suppressão de sobrenomes ou appellido do cidadão votado, de modo que não se possa verificar que se refere claramente a individuo determinado. Taes cedulas serão rubricadas pela mesa e remetidas á junta apuradora da capital.

§ 12. Não serão apuradas as cedulas:

- a) quando contiverem nome riscado e substituído ou não por outro;
- b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contraria á do rotulo ou não houver indicação no involucro;
- c) quando se encontrar mais de uma dentro de um mesmo involucro, quer estejam escriptas em papel separado, quer no mesmo involucro.

§ 13. Terminada a apuração, o secretario continuará a lavrar a acta, consignando-se nella o numero de cedulas apuradas, o numero de votos obtidos pelo candidato, o numero de cedulas apuradas em separado com os nomes dos votados, o numero de cedulas não apuradas, com a designação dos motivos, tudo, enfim, quanto ocorrer no processo de apuração e durante a eleição. Esta acta será assignada pelos mesários e fiscaes, declarando-se, em seguida ás assinaturas, si algum fiscal se recusou a isto, sendo esta declaração também assignada pela mesa, reconhecidas as firmas dos mesários, fiscaes e eleitores que comparecerem, pelo secretario da mesa. O resultado da apuração será imediatamente publicado em edital affixado no edificio em que se tiver realizado a eleição e pela imprensa, si houver, entregando-se aos fiscaes, mediante reciproco, um boletim com o referido resultado, assignado pela mesa, reconhecidas as firmas dos mesários pelo secretario..

Concluidos os trabalhos, serão os dous livros remetidos ao presidente da junta apuradora na capital do Estado e

no Distrito Federal, acompanhados de um officio da mesa, sob registro, no dia immediato ao da terminação dos trabalhos, devendo o presidente da Junta Apuradora, concluída a apuração, remetter um dos livros á Secretaria do Senado e outro á da Camara dos Deputados, acompanhados de officio sob registro.

As mesas eleitoraes, logo depois de terminada a eleição, darão seu resultado em boletins aos agentes do Correio e aos telegraphistas do Telegrapho Nacional e das estradas de ferro, devendo os agentes do Correio remettel-os em officio registrado ao Presidente do Estado e aos Presidentes da Camara e do Senado e os telegraphistas em telegramma ás mesmas autoridades.

§ 14. A acta da eleição, bem como a da installação da mesa eleitoral, será transcripta no livro de notas ou no do registro civil pelo tabellião, oficial do registro ou serventuario de justiça que servir de secretario da mesa, designando previamente o juiz de direito o livro do registro civil no qual será feita a transcripção. Si o secretario fôr escrivão judicial, a transcripção será feita no protocollo de audiencias; si for serventuario de justiça, não obrigado por lei a ter livro de registro, a transcripção será feita em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo juiz de direito.

A transcripção será assignada pelos mesarios e tambem pelos fiscaes que o quizerem:

Art. 48. No caso de não haver eleição em qualquer seção eleitoral da séde dos municipios que compõem a comarca, ou do Distrito Federal, por falta de comparecimento de deus mesarios, por não terem sido indicados, ou por outro qualquer motivo, poderão os eleitores da referida secção votar perante a mesa da secção mais proxima na mencionada séde, sendo admittidos a votar depois que o ultimo eleitor da secção houver votado, fazendo-se de tudo menção na acta. Os votos destes eleitores serão recebidos e apurados pela mesa em separado.

Si a secção eleitoral que não funcionou fôr situada fóra da séde dos municipios, poderão os eleitores da referida secção votar na secção mais proxima, ou requerer, no prazo de 48 horas, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, si a secção pertencer a termo que tenha juiz togado, que sejam tomados os seus votos em cartorio pelo tabellião que for designado.

Esta petição só poderá ser indeferida si os titulos dos eleitores estiverem rubricados pela mesa perante a qual tiverem elles votado, segundo o disposto no art. 17, § 3º.

Deferida a petição, será lavrado o termo no livro de notas, indicando os eleitores os seus candidatos.

Este termo será assignado por todos os eleitores e pelo juiz de direito, ou juiz municipal, em ultimo lugar.

Paragrapho unico. Pelo tabellião que lavrar o termo serão no mesmo dia extrahidas tres cópias do mesmo, as quaes, assignadas igualmente pelos eleitores e pelo juiz de direito ou juiz municipal, serão enviadas, no prazo de 24 horas, pelo juiz de direito, ou juiz municipal, sob registro, uma ao presidente da Junta Apuradora, uma ao Senado; outra á Camara.

Quando a eleição fôr para preenchimento de vaga, bastará que seja remetida uma cópia do termo ao Senado ou á Camara, conforme se tratar de eleição de Senador ou Deputado, e outra ao presidente da Junta Apuradora.

Art. 19. E' garantido ao eleitor, ao fiscal e ao candidato o direito de offerecer protesto escrito quanto ao processo eleitoral, devendo tal protesto ser mencionado na acta e, juntamente com o contra-protesto, que á mesa qualquer fiscal ou eleitor da secção, porventura, opponha, ser enviado em original, depois de rubricado pelos mesários, ao poder verificador, por intermedio da Junta Apuradora, juntamente com o livro de actas. Si o protesto fôr referente, tanto á eleição de Senador como á de Deputados, deverá ser apresentado em duplicata, acompanhando cada um dos exemplares o livro de actas destinado ao Senado e á Camara dos Deputados.

Art. 20. O juiz de direito, 40 dias antes da eleição, dirigirá a comarca em tantas secções quantas forem as mesas eleitorais, distribuindo os eleitores com a possível igualdade, pelas diversas secções, cabendo-lhes o direito de reclamar, si outra fôr a sua residencia; e mandará publicar a distribuição por edital no prazo de 24 horas e extrahir por cópia a lista de eleitores de cada secção, em ordem alphabetică, remettendo-a ao presidente da respectiva mesa eleitoral, 20 dias pelo menos antes da eleição, depois de a ter numerado, rubricado, datado e assignado, afim de por ella ser feita a chamada dos eleitores.

Esta chamada será feita por um dos mesários designado pelo presidente, votando os eleitores pela ordem da chamada e fazendo-o depois desta terminada, porém antes do prosseguimento da redacção da acta, os que tiverem chegado depois de chamado o seu nome.

Na falta da lista de chamada, os eleitores serão admitidos a votar, mediante a exhibição do titulo, que ficará retido e só será entregue depois de lavrada a acta.

Art. 21. Ao presidente da mesa cumpre, de accordo com os mesários, resolver as questões que se suscitarem, regular a polícia no recinto, prender os que commetterem crime, fazer lavrar o respectivo auto, remettendo imediatamente, com o mesmo auto, o delinquente á autoridade competente.

Art. 22. E' proibida a presença de força publica dentro do edificio ou nas suas imediações, durante o processo da eleição.

Art. 23. Não ha incompatibilidade para os membros da mesa que preside as eleições, nem para os membros da junta apuradora da Capital.

DA APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES

Art. 24. A apuração geral da eleição de Deputados, Senadores, Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita na capital do Estado e no Distrito Federal.

Art. 25. A junta apuradora compõr-se-ha do juiz federal, como presidente, do seu substituto, e do representante do Ministerio Publico junto ao Tribunal Superior de Justiça. No Distrito Federal servirá o juiz federal da 2^a vara.

Paragrapho unico. Servirá de secretario da junta o escrivão do juiz federal, e, no caso de haver mais de um, o que pelo juiz fôr designado, sendo substituído o juiz federal na presidencia, no caso de falta, pelo seu substituto.

Art. 26. Na falta de dous membros da junta, ou dos que, como substitutos, estiverem no exercicio de suas funções, não se procederá á apuração da eleição.

Art. 27. A junta deverá reunir-se para a apuração da eleição ordinária de Deputados e Senadores trinta dias após a realização desta, ás 11 horas, no edificio da Camara Municipal, devendo trabalhar em dias sucessivos até a terminação dos trabalhos, não podendo, porém, exceder de oito dias, salvo o caso previsto no art. 30, § 1º. Si no dia da reunião não comparecerem pelo menos dous membros efectivos da junta, ou os que, como substitutos, estiverem em pleno exercicio de suas funções, ficarão os trabalhos adiados para o dia seguinte; e si ainda nesse dia, até ás 12 horas, pelo mesmo motivo não se puder instalar a junta, não se procederá á apuração da eleição. Neste caso o presidente providenciará, nos termos do § 13 do art. 17, sobre a remessa dos livros da eleição aos seus respectivos destinos.

Art. 28. O presidente convocará, com antecedencia de cinco dias, os membros da junta, anunciando na mesma occasião por edital, reproduzido pela imprensa, o dia, logar e hora em que começarão os trabalhos de apuração da eleição.

Paragrapho unico. Independente de convocação, os membros da junta deverão comparecer no dia, logar e hora designados nesta lei, para o começo dos trabalhos, sendo relevados da pena sómente os que provarem devidamente o motivo de força maior que impedi o seu comparecimento.

Art. 29. As sessões da junta serão publicas, sendo permitido aos candidatos, ou seus procuradores, ter assento na mesa para fiscalizar a apuração.

Art. 30. A apuração só poderá ser feita pelos livros respectivos, remetidos pelas mesas eleitoraes de cada município do Estado ou pelas do Distrito Federal.

§ 1.º No caso de haverem sido remetidos ao presidente da Junta Apuradora mais de dous livros referentes á mesma secção, a junta suspenderá a apuração desta eleição, devendo o presidente imediatamente nomear dous tabelliães, que procederão ao exame da firma do juiz federal, lançada nos termos de abertura e encerramento dos livros, e ao exame comparativo das firmas dos mesarios constantes do officio a que se refere o art. 15.

§ 2.º O laudo dos peritos deverá ser dado no prazo de 24 horas, devendo a junta apurar a eleição que por elles fôr considerada verdadeira, em vista da authenticidade das firmas.

No caso de divergência dos peritos, não será apurada a eleição.

§ 3.º Não será apurada a eleição lançada em livro que não tenha sido aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz federal, rubricado pelo juiz de direito, ou do qual constem actas que não tenham sido assignadas pelos eleitores que votaram e pelos mesarios.

Em nenhum outro caso, e sob qualquer pretexto, deixará a junta de apurar a eleição.

Na falta de livros referentes á eleição de qualquer seção e si houver o juiz de direito da comarca ou o juiz municipal, ou preparador; enviado ao presidente da junta apuradora a cópia da eleição realizada em cartorio, por ella será feita a apuração.

Si tiverem sido remetidos á junta os livros referentes á eleição de uma seção e tambem a cópia da mesma eleição realizada em cartorio, a junta determinará que se proceda ao exame comparativo das firmas do juiz de direito, ou de quem presidiu a respectiva mesa, dos mesarios e dos eleitores, nos termos do § 1º deste artigo. Si ambas as eleições forem consideradas verdadeiras por terem nellas votado eleitores differentes, será apurada a eleição feita perante a mesa da respectiva seção.

Art. 31. Installada a junta no dia designado no art. 27, dará ella começo aos trabalhos, depois de lavrada a acta de installação no livro abaixo indicado, pela apuração do 1º districto eleitoral, observando-se a ordem numerica em relação aos demais.

Paragrapho unico. Terminados os trabalhos da junta no fim de cada dia ás 16 horas, será lavrada pelo secretario da mesa, em livro aberto, numerado, encerrado e rubricado pelo presidente da junta, uma acta, que por todos os mesarios será assignada e da qual constarão as eleições apuradas, as que não o foram, com indicação dos motivos, e o numero de votos obtido por cada candidato.

O resultado dos trabalhos de cada dia será publicado no dia immediato em edital, pela imprensa e affixado no logar da apuração, do qual constarão todas as indicações acima mencionadas.

Aos candidatos ou seus procuradores serão dados boletins assignados pela mesa, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, após a terminação da apuração em cada dia.

Art. 32. Concluida a apuração das eleições, lavrar-se-ha a acta geral da apuração, contendo a votação total, mencionadas as eleições apuradas, as que não o foram, as representações, reclamações ou protestos apresentados.

Em seguida serão publicados por edital os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos.

§ 1.º Da acta geral extrahir-se-hão as cópias necessarias, as quaes; depois de assignadas pela junta, reconhecidas as firmas pelo escrivão que servir de secretario, serão remetidas: uma a cada uma das Secretarias da Camara e do Senado e uma a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

Quando impressas, serão as cópias concertadas e assinadas pelos membros da junta, reconhecidas as firmas pelo secretario. As cópias da acta geral destinadas ao Senado e á Camara dos Deputados serão remetidas, pelo Correio, sob registo, acompanhadas dos protestos, contra-protestos e reclamações, porventura, apresentados ás juntas apuradoras e ás mesas eleitoraes e pela mesma forma determinada no art. 19.

§ 2.º Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, serão devolvidos ao juiz seccional, afim de os remeter ao juiz de direito; quando se tiver de proceder á eleição para o preenchimento de vaga na representação, os livros das diferentes seções.

Esta devolução será feita dentro de trinta dias contados da deliberação sobre o parecer da Comissão; cumprindo fazê-la ao 1º Secretario do Senado e da Câmara.

Art. 33. No caso de preenchimento de vaga de Deputado ou Senador, a junta se reunirá trinta dias depois daquelle em que se houver realizado a eleição.

DA ELEGIBILIDADE

Art. 34. São condições de elegibilidade:

I. Para o Congresso Nacional:

- 1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistável como eleitor;
- 2º, para a Câmara dos Deputados ter mais de quatro anos de cidadão brasileiro e para o Senado mais de seis anos e ser maior de 35 annos de idade;

II. Para Presidente e Vice-Presidente da República:

- 1º, ser brasileiro nato;
- 2º, estar no exercício dos direitos políticos;
- 3º, ser maior de 35 annos.

DA INELEGIBILIDADE

Art. 35. A inelegibilidade determina a nullidade dos votos que recahirem sobre os cidadãos que nella incidam, para o efecto de considerar-se eleito o imediato em votos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 36. O imediato em votos ao inelegível só poderá ser reconhecido si obiver mais de metade dos votos dados ao inelegível; no caso contrario, proceder-se-há à nova eleição, para a qual considerar-se-há prorrogada a inelegibilidade.

Parágrafo único. No cálculo daquelle quociente eleitoral só serão computados os votos julgados válidos.

Art. 37. São inelegíveis para o Congresso Nacional:

I. Em todo o território da República:

a) o Presidente e Vice-Presidente da República, os Governadores ou Presidentes e os Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados;

b) os Ministros de Estado, os directores das respectivas secretarias e os do Tesouro Nacional;

c) os ministros, directores e representantes do ministerio público no Tribunal de Contas;

d) os chefes e sub-chefes do Estado-Maior do Exercito e da Armada;

e) os magistrados federaes e os membros do ministerio publico federal;

f) os funcionários administrativos federaes demissiveis independentemente de sentença judicial;

g) os presidentes e directores de banco, companhia, sociedade ou empreza que gose dos seguintes favores do Governo Federal:

1º, garantia de juros por subvenção;

2º, privilegio para a emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;

3º, isenção ou reducção do imposto ou taxas federaes concedidas em lei ou contracto;

4º, contractos de tarifas ou concessão de terrenos;

5º, privilegio de zona ou navegação;

II. Nos respectivos Estados, equiparados a estes o Distrito Federal:

a) os parentes consanguíneos ou affins, nos primeiro e segundos gráos, dos Governadores ou Presidente dos Estados, ainda que elles estejam fóra do exercicio do cargo por occasião da eleição; e até seis mezes antes della, salvo si houverem exercido o mandato legislativo na legislatura anterior á eleição dos referidos Governadores, ou o estiverem exercendo no tempo della;

b) os parentes consanguíneos ou affins, nos mesmos gráos, dos Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados que tenham exercido o governo nos seis mezes anteriores á eleição, salvo a excepção mencionada na letra anterior;

c) os magistrados estadoaes e os membros do ministerio publico dos Estados;

d) os chefes de inspecção permanente militar;

e) os funcionários investidos de qualquer commando de forças de terra ou de mar, polícia ou milicia, não comprehendidos os officiaes da Guarda Nacional;

f) os funcionários administrativos estadoaes demissiveis independentemente de sentença judicial;

III. Em qualquer Estado e no Distrito Federal, os parentes consanguíneos ou affins do Presidente e Vice-Presidente da Republica, nos primeiro e segundo gráos, até seis mezes depois da cessação das respectivas funções, salvo a excepção constante do n. II, letra a;

IV. Nas respectivas circunscripções, as autoridades policiaes.

Art. 38. São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica:

a) o Presidente para o periodo presidencial seguinte;

b) o Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, para o periodo seguinte, e o que a estiver exercendo por occasião da eleição, entendendo-se por ultimo anno do periodo presidencial aquelle em que vaga se der, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga;

c) os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido até 180 dias antes da eleição;

d) os parentes consanguíneos ou affins, nos primeiros e segundo gráos, do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

Art. 39. Salvo os casos já previstos nos artigos anteriores, as causas de inelegibilidade permanecem quando o exercicio do cargo ou função publica preceder á eleição —

de seis mezes, na hypothese da primeira parte da alinea *a*, (Presidente e Vice-Presidente da Republica) e de tres mezes nas hypotheses da segunda parte da alinea *a* e das alineas *b*, *c*, *d*, *e*, *f* e *g* do n. I; *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do n. II; e nas dos ns. III e IV do art. 37.

Paragrapho unico. Considera-se cessado o exercicio do cargo ou função publica pela terminação do mandato eleutivo, exoneração, aposentadoria, inactividade, inhabilitação ou disponibilidade.

DAS NULLIDADES

Art. 40. Só podem ser annulladas as eleições nos casos expressamente previstos no artigo seguinte.

Art. 41. São nullas as eleições:

1º, quando realizadas perante mesas constituidas por modo diverso do prescripto em lei;

2º, quando realizadas em dia e lugar diversos dos legalmente designados;

3º, quando os livros em que forem lavradas as actas não estiverem rubricados pelo juiz federal e pelo juiz de direito e não contiverem termos de abertura e encerramento assignados pelo primeiro;

4º, quando se fizer por alistamento clandestino ou fraudulento;

5º, quando as actas não estiverem devidamente assignadas pelos eleitores e pelos mesários;

6º, quando houver prova evidente de recusa de fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores;

7º, quando houver prova de fraude que altere o resultado da eleição.

Art. 42. A Camara ou o Senado mandará proceder a nova eleição, sempre que, no reconhecimento de poderes de seus membros, annullar por qualquer fundamento mais de metade dos votos do candidato diplomado, deduzidos do calculo os votos de duplicatas de actas, desprezadas por impossibilidade de se verificar qual delas é a verdadeira.

Da mesma forma se procederá com relação ao candidato mais votado que deixou de ser diplomado por não ter havido apuração da eleição na capital do Estado ou no Distrito Federal; e, para verificação de qual seja o candidato mais votado, a Comissão de Poderes preliminarmente fará a respectiva apuração, em face dos livros da eleição que tiverem sido enviados ao poder verificador pelo presidente da Junta Apuradora.

Em todo caso não se fará nova eleição, si o candidato diplomado ficar com maioria de votos sobre os demais candidatos.

DAS VAGAS

Art. 43. O cidadão eleito Deputado ou Senador pôde, depois de reconhecido, renunciar o seu mandato.

A renuncia uma vez expressa, verbalmente ou por escrito, se considerará completa e definitiva, cumprindo á Mesa da Camara ou do Senado fazer imediatamente as comunicações legaes para o preenchimento da vaga.

Dar-se-ha por comprovada a renuncia quando o Governador do Estado e o Ministro do Interior tiverem conhecimento por comunicação da Mesa da respectiva Camara a que tenha o representante enviado a sua renuncia.

Aberta a vaga pela renuncia ou por falecimento do representante, será ella preenchida no prazo maximo de tres meses, contados do dia da renuncia ou morte, sendo designado o dia para a nova eleição pela Mesa da Camara em que se dár a vaga, si o Ministro do Interior, no Distrito Federal, ou o Governador do Estado não o tiver feito no prazo de 30 dias da data da renuncia ou do falecimento.

No intervalo das sessões legislativas será exercida pelo Presidente da Camara e do Senado a atribuição conferida ás respectivas Mesas.

Art. 44. O prazo para o preenchimento das vagas abertas no Senado e na Camara em virtude de aceitação por parte de qualquer dos seus membros de cargos cuja incompatibilidade com o mandato fôr ou estiver prescrita em lei, contar-se-ha: no caso de haver data designada para a posse do eleito ou nomeado para taes cargos, desta data; e, na hypothese contraria, do dia de sua posse ou investidura, independente sempre de qualquer comunicação.

DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 45. Durante as sessões o mandato legislativo é incompativel com o exercício de outra qualquer função publica, considerando-se como renuncia do mandato semelhante exercício depois de reconhecido o Deputado ou Senador.

Art. 46. Não se comprehende na disposição do artigo anterior o desempenho de missões diplomáticas, comissões ou commandos militares, desde que preceda licença da Camara a que pertencer o representante da Nação, e, independente de tal licença, nos casos de guerra ou naquelles em que a honra ou integridade da Nação se achem empenhadas.

DOS DISTRICTOS ELEITORAES

Art. 47. O territorio da Republica dos Estados Unidos de Brazil fica dividido em districtos eleitoraes pela seguinte fórmula:

I. Constituirão um só districto eleitoral os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso.

II. O Estado do Ceará formará douis districtos eleitoraes:

§ 1.º O primeiro districto se comporá dos seguintes municipios: Fortaleza, Porangaba, Redempção, Pacatuba, Aracoiaba, Maranguape, Cascavel, Aquiraz, Beberibe, Mecejana, Soure, S. João de Uruburetama, Pentecoste, Guarany, São Francisco, Itapipoca, Paracurú, Trahiry, Acarahú, Camocim, Granja, Sant'Anna, Palma, Massapé, Meruoca, Sobral, Santa Quitéria, Entre Rios, Tamboril, Ipú, Ipuéiras, Campo Gran-

de, Ibiapina, S. Benedicto, Tianguá, Viçosa, Independencia, Cratéus, Canindé e Caridade.

§ 2.º O segundo distrito se comporá dos seguintes municípios: Iguatú, Jardim, Porteiras, Brejo dos Santos, Milagres, Barbalha, Crato, Missão Velha, Aurora, Lavras, Icó, Assaré, Sabociro, Sant'Anna do Cariry, Quixará, S. Matheus, Tauhá, Arneiroz, Varzea Alegre, Pereiro, Benjamin Constant, Senador Pompeu, Pedra Branca, Boa Viagem, Quixeramobim, Jaguaripe-mirim, Limoeiro, Campos Salles, Umary, Morada Nova, S. Bernardo das Russas, União, Aracati, Cachoeira, Riacho do Sangue, Baturité, Mulungú, Coité, Pacoty, Iracema, Araripe, Joazeiro e S. Pedro do Crato.

III. O Estado de Pernambuco formará tres distritos eleitoraes:

§ 1.º O primeiro distrito se comporá dos seguintes municípios: Recife, Bom Jardim, Goyânia, Iguarassú, Itambé, Jaboatão, Limoeiro, Nazareth, Olinda, Pão d'Alho, São Lourenço e Timbaúba.

§ 2.º O segundo distrito se comporá dos seguintes municípios: Caruarú, Agua Preta, Altinho, Amaragy, Barreiros, Bezerros, Bonito, Brejo, Cabo, Escada, Gamelleira, Gloria, Gravatá, Ipojuca, Palmares, Panellas, Quipapá, Rio Formoso, Serinhaem, Taquaretinga e Victoria.

§ 3.º O terceiro distrito se comporá dos seguintes municípios: Pesqueira, Aguas Bellas, Alagoa de Baixo, Belmonte, Boa Vista, Bom Conselho, Buíque, Cabrobó, Canhotinho, Correntes, Flores, Floresta, Guaranhuns, Granito, Ingazeira, Leopoldina, Ouricury, Pedra, Petrolina, Salgueiro, S. José do Egypio, S. Bento, Tacaratú, Triunpho, Villa Bella e Nôvo Exú.

IV. O Estado da Bahia formará quatro distritos eleitoraes.

Os distritos se comporão dos seguintes municípios:

Primeiro distrito — Capital (S. Salvador), Alagoinhas, Abrantes, Itaparica, Mata de S. João, Pojuca e Sant'Anna do Catú.

Segundo distrito — Cachoeira, Aratuhyde, Amargosa, Areia, Aleobaça, Affonso Penna (Conceição do Almeida), Barra do Rio de Contas, Belmonte, Barcelos, Cruz das Almas, Castro Alves (Curralinho), Cannavieiras, Caravellas, Cayré, Camumá, Ihéos, Igrapiuna, Itabuna, Jaguaripe, Jequiricá, Jequié, Maragogipe, Marahú, Monte Cruzeiro, Nazareth, Nova Boipeba, Porto Seguro, Prado, S. Félix, Santo Amaro, S. Gonçalo dos Campos, S. Felippe, Santo Antônio de Jesus, S. Miguel, S. José de Porto Alegre, Santarem, Santa Cruz, Taperoá, Trancoso, Una, Villa de S. Francisco, Valenga, Villa Verde, Vieosa e Villa de Nova Lage.

Terceiro distrito — Bomfim (Villa Nova), Abbadia (Cepa Forte), Amparo, Aracy (Raso), Barracão, Paixa Grande, Cícero Dantas (Bom Conselho), Conceição do Coité, Coração de Maria, Cumbe, Campo Fórmoso, Curaçá (Capim Grosso), Camisão, Conde, Capivary, Entre Rios, Feira de Sant'Anna, Geremoabo, Inhamuape, Irará (Purificação), Itapicuruá, Itaperaba, Joazeiro, Jacobina, Monte Alegre, Monte Santo, Mundo Novo, Morro do Chapéu, Orohó, Pombal, Pa-

trocinio do Coité, Riachão do Jacuhype, Santo Antonio dos Queimados, Saude, Serrinha, Santo Antonio da Gloria, Sento Sé, Soure, Tucano, Villa Rica e Wagner.

Quarto districto — Barra do Rio Grande, Andarahy, An-gical, Bom Jesus do Rio de Contas, Bom Jesus dos Meiras, Bom Jesus da Lapa, Brotas de Macahubas, Barreiras, Boa Nova (Póçoes), Conquista (Victoria), Caitité, Condeúba, Chique-Chique, Carinhanha, Correntina, Campos Largo, Guarany, Gamelleira do Assurá, Ituassú, Jacaracy, Jussiape, Lençóes, Monte Alto, Maracás, Minas do Rio de Contas, Macahubas, Oliveira dos Brejinhos, Pilão Arcado, Paramirim (Agua Quente), Remanso, Rio Branco (Urubú), Riacho da Casa Nova, Riacho de Sant'Anna, Remedios, S. João do Paraguassú, Santa Maria da Victoria, Sant'Anna dos Brejos, Santa Rita do Rio Preto, Dr. Seabra (Campestre), Umburanas e Villa Bella das Palmeiras.

V. O Estado do Rio de Janeiro formará tres districtos eleitoraes:

§ 1.^º O primeiro districto comprehendérá os municipios seguintes: Niteroy, S. Gonçalo, Maricá, Itaborahy, Saquarema, Rio Bonito, Araruama, S. Pedro da Aldeia, Cabo Frio, Barra de S. João, Capivary, Sant'Anna de Japuhyba, Magé, Iguassú, Petropolis, Therezopolis, Nova Friburgo e Bom-jardim.

§ 2.^º O segundo districto comprehenderá os municipios seguintes: Campos, S. João da Barra, Macahé, S. Francisco de Paula, Santa Maria Magdalena, S. Sebastião do Alto, Cantagallo, Itaocára, S. Fidelis, Santo Antonio de Padua, Monte Verde e Itaperuna.

§ 3.^º O terceiro districto comprehendérá os municipios seguintes: Barra do Pirahy, Barra Mansa, Rezende, Pirahy, Rio Claro, Angra dos Reis, Paraty, Mangaratyba, Itaguahy, S. João Marcos, Vassouras, Valença, Santa Thereza, Parahyba do Sul, Sapucaia, Sumidouro, Duas Barras e Carmo.

VI. O Estado de Minas Geraes formará sete districtos eleitoraes.

§ 1.^º O primeiro districto comprehendérá os municipios seguintes: Bello Horizonte, Santa Quiteria, Bomfim, Pará, Pitangui, Sabará, Villa Nova de Lima, Caeté, Santa Barbara, Itabira, Ferros, S. Miguel de Guanhães, Serro, Conceição, Curvello, Sete Lagoas, Santa Luiza do Rio das Velhas, Itaúna, Diamantina, Antonio Dias Abaixo, Contagem, Villa Pequy, Villa Rio Piracicaba, Villa Paraopeba e Pirapora.

§ 2.^º O segundo districto comprehendérá os municipios seguintes: Leopoldina, Juiz de Fóra, Rio Preto, Lima Duarte, Rio Noyo, Mar de Hespanha, Guarará, S. João Nepomuceno, Ubá, Rio Branco, Cataguazes, S. José de Além Parahyba, São Paulo de Muriaé, S. Manoel, Carangola, Viçosa e Palma.

§ 3.^º O terceiro districto comprehendérá os municipios seguintes: Barbacena, Palmyra, Pomba, Piranga, Ponte Nova, Abre Campo, S. Domingos do Prata, Alvinopolis, Marianna, Ouro Preto, Queluz, Entre Ríos, Oliveira, Alto Rio Doce, Prados, Tiradentes, Manhuassú, Caratinga, Villa Mercês, Villa Guarany, Rio Casca, Passa Tempo, Claudio, Rio Espera, Lagôa, Dourada, Rezende Costa, Rio José Pedro, S. Manoel do Motum e Aymorés.

§ 4.º O quarto distrito compreenderá os municípios seguintes: Lavras, S. João d'El Rey, Bom Successo, Itapece-rica, Formiga, Bambuhy, Piumhi, Campo Bello, Dores da Boa Esperança, Tres Pontas, Alfenas, Carmo do Rio Claro, Varginha, Tres Corações do Rio Verde, Aguas Virtuosas, Campos Geraes, Ayuruoca, Turvo, Silvestre Ferraz, Baependy, Caxambú, Villa Nepomuceno, Perdões, Divinopolis, Eloy Mendes, Cambuquira, Conceição do Rio Verde e Villa Gomes.

§ 5.º O quinto distrito compreenderá os seguintes municipios: Pouso Alegre, Passa Quatro, Pouso Alto, Christina, Pedra Branca, Itajubá, Santa Rita de Sapucahy, Santo Antonio do Machado, Ouro Fino, Jacutinga, Paraisópolis, Cambuhy, Jaguary, Caldas, Poços do Caldas, Caracol, Cabo Verde, Santa Rita da Extrema, Virginio, Maria da Fé, Villa Braz, Paraguassú, Campestre, S. José dos Botelhos, Silvianopolis, Campanha e S. Gonçalo do Sapucahy.

§ 6.º O sexto distrito compreenderá os municipios seguintes: Uberaba, Monte Santo, Muzambinho, Guaranesia, Jacuhy, S. Sebastião do Paraizo, Passos, Santa Rita de Cassia, Villa Nova de Rezende, Sacramento, Araxá, Uberabinha, Fructal, Prata, Monte Alegre, Araguary, Estrela do Sul, Monte Carmello, Patrocínio, Carmo do Parana-hyba, Dores do Indayá, Abaeté, Patos, Paracatu, Santo Antonio do Monte, Arechurgo, Guaxupé, Conquista, Ituyutaba, S. Gotthardo, Villa João Pinheiro, Abbadia de Bom Successo e Bem Despacho.

§ 7.º O setimo distrito compreenderá os municipios seguintes: Grão Mogol, Araxuáhy, Boa Vista do Tremedal, Rio Pardo, Salinas, Januaria, S. Francisco, Montes Claros, Villa Brazilia, Minas Novas, Theophilo Ottoni, Pecanha, São João Baptista, Boa-uva, S. Miguel de Jequitinhonha, Fortaleza, S. João Evangelista, Capelinha e Inconfidencia.

VII. O Estado de S. Paulo formará quatro distritos eleitoraes.

§ 1.º 1º Distrito: — S. Paulo, Cotia, Guarulhos, Itapece-rica, Juquery, Botucatí, Parnahyba; Santo Amaro, São Bernardo, Santos, S. Vicente, Itanhaen, Iguape, Cananéia, Xiri-rica, Iporanga, Apiahy, S. Roque, Aragariguama, Una, Piedade, Sorocaba, Campo Largo, Tieté, Tatubá, Guarehy, Pereiras, Rio Bonito, Itapetininga, Augatuba, S. Miguel Archanjo, Sarapuhy, Pilar, Capão Bonito, Faxina, Bom Successo, Itararé, Ilha-baré, Ribeirão Branco, Santo Antonio da Boa Vista, Itaporanga, Anhemby, S. Manoel, Avaré, Itatinga, Santa Barbara do Rio Pardo, Espírito Santo do Turvo, S. Pedro do Turvo, Agudos, Bauru, Lengôes, Campos Novos do Paranapanema, Monte Alegre, Pirajú, Fartura, Santa Cruz do Rio Pardo, Nazareth, Curralinho, Ribeira, Piratininga, Pennapolis, Pirajuhy, Ipuassú, Platina e Salto Grande do Paranapanema.

§ 2.º 2º Distrito: — Atibaia, Campinas, Jundiahy, Itatiba, Bragança, Piracaia, Salto, Indaiatuba, Cabreuva, Itu, Monte Mór, Cipivary, Porto Feliz, Piracicaba, Rio das Pedras, São Pedro, Santa Barbara, Limeira, Araras, Leme, Santa Cruz da Conceição, Pirassimunga, Porto Ferreira, Santa Rita do Passa Quatro, Desealvado, Rio Claro, Annopolis, S. Carlos, Ribeirão Bonito, Boa Esperança, Brotas, Dous Corregos, Mineiros,

Jahú, Pederneiras, S. João da Bocaina, Bariry, Ibitinga, Itápolis, Araraquara, Mattão, Taquaritinga, Jaboticabal, Monte Alto, Bebedouro, Pitangueiras, Barretos, S. José do Rio Preto, Barra Bonita, Bica de Pedra, Monte Azul, Santa Adelia e Dourado.

§ 3.^º 3º Distrito: — Ribeirão Preto, Amparo, Pedreira, Serra Negra, Socorro, Mogi-Mirim, Mogi-Guassú, Espírito Santo do Pinhal, Itapira, Palmeira, Casa Branca, Tambahú, S. João da Boa Vista, S. José do Rio Pardo, S. Simão, Cravinhos, Serlãozinho, Cajurú, Santo Antônio da Alegria, Caconde, Mococa, Batataes, Jardinópolis, Franca, Orlândina, Patrocínio do Sapucahy, Ituverava, Igarapava, Santa Rosa e Brodowski.

§ 4.^º 4º Distrito: — Guaratinguetá, Santa Izabel, Igaratá, Mogi das Cruzes, Guararema, Sallesópolis, S. Sebastião, Villa Bella, Caraguatatuba, Ubatuba, S. Luiz do Parahytinga, Natividade, Parahybuna, Lagoinha, Redenção, Jambeiro, Santa Branca, Jacarehy, S. José dos Campos, Cacapava, Bucuira, Taubaté, Tremembé, Pindamonhangaba, S. Bento do Sapucahy, Cunha, Lopera, Piquete, Cachoeira, Silveiras, Jatahy, Cruzeiro, Pinheiro, Queluz, Areias, S. José do Barreiro e Bananal.

VIII. O Estado do Rio Grande do Sul formará tres distritos eleitoraes.

§ 1.^º O primeiro distrito se comporá dos seguintes municipios: Porto Alegre, Viamão, Gravatahy, S. Leopoldo, Taquara, S. Francisco de Paula, Santo Antonio da Patrulha, Conceição do Arroio, Torres, Alfredo Chaves, Antonio Prado, Bento Gonçalves, Garibaldi, Caxias, Cahy, Montenegro, Triunfo, Estrela, Lageado, Guaporé, Venâncio Ayres, Taquary, Santo Amaro e Encantado.

§ 2.^º O segundo distrito se comporá dos seguintes municipios: Cruz Alta, Julio de Castilhos, Santa Maria, Cachoeira, Rio Pardo, Santa Cruz, Soledade, Passo Fundo, Palmeira, Quarahy, Santo Angelo, S. Luiz, S. Borja, Itaqui, Uruguayaná, Alegrete, S. Francisco de Assis, S. Thiago do Boqueirão, S. Vicente, Lagôa Vermelha, Vaccaria, Ijuhi e Bom Jesus.

§ 3.^º O terceiro distrito se comporá dos seguintes municipios: Pelotas, Rio Grande, S. José do Norte, Jaguariá, Arroio Grande, Santa Victoria do Palmar, Cangussú, S. Lourenço, Piratiny, Caeimbínhas, Herval, Bagé, D. Pedrito, Livramento, Rosário, S. Jerônimo, S. Gabriel, Lavras, Cacapava, S. Sepé, Encruzilhada, S. João de Camaquam e Dóres de Camaquam.

IX. O Distrito Federal formará dous districtos eleitoraes.

§ 1.^º O 1º distrito se comporá dos districtos municipaes da Gávea, Copacabana, Lagôa, Glória, S. José, Candelária, Santa Rita, ilha do Governador e ilha de Paquetá, Sacramento, Santo Antonio, Santa Thereza, Sant'Anna e Gambôa.

§ 2.^º O 2º distrito se comporá dos districtos municipaes de Espírito Santo, S. Christovão, Engenho Velho, Andaráhy e Tijuca, Engenho Novo e Meyer, Inhaúma, Irajá, Jacarepaguá, Campo Grande, Santa Cruz e Guaratiba.

X. Os municipios que forem creados posteriormente pertencerão ao distrito daquelle ou daquellos de que forem desmembrados.

Si se compuzerem de territorios pertencentes a dous ou mais districtos, farão parte daquelle em que se achar a séde municipal.

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 48. Além d'os definidos no Código Penal, serão considerados crimes contra o livre exercício dos direitos políticos os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 49. Deixar qualquer dos membros da mesa de rubricar os boletins da eleição dados aos fiscaes.

Pena: de dous a seis mezes de prisão.

Art. 50. A fraude de qualquer natureza praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora da eleição será punida com a seguinte:

Pena: de seis mezes a um anno.

Paragrapho único. A falsificação de actas eleitoraes será punida com o dobro da pena estabelecida neste artigo, ficando isento de qualquer pena o membro da mesa eleitoral ou junta apuradora que contra a fraude protestar no acto de ser ella praticada.

Art. 51. Deixar o funcionario federal de denunciar, promover ou dar andamento ao processo por crimes definidos nesta lei.

Pena: suspensão dos direitos políticos por dous a quatro annos e perda do emprego com inhabilitação para outro pelo mesmo tempo.

Art. 52. O cidadão que usar de título falso ou alheio para votar.

Pena: prisão por dous a quatro mezes.

Art. 53. Deixar o mesario ou o secretario de comparecer no dia da eleição ou da apuração, sem causa justificada, abandonar o serviço ou deixar de cumprir dentro dos prazos estabelecidos os deveres que lhe são impostos.

Pena: dous a seis mezes de prisão.

Art. 54. Deixar qualquer funcionario de dar certidões a que é obrigado pela presente lei.

Pena: um a tres mezes de prisão.

Art. 55. Todas as vezes que a Camara ou o Senado, na verificação e reconhecimento de poderes dos seus membros, julgar nullos ou não apurar, por vicios e fraudes, documentos ou actas eleitoraes, remetterá, por intermedio da respectiva mesa, as mesmas actas e documentos á competente autoridade, para que, pelos meios legaes, se torne efectiva a responsabilidade dos que para tales fraudes e vicios houverem concorrido.

Art. 56. Os crimes definidos nesta lei e os de igual natureza do Código Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia nas comarcas das capitais dos Estados aos procuradores da Republica perante o juiz seccional, e nas demais aos aidantes dos mesmos procuradores perante os suplentes do substituto do juiz federal, que prepararão o processo até o despacho de pronuncia exclusivo, cabendo ao juiz federal a pronuncia e mais actos de julgamento, passando tambem, da pronuncia em deante, a funcionar o procurador da Republica.

§ 1.º A denuncia por tales crimes poderá ser igualmente dada perante as autoridades competentes por cinco eleitores em uma só petição.

§ 2.º O processo correrá perante a Justiça Federal e a fórmula será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, competindo originariamente ao Supremo Tribunal, quando o culpado for o Governador ou Presidente do Estado ou o juiz federal. Neste caso, a denuncia caberá ao procurador geral da República.

§ 3.º As penas serão aumentadas de um terço, quando os crimes forem cometidos por funcionários públicos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Em cada um dos municípios em que se dividirem os Estados, haverá três suplentes do substituto do juiz federal e um ajudante do procurador da República.

Art. 58. O Governo Federal criará agências do Correio nas sedes dos municípios que ainda não as tiverem, e providenciará, como for melhor, autorizada para isto a despesa necessária, sobre os livros a que se refere esta lei, para que sejam os mesmos distribuídos com a precisa antecedência pelas delegacias fiscais.

§ 1.º Todos os ofícios, livros, manuscritos, referentes ao serviço eleitoral serão entregues às repartições postais em envelopes perfeitamente fechados, lacrados, e rubricados, e deverão conter no endereço esta declaração — Serviço Eleitoral.

§ 2.º Todos os ofícios, livros, manuscritos, relativos ao serviço eleitoral transitarão pelas repartições postais sempre sob registro e os funcionários dos Correios são obrigados a declarar no certificado de registro os nomes das pessoas que lhes entregarem os objectos para registrar.

§ 3.º Toda a correspondência relativa ao serviço eleitoral está isenta de pagamento de quaisquer taxas postais, quer representadas em sellos ordinários, quer em oficiais.

§ 4.º Os funcionários postais não poderão recusar o registro de qualquer ofício ou maço que traga no endereço a declaração — Serviço Eleitoral — salvo quando o ofício ou maço não estiver perfeitamente fechado ou apresentar indícios de violação.

§ 5.º As repartições postais farão a expedição e a entrega da correspondência eleitoral no menor prazo possível; e, na entrega, cingir-se-lão sempre à letra dos endereços, que deverão ser tão explícitos quanto possível.

§ 6.º Os funcionários dos Correios que, por qualquer meio crearem embarracos à remessa dos papéis eleitorais, ou concorrerem directa ou indirectamente para a sua violação ou extravio, incorrerão, além das penas estabelecidas no Código Penal, na suspensão das respectivas funções, por seis meses, com a perda total dos vencimentos.

Art. 59. É considerada constrangimento illegal, salvo o caso de flagrante delito, a prisão ou detenção pessoal de membros da mesa eleitoral, desde que estejam constituídas até a terminação dos trabalhos, bem assim a prisão ou de-

tenção pessoal do eleitor desde cinco dias antes até cinco dias depois da eleição.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a fazer por conta da União todas as despesas necessárias á execução desta lei, abrindo para isto o credito extraordinario que fôr preciso.

Art. 61. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento de firma.

Art. 62. O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço publico.

Art. 63. As mesas da Camara e do Senado tem competencia para se dirigir aos Governadores dos Estados e mais autoridades administrativas e judiciarias federaes ou esta-doades, solicitando qualquer informação ou documento referente a matéria eleitoral.

Art. 64. As mesas eleitoraes tem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar votar com titulo que não lhe pertencer, e para apprehender o titulo suspeito, devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remetido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 65. Todos os livros destinados ao serviço eleitoral serão assinalados com o carimbo das repartições que os expedirem.

Art. 66. A justiça federal ou á estadoal poderão os candidatos aos cargos eleitoraes requerer protestos ou fazer perante elles a prova dos seus direitos para fundamentarem a defesa de suas eleições perante o poder verificador.

Aos escrivães que servirem em taes processos serão devidas custas, pagas pelos requerentes, de acordo com os respectivos regimentos, e contados como si se tratasse de simples justificações e protestos.

Art. 67. Fica o Governo autorizado a expedir as instruções necessárias á execução desta lei.

Art. 68. Ficam revogadas as leis n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, n. 1.425, de 27 de novembro de 1905, n. 2.419, de 1º de julho de 1911, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1916, 95º da Independência e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

DECRETO N. 3.209 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 164:610\$ para as despezas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^o E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 164:610\$, destinado ás despezas de custeio e de pagamento do pessoal da Imprensa Naval durante o exercicio de 1916.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.210 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.361:456\$975, supplementar ás verbas 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 13^a, 20^a e 25^a do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionno a resolução seguinte:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.361:456\$975, supplementar ás verbas 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 13^a, 20^a e 25^a do orçamento vigente daquelle Ministerio.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.211 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 350:000\$, supplementar á verba 32^a do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministerio do Interior, um credito supplementar de 350:000\$ á verba 32^a do actual orçamento deste ministerio — Serviço Eleitoral — para attender ás despezas necessarias á prompta execução da lei n. 3.139, de 2 de agosto, e decreto n. 12.193, de 6 de setembro, incluidas nessa despesas as que tiverem de ser feitas pela Policia do Distrito Federal, com a expedição de carteira de identificação a eleitores.

Parágrafo unico. Os alistados embaraçadiços poderão obter as carteiras de identificação no gabinete da Imprensa Naval, mandando este, porém, logo depois da entrega ao candidato eleitor da referida caderneta, aviso ao gabinete central da Policia, para evitar duplicata.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.212 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, para satisfazer a encargos de uma só vez ou parceladamente, o necessário credito, contanto que a somma não exceda de 1.078:786\$613, ouro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Havendo material pertencente, ou encomendado para o Ministerio da Marinha e que este considere dispensavel aos serviços que lhe são atribuidos, como, declaradamente a nova secção do dique flutuante «Affonso Penna», o Governo, acatelados os interesses publicos, poderá effectuar-lhe, de modo e nas condições que se lhe afigurarem razoaveis: a) a venda; b) a recusa, por acordo com os respectivos contratantes á semelhança do que já se fez com o terceiro encon-

raçado e os monitores; c) a troca, sem aumento de despesa, por outro material, que seja de maior utilidade para os referidos serviços, como, declaradamente, as tubulações para os navios que delas já precisarem.

Art. 2.^o Si da execução do art. 1^o não auferir o Governo, dentro do tempo opportuno, os recursos precisos ou bastantes para ocorrer, com pontualidade, a todos os encargos resultantes de ajustes ou contractos, actualmente existentes, de material no estrangeiro, para o Ministerio da Marinha, e em que poderão ser aplicados os alludidos recursos, fica o Governo autorizado a abrir, para satisfação de taes encargos, de uma só vez ou parelladamente, sem prejuizo das providencias constantes do dito art. 1^o, o necessário ou os necessários créditos, contanto que, na somma, não excedam de 1.078:786\$613, ouro.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

LEI N. 3.213 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916

Orga a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.^o A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 116.310:204\$444, ouro, e 327.300:333\$, papel, e a destinada á applicação especial em 12.023:000\$, ouro, e 12.838:000\$, papel, provenientes do que fôr arrecadado no exercicio de 1917 pelos seguintes títulos :

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAIS

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa do decreto numero 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações feitas pelas leis ns. 1.444, de 30 de dezembro de 1903 ; 1.313, de 30 de dezembro de		

Ouro

Papel

1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 21 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (continuando revogada nesta ultima a modificação ali feita da tarifa relativa à taxa de importação das pilulas de Reuter e assim reestabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada), e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, e mais as seguintes alterações:

Telhas de qualquer feitio de barro vídrado (n. 120 da Tarifa) — onde se lô 76\$500 — diga-se 30\$000.

Os silos metálicos pagarão \$020 por kilo.

As mercadorias contidas no numero 1.009, na parte que diz — « machinas de costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro » — pagarão a taxa de \$150, peso bruto, em caixas, engradados ou quacsquer outros envoltorios.

Sementes de linho ou linhaça (n. 105 da Tarifa) direitos \$020, razão 10%.

O arame farpado e o ovalado de 18×16 e 19×17 , simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, morões de ferro ou de aço para ceras, assim como os respectivos pregadores, taxa \$020 o kilo, razão 20%.

Arame de qualquer outra qualidade e grossura, simples ou galvanizado, inclusive o destinado à fabricação de pontas de Paris, kilo 100 réis, razão 50%.

Cadeados de cobre e suas ligas (n. 677 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, 2\$400; de segredo, letras, mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, 6\$000.

Cadeados de ferro (n. 723 da Tarifa), simples ou communs, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não, \$800; de segredo, letras, mola ou

Ouro

Papel

bomba, abrindo-se por meio de chave de simples pressão, \$3000.		
As chapas de ferro Armco da « American Ingots Iron », destinadas á fabricação de boeiros, calhas e depósitos, e bem assim os rebites, parafusos e aros importados para esse fim, pagarão \$020 por kilogramma, na razão de 20 %, classe 25 ^a e n. 704 da Tarifa vigente.		
Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas ou chumbadas continuarão a pagar 8 % do seu valor.		
Os artefactos constantes do numero 587 pagarão os direitos dos tecidos respectivos.		
Fio nú, liso, em cabo ou em cordoalha, para electricidade, kilo \$800, razão 30 %.	69.120:000\$000	55.470:000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7 ^a da Tarifa (cereais), nos termos do art. 1º da lei n. 1.432, de 30 de dezembro de 1905.....	800:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	200:000\$000	400:000\$000
4. Expediente de capatacias, nos termos do art. 1º, n. 4, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.....		400:000\$000
5. Armacenagem.....		900:000\$000
6. Taxa de estatística.....		350:000\$000
7. Imposto de pharões.....	250:000\$000	
8. Imposto de docas.....	30:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos.....		80:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO (REGISTRO E TAXA) DE ACCORDO COM A LEI N. 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899, COM AS MODIFICAÇÕES DO DECRETO N. 11.951, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1916, E MAIS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES :

10. Sobre o fumo :

Charutos :

a) os de preço por centena não excedentes de 5\$ — cada charuto, \$010 ;

Poder Legislativo — 1916 — Vol. I

continua aqui->

Ouro

Papel

- b) idem idem de mais de 5\$ até 10\$ — cada charuto, \$015 ;
- c) idem idem de mais de 10\$ até 20\$ — cada charuto, \$030 ;
- d) idem idem de mais de 20\$ até 30\$ — cada charuto, \$045 ;
- e) idem idem de mais de 30\$ até 60\$ — cada charuto, \$150 ;
- f) idem idem de mais de 60\$ — cada charuto, \$200 ,

Cigarros e cigarrilhas de produção nacional :

- a) os de preço por maço, carteira, caixa ou outro envoltorio de 20 ou fracção — não excedente de \$320 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$070 ;
 - b) idem idem de mais de \$320 a \$480 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$100 ;
 - c) idem idem de mais de \$480 a \$700 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$150 ;
 - d) idem idem de mais de \$700 — cada maço, carteira, caixa ou outro envoltorio, \$200 ;
- Fumo desfiado, picado ou migado, de procedencia nacional ou estrangeira — por 25 grammas, ou fracção, \$080

..... 22.000:000\$000

11. Sobre bebidas:

Revogada a isenção para o alcool que exceder de 30 gráos Cartier e ficando isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando, porém, o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Aguas denominadas syphão ou soda, hydromel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes — por litro \$090 ; cerveja de baixa fermentação — por litro \$180 ; cerveja de alta fermentação — por litro \$150 ; amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro felsina e outras bebidas semelhantes — por litro \$360 ; bebidas constantes dos numeros 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas, por litro \$360 ; bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas e semelhantes, quando não

preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz — por litro \$120.

A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou super-gazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte.....

12. Sobre phosphoros : Por caixinha ou carteira, \$030.....	23.530:000\$000
13. Sobre o sal : O nacional, grosso, moido, refinado ou de qualquer modo beneficiado, pagará a taxa de \$020 por kilogramma, salvo quando purificado ou refinado, em frascos de vidro ou louça, que continuará a pagar a taxa de \$025 por 250 grammas ou fracção.....	17.000:000\$000
14. Sobre calçado : Elevadas as taxas de 50 %.....	5.500:000\$000
15. Sobre perfumarias : Elevadas as taxas de 50 %	3.000:000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas..	1.430:000\$000
17. Sobre conservas : Elevada a taxa por 250 grammas ou fracção — de \$025 a \$050.....	950:000\$000
18. Sobre vinagre.....	3.200:000\$00
19. Sobre velas.....	350:000\$00
20. Sobre bengalas.....	500:000\$00
21. Sobre tecidos : As rendas, fitas, entre-meios e tiras bordadas, sejam de producção nacional ou estrangeira, pagão o dobro das taxas do imposto de consumo actualmente cobradas sobre os mesmos artigos importados do estrangeiro.	20:000\$ 00

No decreto n. 41.951, de 16 de fevereiro de 1916 :

- 1) ao art. 4º, § 12, n. II, suprimam-se as palavras « ou tintos » e a palavra « brancos » aumente-se « exceptuados os bordados » ;
- 2) ao n. III do mesmo artigo e parágrapho — depois das palavras « idem, idem » accrescente-se « bordados, tintos ou » ;
- 3) ao n. XXIII do mesmo artigo e parágrapho — depois das palavras « e

semelhantes » accrescente-se « simples, mixtos ou com qualquer outra materia, para qualquer fim, exceptuados o linho e a seda »;

4) nas letras J e L do mesmo artigo e paragrapo — accrescente-se « toalhas para qualquer fim », por kilo \$300 e, depois da palavra « chales », accrescente-se « écharpes, fichus, cachenez e semelhantes ». Accrescente-se ainda : « XLVI. Os tecidos compostos com materia não especificada neste regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada » ;

5) Onde convier :

Lençóis de tecido de algodão puro, \$010, por unidade ;

Idem de algodão e linho, \$025, por unidade ;

Idem de puro linho, \$050, por unidade ;

Idem idem guarnecidos com rendas e bordados, \$200, por unidade ;

Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, \$100, por unidade ;

Idem de seda pura, \$200, por unidade ;

Collarinhos de tecido de algodão puro, \$015, por unidade ;

Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, \$030, por unidade ;

Idem de linho puro, \$060, por unidade ;

Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, \$120, por unidade ;

Idem de seda pura, \$250, por unidade ;

Punhos de tecido de algodão puro, \$030, por par ;

Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, \$060, por par ;

Idem de linho puro, \$120, por par ;

Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, \$250, por par ;

Idem de seda pura, \$300, por par ;

Camisas de dia ou de dormir de tecido de algodão puro, \$100, por unidade ;

Idem idem guarnecididas com rendas, bordados ou fitas, \$120, por unidade ;

Idem de linho e algodão ou de lã pura ou com outra materia, \$150, por unidade ;

Idem idem guarnecididas com rendas, bordados ou fitas, \$180, por unidade ;

Ouro

Papel

Idem de linho puro, \$200, por unidade ;		
Idem idem guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, \$250, por unidade ;		
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, \$400, por unidade ;		
Idem de seda pura, enfeitadas ou não, \$800, por unidade ;		
Ceroulas de tecido de algodão puro, \$100, por unidade ;		
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, \$150, por uni- dade ;		
Idem de linho puro, \$200, por unidade ;		
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, \$400, por unidade ;		
Idem de seda pura, \$800, por unidade.		
Total da verba.....	15.000:000\$000
22. Sobre espaltilhos.....	50:000\$000
23. Sobre o vinho estrangeiro.....	3.800:000\$000
24. Sobre o papel para forrar casas ou malas: Accrescentando-se ao art. 4º, § 15, n. I, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, o seguinte : « de cor natural, tinto, imprensado (gauffré) e semelhantes.....	100:000\$000
25. Sobre cartas de jogar.....	200:000\$000
26. Sobre chapéos : Elevadas as taxas de 50 %.....	2.890:000\$000
27. Sobre discos para gramophones.....	25:000\$000
28. Sobre louças e vidros.....	400:000\$000
29. Sobre ferragens.....	500:000\$000
30. Sobre café torrado ou moido, em tablet- tes, saccos, caixas ou outros envol- torios, kilo, \$060.....	1.800:000\$000
31. Sobre manteiga, em latas, frascos ou outros envoltorios, kilo, \$050.....	333:333\$000

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACORDO
COM A LEI N. 2.919, DE 31 DEZEMBRO
DE 1914, E RESPECTIVA REGULAMEN-
TAÇÃO, E MAIS AS SEGUINTE ALTE-
RAÇÕES :

32. Imposto do selo : Restabelecidas as
disposições do decreto n. 10.291,
de 25 de julho de 1913 ficando, ou-
trosim, restabelecido aquello decreto

Ouro

Papel

em todas as suas demais partes, salvo quanto ás taxas constantes dos ns. 26 a 70, 72 a 127, 130 a 143 e 145 a 154 que vigorarão com a redução de 20 %, e as do n. 128, que vigorarão com o aumento de 50 %, e as do n. 129, que caberão a cada um dos partidores, attendido o engano nos numeros do regulamento impresso.

4)	Patentes de privilegios de invenção, 100\$; pelo 1º anno, 40\$; pelo 2º anno 60\$; e assim por diante, aumentando-se 20\$ em cada anno que se seguir á annuidade anterior por todo o prazo do privilegio.	
5)	Titulos de garantia provisoria, 50\$000.	
21)	Transferencias de patentes, 20\$000.	
28)	Cartas de autorização a sociedades anonymas e approvação da seus estatutos, as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentaros, 200\$000.	
30)	Cartas de autorização a sociedades estrangeiras e ás suas succursaes e caixas filiaes para funcionarem na Republica, sendo companhias mercantis e industriaes, 300\$000.	
29)	Titulos de approvação das alterações dos estatutos, 100\$000. Do registro de marcas de fabrica e de commercio, 20\$000.	
	Total da verba.....	28.500:000\$000
33.	Imposto de transporte: Ficando isentos do imposto de saída do paiz os <i>touristes</i> que vierem incorporados sob a direccão de companhias, ou se organizarem em associação para visitar o Brasil.....	7.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE ACCÓRDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915, E MAIS AS SEGUINTES ALTERAÇÕES:

34. Imposto sobre subsidios e vencimentos : Isenta de toda e qualquer reducção

	Ouro	Papel
ou imposto a dotação concedida aos filhos e filhas do Barão do Rio Branco pela lei n. 754, de 31 de dezembro de 1900.....	270:000\$000	19.000:000\$000
35. Imposto de 5 % sobre dividendos e outros productos de acções e sobre juros das obrigações e debentures das companhias, sociedades anonymas e commanditas.....	4.000:000\$000
36. Imposto de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas convencionaes ou anticlhrese, excepto as que recahem sobre predios agricolas.....	400:000\$000
37. Imposto de 2 % sobre os premios de seguros maritimos e terrestres e de cinco por mil sobre os premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.	400:000\$000
38. Imposto de 10 % sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculios rendas, dotes, recreativas e quaesquer outras :		
Os theatros, cinemas e outras empresas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoría de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias ;		
O imposto será cobrado sobre os premios entregues pelas empresas aos portadores dos «coupons sorteados» ;		
As empresas concorrerão durante os prazos das loterias com a quota semestral de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas empresas.....	50:000\$000
39. Imposto de 5 % sobre os valores effectivamente distribuidos de clubs de mercadorias.....	20:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS

40. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e de 5 % sobre o das estaduaes..... 1.400:000\$000

VI

OUTRAS RENDAS

	Ouro	Papel
41. Premios de depositos publicos.....	50:000\$000
42. Taxa judiciaria.....	150:000\$000
43. Taxa de aferição de hydrometros e concerto dos mesmos.....	30:000\$000
44. Rendas federaes no Territorio do Acre (não comprehendido o imposto de industrias e profissões, o qual será arrecadado pelas municipalidades do mesmo Territorio).....	30:000\$000
45. 12 % sobre a exportação de borracha do Territorio do Acre.....	5,000:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

46. Renda da Villa Militar Deodoro.....	40:000\$000
47. Renda de proprios nacionaes.....	300:000\$000
48. Renda das villas proletarias.....	140:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	30:000\$000
--	-------	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Producto do arrendamento das arcias monaziticas.....	\$
51. Fóros de terrenos de marinha.....	25:000\$000

IV

DOS LAUDEMOS

52. Laudemios.....	40:000\$000
--------------------	-------	-------------

III

Rendas Industriaes

	Ouro	Papel
DE ACCÓRDO COM AS LEIS NS. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, E 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915, E MAIS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:		
53. Renda do Correio Geral, considerada oficial a correspondencia postada pela Liga da Defesa Nacional e So- ciedade Nacional de Agricultura.....	9.000:000\$000	
54. Renda dos Telegraphos : A taxa tele- graphic por palavra, qualquer que seja o percurso para os despachos de imprensa e dos membros do Congresso Nacional, será de \$025 por palavra, sendo que os destes só gosarão desta taxa quando dirigidos a repre-entantes dos poderes da União e dos Estados e aos funcionários publicos em exercicio nos Estados, sobre ser- viço politico e administrativo, ficando revogada a disposição que equipara aos officiaes os telegraphos m mas dos membros do Congresso.....	600:000\$000	9.000:000\$000
55. Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	1.500:000\$000	
56. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil (mediante revisão da respe- ctiva tarifa).....	47.000:000\$000	
57. Renda da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	5.000:000\$000	
58. Renda da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	1.500:000\$000	
59. Renda da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	100:000\$000	
60. Renda do Ramal Ferreo de Lorena a Piquete.....	40:000\$000	
61. Renda da Rêde de Viação Cearense...	2.500:000\$000	
62. Renda da Casa da Moeda.....	15:000\$000	
63. Renda dos arsenaes.....	12:000\$000	
64. Renda dos institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cégos.....	5:000\$000	
65. Renda dos collegios militares.....	50:000\$000	
66. Renda da Casa de Correcção.....	5:000\$000	
67. Renda arrecadada nos consulados: Sendo prohibido incluir em uma só factura consular, sob pena de 200\$		

Ouro

Papel

de multa ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatário. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida e ficam elevados a 4\$, ouro, ao cambio de 27, os emolumentos cobrados de cada factura consular emitida nos termos acima ditos. Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares..

1.000:000\$000

68. Renda da Assistencia a Alienados.....	100:000\$000
69. Renda do Laboratorio Nacional de Analyses.....	150:000\$000
70. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e outras.	1.500:000\$000

Renda Extraordinaria

71. Montepio da Marinha.....	5:000\$000	400:000\$000
72. Montepio Militar.....	2:000\$000	700:000\$000
73. Montepio dos Empregados Publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes, 40:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel.....	30:000\$000	2.200:000\$000
74. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000
75. Juros de capitais nacionaes.....	50:000\$000	850:000\$000
76. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.....	30:000\$000
77. Imposto de industrias e profissões no Distrito Federal.....	4.600:000\$000
78. Taxa sobre o consumo de agua.....	3.700:000\$000
79. Taxa de saneamento na Capital Federal : Cobrada pela Recebedoria do Distrito mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre : em cada predio esgotado tendo um só apparelho, 3\$ por mez; dous apparelhos, 5\$ por mez e mais 1\$ por mez e por apparelho que exceder (devendo a taxa de 3\$ reduzir-se a 2\$ desde que o cambio se mantenha a 14,5 d. por 1\$ ou acima dessa taxa durante tres mezes pelo menos).....	4.000:000\$000

	Ouro	Papel
80. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.560:320\$000	
81. Receita proveniente da venda de gêneros e de proprios nacionaes durante o exercicio.....	5.000:000\$000
82. Importancia a receber de bancos.....	\$
	74. 962:320\$000	327.300:333\$000

A deduzir : para a renda com applicação especial — 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo.....

6.400:000\$000

68.562:320\$000

Recursos

83. Emissão de titulos da dívida externa, de accordo com o contracto de 19 de outubro de 1914.....	29.970:106\$666	
84. Emissão de titulos da dívida interna...	\$
85. Emissão de titulos da dívida interna para estradas de ferro.....	\$
Emissão de titulos da dívida interna para a Baixada Fluminense.....	\$
Fundos depositados em Londres.....	17.777:777\$778	
	116.310:204\$444	327.300:333\$000

Renda com applicação especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda (cujo producto poderá ser de preferencia applicado ao serviço de juros e amortização de titulos da dívida interna, papel) :		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	700:000\$000
2.º Producto da cobrança da dívida activa da União em papel.....	1.000:000\$000
3.º Todas e quaequer rendas eventuais percebidas em papel.....	2.000:000\$000
4.º Dividendo das accções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro....	2.000:000\$000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	\$
2. Fundo de garantia do papel-moeda (cujo producto poderá ser de prefe-		

continua aqui->

	Ouro	Papel
rencia applicado ao serviço de juros e amortização de titulos da dívida, ouro) :		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	6.400:000\$000	
2.º Cobrança da dívida activa em ouro	50:000\$000	
3.º Todas e quaequer rendas eventuais em ouro.....	50:000\$000	
4.º Quaesquer saldos, quando forem convertidos em ouro, da emissão autorizada pela lei n. 2.986, de 28 de agosto de 1915.....	\$	
3. Fundo para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas : Arrendamento das mesmas estradas.....	3.500:000\$000
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos: Depósitos : saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	\$
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União :		
Rio de Janeiro : cobrando-se pelo manganez, a titulo de carga e de capatacias, a taxa unica de 1\$ sempre que a tonelada dessa mercadoria valer 30\$ ou mais e cobrando-se 2\$ sempre que esse valor for de 50\$ ou mais.....	3.000:000\$000	3.400:000\$000
Bahia.....	400:000\$000	60:000\$000
Recife.....	500:000\$000	100:000\$000
Rio Grande do Sul.....	700:000\$000	
Parahyba	30:000\$000	
Geará.....	80:000\$000	
Paraná	80:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	20:000\$000	
Maranhão.....	60:000\$000	
Santa Catharina.....	60:000\$000	
Espirito Santo	20:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso.....	50:000\$000	
Alagoas.....	90:000\$000	
Parnahyba.....	15:000\$000	
Aracajú.....	20:000\$000	
Pará	400:000\$000	60:000\$000
	12.025:000\$000	12.838:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercício de 1917, bilhetes do Tesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do exercício financeiro.

II. A receber o restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, os dinheiros provenientes dos cofres de orpilhos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, dos premios de loterias, dos depositos das caixas económicas e montes de socorro e de depositos de outras origens ; os saldos resultantes do encontro das entradas com as saídas poderão ser applicados á amortização dos empréstimos internos, sendo os excessos das restituições levados ao balanço do exercício.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 % em ouro e 45 % em papel sobre quaequer mercadorias, abolidas as distinções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia ; o imposto pago em ouro é destinado ás despesas da mesma natureza, convertendo-se em papel o excedente para atender ás despesas nesta especie.

IV. A cobrar, de accordo com a legislacão vigente e com o disposto nos respectivos contratos, para o fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1. A taxa até 2 %, ouro, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfândegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º desta lei e devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro separadamente ;

2. A taxa de \$001 a \$005 por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para acelerar a execucão daquellas obras, poderá o Governo aceitar donativos ou ainda auxílios a titulo oneroso offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessados no melhoramento, contanto que os encargos, porventura resultantes de taes auxílios não excedam o producto da taxa indicada.

V. A decretar, enquanto durar a actual crise financeira, o imposto de 5 % sobre os salarios, jornaes, diarias, vencimentos ou quaequer vantagens pecuniarias percebidas pelos operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, continuando em vigor o art. 94, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, ficando desde já autorizado a abrir os necessarios creditos.

VI. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permitir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por *trusts*.

VII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposto do sello.

VIII. A arrecadar, enquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brazileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empresa de navegação.

IX. A regulamentar, si o julgar necessario, a cobrança dos novos impostos e taxas creadas nesta lei ; quanto á cobrança do imposto sobre juros de empréstimos garantidos por hypothecas convencionaes ou antichrese, deverá adoptar todas as providencias necessarias a uma boa fiscalização, podendo impor sancção penal, obrigar os escrivães, tabelliaes e officiaes do registro a comunicar ás respectivas repartições fiscaes uma nota das escripturas, da inscripção e do cancellamento de taes hypothecas e antichreses, com especificação do nome e residencia do credor e do devedor, situação do immovel, importancia do empréstimo, taxa dos juros, prazo e forma do pagamento de capital e juros e quaequer outras condições que interessem á cobrança do im-

posto ; deverá, em todo caso, ser sempre exhibida no acto do cancellamento a prova da quitação do imposto, expedindo para esse fim a repartição fiscal arrecadadora uma guia de quitação, mediante o pagamento de 1\$ em estam-pilhas do sello adhesivo.

X. A regularizar, mediante contractos, as dívidas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro á União, determinando, para cada dívida, os juros e amortização annuaes.

XI. A entender-se com o governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despezas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo acceitar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os valores accrescidos, dos terrenos referidos ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes.

XII. A arrendar, mediante concurrencea publica, os terrenos de areias monazíticas, cabendo ao arrendatario o onus da medição e demarcação da área arrendada, a qual se realizará antes do inicio da exploração.

XIII. A isentar de dírichtos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas.

XIV. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos subúrbios aos professores e alumnos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de 50 % e de accordo com as instruções que a directoria da Central expedir.

XV. A transferir ao Banco do Brazil a cobrança das dívidas provenientes dos empréstimos realizados na conformidade da lei n. 2.683, de 24 de agosto de 1914, concedendo-lhe a facultade de fazer accordo com os bancos devedores para liquidação de seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e dos juros devidos.

XVI. A providenciar para a revisão das taxas de praticagem actualmente em vigor no porto do Recife para a entrada e saída das embarcações e respectiva amarração e desamarração, no sentido de uma necessaria redução.

XVII. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

XVIII. A prorrogar por dous annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915, bem como o do resgate dos titulos, papel, criados por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que tales reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 4.313, de 30 de dezembro do anno de 1904 ; todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada, ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, que ficam isentos dessa taxa.

§ 3.º O imposto de pharol, bem como o de doca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$000.

§ 4.º Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

§ 5.º Liquidadas até 31 de dezembro de 1916 as dívidas dos Estados para com a União, fica o Governo autorizado a innovar os contractos existentes, sem reducção das dívidas, podendo modificar as condições de pagamentos dos juros e os prazos.

Art. 3.º Continuam em vigor as disposições dos arts. 8º, 14, 15, 28, 29, 30 e 60, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, sómente para os negócios sobre café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 e o art. 3º, § 14 da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479 do Código Civil; continuam, finalmente, em vigor o art. 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915.

§ 1.º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornais, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

§ 2.º Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile, destinado a adubo.

§ 3.º Ficam isentos dos direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e apparelos para a utilização dos sub-productos.

§ 4.º E' de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaequer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao corte immediato.

§ 5.º Fica concedida á Empreza de Navegação de Pescaria, com sede na capital do Ceará, isenção do direitos, por cinco annos (inclusive o exercicio de 1916), para o material fluctuante, motores e sobresalentes necessarios á sua installação.

§ 6.º O carvão de pedra e o óleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda, n. 73, de 11 de outubro de 1916.

§ 7.º Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brazileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congêneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

§ 8.º Pagarão 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticínios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolucros e recipientes de alumínio, destinados aos mesmos lacticínios de producção nacional, as folhas estampadas e accessórios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a suprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do efectivo suprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destine e exceptuado apenas o ma-

terial que for considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaisquer direitos.

III. Os apparehos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, abastecimento de agua e rede de esgotos, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeitros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embellecimento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Distrito Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contrato; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á Avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozos ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz.

VIII. Todas as machinas e accessorios indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos de qualquer natureza para fins industriaes, sendo previamente submettidos ao exame do ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.

§ 9º Ficam equiparadas ás machinas agricolas, as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brazileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordalha.

§ 10. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, modificados, porém, os limites fixados na hypothese segunda do mesmo § 8º, os quaes passarão a ser de 10 % no minimo e 15 % no maximo dos vencimentos totaes mensaes.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado.

§ 11. Ficam isentas do imposto do sello as operaçoes que os bancos populares e caixas rurales, organizados sob forma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

§ 12. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brazileiros, não poderão produzir effeito no Brazil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

§ 13. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916.

§ 14. No art. 178, letra m, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916, acrescente-se «IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional inculcando-o como estrangeiro» e «X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional».

§ 15. Continúa em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, acrescentando-se *in-fine*: «O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse».

§ 16. Ficam dispensados de sellagem os stocks de mercadorias já despachadas e entregues a consumo, de accordo com a disposição do art. 196, do decreto n. 11.931, de 16 de fevereiro de 1916.

§ 17. Continúa isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra, manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 18. O negociante estabelecido no Distrito Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

§ 19. Todo aquele que exercer o commercio de fazendas, modas e confeções no Distrito Federal, em instalações transitorias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolucros semelhantes, ou por qualquer outro modo — ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (industrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento.

a) O imposto será pago de uma só vez, integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio.

b) A Alfandega não permitirá o desembarço e saída das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Distrito Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento do imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e funcionario ou particular que denunciar a infracção.

§ 20. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navios obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

§ 21. 1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticacao depois da partida para o Brazil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para a sua apresentação.

5) E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brazil, independente de declaração do paiz de origem.

6) O actual modelo de factura consular será substituido pelo modelo seguinte:

...VIA FACTURA CONSULAR BRAZILEIRA

Consulado Geral em.....

DECLARAÇÃO

Declaramos solememente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos.... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de.....do Brazil e consignadas aos Srs.....

dede.....de 19...
.....agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio á vela.....

Nome e nacionalidade do navio a vapor.....

Porto de embarque da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....com opção para.....

Porto de destino da mercadoria.....em transito rapa.....

Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas..... (*)

Frete e despezas approximadas..... (*)

Agio da moeda do paiz de procedencia.....

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

.....
.....

Visto.Consulado..... dos Estados Unidos do Brazil.

..... de de 19....

Pagou.

(Assignado).....

(*) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

MARCAS E NUMEROS	VOLUMES		ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DE CADA MERCADORIA COM A DENOMINAÇÃO COMMERCIAL, SUA APPLI- CAÇÃO OU MATERIA DE QUE É FEITA	(*)	PESO EM KILOGRAMMAS			OUTRAS UNIDADES DA TARIFA	VALOR DE CADA MERCADORIA EM LIBRAS ESTERLINAS, EXCLUSIVE FRETÉ E DESPEZAS	PAIZ DE ORIGEM DE CADA MERCADORIA	PAIZ ONDE FOI COMPLADA CADA MERCADORIA	
	Quantidade	Especie			Bruto dos volumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria					
									£	Sh.		

(*) Para uso da Directoria de Estatística Commercial.

Art. 4.º As taxas aduaneiras (na Tarifa « Direitos »), actualmente cobradas sobre bacalhão, banha, kerozene e xarque ficam reduzidas de 15 %.

Art. 5.º O Banco do Brazil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 6.º O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de carácter permanente, insertas em leis annuas de orçamento, que não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada oportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para aumento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham carácter individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaisquer privilegios, favores ou vantagens.

Art. 7.º Enquanto não for mandada executar pelo Congresso a « Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º—VI, VIII e X; do art. 3º — §§ 3º, letra d, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, dos arts. 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, substituídas neste ultimo as palavras « Para liquidar o deficit do exercício de 1914 e anteriores, continua o Governo » — pelas seguintes — « Fica o Governo », e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre estas ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas de Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham autorização para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para aumento de vencimentos e quaisquer remunerações, nem as disposições de carácter individual ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaisquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1916, 95º da Independencia e 28º da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calógeras.

FIM DO PRIMEIRO VOLUME